

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADORAS :

Lurdes Varregoso Mesquita
Diana Leiras

Alexandra Garcia
Ana Amorim
Ana Catarina Loureiro
Bruno Mestre
Carlos Loureiro
Cláudia Rodrigues Rocha
Diana Leiras
Emília Rita Ferreira
Eva Dias Costa
Francisco Serra Loureiro
Georgina Couto
Joana Costa Lopes
Luiz de Carvalho
Lurdes Varregoso Mesquita
Magda Cerqueira
Marco Carvalho Gonçalves
Maria João Machado
Miguel Serra
Mónica Martinez de Campos
Nuno Abranches Pinto
Rossana Martingo Cruz

Rui Assis
Rui Darlindo
Sara Luís Dias
Suzana Fernandes da Costa
Tiago Pimenta Fernandes

GESTLEGAL

PROCESSOS
DE JURISDIÇÃO
VOLUNTÁRIA



**PROCESSOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Coordenadoras:

**LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS**

Autores:

AA.VV.

1.ª edição, junho 2024

Editor:

GESTLEGAL

Rua Bc. do Fanado, n.º 3, 1.º dto.

3000-166 Coimbra

+351 239 053 838

editora@gestlegal.pt

www.gestlegal.pt

ISBN e-book: 978-989-9136-62-5

Esta obra é financiada por fundos nacionais através da FCT
— Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito
do Contrato Programa UIDB/04112/2020.

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são
da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

GESTLEGAL

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

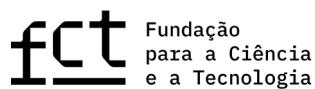
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Coordenadoras:
LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS

PROCESSOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



Apoio de:



NOTAS BIOGRÁFICAS DOS AUTORES

ALEXANDRA GARCIA

Licenciada em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique desde 1993 e advogada inscrita na Ordem dos Advogados desde 1995. Atualmente é sócia da “Henrique Pina Lopes & Associados, Sociedade de Advogados, RL” onde exerce advocacia, atuando preferencialmente nas áreas de Direito Comercial e Societário, Direito do Trabalho e Direito da Família e Menores. Docente Convidada do Curso de Mestrado de Solicitadoria da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, entre os anos de 2014 e 2020. Co-autora, com Pedro Dias Venâncio, do *Jus Formulários — Sociedades*, 2.^a Edição (2011), 1.^a Edição (2009), WoltersKluwer, Lisboa, 2009.

ANA AMORIM

Doutora em Ciências Jurídicas Privatísticas pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Professora Auxiliar da Universidade Portucalense. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. Membro do Gabinete Técnico-Jurídico da Auto Regulação Publicitária. Desenvolve atividade sobretudo nas áreas do Direito da Publicidade e da Concorrência Desleal.

ANA CATARINA LOUREIRO

Licenciada em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Mestre em Direito Judiciário pela Universidade do Minho. Doutoranda em Organização Jurídica do Mercado na Universidade de Vigo. É Advogada em prática individual desde 2013, com escritório sediado em Guimarães, sendo também Assistente Convidada na área de Direito Processual Civil, na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

BRUNO MESTRE

Licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa — Porto, Master of Research e Doutor (PhD) em Direito do Trabalho Europeu e Comparado pelo Instituto Universitário Europeu, de Florença, programas que frequentou na qualidade de bolseiro

da FCT. Juiz de Direito nos Tribunais Portugueses, onde tem vindo a exercer funções na Jurisdição Cível desde 2018. Colabora frequentemente em publicações e atividades de formação com o CEJ — Centro de Estudos Judiciários e centros de investigação em diversas Universidades.

CARLOS LOUREIRO

Licenciado em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito na Universidade do Minho. Professor Adjunto na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Advogado.

CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA

Licenciada em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, desde 2015. Mestre em Direito Tributário pela Escola de Direito da Universidade do Minho, desde 2021, cuja dissertação “O Preço da Justiça — As Taxas na Justiça sob uma Perspetiva Jurídico-Tributária”, foi publicada pela Almedina, em 2021. Exerce advocacia na Henrique Pina Lopes & Associados, Sociedade de Advogados, RL, desde junho de 2018, onde atua preferencialmente nas áreas de Direito Civil, Tributário, Segurança Social, Estrangeiros e Contencioso. É autora de outras publicações no âmbito das custas processuais.

DIANA LEIRAS

Doutora em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Licenciada e Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Gestão do Politécnico do Cávado e do Ave. Professora Adjunta da Escola Superior de Gestão do Politécnico do Cávado e do Ave e Professora Auxiliar Convidada na Universidade Portucalense. Investigadora integrada no Instituto Jurídico Portucalense — Grupo de investigação “Processo”. É autora de publicações de artigos científicos e de livros nas áreas do Direito Civil e Processo Civil. Participação, como oradora, em conferências/congressos/seminários. Formadora da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Solicitadora.

EMÍLIA RITA FERREIRA

Doutoranda em Direito na Universidade Católica Portuguesa. Mestre em Direito das Empresas e dos Negócios pela Universidade Católica Portuguesa. Advogada na Yolanda Busse, Oehen Mendes & Associados, S.P., R.L. Professora Assistente convidada no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Participação, como oradora, em diversas conferências/congressos/seminários. Publicação de vários artigos em revistas e livros nas áreas do Direito Comercial e Direito da Insolvência.

EVA DIAS COSTA

Doutora em Direito Fiscal pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Mestre e Licenciada em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, Pós-Graduada

pela Universidade de Coimbra e frequentou vários cursos de especialização. Fez estudos de pós-doutoramento em Bioética na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e é membro do Departamento de Biodireito da Cátedra Internacional em Bioética. Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora Integrada do Instituto Jurídico Portucalense. Coordenadora do Grupo de Investigação do Património.

FRANCISCO SERRA LOUREIRO

Licenciado em Solicitadoria e Mestre em Solicitadoria de Empresa pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria. Solicitador, 2.º Vice-Presidente da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e Presidente da Comissão Coordenadora de Estágio para Solicitadores. Diretor do Instituto de Formação Botto Machado. Formador.

GEORGINA COUTO

Licenciada em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Juiz de Direito, exerce funções no Juízo de Família e Menores de Vila do Conde da comarca do Porto, desde 2017, tendo a antiguidade profissional de 23 anos. Desenvolvendo a sua atividade na área da Família e Menores há cerca de 16 anos, tem frequentado cursos de especialização nessa área e tem intervindo, quer como oradora, quer como moderadora e apresentante, em palestras e conferências organizados pelo Centro de Estudos Judiciários, pelo Centro de Direito de Família de Coimbra e, ainda, pelo Departamento de Direito da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Ave e do Cávado, elaborando ainda artigos na área da família e menores.

JOANA COSTA LOPES

Licenciada e Mestranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Assistente Convidada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do Centro de Investigação de Direito Privado.

LUIZ DE CARVALHO

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no curso de 1978/1983. Exerce a advocacia desde 1985. Obteve o título de Especialista em Prática Forense através do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. É Professor Adjunto Convidado no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, onde ministra aulas desde 2009. Tem exercido funções de formador na Ordem dos Advogados, na área do processo civil.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Doutora em Direito, pelo Departamento de Direito Público da Universidade de Vigo. Mestre em Direito — Ciências Jurídico Processuais, pela Faculdade de

Direito da Universidade de Coimbra. Licenciada em Direito, pela Universidade Portucalense. Professora Adjunta do Politécnico do Porto e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense. Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Direito Processual do Instituto Jurídico Portucalense. Investigadora Colaboradora do CIICESI. Participação em projetos de investigação, publicação de monografias, capítulos de livros, artigos científicos e comunicações em congressos, na área do Direito Processual Civil e da Resolução Alternativa de Litígios.

MAGDA CERQUEIRA

Licenciada em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1997, e Mestre em Direito pela Universidade do Minho, em 2017. Doutoranda em Direito, na Universidade do Minho. É Juíza de Direito a exercer funções no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Famalicão. Já exerceu funções de Juiz de Instrução Criminal, de 2014 a 2017. As suas áreas de interesse abrangem o Direito Processual Civil e Penal, o Direito Penal e o Direito Comercial.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

Doutor em Ciências Jurídicas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Professor Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho e investigador integrado no Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov). As suas principais áreas de investigação centram-se no acesso ao Direito e aos Tribunais, no Direito Processual Civil, na Organização Judiciária e na Resolução Alternativa de Litígios. É autor de diversas monografias, capítulos de livros, artigos científicos, atas de congressos e comunicações publicadas, nomeadamente no domínio do processo civil, da organização judiciária, da eficiência do processo judicial e do direito a um processo justo e equitativo. Recebeu diversos prémios e distinções.

MARIA JOÃO MACHADO

Doutora em Direito pela Universidade de Vigo. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de especialização em Ciências Jurídicas-Comparatísticas. Licenciada em Direito pela Universidade Livre do Porto. Professora Coordenadora do Politécnico do Porto. Investigadora integrada do Centro de Inovação e Investigação em Ciências Empresariais e Sistemas de Informação e Investigadora colaboradora do Instituto Jurídico Portucalense.

MIGUEL SERRA

Licenciado em Direito, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil. Título de Especialista em Direito. Professor Adjunto na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Idanha-a-Nova e Professor Adjunto Convidado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Coordenador da Licenciatura em Solicitação na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Idanha-a-Nova. Investigador

no Instituto Jurídico Portucalense. Advogado. É autor de livros e artigos científicos, sendo também conferencista e organizador de eventos científicos.

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Doutora em Direito pela Université Paris 2 Panthéon-Assas. Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Editora Geral da Revista Jurídica Portucalense. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense.

NUNO ABRANCHES PINTO

Licenciado e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Adjunto na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria, onde leciona unidades curriculares de processo civil. Advogado na DCM — Littler, escritório de Coimbra. Tem inúmeras publicações na área jurídica de Processo Civil para além de participar como formador e conferencista em eventos com essa temática.

ROSSANA MARTINGO CRUZ

Doutora em Ciências Jurídico-Privatísticas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestre em Direito da Família e das Pessoas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho. Foi bolseira no Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht, Hamburgo, Alemanha. Autora de diferentes publicações na área do Direito das Crianças, Família e Sucessões.

RUI ASSIS

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1987). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2004).

Advogado inscrito desde 1989. Autor de diversos artigos, monografias e coletâneas de legislação (Direito da Família e Direito do Trabalho). Mantém atividade regular como docente convidado, formador e conferencista nas áreas do Direito da Família e do Direito do Trabalho.

RUI DARLINDO

Doutor em Direito pela Universidade de Vigo. Licenciado e Mestre em Direito pela Universidade Portucalense. Professor Auxiliar da Universidade Portucalense. Investigador do Instituto Jurídico Portucalense. Advogado.

SARA LUÍS DIAS

Doutora em Direito, ramo empresarial, pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Direito Tributário e Fiscal pela Universidade do Minho. Professora

Adjunta na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Investigadora Integrada no JUSGOV. Advogada (sócia) na Yolanda Busse, Oehen Mendes & Associados, S.P., R.L. e especialista em Direito Fiscal reconhecida pela Ordem dos Advogados. Revisora externas em revistas de Direito (RJP e RED). Formadora na área do Direito Fiscal e Direito da Insolvência. Participação, como oradora, em diversas conferências/congressos/seminários. Publicação de vários artigos em revistas e livros nas áreas do Direito Tributário e Direito da Insolvência.

SUZANA FERNANDES DA COSTA

Doutora em Direito Público Especial pela Universidade de Santiago de Compostela. Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Auxiliar na Universidade Portucalense e Professora Adjunta na Escola Superior de Gestão do Politécnico do Cávado e do Ave. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. Advogada Especialista em Direito Fiscal.

TIAGO PIMENTA FERNANDES

Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Santiago de Compostela. Licenciado e Mestre pela Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica, onde concluiu também uma pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto e Professor Auxiliar da Universidade Portucalense, Infante D. Henrique. Investigador integrado do Instituto Jurídico Portucalense. Advogado e formador da Ordem dos Advogados.

ABREVIATURAS

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Al./als.	alínea/alíneas
Art./arts.	artigo/artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CCOM	Código Comercial
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Conforme/confrontar
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CJ.	Coletânea de Jurisprudência
CJSTJ.	Colectânea de Jurisprudência dos acórdãos do STJ
Coord.	Coordenação
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRC	Código do Registo Comercial
CRCiv	Código de Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
E.g.	Por exemplo
<i>et al.</i>	e outros
ex.	por exemplo
I.e.	Isto é
Lit.	<i>ipsis litteris</i> ; literalmente
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
LUF.	Lei da União de Facto
MP	Ministério Público

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

N.º/N.os	Número/números
<i>Op. cit.</i>	<i>opus citatum</i> (a obra citada) ou <i>opere citato</i> (da obra citada)
P./pp.	Página/páginas
p. ex.	por exemplo
Reimp.	Reimpressão
RCP	Regulamento das Custas Processuais
RGPTC.	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
Ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
T.	Tomo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume
V.g.	<i>verbi gratia</i> , por exemplo

APRESENTAÇÃO

Esta obra tem por objeto a anotação aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil — integrados no Título XV do seu Livro V, dedicado aos processos especiais — que versam sobre os processos de jurisdição voluntária. Este trabalho é o resultado do projeto de investigação “VOLUNTARY JURISDICTION”, desenvolvido no âmbito das atividades do Grupo de Investigação em Processo, do Instituto Jurídico Portucalense, com o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., a quem aqui se presta público agradecimento, assim como à Universidade Portucalense e à Direção do Instituto Jurídico Portucalense, pelo apoio à investigação científica.

Trata-se de uma matéria com poucos estudos autónomos, cuja importância não deve ser desconsiderada, desde logo pela sua relevância prática. Cumprimos o propósito de reunir um conjunto de autores com experiências diversas — desde profissionais do foro a académicos — que tornassem mais rica cada anotação e mais útil o seu contributo. A cada Autor, e ao seu trabalho rigoroso, devemos a concretização deste projeto, pelo que lhes expressamos o nosso sincero e penhorado agradecimento.

Embora se trate de uma obra coletiva, cada anotação corresponde à reflexão e posição pessoal do(s) respetivo(s) Autor(es), com respeito pela sua autonomia científica. Do ponto de vista formal, seguiu-se uma estrutura uniforme e critérios tendencialmente idênticos, respeitando o novo acordo ortográfico. A jurisprudência citada, sem menção da respetiva fonte, está disponível em www.dgsi.pt.

Tomou-se a opção de anotar apenas os processos de jurisdição voluntária propriamente ditos, excluindo as disposições gerais, dos arts. 986.º a 988.º, que não deixam, por isso, de ser tratadas. Por um lado, as diversas anotações abordam, sempre que os Autores consideraram oportuno e conveniente, esse regime geral; por outro, a nota prévia a esta obra faz também uma exposição introdutória e de enquadramento das referidas normas.

Esperamos que o resultado deste projeto, partilhado em acesso aberto, seguindo as políticas nacionais de Ciência Aberta, permita a disseminação do conhecimento por todos quantos possam encontrar no seu conteúdo um contributo para o seu êxito profissional ou académico.

Porto, junho de 2024

LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS

NOTA PRÉVIA

No Código de Processo Civil, quer os pretéritos, de 1939 e de 1961, quer o atual (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), os processos especiais estão regulados seguidamente à tramitação do processo declarativo comum e do processo executivo, dividindo-se em processos especiais de jurisdição contenciosa e processos especiais de jurisdição voluntária. Estes últimos, aos quais se dedicam os artigos que são objeto dos contributos desta obra — arts. 989.º a 1081.º — cumprem uma multiplicidade de funções, que respeitam a matérias diversas (Direito da Família, Direito das Sucessões, Direito das Obrigações ou Direito das Sociedades).

Em termos gerais, os processos de jurisdição voluntária caracterizam-se pela ausência de “um conflito de interesses a compor”; nestes processos, existe, ou “um interesse a regular”, ainda que possa haver “um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse” (ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 72), ou “um interesse fundamental tutelado pelo direito (acerca do qual podem formar-se posições divergentes), que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes” (VARELA, João Antunes, *et al.*, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª Ed., 1985, p. 69). Neste sentido, o Acórdão do TRE, de 14 de dezembro de 2006, Processo n.º 2418/06-3, Relator: Fernando Bento, consignou que: “Os processos de jurisdição voluntária não são verdadeiramente processos de partes, titulares de interesses conflitantes; a jurisdição voluntária não resolve conflitos mas apenas interesses; logo, não se pode falar em partes no

sentido em que esta designação tem na jurisdição contenciosa; como o seu próprio nome indica, a jurisdição voluntária visa a homologação de pedidos que não impliquem litígio”.

Todavia, o referido critério de distinção da jurisdição voluntária em relação à jurisdição contenciosa não deve ser considerado rigoroso, já que a existência de conflito entre os interessados não é exclusiva desta última. Ainda assim, ou seja, embora na jurisdição voluntária os interessados possam estar em conflito, “o essencial, nestes casos é que haja um interesse fundamental tutelado pelo direito e ao juiz se tenha atribuído o poder de escolher a melhor forma de o gerir ou de fiscalizar o modo como se pretende satisfazê-lo” (COUTO, Georgina, “O que mudou nos processos de divórcio e das responsabilidades parentais com o Novo Código de Processo Civil — existiu alguma oportunidade perdida?”, *in Julgar*, n.º 24, setembro-dezembro, 2014, p. 42).

Curiosamente, o Código de Processo Civil de 1876 tinha plasmado o critério de distinção, nos termos seguintes: “*o processo é contencioso quando mantém os direitos que são contestados; gracioso quando regula os actos jurídicos sem contestação de parte*”. Definição que vem a ser abandonada no Código de 1939, porquanto a ampla regulamentação dos processos de jurisdição voluntária não permitia uma cabal aplicação da definição. ALBERTO DOS REIS entendia que a definição tinha deficiências face aos processos que se agrupariam como de jurisdição voluntária. Na distinção destes dois tipos de jurisdição, atendendo ao seu fim, invoca a distinção de Chiovenda, que afirma que a jurisdição voluntária tem um “fim essencialmente constitutivo, tendendo à constituição de relações jurídicas novas ou coopera na constituição e no desenvolvimento de relações existentes” (REIS, Alberto dos, *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, pp. 397-398). Porém, continuou a defender que em face do estado de incerteza sobre a matéria seria imprudente resolver o problema através de uma fórmula legal, que lançaria a doutrina e a jurisprudência numa querela fatal. E assim resolveu adotar o sistema de enumerar taxativamente os processos de jurisdição voluntária, apesar de a classificação poder ser defeituosa, pois sempre teria a vantagem de oferecer à jurisprudência segurança e certeza. E continuou a esclarecer que “no espírito de quem organizou a classificação estava um

certo critério doutrinal (...), e o critério era fundamentalmente este: a jurisdição voluntária implica o exercício duma actividade essencialmente administrativa, a jurisdição contenciosa implica o exercício duma actividade verdadeiramente jurisdicional” (REIS, Alberto dos, *op. cit.*, p. 398).

Por sua vez, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO (*Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária*, Lisboa, Petrony, 2017, p. 96) define jurisdição voluntária “como uma das formas de exercício da atividade jurisdicional, na qual o órgão que a exerce, fazendo uso da iniciativa probatória que considere necessária e com o recurso a critérios de conveniência e de oportunidade, tutela interesses privados, com vista à constituição, formação, eficácia, oportunidade ou extinção de uma relação ou situação jurídica ou, em determinados casos e perante circunstâncias supervenientes que o justifiquem, alterar essa relação ou situação jurídica”. Esta definição assenta nas regras específicas da jurisdição voluntária e nos interesses que estão em causa nos processos que legalmente são qualificados como dessa natureza. Já ABÍLIO NETO afirma que a jurisdição voluntária não constitui, em bom rigor, uma forma de processo. Para o autor, trata-se de “um conjunto de processos especiais relativos a situações de direito material muito heterogéneas, as quais, apesar da diversidade de conteúdo, obedecem a um conjunto de princípios comuns informadores da respetiva tramitação” (NETO, Abílio, *Código Civil anotado*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 1425).

Na ausência de uma definição legal de processos de jurisdição voluntária, e perante a diversidade dos interesses que estão em causa nos processos que a Lei qualifica como sendo dessa natureza, crê-se, efetivamente, que a atribuição dessa qualificação decorre do entendimento do legislador de que determinados processos devem ser sujeitos a um conjunto uniforme de regras peculiares, distintas das regras que regulam os processos de jurisdição contenciosa, máxime quanto aos critérios de decisão (cfr. GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil anotado, Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 434-435).

Destarte, as situações que a lei qualifique como de jurisdição voluntária estão sujeitas, enquanto processos especiais, às disposições que

lhes são próprias, o mesmo é dizer a um regime processual com certos princípios e regras processuais específicas, sendo-lhes também aplicáveis as disposições gerais e comuns do processo, e, a título subsidiário, as normas do processo comum (art. 549.º, n.º 1, do CPC).

A tramitação dos processos de jurisdição voluntária é simplificada, como revela, desde logo, a remissão que o art. 986.º, n.º 1, do CPC, faz para os arts. 292.º a 295.º, do CPC, que estabelecem a tramitação geral dos incidentes da instância. Estes preceitos são, assim, aplicáveis aos processos especiais regulados nos arts. 989.º a 1081.º, do CPC, em tudo o que não contrarie o regime próprio dos mesmos.

Outro aspeto que bem ressalta a tramitação simplificada deste tipo de processo respeita ao pressuposto processual do patrocínio judiciário: com exceção da fase de recurso, não é obrigatória a constituição de advogado (art. 986.º, n.º 4, do CPC). Assim, ressalvado o referido desvio (que se harmoniza com a regra geral do art. 40.º, n.º 1, al. c), do CPC), nestes processos, as partes podem, de acordo com o que entenderem conveniente, pleitear por si ou estar representadas por advogado, advogado estagiário ou solicitador (art. 42.º, do CPC).

Como princípio, vigora um sistema de enumeração taxativa dos processos de jurisdição voluntária, segundo um critério formal. Isto é, existe jurisdição voluntária nos casos tipificados na lei (arts. 989.º a 1081.º, do CPC), ou em legislação avulsa (FIALHO, António José, *op. cit.*, p. 18). Em alguns desses processos regulados em legislação avulsa, a competência decisória não pertence aos tribunais, mas antes ao Ministério Público ou à Conservatória do Registo Civil, como concretização de uma medida que se tem vindo a revelar benéfica para os cidadãos e para a judicatura em termos de celeridade decisional (Preâmbulo do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro). Em qualquer caso, isto é, quer se trate de processo da competência do tribunal ou de outra entidade, considera-se ser um processo administrativo perante o facto de a atividade aí desenvolvida corresponder ao exercício de uma função administrativa. Neste sentido, os tribunais não exercem, nestes processos, a função jurisdicional que lhes é inerente (FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil — Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 64).

O DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2011, de 3 de agosto, veio determinar “a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil, regulando os correspondentes procedimentos” (art. 1.º, do DL n.º 272/2001). Assim, por exemplo, a competência para o processo de autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do maior acompanhado, quando legalmente exigida, cabe, por princípio, ao Ministério Público (art. 2.º, n.º 1, al. *b*), do DL n.º 272/2001); e a competência para o processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é exclusiva da conservatória do registo civil, salvo “nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que alguns dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge” (art. 12.º, n.º 1, al. *b*), do DL n.º 272/2001).

São igualmente processos de jurisdição voluntária consagrados em legislação avulsa, os processos judiciais de proteção de crianças e jovens em perigo (art. 100.º, da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), de apadrinhamento civil (art. 19.º, n.º 7, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro), e os tutelares cíveis (art. 12.º, da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro).

Ainda a respeito da qualificação de determinados processos especiais como sendo ou não de natureza voluntária, dá-se conta que, pese embora o processo de acompanhamento de maiores (regulado nos arts. 891.º a 905.º, do CPC) não esteja formalmente qualificado como processo de jurisdição voluntária, é-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto para esse tipo de processo no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (art. 891.º, n.º 2, do CPC). Esta remissão justifica-se pelo facto de a multiplicidade de circunstâncias que se pode verificar neste processo ser incompatível com a rigidez processual (GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 331).

Ora, perante o facto de este processo revestir algumas características dos processos de jurisdição voluntária, há decisões judiciais que afirmam a natureza híbrida do mesmo (cfr. *v. g.* o Acórdão do TRP, de 28 de fevereiro de 2021, Processo n.º 1050/2020.6T8PRD.P1, Relator: Carlos Portela), e, inclusivamente, que sustentam que este processo, embora não seja formalmente de jurisdição voluntária, é-o em termos substanciais (cfr. *v. g.* Acórdão do TRP, de 4 de abril de 2022, Processo n.º 113/22.8T8VNG.P1, Relatora: Eugénia Cunha). Esta questão não pode, naturalmente, ser aqui aprofundada, mas não poderia deixar de ser enunciada, sendo que o mesmo sucede em relação ao processo de inventário, cujo regime a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, veio reintroduzir no Código de Processo Civil no fim do Título XV do Livro V (arts. 1082.º a 1135.º), ou seja, em seguida aos processos de jurisdição voluntária, levando à necessidade de clarificar a natureza deste processo.

É indubitável que este processo não pertence a essa categoria de processos, constituindo antes um processo de jurisdição contenciosa (tal como sucedia na vigência do Código de Processo Civil de 1961). Com aquela integração sistemática, constituiu único propósito do legislador evitar a renumeração dos artigos que regulam os processos de jurisdição voluntária; no processo de inventário, o juiz encontra-se vinculado a critérios de legalidade estrita, seja no âmbito do direito material em causa, seja no que respeita aos atos processuais que sejam realizados (por exemplo, as licitações) e apenas deve homologar a partilha se esta tiver sido realizada de forma justa e equilibrada (cfr. GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 435; e TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *et al.*, *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 7-8).

Regime geral dos processos jurisdição voluntária

O regime geral dos processos de jurisdição voluntária é composto por disposições gerais — os arts. 986.º a 988.º, do CPC — que são aplicáveis a todos os processos dessa natureza.

Perante a remissão que o art. 986.º, n.º 1, do CPC, faz para os arts. 292.º a 295.º, do CPC, isto é, para as regras gerais dos incidentes, o processo inicia-se com a apresentação em juízo de um requerimento, no qual o requerente alega os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento ao mesmo; os meios de prova devem ser apresentados imediatamente (com o requerimento e com a oposição); cada parte só pode arrolar até cinco testemunhas (quando no processo comum poderia indicar até dez testemunhas, cfr. art. 511.º, n.º 1, do CPC); a oposição é deduzida no prazo de 10 dias; e as alegações orais, realizadas pelos mandatários judiciais finda a produção da prova, são breves.

Quanto à sentença, o art. 986.º, n.º 3, do CPC, dispõe que a mesma é proferida dentro do prazo de 15 dias, estando, assim, afastada a aplicação a estes processos do art. 295.º, do CPC, nos termos do qual a sentença é proferida de imediato, após alegações orais.

Nestes processos, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (art. 986.º, n.º 2, do CPC), pelo que, no plano da alegação dos factos e da prova, o princípio do inquisitório predomina sobre o princípio do dispositivo (cfr. *v. g.* o Acórdão do TRP, de 8 de junho de 2022, Processo n.º 321/20.6T8ETR.P1, Relatora: Fernanda Almeida).

Na jurisdição voluntária, o tribunal não está dependente dos factos que foram alegados pelas partes, isto é, os factos essenciais que constituem a causa de pedir não delimitam o âmbito de cognição. Com efeito, ainda que o tribunal esteja sujeito ao *princípio do pedido*, nos termos gerais do art. 3.º, n.º 1, do CPC, pode o mesmo decidir com matéria de facto não alegada pelo requerente ou pelo requerido, podendo, pois, sem qualquer dependência de qualquer ónus de alegação pelos intervenientes, conhecer oficiosamente os factos, seja na sequência de alegação dos interessados, seja por investigação própria, e apenas admitir as provas que considere necessárias (art. 986.º, n.º 2, *in fine*, do CPC). Neste sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão do TRC, de 11 de junho de 2019, Processo n.º 3607/17.3T8PBL-A.C1 (Relator: António Carvalho Martins), que, com base em critérios de conveniência e oportunidade, e a respeito

de uma providência de atribuição da casa de morada de família, decidiu: “3. A necessidade da casa (ou, melhor, a premência da necessidade) é o fator principal e determinante a atender na decisão judicial, porque é a ela que se reportam tanto a “situação patrimonial” dos cônjuges, como o “interesse dos filhos”; e “4. Os fatores enunciados nos arts. 990.º NCPC (atribuição de casa de morada de família) e 1793.º Código Civil (casa de morada de família), não se encontram ordenados segundo qualquer hierarquia de valores, não podendo, contudo, deixar de prevalecer a capacidade económica de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos menores”.

Destarte, enquanto na jurisdição contenciosa, os poderes oficiosos do juiz em matéria de prova têm natureza subsidiária, na jurisdição voluntária essa limitação não existe (REIS, Alberto dos, *op. cit.*, pp. 399-400). Todavia, a liberdade e a iniciativa probatória do juiz estão delimitadas pelo objetivo prosseguido pelo processo especial em causa, e as partes não estão dispensadas do ónus de alegação da matéria de facto (GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 436). A este propósito, no Acórdão do TRP, de 12 de abril de 2011, Processo n.º 941/07.4TMPRT-B.P1 (Relator: Vieira e Cunha), consignou-se que o poder/dever do juiz de investigar livremente os factos “é muito relativo e está longe de ter a amplitude que é conferida às entidades policiais ou ao Ministério Público”; e que “em termos realistas, a um juiz de julgamento não se pode pedir mais do que uma atividade complementar do poder dever de alegação da matéria de facto por parte dos requerentes”.

No que concerne ao julgamento, cumpre, desde já, evidenciar a distinção entre julgar segundo o critério da legalidade e julgar segundo a equidade. Como explicita ALBERTO DOS REIS (*op. cit.*, p. 400), no primeiro caso, “o juiz tem de aplicar aos factos da causa o direito constituído; tem de julgar segundo as normas jurídicas que se ajustem à espécie respetiva, ainda que, em sua consciência, entenda eu a verdadeira justiça exigiria outra solução”; por sua vez, no caso do critério da equidade, “o julgamento não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável à espécie vertente; tem liberdade de se subtrair a esse enquadramento rigoroso e de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa”.

Ora, para a jurisdição voluntária, decorre do art. 987.º, do CPC, que o juiz decide segundo critérios de legalidade estrita, ou critérios de conveniência e de oportunidade, devendo, em cada caso concreto, optar por estes últimos em detrimento dos primeiros (a decisão é conveniente se satisfaz o interesse prosseguido, e oportuna se é tomada no momento adequado à satisfação desse interesse, cfr. FIALHO, António José, *op. cit.*, p. 35). Assim, em vista de uma tutela adequada dos interesses em causa, o juiz pode ter de decidir com base em critérios de conveniência e de oportunidade, adotando as medidas que melhor conduzam à satisfação desses interesses em detrimento de outras que se encontrem taxativamente tipificadas, desde que estas não resultem de normas imperativas, tais como normas que imponham a realização de determinados atos processuais (cfr. GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 437).

Porém, a possibilidade de desrespeito pelas regras processuais (na estrita medida em que o mesmo é permitido) e a tomada de decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade não podem, como é óbvio, significar prevalência da subjetividade e discricionariedade do julgador. Nesta senda, o Acórdão do TRP, de 15 de maio, Processo n.º 5874/17.3T8MTS-B.P1 (Relator: Miguel Baldaia de Morais) decidiu: “A decisão de arquivamento do processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais prevista no n.º 4 do artigo 42.º da Lei n.º 141/2015, de 8.09 (que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível) deve filiar-se num juízo valorativo assente em factos que, objetivamente analisados, permitam concluir que essa alteração se revela, em concreto, infundada ou desnecessária tendo em conta o superior interesse da criança”.

Tenha-se ainda em conta que o juiz se pode desprender do pedido formulado quando tal seja necessário para a regulação conveniente e oportuna do interesse fundamental que se encontre em causa (GERALDES, António Santos Abrantes, *et al.*, *op. cit.*, p. 436).

A última disposição geral dos processos de jurisdição voluntária — o art. 988.º, do CPC — regula dois importantes aspetos, ambos sobre o “valor das resoluções” proferidas nestes processos: 1. se estas são suscetíveis de alteração; e 2. se delas pode ser interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sobre o primeiro desses aspetos, o n.º 1 do art. 988.º do CPC, prevê a possibilidade de as decisões proferidas nestes processos serem alteradas, mas com salvaguarda dos efeitos já produzidos, e desde que a modificação se funde em circunstância superveniente que a justifique, considerada como tal a que tenha ocorrido em momento posterior à decisão, ou anterior se não foi alegada por ignorância ou outro motivo considerável. Está aqui presente a regra da tangibilidade do caso julgado, que não implica que na jurisdição voluntária o caso julgado se forme com menor força e eficácia do que na jurisdição contenciosa, na qual, apenas a título excepcional, se admite a modificação de sentença transitada em julgado (art. 619.º, n.º 2, do CPC). Conforme explica ALBERTO DOS REIS (*op. cit.*, p. 403.), “livremente alterada não significa «alterada arbitrariamente ou caprichosamente» pois o tribunal tem que fundamentar a sua decisão e esta instabilidade do caso julgado não vai até ao ponto de prejudicar os efeitos que já tenha produzido a resolução anterior; esses efeitos subsistem. A nova resolução só exerce a sua eficácia em relação ao futuro”. Além disso, deve ter-se em conta que, determinadas decisões, pela sua própria natureza, não podem ser alteradas; são intocáveis. Exemplo claro é o da sentença que decreta o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, ou da sentença que decide a conversão da separação de pessoas e bens em divórcio (cfr. ALEXANDRE, Isabel, *Modificação do caso julgado material por alteração das circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 134-135).

Quanto ao fundamento em que pode basear-se a alteração das resoluções, conforme já se adiantou *supra*, o art. 988.º, n.º 1, do CPC, impõe que tenha ocorrido uma ou mais circunstâncias supervenientes (que devem ser alegadas pelo requerente no seu pedido de alteração), estabelecendo a mesma norma os critérios que devem ser aplicados para se apurar se determinada circunstância se deve considerar superveniente para o efeito aqui em causa. Ora, são consideradas como tais, por um lado, as circunstâncias que ocorreram após a decisão, e, por outro lado, as que, embora tenham ocorrido em momento anterior a essa decisão, não tenham sido alegadas por simples ignorância ou devido a outro motivo ponderoso. Nesta senda, o Acórdão do STJ, de 13 de setembro de 2019, Processo

n.º 671/12.5TBBCL.G1.S1 (Relator: Alexandre Reis) decidiu que: “V. As «circunstâncias supervenientes», a que o preceito citado alude, justificativas da alterabilidade das resoluções tomadas em processos de jurisdição voluntária hão-de reconduzir-se aos factos em si mesmos, a realidades sobrevindas, com reflexo na alteração substancial da «causa de pedir» — no conceito previsto no art. 581.º do CPC —, nada tendo a ver com a eventual posterior invocação de uma diversa qualificação atribuída àqueles factos ou com uma diferente interpretação jurídica sobre situações de facto. Assim sendo, para tal efeito, a publicitação dum acórdão uniformizador de jurisprudência não constitui alteração da situação de facto existente no momento da decisão inicial”; e “VI. Por conseguinte, sem a eventual demonstração de «*circunstâncias supervenientes*» e, por isso, sem a pronúncia sobre esse (eventual) diferente quadro factual superveniente, não deve nem pode o juiz, com fundamento exclusivo na interpretação jurídica entretanto estabelecida através dum AUJ, alterar a anterior decisão transitada em julgado”.

No que concerne à questão de saber se é admissível recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, decorre do n.º 2 do art. 988.º, do CPC, resposta negativa se tais decisões tiverem sido proferidas segundo critérios de conveniência e de oportunidade, o que, como já se referiu *supra*, é o suposto. A razão de ser desta solução legal está relacionada, naturalmente, com o facto de tais decisões, ao assentarem em motivos de conveniência ou de oportunidade, não envolverem questões de direito (PITÃO, José António França, e PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II, Coimbra, Quid Iuris, 2016, p. 332). Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça proliferam casos em que o recurso de revista não foi admitido com este exato fundamento, isto é, com base na aplicação do disposto no art. 988.º, n.º 2, do CPC. Neste sentido, veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do STJ, de 2 de junho de 2016, Processo n.º 1233/14.8TBGM.R.G1.S1 (Relator: Salazar Casanova), em que se rejeitou recurso de decisão que, tendo em conta os factos provados, considerou, à luz do superior interesse da criança, adequado e conveniente que a criança continuasse confiada à mãe atendendo à relação afetiva intensa que mantém com esta.

Não obstante, nessas decisões, assentes em critérios de conveniência e oportunidade, pode estar patente a inobservância de normas imperativas, ou seja, de normas sujeitas a legalidade estrita, e, nesta medida, tem-se entendido ser admissível recurso de revista na medida em que apenas se pretenda a apreciação da decisão que aplique a lei estrita. Assim, dependendo dos fundamentos de impugnação que são alegados no recurso, e, portanto, de forma casuística, o Supremo Tribunal de Justiça pode decidir pela sua apreciação, desde logo, se for alegada a inobservância de pressupostos processuais ou substantivos, contanto, claro, que estejam preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, previstos nos arts. 629.º, 671.º e 672.º, do CPC (cfr. GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, pp. 439-440; e o Acórdão do STJ, de 31 de janeiro de 2019, Processo n.º 3064/17.4T8CSC-A.L1.S1, Relator: Oliveira Abreu).

Para exemplificação do exposto, vejam-se os seguintes arestos:

1. O Acórdão do STJ, de 30 de maio de 2019, Processo n.º 5189/17 (Relator Tomé Gomes), decidiu admitir recurso de revista com a seguinte fundamentação: “Num caso, como o dos autos, de processo de jurisdição voluntária para atribuição da casa de morada da família, em que o Recorrente impugna o acórdão da Relação com fundamento em que nele foi cometido erro de aplicação dos critérios constantes dos artigos 1105.º, n.º 2, e 1793.º, n.º 1, do CC mediante incorreta análise dos factos dados como provados, sustentando que a correta aplicação daqueles normativos levaria a que, atentas as situações económicas do requerente e da requerida, bem como o interesse da filha de ambos, a casa fosse antes atribuída àquele, conforme se decidiu na 1.ª instância, a revista mostra-se admissível para conhecer da alegada violação de tais parâmetros legais”; e

2. O Acórdão do STJ, de 18 de março de 2021, Processo n.º 4797/15.5T8BRG-E.G1.S1 (Relator: Manuel Capelo), rejeitou recurso de revista de decisão que julgou, por inexistência de factos apurados, não poder proceder à alteração da que regulou as responsabilidades parentais, pela razão de que essa decisão não consubstancia violação do sentido legal que se deve atribuir a factos e circunstâncias supervenientes.

Custas processuais — breves considerações

Uma nota final sobre a temática das custas processuais, com o propósito de salientar as particulares regras a que os processos de jurisdição voluntária estão sujeitos nesse domínio, delas estando naturalmente excluídos os processos que, ao abrigo do DL n.º 272/2001, não são da competência do tribunal ou do Ministério Público, mas antes da Conservatória do Registo Civil (para estes, rege o disposto no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro).

Estando em causa processos especiais, aplica-se o art. 7.º, n.º 1, do RCP, segundo o qual a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela *i*), do RCP, com ressalva dos casos que se encontrem expressamente indicados na tabela *ii*), do RCP. Desta forma, em regra, o valor da taxa de justiça varia em função do valor do processo, tal como sucede no âmbito do processo comum de declaração. Quanto ao valor do processo, a fixar pelo juiz, nos termos do art. 306.º, do CPC, o critério a aplicar depende dos interesses que estão em causa no processo. Assim, por exemplo, aplicando o critério previsto no art. 303.º, n.º 1, do CPC para ações sobre interesses imateriais, as providências relativas aos filhos e cônjuges (arts. 989.º a 993.º, do CPC), e o processo de constituição e reunião do conselho de família (arts. 1017.º a 1020.º, do CPC) têm valor equivalente à alçada da Relação e mais € 0,01, ou seja, € 30.000,01.

Para tais processos, sujeitos à tabela *i*) do RCP, cumpre salientar que, tratando-se de processo de jurisdição de menores, não é devida a segunda prestação da taxa de justiça (art. 14.º, n.º 1, al. *g*), do RCP), bem como há dispensa de pagamento prévio (art. 15.º, al. *f*), do RCP). Não sendo esse o caso, mas tratando-se de processo de matéria de família, aplica-se igualmente a isenção de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça (art. 14.º, n.º 1, al. *h*), do RCP).

A única ressalva que o art. 7.º, n.º 1, do RCP, admite à aplicação da tabela *i*) reporta-se aos casos de competência do Ministério Público, previstos no DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, *rectius* art. 2.º, n.º 1, alíneas (entre eles, por exemplo, os processos de suprimento do consentimento quando a causa de pedir seja a menoridade, o

acompanhamento ou a ausência da pessoa, cfr. art. 1001.º, do CPC, e art. 2.º, n.º 1, al. *a*), do DL n.º 272/2001). Nestes processos, a taxa de justiça devida é fixa, e corresponde a 0,75 unidades de conta, em conformidade com a tabela *ii*), do RCP.

LURDES VARREGOSO MESQUITA
DIANA LEIRAS

CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL
APROVADO PELA LEI N.º 41/2013,
DE 26 DE JUNHO ⁽¹⁾

LIVRO V
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

•••

TÍTULO XV
DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 986.º
Regras do processo

1. São aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições dos artigos 292.º a 295.º.

.....
⁽¹⁾ Com as alterações introduzidas pelos diplomas seguintes: Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro; Lei n.º 12/2022, de 27 de junho; Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto; Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro; DL n.º 97/2019, de 26 de julho; Lei n.º 27/2019, de 28 de março; Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; DL n.º 68/2017, de 16 de junho; Lei n.º 8/2017, de 03 de março; Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro; Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro.

2. O tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

3. As sentenças são proferidas no prazo de 15 dias.

4. Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 987.º

Critério de julgamento

Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 988.º

Valor das resoluções

1. Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

2. Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS FILHOS E AOS CÔNJUGES

Artigo 989.º

Alimentos a filhos maiores ou emancipados

1. Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioridade ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

3. O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.

4. O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição é entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados.

Palavras-chave: *Fixação; Alteração; Cessação; Alimentos a filho maior; Incidente pendente; Ação a propor; Pensão; Despesas tidas com filho maior.*

Remissões: Arts. 282.º, n.º 1, 298.º, n.º 3, 933.º, todos do CPC; arts. 1880.º e 1905.º, do CC; arts. 45.º a 48.º, do RGPTC; art. 5.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 72/2001, de 13 de janeiro; arts. 122.º e 123.º, n.º 1, al. e), da LOSJ; art. 93.º, do CIRE; art. 242.º, n.º 1, do CIRE.

ANOTAÇÃO

1. Antes da atual redação deste preceito legal, introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, existia uma controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre a cessação dos alimentos quando o filho atingia a maioria de propósito da interpretação do art. 1880.º, do CC, sendo que havia quem entendesse que tal cessação era automática. Tal corrente, que era a dominante, entendia que a prestação fixada durante a menoridade cessava com a maioria, assumindo a obrigação prevista nesse normativo caráter autónomo, pelo que o filho maior teria o ónus de propor a respetiva ação contra o progenitor não residente para, também ele, suportar as despesas com a sua formação (*vide*, entre outros, Acórdãos do STJ, de 23 de janeiro de 2003, Processo n.º 02B4379, Relator: Dionísio Correia; de 31 de maio de 2007, Processo n.º 07B1678, Relator: Salvador da Costa; de 22 de abril de 2008, Processo n.º 08B389, Relatora: Pereira da Silva; de 2 de outubro de 2008, Processo n.º 08B472, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza; de 13 de julho de 2010, Processo n.º 202-B/1991.C1.S1, Relator: Garcia Calejo; e de 17 de abril de 2018, Processo n.º 109/09, Relatora: Fátima Gomes; de 8 de fevereiro 2018, Processo n.º 1092/16, Relator: Salazar Casanova; Acórdão do TRC, de 15 de novembro de 2016, Processo n.º 962/14, Relator: Jorge Arcanjo; Acórdão do TRP, de 16 de janeiro de 2014, Processo n.º 262/13.3TBALJ.P1, Relator: Araújo Barros; e Acórdão do TRL, de 29 de setembro de 2011, Processo n.º 4806/06.9TBVFX-E.L1-2, Relator: Farinha Alves).

A favor desta tese defendia-se que a manutenção da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos depois de atingirem a maioria ou emancipação dependia, na falta de acordo, da alegação do seu não completamento da formação profissional e à razoabilidade dessa manutenção, bem como da necessária prova de tal realidade já que, de contrário, a prestação de alimentos caducava automaticamente logo que o filho atingisse os 18 anos de idade.

Outros havia que entendiam que tinha que ser expressamente declarada, cabendo ao progenitor obrigado ao pagamento da prestação alimentícia requerer a sua cessação, sendo que esta constituía a corrente minoritária (cfr., entre outros, Acórdão do TRL, de 30

de junho 2016, Processo n.º 6692/05, Relator: Ezaguy Martins; Acórdão do TRP, de 9 de março de 2006, Processo n.º 0630895, Relator: Fernando Batista; de 9 de setembro de 2013, Processo n.º 442-E/2000.P1, Relator: Carlos Gil; Acórdão do TRC, de 3 de maio de 2011, Processo n.º 223/06.9TMCBR-D.C1, Relator: Francisco Caetano; de 20 de setembro de 2011, Processo n.º 590-H/2002. C1, Relator: Francisco Caetano; de 7 de março de 2017, Processo n.º 6782/16, Relator: Barateiro Martins; Acórdão do TRG de 19 de junho de 2012, Processo n.º 599-D/19998.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte).

Na doutrina, esta tese era sustentada por REMÉDIO MARQUES, *in Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) «versus» o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 370; CLARA SOTTOMAYOR, *in Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Almedina, 2021, pp. 375 e ss.; e, RITA LOBO XAVIER, *in* “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiae*, Ano 6.º, N.º 12, pp. 19 e ss.

Esta corrente sustentava que a obrigação alimentar se estendia para lá da maioridade, até que o filho completasse a sua formação profissional, não aceitando a cessação automática da obrigação estabelecida na menoridade, posto que tal obrigação somente se extinguirá nos casos expressamente previstos no art. 2013.º, do CC, defendendo, ainda, a favor da sua tese, que o art. 1880.º, do CC, ao utilizar a expressão “*manter-se-á a obrigação*” dava a entender que a obrigação alimentícia que foi fixada durante a menoridade se mantém quando chega a maioridade, sendo certo que não se exige uma nova fixação a pedido de quem dela beneficia pela razão de que já se encontra fixada. Assim, estando a decorrer ação com vista à regulação das responsabilidades parentais, o facto de o filho atingir a maioridade não impedia que o processo prosseguisse e se concluísse, podendo correr por apenso o pedido de alteração ou de cessação de alimentos.

Com a redação introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, nos termos do art. 1905.º, n.º 2, do CC, tal controvérsia jurisprudencial e doutrinária cessou e a pensão de alimentos já fixada no

âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais durante a menoridade mantém-se para quem tiver menos de 25 anos de idade, ou seja, inexistente, atingida a maioridade legal, cessação automática da obrigatoriedade do progenitor não residente pagar a pensão de alimentos ao filho. E é ao progenitor vinculado à prestação de alimentos que caberia requerer a sua cessação alegando e provando que o processo de educação ou formação profissional do filho foi concluído antes de perfazer 25 anos de idade ou foi voluntariamente interrompido por este ou, ainda, que se mostra irrazoável a exigência da prestação de alimentos.

Desta forma, a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, determinou expressamente que a pensão de alimentos fixada durante a menoridade se mantém após a maioridade, nos termos do art. 1905.º, n.º 2, do CC, e até que o filho complete 25 anos de idade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência. Esta nova lei mais não fez do que dirimir uma divergência jurisprudencial, consagrando uma extensão da pensão de alimentos fixada na menoridade em consonância com o art. 1880.º, do CC.

2. A este respeito levanta-se a questão da aplicação desta alteração legislativa no tempo, ou seja, saber se a norma em causa é apenas aplicável às situações que ocorrerem depois da respetiva entrada em vigor, ou se, por outro lado, também se aplicará às relações jurídicas constituídas e subsistentes antes dessa data.

A propósito da determinação da natureza da dita norma, BATISTA MACHADO, *in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, pp. 246 e ss., refere que neste domínio, “*poderemos (...) dizer que são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado (...)*. Para que uma lei nova possa ser realmente interpretativa são necessários, portanto, dois requisitos: que a solução de direito anterior seja controvertida

ou incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o legislador ou intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei (...)”.

Dispõe o art. 12.º, n.º 1, do CC, que, em regra, a lei só se aplica para o futuro. Contudo, o n.º 2 *in fine*, do mesmo artigo estabelece: “*mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor*”.

Ora, a Lei n.º 122/2015 regula relações jurídicas: a relação entre filhos maiores de idade e pais, sendo, por isso, de aplicação imediata “*às relações jurídicas já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor*”. Assim, o filho que atinja hoje a maioridade beneficia imediatamente da norma introduzida no n.º 2 do art. 1905.º, do CC, sendo-lhe devida a pensão de alimentos que foi fixada durante a menoridade, pelo que o filho que atinja a maioridade antes da entrada em vigor da nova lei beneficia, de igual modo, do regime legal agora em vigor, podendo exigir o cumprimento daquela prestação sem que tenha de propor outra ação, sob pena de ser violado o princípio da igualdade. Veja-se, neste sentido, SILVA, Daniela Pinheiro da, *Alimentos a Filho Maior. Natureza, âmbito e Extensão das Normas previstas no art. 989.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2019.

Veja-se, também neste sentido, os Acórdãos do TRP, de 16 de junho de 2016, Processo n.º 422/03.5TMMTS-E.P1, Relator: Pedro Lima Costa; e do TRL, de 14 de junho de 2016, Processo n.º 6954/06.8LSB.L1, Relatora: Rosa Ribeiro Coelho.

Em sentido contrário, Acórdão do TRL, de 30 de junho de 2016, Processo n.º 6692/05.7TBSXL-C.L1.2, Relatora: Maria Deus Correia.

Vistos os argumentos defendidos por ambas as teses, conclui-se que o art. 1905.º, n.º 2, do CC, veio clarificar o sentido normativo do art. 1880.º do mesmo diploma legal, ao referir que “*entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade*”. Portanto, a citada Lei n.º 122/2015 não alterou o

art. 1880.º, do CC, nem fixou qualquer norma de direito transitório no sentido de regular a sua aplicação, limitando-se a tornar claro o sentido e alcance do referido preceito legal. E não se diga que tal tese conduz à frustração das expectativas do progenitor que aguardava a maioridade do filho para deixar de pagar alimentos, sem prejuízo deste poder requerer a manutenção dessa prestação mediante procedimento a instaurar nos termos da al. a) do art. 5.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, uma vez que também o filho, atingida a maioridade, teria a expectativa de manter a pensão alimentícia, estabelecida na sua menoridade, até que completasse a sua formação profissional.

A citada lei assume, assim, natureza interpretativa, pelo que estabelecendo o n.º 2 do art. 1905.º, do CC, uma presunção legal (ainda que *juris tantum*) de necessidade de alimentos até que o filho maior complete 25 anos de idade, inverteu-se o ónus do impulso processual, isto é, competirá ao progenitor, obrigado a prestar alimentos por decisão proferida na menoridade do filho, requerer a alteração da pensão estabelecida, solicitando a sua adequação às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentando, ou, então, à sua extinção, demonstrando que estão preenchidos os pressupostos da respetiva cessação.

3. Ultrapassada esta questão vejamos as situações que processualmente são configuráveis consoante o estado do processo e a tramitação processual precedente.

Desde logo, tendo sido fixados alimentos durante a menoridade no âmbito das regulação das responsabilidades parentais a sentença que fixou tais alimentos mantém a sua exequibilidade contra o progenitor depois de o filho atingir a maioridade, podendo este instaurar execução contra o progenitor faltoso, pelo que a maioridade ou emancipação que ocorra posteriormente a tal fixação não impede que os incidentes subsequentes, quer de alteração, quer de cessação dos alimentos, corram por apenso àquele processo de regulação.

E, tendo havido fixação de alimentos no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, o progenitor que assumiu a título principal o encargo de pagar as despesas do filho maior e que pretenda alterar o montante de prestação de alimentos anteriormente

fixada deve deduzir incidente de alteração por apenso a tal processo de regulação das responsabilidades parentais.

No que tange à legitimidade ativa, com referência a uma situação em que um dos progenitores esteja em dívida quanto às prestações vencidas na menoridade do filho, o outro progenitor manterá ainda legitimidade para instaurar a execução a par do próprio filho maior. Na verdade, o título executivo formou-se antes de o alimentando atingir a maioridade, sendo credor imediato das mesmas o progenitor que, entretanto, suportou as despesas correspondentes, ainda que em nome desse filho.

Por outro lado, se estiver a correr o processo de regulação das responsabilidades parentais e ainda não tiverem sido fixados alimentos em relação aos filhos, a maioridade ou emancipação que venha a ocorrer não impede que tal processo se conclua, podendo, consequentemente, tal fixação ocorrer já após a maioridade (cfr. art. 989.º, n.º 2, do CC).

Em contrapartida, se não tiverem sido fixados alimentos durante a menoridade, o filho maior deve instaurar procedimento contra o progenitor junto da conservatória do registo civil, nos termos dos arts. 5.º a 9.º do DL n.º 272/01, de 13 de outubro, sendo o mesmo remetido ao juízo de família e menores, posteriormente, no caso da inexistência de acordo (cfr. art. 8.º), após o que o juiz ordena a produção de prova e marca audiência de julgamento (cfr. art. 9.º). A este propósito a jurisprudência tem vindo a fazer uma interpretação restritiva desta competência afirmando que a ação pode, desde logo, ser intentada junto do tribunal, quando for manifesto que o litígio existente entre os interessados não se coaduna com a formulação de um acordo (Acórdão do TRE, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 1411/12, Relator: Sílvio Sousa; e Acórdão do TRG, de 9 de outubro de 2008, *in* CJ, t. IV, p. 293).

A este respeito, na esteira da maioria da nossa jurisprudência, tem-se entendido que o filho maior tem de alegar e provar que interpelou o progenitor obrigado a alimentos para pagamento destes e, além disso, que este recusa tal pagamento.

4. O n.º 3 institui uma norma de direito substantivo consagrando uma espécie de direito de regresso de um progenitor sobre o outro,

quanto a despesas pagas a filhos maiores que não possam sustentar-se a si próprios. Em termos processuais esse direito de regresso será exercitado por apenso ao processo, mesmo que este já esteja findo (n.º 2 e parte final do n.º 3; cfr. art. 282.º, n.º 1). Caso não esteja pendente ou não tenha corrido processo de regulação das responsabilidades parentais cabe ao progenitor demandar o outro em processo especial a tramitar nos termos previstos nos arts. 45.º a 47.º, do RGPTC (n.º 1 e parte final do n.º 3 (cfr. Acórdão do TRG, de 17 de março de 2018, CJ, t. III, p. 304; e, Acórdão do TRE de 13 de julho de 2017, Processo n.º 1362/16, Relatora: Conceição Ferreira).

Questão diversa, e mais controversa, é aquela que respeita à legitimidade do progenitor que tem a seu cargo o filho já maior e que pretende obter do outro progenitor, por via judicial, a comparticipação nas despesas inerentes ao prosseguimento de estudos ou formação. A lei assegura-lhe a legitimidade processual para o fazer, mas não tem sido pacífica a questão de saber a que título, ou seja, se enquanto representante legal do filho maior, como seu substituto, ou no exercício de um direito próprio, sendo controversa a divergência doutrinária e jurisprudencial.

Relativamente à tese que defende a sua representação legal, a mesma não tem tido acolhimento, porquanto não tem qualquer suporte, uma vez que, atingida a maioridade, o filho não carece de qualquer capacidade para o exercício de direitos e que tenha de ser suprida pelo poder paternal (cfr. arts. 122.º a 124.º, *a contrario*, do CC). Na verdade, atingida a maioridade, o filho adquire a plena capacidade de exercício de direitos, ou seja, de reger a sua pessoa e dispor dos seus bens (art. 130.º, do CC) e, portanto, não faz sentido falar de representação legal neste contexto. Por isso, atingida a maioridade legal, o filho não carece de qualquer intervenção dos seus pais para exercitar os seus próprios direitos e, caso exista representação, estamos no domínio da representação voluntária, mas nunca da legal, devendo a legitimidade ser sempre aferida em relação ao representado, isto é, ao filho, e não ao representante, o progenitor, seja ele qual for.

De igual forma não parece que tenha sido intenção do legislador conferir ao progenitor residente com o filho um direito novo e distinto

do direito a alimentos devidos a filho maior ou emancipado. Foi esta a posição assumida no Acórdão do TRE, de 13 de julho de 2017, Processo n.º 1362/16.3T8PTG.E1, Relatora: Conceição Ferreira.

Porém, e contra esta tese, argumenta-se que com a entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, deixou de haver qualquer margem para defender que o direito a alimentos decorrente dos laços da filiação se extingue, por caducidade, com a maioridade. Pelo contrário, mantém-se nos termos sobreditos, devendo, ao invés do que antes sucedia, ser o devedor de alimentos a alegar e provar que o processo de educação ou formação profissional do seu filho/credor foi concluído, livremente interrompido, ou ainda que é irrazoável a prestação que lhe está a ser exigida. Fazendo um apelo ao elemento histórico (cfr. art. 9.º, n.º 1, do CC), verifica-se que esta alteração legislativa foi motivada, justamente, pela perceção de que o anterior regime de exercício das responsabilidades parentais penalizava “de forma desproporcionada as mulheres que são mães de filhos ou filhas maiores e que estão divorciadas ou separadas dos respetivos pais”. E, como se assinalou na proposta de lei (Projeto de Lei 975/XII), “[é] *hoje comum que, mesmo depois de perfazerem 18 anos, os filhos continuem a residir em casa do progenitor com quem viveram toda a sua infância e adolescência e que, na esmagadora maioria dos casos, é a mãe. Tem vindo a verificar-se, com especial incidência, que a obrigação de alimentos aos filhos menores cessa, na prática, com a sua maioridade e que cabe a estes, para obviar a tal, intentar contra o pai uma ação especial. Esse procedimento especial deve provar que não foi ainda completada a educação e formação profissional e que é razoável exigir o cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete. Como os filhos residem com as mães, de facto são elas que assumem os encargos do sustento e da formação requerida. A experiência demonstra uma realidade à qual não podemos virar as costas: o temor fundado dos filhos maiores, sobretudo quando ocorreu ou ocorre violência doméstica, leva a que estes não intentem a ação de alimentos. Mesmo quando o fazem, a decretação dos processos implica, por força da demora da justiça, a privação do direito à educação e à formação profissional.*

Há, também, por consequência do descrito, uma desigualdade evidente entre filhos de pais casados ou unidos de facto e os filhos de casais divorciados ou separados”. Por isso, “[a] alteração legislativa proposta vai ao encontro da solução acolhida em França, confrontada, exatamente, com a mesma situação, salvaguardando no âmbito do regime do acordo dos pais relativo a alimentos em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, a situação dos filhos maiores ou emancipados que continuam a prosseguir os seus estudos e formação profissional e, por outro lado, conferindo legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas de filho maior para promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor”.

Assim sendo, parece que o propósito expresso na proposta de lei acima mencionada foi o de conferir ao progenitor residente “legitimidade processual”, uma legitimidade indireta, em que o progenitor, que tem a seu cargo o filho maior nas referidas circunstâncias, tem um interesse próprio na tutela processual de um direito alheio, ou seja, o direito a alimentos desse filho, mas nunca um direito próprio. Veja-se neste sentido GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES, *in* “A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional”, *Julgar On Line*, março de 2018, p. 13, no qual remete para a distinção neste âmbito efetuada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *in* “A legitimidade Singular em Processo Declarativo”, *BMJ*, n.º 292, pp. 53-116, entre legitimidade substitutiva e legitimidade representativa. Nesta perspetiva, ao progenitor residente assiste legitimidade para, não só continuar como parte processual numa ação contra o outro progenitor com vista à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, como propor outra ação com a mesma finalidade, ou recorrer aos procedimentos necessários à efetivação do direito anteriormente reconhecido sobre alimentos aos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional. Veja-se, neste sentido, Acórdão do TRG, de 21 de junho de 2018, Processo n.º 458/18.1T8BCL.G1, Relatora: Margarida Sousa; e Acórdão do TRG, de 20 de janeiro de 2022, Processo n.º 2519/07.3TBBCL.G1, Relator: Jorge Santos; e, CARLA FRANCISCO, *in* “Os Alimentos a Filhos Maiores em Sede de

Tribunal”, *Ebook das III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*, consultável em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Carla-Francisco.pdf>.

Saliente-se que a lei não exclui o progenitor residente da possibilidade de prosseguir ou intentar a ação, incidente ou execução (cfr. art. 989.º, n.º 3, do CPC), pelo que o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, “*nos termos dos números anteriores*”. Ou seja, o progenitor residente, socorrendo-se do regime legal estabelecido para os menores, pode levar a que seja estabelecida uma nova prestação alimentar, à alteração da prestação alimentícia já fixada ou desencadear o mecanismo tendente à cobrança coerciva de eventuais prestações alimentícias em atraso. Em qualquer das hipóteses, assiste-lhe legitimidade para o efeito, ainda que, atualmente, a doutrina e jurisprudência tendam a considerar que o direito assim conferido é de carácter subsidiário em relação ao filho maior titular dos alimentos. Veja-se também, neste sentido, SILVA, Daniela Pinheiro da, *op. cit.*, pp. 107 e 108, ponto 5.

GEORGINA COUTO

•

Artigo 990.º

Atribuição da casa de morada de família

1. Aquele que pretenda a atribuição da casa de morada de família, nos termos do artigo 1793.º do Código Civil, ou a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos do artigo 1105.º do mesmo Código, deduz o seu pedido, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito.

2. O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 7 e 8 do artigo 931.º, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º.

3. Haja ou não contestação, o juiz decide depois de proceder às diligências necessárias, cabendo sempre da decisão apelação, com efeito suspensivo.

4. Se estiver pendente ou tiver corrido ação de divórcio ou separação, o pedido é deduzido por apenso.

Palavras-chave: *Casa de morada de família; Atribuição definitiva; Arrendamento; Transmissão/concentração; Alteração; Pedido deduzido por apenso.*

Remissões: Art. 1793.º, do CC; art. 1105.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. No processo de jurisdição voluntária regulado no art. 990.º, do CPC, visa-se a constituição, a favor de um dos (ex)cônjuges, de uma relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa de morada de família, seja ela bem comum do casal, seja bem próprio do outro cônjuge, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou a transmissão/concentração do direito ao arrendamento, sendo a casa de morada de família arrendada, nos termos do art. 1105.º, do CC, para vigorar depois de findo o processo de divórcio.

2. O objeto deste processo de jurisdição voluntária é a chamada “casa de morada de família”, conceito que é passível de ser integrado por elementos factuais e que, na definição da Lei de Bases da Habitação (art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro), constitui a casa “onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar”. Trata-se da residência permanente da família (*vide* CID, Nuno de Salter, *A Proteção da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 21-86), seja ela arrendada ou propriedade de apenas um dos cônjuges, propriedade de ambos ou bem comum do casal. E, em caso de divórcio ou separação de pessoas e bens, a casa de morada de família não perde essa qualificação pelo facto de a família se ter desagregado e de a casa ter deixado de ser a morada da família (arts. 1793.º e 1105.º, do CC, e art. 990.º, do CPC). Embora o art. 1793.º, do CC, se aplique aos casos em que a casa de morada de família é propriedade de um ou de

ambos os cônjuges, não são de excluir as hipóteses de o direito sobre a mesma, em vez de ser um direito de propriedade, ser um direito de usufruto ou um direito de superfície (cfr. CID, Nuno de Salter, *op. cit.*, p. 59 e pp. 300-308). Além disso, NUNO DE SALTER CID (*op. cit.*, p. 322, nota 68) considera que o art. 1793.º não abrange as hipóteses de a casa ser objeto de direito de habitação ou ser emprestada, mas admite que o Tribunal possa integrar a lacuna, desde que a tal não se oponha o título constitutivo do direito de habitação ou o contrato de comodato. A circunstância da casa de morada de família corresponder a um imóvel dado de arrendamento em regime de renda apoiada (Acórdão do TRL, de 13 de maio de 2021, Processo n.º 53/20.5T8AMD.L1-8, Relatora: Maria Amélia Ameixoeira; e Acórdão do TRG, de 31 de janeiro de 2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1, Relatora: Maria Amália Santos. *Vide* em sentido contrário, Acórdão do TRL, de 14 de junho de 2018, Processo n.º 10.604/17.7T8LRS.L1-8, Relatora: Carla Mendes) ou cedido a título precário pela autarquia (Acórdão do TRP, de 15 de setembro de 2016, Processo n.º 111/11.7TVPRT.P3, Relatora: Judite Pires), também não tem sido impeditivo de se conhecer do pedido de atribuição dessa casa de morada de família, através da atribuição do arrendamento em questão a um dos (ex)cônjuges (Acórdão do STJ, de 22 de maio de 2013, Processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1, Relator: Fonseca Ramos).

3. O art. 4.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, sobre as medidas de proteção da união de facto (LUF) manda aplicar os arts. 1105.º e 1793.º, do CC, com as necessárias adaptações, em caso de rutura da união de facto. Por outro lado, o art. 8.º, n.º 2, do mesmo diploma, impõe que a dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros seja judicialmente declarada para que os (ex) conviventes possam fazer-se valer do direito à proteção da casa de morada de família. Assim, o pedido de constituição de um direito ao arrendamento, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou de transmissão/concentração do direito ao arrendamento, de acordo com o art. 1105.º, do CC, deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto. Ou seja, como pressuposto da declaração desses direitos, o tribunal declara a dissolução da união de

facto. Embora a união de facto não possa qualificar-se como relação familiar, na definição legal consagrada no art. 1576.º, do CC, e quanto à generalidade dos seus efeitos, tem merecido relevantes medidas legislativas de proteção, sendo uma delas a da proteção dos (ex)conviventes quanto à casa de morada de família, em termos em tudo semelhantes à situação dos ex-cônjuges. Logo, tudo quanto se afirmará relativamente à atribuição da casa de morada de família a favor de um dos ex-cônjuges (arts. 1105.º e 1793.º, do CC, e art. 990.º, do CPC) aplica-se aos (ex)conviventes, ocorrendo uma rutura da união de facto.

4. O processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada de família (art. 990.º, do CPC) tem natureza definitiva, apesar das decisões serem alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram, tratando-se de uma espécie de caso julgado sujeito a uma cláusula “*rebus sic stantibus*”, ou seja, um caso julgado com efeitos temporalmente limitados (cfr. REMÉDIO MARQUES, João Paulo, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 106; bem como, o Acórdão do TRG, de 15 de junho de 2021, Processo n.º 171/10.8TBGMR-B. G1, Relator: Maria dos Anjos Nogueira), como previsto no n.º 3 do art. 1793.º, do CC, o que é próprio dos processos desta natureza (art. 988.º do CPC). Estes processos distinguem-se do incidente na tramitação da ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, previsto no n.º 4, *in fine*, e no n.º 9 do art. 931.º, do CPC, que tem natureza provisória, tendo vindo a ser considerado um procedimento cautelar específico do processo judicial de divórcio (Acórdão do STJ, de 13 de outubro de 2016, Processo n.º 135/12.7TBPBL-C. C1.S1, Relator: Lopes do Rego; Acórdão do STJ, de 23 de novembro de 2017, Processo n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2, Relator: António Joaquim Piçarra), não se confundindo com a tutela provisória característica das providências cautelares (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *in* Comentário ao Acórdão do STJ de 13 de outubro de 2016, Processo n.º 135/12.7TBPBL-C.C1-S1, em <https://blogippc.blogspot.com/2017/01/jurisprudencia-541.html?m=1%E2%80%9D>). São, portanto, questões diferentes a da atribuição provisória da casa de morada

de família durante a pendência do divórcio, ou da separação de pessoas e bens, e a relativa à atribuição da casa de morada de família depois do divórcio, ou da separação de pessoas e bens (Acórdão do STJ, de 26 de abril de 2012, Processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1, Relator: Serra Baptista; GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 443).

5. O art. 990.º, do CPC, atribui competência ao tribunal para conhecer dos pedidos de atribuição definitiva de casa de morada de família nos seguintes casos: quando este tenha decretado o divórcio (ou a separação) sem o consentimento de um dos cônjuges, ou seja quando tenha ocorrido uma ação de divórcio cuja sentença haja transitado em julgado; quando o processo de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges esteja pendente; e por último, em consequência de processos de divórcio (ou de separação) por mútuo consentimento, transitados em julgado ou pendentes, na falta de consenso quanto à questão da atribuição da casa de morada de família (Acórdão do TRE, de 20 de outubro de 2016, Processo n.º 559/14.5T8TMR-A.E, Relatora: Maria João Sousa e Faro).

6. O pedido da atribuição da casa de morada de família é deduzido por apenso à ação de divórcio ou separação, estabelecendo-se, assim, no n.º 4, do art. 990.º, do CPC, uma competência por conexão. É a relação de dependência entre a ação de divórcio, pendente ou finda, e a atribuição da casa de morada de família que justifica a instauração por apenso (GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *op. cit.*, pp. 527 e 629).

7. Caso um dos cônjuges solicite a atribuição da casa de morada da família juntamente com a petição de divórcio, quando o pedido deve ser deduzido em separado e por apenso à ação principal de divórcio, por meio de requerimento, com uma causa de pedir e um pedido, expressamente, formulados, deverá o juiz proferir despacho de convite a individualizar o pedido por apenso (Acórdão do TRL, de 28 de março de 2013, Processo n.º 963/09.0TMLSB.L1-6, Relatora: Ana Lucinda Cabral).

8. A atribuição da casa de morada de família está sujeita ao princípio do pedido (arts. 3.º, n.º 1, e 990.º, n.º 1, do CPC), devendo o interessado indicar os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito à casa, embora o tribunal possa decidir o mérito da causa por critérios de oportunidade e de conveniência e não por critérios de legalidade estrita (art. 987.º, do CPC). O que “não significa, nem pode significar, que lhe seja lícito abstrair em absoluto do direito positivo vigente, como se ele não existisse e como se, acima das normas legais, estivesse o critério subjectivo do julgador ou os interesses individuais das partes” (Acórdão do TRC, de 1 de fevereiro de 2000, CJ, 2000, t. I, p. 16). Entenda-se que nos processos de jurisdição voluntária, como é o caso da constituição da relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa de morada de família, caberá ao Tribunal interpretar e aplicar corretamente os critérios normativos do art. 1793.º, do CC, ou do art. 1105.º, do CC, para os quais remete o art. 990.º, do CPC.

9. O Supremo Tribunal de Justiça não pode “nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, apreciar medidas tomadas segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao abrigo do disposto no art. 1410.º (atual 987.º) do Código de Processo Civil. Com efeito, a escolha das soluções mais convenientes está intimamente ligada à apreciação da situação de facto em que os interessados se encontram; não tendo o Supremo Tribunal de Justiça o poder de controlar a decisão sobre tal situação (...), a lei restringe a admissibilidade de recurso até à Relação” (Acórdão do STJ, de 20 de janeiro de 2010, Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1, Relator: Lopes do Rego), já caberá no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação de questões de estrita legalidade (Acórdão, do STJ, de 16 de novembro de 2017, Processo n.º 212/15.2T8BRG-A.G1.S2, Relatora: Maria da Graça Trigo), a verificação dos pressupostos processuais ou substantivos (Acórdão do STJ, de 20 de janeiro de 2010, Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1, Relator: Lopes do Rego) ou, “a apreciação da aplicação e interpretação dos critérios normativos pertinentes para a decisão” de atribuição da casa de morada de família, tais como os do art. 1105.º, do CC (Acórdão do STJ, de 17 de

dezembro de 2019, Processo n.º 630/17.3T8FNC-A.L1.S1, Relatora: Maria João Vaz Tomé; Acórdão do STJ, de 30 de maio de 2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1.S1, Relator: Tomé Gomes).

10. Assim, o desenvolvimento da tramitação é o seguinte: cabendo aos juízes de família e menores preparar e julgar ações de separação de pessoas e bens e de divórcio (sem prejuízo das competências atribuídas às conservatórias do registo civil em matéria de divórcio ou separação por mútuo consentimento) cabe-lhes ainda tramitar por apenso, o pedido de atribuição da casa de morada de família [art. 122.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, e art. 990.º, n.º 4, do CPC]. O pedido é deduzido por apenso, por aquele que pretenda a atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793.º, do CC, ou a transmissão/concentração do direito ao arrendamento, nos termos do art. 1105.º, do mesmo Código, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito. O juiz convoca os interessados para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 7 e 8 do art. 931.º, do CPC, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no art. 293.º, do CPC. O autor é notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa (art. 931.º, n.º 1, 2.ª parte, *ex vi* do art. 990.º, n.º 2, ambos do CPC). A Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro, veio agora prever que, em casos de violência doméstica, a vítima pode pedir dispensa desta tentativa de conciliação, mas apenas nos casos em que tenha sido ela a pedir o divórcio. O legislador parece ter esquecido que a atribuição definitiva da casa de morada de família obriga também à presença simultânea de ambas as partes em tribunal, uma vez que o art. 990.º, do CPC, não remete para o n.º 2 do art. 931.º, do CPC (“Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, este tem a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação”), embora, de acordo com o n.º 3 do art. 931.º, do CPC, aquando da notificação dos interessados (n.º 1 do art. 931.º *ex vi* do art. 990.º, n.º 2, do CPC) o juiz tem de avisar o

autor da faculdade de requerer a dispensa de conciliação. O que não se compreende é por que motivo esta possibilidade de dispensa de tentativa de conciliação só está prevista para os casos em que é a vítima a instaurar o processo de divórcio (ou a pedir a atribuição da casa de morada de família) e não, também, quando é o agressor. Neste último caso, a vítima sempre poderá solicitar medidas adequadas para evitar a sua presença em diligências judiciais com o agressor (art. 20.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

11. Nos termos do n.º 3 do art. 990.º, do CPC, haja ou não contestação, a falta de contestação não tem efeito cominatório (LOPES DO REGO, Carlos, *Comentários ao Código de Processo*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 301), o juiz decide depois de proceder às diligências necessárias, cabendo sempre da decisão apelação, com efeito suspensivo (art. 990.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC). Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, recolher informações que considere convenientes à decisão, ao abrigo do art. 986.º, n.º 2, do CPC, e nas providências a tomar não está sujeito a critérios de legalidade estrita (art. 987.º, do CPC).

12. Neste contexto, a premência da necessidade da casa será o fator principal e determinante a atender na decisão judicial e o divórcio, ou a separação de pessoas e bens, condição para a atribuição definitiva da casa de morada de família. Em caso de necessidade, a atribuição da casa de morada da família é feita apenas a favor de um dos ex-cônjuges, e não a favor de ambos. E, nos termos do n.º 2 do art. 1793.º, do CC, cabe ao tribunal definir as condições da atribuição da casa de morada de família, “condições” que são sobretudo as relativas à duração do contrato de arrendamento constituído por via judicial sobre a casa e ao valor da renda. De acordo com o Acórdão do STJ, de 18 de Março de 2004 (Processo n.º 04B021, Relator: Abílio de Vasconcelos), o art. 1793.º, n.º 1, do CC, “permite, como é salientado na anotação que lhe é feita no Cód. Civil Anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, 2.ª Ed., a celebração da imposição do Estado (ou seja, do tribunal), de um novo arrendamento, com um

dos cônjuges, quer o prédio (a casa de morada da família) seja comum quer seja pertença (coisa própria) do outro cônjuge”. Há, neste caso, “uma verdadeira medida de expropriação prévia, embora limitada, dos poderes do contitular ou do proprietário singelo para, com base neles, celebrar o contrato de arrendamento com o cônjuge em que se considera encabeçada a família, depois do divórcio”.

13. Tratando-se de casa arrendada, o tribunal ora opta pela transmissão da posição contratual para o outro (ex)cônjuge, quando apenas o primeiro era arrendatário, ou pela concentração a favor de um deles, quando ambos eram arrendatários por terem outorgado o contrato de arrendamento ou por força do art. 1068.º, do CC, que sob a epígrafe “comunicabilidade”, veio estatuir que “[o] *direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge, nos termos gerais e de acordo com o regime de bens vigente*”. Em qualquer dos casos, a decisão judicial é notificada oficiosamente ao senhorio (n.º 3, do art. 1105.º, do CC), que não tem qualquer poder decisório. O que releva na atribuição do arrendamento da casa de morada de família é a proteção do cônjuge que mais careça dela e a proteção dos filhos. Naturalmente, se a casa tiver sido arrendada apenas por um dos cônjuges e a mesma lhe for atribuída, o contrato mantém-se inalterado. Do mesmo modo, o direito ao arrendamento a que se refere o art. 1793.º, do CC, não pode, caso incida sobre um bem próprio, ser constituído a favor do ex-cônjuge que dele é proprietário.

14. No que respeita aos critérios materiais da decisão de atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges ou ex-cônjuges, é de considerar, com as devidas adaptações, o critério legal previsto nos arts. 1793.º e 1105.º, do CC.

O art. 1793.º, n.º 1, do CC, fixa os critérios a que se deve atender para determinar qual dos cônjuges poderá continuar a habitar a casa, bem comum ou próprio de um deles, sendo que esses critérios enumerados de forma expressa são dois, a saber, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal. Trata-se de critérios exemplificativos e não taxativos, como resulta da expressão legal “*considerando nomeadamente*”, podendo atender-se a outros

critérios, tidos por secundários (Acórdão do STJ, de 4 de junho de 2021, Processo n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1, Relator: Jorge Dias), “em caso de dúvida ou de situação de igualdade entre ambos os cônjuges” (Acórdão do STJ, de 11 de dezembro de 2001, Processo n.º 01A3852, Relator: Silva Salazar). A este propósito refere PEREIRA COELHO, (RLJ, n.º 122, Ano 1989-1990, pp. 137-138, 207-208) que “(...) a lei quererá que a casa de morada da família, (...) possa ser utilizada pelo cônjuge ou ex-cônjuge a quem for mais justo atribuí-la, tendo em conta, designadamente, as necessidades de um e de outro (...) Trata-se, quanto à “situação patrimonial” dos cônjuges ou ex-cônjuges, de saber quais os rendimentos e proventos de um e de outro (...)”. E, refere o mesmo autor, “[n]o que se refere ao “interesse dos filhos”, há que saber a qual dos cônjuges ou ex-cônjuges ficou a pertencer a guarda dos filhos menores (...)”. Daqui se conclui que compete ao cônjuge, que pretende que lhe seja atribuída a casa de morada de família, alegar e provar que necessita da casa mais do que o outro, sendo a necessidade atual e concreta da casa, a premência da necessidade, o fator principal e determinante a atender. Na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos cônjuges, havendo que apurar os rendimentos e os encargos de cada um, nomeadamente a obrigação de alimentos de um em relação ao outro ou em relação aos filhos, o interesse dos filhos em continuar a residir na casa de morada de família, e ainda, no âmbito da determinação da necessidade, a idade e estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de cada um, ou ainda a eventualidade de um deles dispor de outra casa em que possa estabelecer a sua residência (PEREIRA COELHO, FRANCISCO, *op. cit.*, p. 208). Também perfilha desse entendimento, entre outros, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (*Divórcio e Questões Conexas — Regime Jurídico Atual*, 3.ª Ed., Lisboa, Quid Iuris, 2011, p. 137). Em qualquer caso, cumpre salientar que a ponderação dos interesses em causa deve ter em conta o que for acordado ou fixado quanto a alimentos e ao exercício das responsabilidades parentais (XAVIER, Rita Lobo; CID, Nuno de Salter, “Do Direito Constituído por Acordo sobre o Destino da Casa de Morada da Família — A propósito de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça”, *in Lex Familiae*, 2002, Ano 19, N.º 38, 2022, p. 41).

Note-se que o art. 1793.º, n.º 1, do CC, refere-se aos “filhos do casal”, ou seja aos filhos comuns a ambos os (ex)cônjuges, mas por força da Lei n.º 137/2015 a norma abrangerá igualmente o interesse dos filhos de um dos cônjuges (arts. 1903.º e 1904.º-A, do CC).

15. Em situações de igualdade têm vindo a ser ponderados outros critérios, tais como:

i) O facto de a casa de morada de família ser bem próprio de um dos cônjuges (Acórdão do TRC, de 9 de janeiro de 2018, Processo n.º 238/13.0TMCBR-B.C1, Relator: Luís Cravo; Acórdão do STJ, de 6 de abril de 2021, Processo n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1, Relator: Jorge Dias). Assim, num contexto em que um e outro precisam da casa para satisfazer a necessidade de habitação, não havendo filhos a residir com os progenitores, nem meios económicos para os cônjuges ou ex-cônjuges obterem outra casa, a casa de morada de família própria de um dos ex-cônjuges não deverá ser atribuída em arrendamento ao outro (Acórdão do TRP, de 3 de abril de 2017, Processo n.º 579/11.1TBVCD-E.P1, Relator: Carlos Querido). Por outro lado, se o proprietário tem possibilidades económicas superiores às do requerente, não tendo este últimas possibilidades de obter outra habitação para si, ou para si e para os filhos com quem reside, os arts. 1793.º, do CC, e 990.º, do CPC, permitem “expropriar” judicialmente o titular do direito de propriedade sobre a casa de morada de família. Nesta sede, é de relevar o teor do Acórdão n.º 127/2013 do Tribunal Constitucional, o qual decidiu “[n]ão julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil, na parte em que, em caso de divórcio, permite a constituição, por decisão judicial, de uma relação de arrendamento da casa de morada de família a favor de um dos ex-cônjuges, quando a casa de morada de família seja um bem próprio do outro cônjuge e contra a vontade deste” (Acórdão n.º 127/13, de 27 de fevereiro de 2013, Processo n.º 672/2012, Relator: Vítor Gomes). No interesse dos filhos a atribuição da casa ao cônjuge não proprietário justifica-se. No entanto, quando não haja filhos a proteger a solução é discutível, por se tratar “de um caso de expropriação forçada, do

uso da casa, que se deve (deveria) considerar inconstitucional” (CAMPOS, Diogo Leite de, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito da Família*. 6.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 364. No mesmo sentido, FRANÇA PITÃO, José António, *Unições de Facto e Economia Comum*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 201). O tribunal, nos termos dos arts. 1793.º, do CC, e 990.º, do CPC, ao obrigar o proprietário da casa de morada de família a arrendar o bem ao (ex)cônjuge, impõe restrições ao seu direito de propriedade (art. 62.º, n.º 1, da CRP) em nome de uma “função familiar da propriedade” — ou de um interesse da família extinta por divórcio (DUARTE PINHEIRO, Jorge, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.^a Ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 625) — quando deixou de existir casa de morada de família por ter deixado de existir família entre os (ex)cônjuges, com a dissolução do casamento por divórcio. Só em casos excepcionais, em que o proprietário não fique em situação económica de não lhe permitir encontrar habitação (Acórdão do STJ, de 15 de dezembro de 1998, CJ/STJ, 1998, tomo III, p. 164) e em que não lhe seja viável compensar o (ex)cônjuge da perda da casa — sendo que a atribuição da casa pode assumir caráter alimentício —, é que se poderá admitir a constituição de uma relação jurídica de arrendamento sobre a referida casa contra a sua vontade. Assim também entende SANDRA PASSINHAS (“A atribuição do uso da casa de morada da família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um “aggiornamento” interpretativo”, in http://www.idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/6._sandra_passinhas_pp._165-191.pdf), quando refere que “[m]esmo para quem entendesse que o artigo 1793.º se trata de uma restrição justificada e que ainda existe um resquício de família, enquadrável no âmbito normativo do artigo 67.º da CRP, sempre se dirá que a medida legislativa não seria proporcional”.

ii) O “comportamento pretérito de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, que constitua fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges” pode ser outro dos critérios a ponderar (Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019, Processo n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1, Relatora: Maria João Vaz Tomé.

Vd., no mesmo sentido, Acórdão do STJ, de 21 de setembro de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1.S1, Relator: Fernando Samões; Acórdão do TRC, de 28 de junho de 2016, Processo n.º 677/13.7TBACB. C1, Relator: Carvalho Martins; Acórdão do TRL, de 19 de janeiro de 2017, Processo n.º 1389-14.0T8CSC-M.L1-6, Relator: Eduardo Peter-sen Silva; Acórdão do TRE, de 19 de dezembro de 2019, Processo n.º 1965/18.1T8PTM-A.E1, Relatora: Albertina Pedroso; Acórdão do TRL, de 13 de abril de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa). É certo que com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a culpa pela violação dos deveres conjugais deixou de ser relevante no divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, e nunca o foi nos divórcios por mútuo consentimento, mas tal não significa que não se possa atender às circunstâncias que levaram à extinção do vínculo conjugal por razões de manifesta equidade, como aliás resulta do n.º 3 do art. 2016.º, do CC, sobre o direito de alimentos (CID, Nuno de Salter, *Código Civil Anotado, livro IV — Direito da Família*, Clara Sottomayor (coordenação), Coimbra, Almedina, 2020, p. 578). Além do mais, se não nos parece que o cônjuge, pelo simples facto de ter sido causa da rutura definitiva do casamento [art. 1781.º, al. d), do CC] possa vir a obter o divórcio sem o consentimento do outro, e contra a sua vontade, pelas mesmas razões, deverá atender-se ao comportamento desse cônjuge na atribuição da casa de morada de família (CAMPOS, Diogo Leite de, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, *op. cit.*, p. 353). Contrariamente ao exposto, não referenciando a “culpa” no divórcio como um dos fatores a ponderar, em caso de igualdade de situações, cfr., por exemplo, os Acórdãos do TRL, de 27 de Setembro de 2018 (Processo n.º 9755/16.0T8ALM.L1-6, Relatora: Cristina Neves) e de 8 de Outubro de 2020 (Processo n.º 2016/17.9T8ALM-C.L1-2, Relator: Arlindo Crua).

iii) De entre os outros fatores relevantes, convém acrescentar a violência doméstica (Acórdão do TRL, de 13 de abril de 2021, Processo n.º 1480/18.3T8LSB-A.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa), sendo que tal critério poderá operar haja ou não paridade das necessidades dos ex-cônjuges. Nestes casos, “o juiz pode, diria deve decidir atribuir a casa de morada de família, (...), ao cônjuge

vítima, sempre que tal solução se mostre adequada e não coloque a vítima em maior risco” (PERQUILHAS, Maria, “Divórcio e responsabilidades parentais”, in *Violência Doméstica — Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, CEJ, 2016, p. 288). Entendimento que fica reforçado com a medida de coação prevista na al. c) do n.º 1 do art. 31.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sobre o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e que prevê, como medida de coação urgente, após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o abandono da casa de morada de família. O n.º 2 da mesma norma acrescenta que a medida mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica (Vd. a título de exemplo, Acórdão do TRE, de 11 de março de 2021, Processo n.º 1337/19.0T8STB-A.E1, Relator: Tomé Ramião e Acórdão do TRC, de 28/03/2023, Processo n.º 147/21.0T8CNT-A.C2, Relatora: Maria Rodrigues da Silva).

16. Apesar da lei mandar atender a dois fatores principais: as necessidades de cada um dos ex-cônjuges e o interesse dos filhos, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 571) consideram que não existe uma hierarquia entre eles, nem entre eles e outras circunstâncias eventualmente atendíveis. Todavia, em nosso entender, a valência dos fatores só relevará quando um dos fatores principais se não mostre prevalente. Não pode deixar de prevalecer a capacidade económica de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos menores. Neste sentido, o já referido Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019, considerou, a propósito da interpretação do disposto no art. 1105.º, n.º 2, do CC, que “no caso de paridade da necessidade de cada um dos cônjuges — circunstâncias patrimoniais e económicas semelhantes — e na ausência de filhos cujo interesse haja assim que proteger, deve atender-se a “outros fatores relevantes”. Sempre que a casa de morada de família for arrendada, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens, e na falta de acordo dos cônjuges, decidido pelo Tribunal (n.º 1, do art. 990.º, do CPC), tendo em conta a necessidade de cada um dos cônjuges ou

(ex)cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes (art. 1105.º, n.º 2, do CC). Os critérios a atender nas situações em que sobre a casa de morada de família existe um contrato de arrendamento são os mesmos dos enunciados a propósito do art. 1793.º, do CC, não existindo diferenças entre o “interesse dos filhos” (art. 1105.º, do CC) e o interesse dos “filhos do casal” (art. 1793.º, do CC), como já tivemos oportunidade de referir. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do TRP, de 23 de novembro de 2020 (Processo n.º 16993/19.1T8PRT.P1, Relator: Jorge Seabra), em que o direito ao arrendamento da casa de morada de família foi atribuído ao (ex)cônjuge que tinha a cargo uma filha menor, mesmo não sendo filha comum do ex-casal. Portanto, o Tribunal não deverá apreciar de forma distinta as situações em que sobre a casa de morada da família já existe um contrato de arrendamento e as situações em que a casa de morada de família é um bem comum ou próprio do outro (ex)cônjuge. A apreciação dos outros “fatores relevantes” depende de uma análise casuística, adaptada ao caso concreto (Cfr. FRANÇA PITÃO, João António, *Novo Regime do Arrendamento Urbano Anotado — Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 724).

17. Após o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio ou a separação de pessoas e bens, os ex-cônjuges só têm direito à atribuição definitiva do direito de utilização da casa de morada de família, bem comum ou bem próprio do outro, segundo as regras do arrendamento (n.º 2, do art. 1793.º, do CC). Ou seja, a atribuição da casa de morada de família tem de ser feita a título de arrendamento, apesar de se estar no âmbito de um processo de jurisdição voluntária.

Caberá ao Tribunal definir as condições do contrato de arrendamento, nomeadamente a duração e o montante da renda. Uma atribuição a título gratuito da casa, a um dos (ex)cônjuges, não se enquadra nas regras gerais do contrato de arrendamento, pelo que só será de admitir como medida provisória, ao abrigo do art. 931.º, do CPC (Acórdão do TRE, de 30 de março de 2023, Processo n.º 354/21.5T8BJA-A.E1, Relatora: Ana Margarida Leite). No que toca à fixação da renda prevalece, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento de que o montante deve ser compatível com a situação patrimonial do

arrendatário, sob pena de a sua posição de desfavor deixar de ser tutelada, “o que o que poderia inviabilizar na prática os objetivos da lei” (PEREIRA COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 676). Ou seja, deverá sempre ser fixada uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, embora possa ser inferior ao valor de mercado e muitas vezes “fique aquém ou muito aquém do valor de mercado” (DUARTE PINHEIRO, Jorge, *O Direito da Família...*, cit., p. 624), já que o Tribunal não tem de atender unicamente aos valores que resultariam das regras normais do mercado (Cfr. entre outros, Acórdão do TRL, de 11 de março de 2021, Processo n.º 1074/18.3T8VFX-A. L1-2, Relatora: Inês Moura; Acórdão do TRG, de 12 de janeiro de 2023, Processo n.º 1472/21.5T8CHV.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte; Acórdão do STJ, de 14 de setembro de 2023, Processo n.º 3646/22.2T8VNG. P1.S1, Relator: Manuel Capelo). O Tribunal também não está vinculado ao valor indicado pelas partes para fixar a renda, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Como se pode ler no citado Acórdão do STJ, de 14 de setembro de 2023, a fixação do valor da contrapartida é encontrada através de uma “ponderação equitativa que atenda à situação patrimonial dos ex cônjuges” e que “recomenda que, em primeiro lugar se considere o valor locativo real e atual do imóvel; depois, que em função da propriedade do imóvel se verifique qual o montante, em caso de o bem ser comum, que caberia em termos de proporção a cada um, caso o mesmo fosse arrendado pelo valor do mercado; por fim, as condições que o caso apresente como relevantes, sem perder a noção de, por ter de se atender também à situação patrimonial do ex cônjuge não arrendatário, o benefício para o arrendatário não poder constituir um prejuízo desproporcionado para aquele outro”. Também NUNO DE SALTER CID se pronunciou em idêntico sentido, nos seguintes termos: “o montante da renda a fixar pelo tribunal não tem de corresponder ao (ou a metade do) valor locativo da casa, a considerar como limite máximo, porquanto deve ser compatível com a situação patrimonial do arrendatário, de modo a permitir salvaguardar as necessidades e os interesses que justificam a constituição do arrendamento” (“Sobre a Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família”, *Julgar* n.º 40, Jan/Abril de 2020, pp. 49-72, máxime p. 68).

Quando a casa de morada de família é arrendada, a transmissão ou concentração do arrendamento opera definitivamente, por força do trânsito em julgado do divórcio ou da separação de pessoas e bens, ficando o arrendatário vinculado aos termos do contrato vigente (art. 990.º, n.º 1, do CPC, e art. 1105.º, n.ºs 2 e 3, do CC) e cabendo-lhe pagar a renda aí prevista [art. 1038.º, al. a), do CC]. Nestes casos não compete ao tribunal alterar os termos do contrato de arrendamento vigente, os seus poderes limitam-se a impor a uma modificação subjetiva na relação jurídica existente, com a transmissão ou a concentração, mesmo contra a vontade do senhorio.

18. A decisão do tribunal pode ser alterada nos termos gerais da jurisdição voluntária e enquanto isso não suceder a decisão tem a plena força do caso julgado. Determina o art. 988.º, n.º 1, do CPC, que “[n]os processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso”. No entanto, a alteração não é oficiosa, estando dependente de um pedido e da prova de uma alteração das circunstâncias que determinaram a decisão judicial anterior (ou o acordo estabelecido e homologado), com base nas disposições conjugadas dos arts. 1793.º, n.º 3, do CC, e 988.º, n.º 1, e 990.º, do CPC. Aliás, alterar o destino da casa de morada de família é o mesmo que a atribuir, pelo que valerão as mesmas regras que disciplinam a atribuição. Ora, antes da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, era entendimento maioritário da jurisprudência que o destino dado à casa de morada de família não podia ser alterado (Acórdão do STJ, de 2 de outubro de 2003, CJ, Ano XI, t. III — 2003, p. 74). Contudo, a referida Lei, entre outras alterações, veio aditar ao art. 1793.º, do CC, o n.º 3, permitindo que o acordo ou a decisão judicial sobre o destino da casa de morada de família pudesse ser alterado. Atualmente é passível de ser alterado desde que ocorra uma alteração substancial (importante), duradoura e superveniente, das circunstâncias que estiveram na base da decisão judicial de atribuição da casa

(definitivamente), ou da homologação do acordo dos cônjuges sobre a casa de morada de família (CID, Nuno de Salter, *A Proteção da Casa de Morada de Família... cit.*, pp. 314-316 e “A alteração do acordo sobre o destino da casa de morada da família”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da família e das sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 275-300; DUARTE PINHEIRO, Jorge, “A Casa de Morada da Família e o Respetivo Recheio, no Quadro dos Efeitos Transformadores do Casamento”, em AA.VV., *Código Civil — Livro do Cinquentenário*, vol. II, António Menezes Cordeiro (coordenação), Coimbra, Almedina, 2019, p. 97, nota 41; e OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 292). É este o entendimento da doutrina e da jurisprudência (*Vide* por exemplo, entre outros, Acórdão do TRG, de 10 de julho de 2023, Processo n.º 2692/22.0T8BCL.G1, Relatora: Margarida Pinto Gomes; Acórdão do TRE, de 02 de março de 2023, Processo n.º 912/22.0T8EVR.E1, Relator: Manuel Bargado). No âmbito destes processos de jurisdição voluntária, tanto na atribuição da casa de morada de família (art. 990.º, do CPC) como na alteração da atribuição (arts. 990.º e 988.º, do CPC), as decisões são proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não sendo, por regra (n.º 2, do art. 988.º, do CPC), admitido o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (Cfr. FIALHO, António José, *Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária*, Lisboa, Petrony, 2017, pp. 30-32; Acórdão do STJ, de 25 de maio de 2017, Processo n.º 945/13.8T2AMD-A.L1.S1, Relator: Tomé Gomes).

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

•

Artigo 991.º

Desacordo entre os cônjuges

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre a fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer deles requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge é citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.

3. O juiz determina as diligências que entender necessárias, devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tenta a conciliação, decidindo em seguida.

4. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Palavras-chave: *Fixação; Alteração; Residência da Família; Desacordo.*

Remissões: Art. 1673.º, do CC; art. 987.º, do CPC; art. 122.º, n.º 1, al. a), da LOSJ.

ANOTAÇÃO

1. Este processo de jurisdição voluntária tem natureza adjetiva e encontra-se previsto no art. 1673.º, do CC, que, a propósito da residência da família, estabelece que os cônjuges devem escolher de comum acordo tal residência atendendo às exigências da vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Assim, os seus efeitos refletem-se, quer quanto ao cumprimento do dever de coabitação, quer relativamente aos filhos menores.

Relativamente ao dever de coabitação, prevê o art. 1672.º, do CC, que os cônjuges estão reciprocamente vinculados, entre outros, ao dever de coabitação. O dever de coabitação começa por compreender a obrigação que os cônjuges têm de viver em comum, sob o mesmo teto, no mesmo lar e também terem entre si relações sexuais que constituem o dever conjugal por excelência. E a obrigação da vida em conjunto varia, no seu conteúdo concreto, de acordo com as circunstâncias, nomeadamente as do foro profissional de cada um dos cônjuges.

Dispõe o art. 1673.º, do CC, que a escolha da residência cabe a ambos os cônjuges em igualdade de condições, sendo os critérios subjacentes a tal escolha os previstos no n.º 1 do citado dispositivo legal, mais concretamente as exigências da vida profissional de cada um dos cônjuges (*v.g.* profissão, remuneração de cada cônjuge, localidade onde

cada um dos cônjuges trabalha) e os interesses dos filhos (*v. g.* escolha da localidade e locais onde possam completar a sua instrução, educação ou aprendizagem profissional).

3. O acordo da escolha da residência pode ser expresso, ou tácito, que se deduz de factos que, com toda a probabilidade o revelam, conforme assinala LEONOR BELEZA, *in Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981, p. 113. Tais critérios deverão ter na sua base sempre a salvaguarda da união familiar, mesmo que não haja residência de família por motivos ponderosos (n.º 2), embora impondo-se que exista sempre o dever de coabitação com o mínimo de permanência que esta impõe (conforme BELEZA, Leonor, *op. cit.*, 114). A salvaguarda da unidade familiar recomendará a adoção da localidade que mais facilita o encontro dos cônjuges, bem como dos pais com os filhos, especialmente quando os cônjuges têm domicílios profissionais distintos e os filhos frequentam estabelecimentos de ensino menos acessíveis.

O juiz, perante a propositura da ação prevista no art. 991.º, do CPC, socorrendo-se dos critérios acima referidos, mas sempre podendo investigar livremente os factos e coligindo as provas e nunca estando sujeito a critérios de legalidade estrita, deverá adotar a solução que considere mais conveniente e oportuna, conforme o disposto no art. 987.º, do CPC.

4. E será que o juiz deve fixar sempre a residência da família, a pedido de qualquer um dos cônjuges? Entendemos que sim, face ao teor do estipulado no art. 991.º, do CPC, incumbindo ao juiz a resolução do diferendo. Na esteira do que defende ABÍLIO NETO, *in Código Civil Anotado*, 14.º Ed., Ediforum, 1997, p. 1476, mesmo que um dos cônjuges tenha razões para fixar residência separada, ainda assim deverá ser fixada residência da família-lugar onde deverá ser cumprido o dever de coabitação, onde viverão os filhos. Mas, por outro lado, se o outro cônjuge tiver razões para não cumprir o dever de coabitação, ou estiver totalmente desinteressado de o fazer, será inútil a fixação da residência de família.

Entendemos, assim, que a fixação ou alteração da residência da família pressupõe que haja tão só um mero desacordo dos cônjuges,

pois que, quando o desacordo é mais profundo e não há por parte de qualquer dos cônjuges interesse em manter o vínculo conjugal, não podemos transformar a ação prevista no art. 991.º, do CPC, num meio de forçar o dever de coabitação.

Saliente-se que, no âmbito da decisão final, poderá o juiz fixar a residência da família onde um dos cônjuges pretende fixá-la, autorizando o outro cônjuge a não a adotar se tiver razões ponderosas para tal, enquanto subsistirem certas circunstâncias (cfr. COELHO, Francisco Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito de Família*, 5.ª Ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 415).

5. Já o art. 1887.º, do CC, pressupõe que a criança abandonou a casa dos pais ou aquela que lhe destinaram ou que dela foi retirada, assim como se foi subtraída à responsabilidade da pessoa ou casa de acolhimento a quem foi confiada. Perante tal circunstância a pessoa com a guarda da criança pode e deve requerer a sua entrega junto do tribunal competente — tribunal com a jurisdição na área do local onde a criança se encontre — propondo a ação de entrega judicial de criança (art. 49.º e ss., do RGPTC).

Também prevê o n.º 2 deste dispositivo 1887.º, do CC, o recurso à via judicial nos termos do citado art. 49.º, do RGPTC, ou policial (no caso de rapto ou desvio da criança para que os progenitores ou um deles que tem o menor à sua guarda possa recuperá-lo no caso de abandono do lar ou se este for daí retirado). Porém, a entrega judicial da criança aos pais não afasta a aplicação das demais sanções que ao caso couberem, quer na área do direito penal, quer no âmbito da Lei de Promoção e Proteção, devendo ter-se em conta, se necessário, a Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional das Crianças. Sobre esta matéria, ver: Acórdão do TRP, de 8 de outubro de 2015, Processo n.º 2593/11.8TMPRT-C.P1, Relator: Freitas Vieira; Acórdão do TRL, 20 de dezembro de 2017, Processo n.º 1133/13.9TBVCD-D.L1-2, Relator: Vaz Gomes; Acórdão do TRG, de 24 de fevereiro de 2022, Processo n.º 1982/20.1T8BCL.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte; Acórdão do TRG, de 4 de maio de 2022, Processo n.º 1298/21.6 T8MCN. P1, Relator: Miguel Baldaia de Moraes; e Acórdão do TRP, de 12 de

janeiro de 2023, Processo n.º 112550/13.9TMPDL-A.L1-2, Relator: António Moreira.

GEORGINA COUTO

•

Artigo 992.º

Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas

1. O cônjuge que pretenda exigir a entrega direta da parte dos rendimentos do outro cônjuge, necessária para as despesas domésticas, indica a origem dos rendimentos e a importância que pretenda receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.

2. Seguem-se, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordena a notificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar diretamente ao requerente a respetiva importância periódica.

Palavras-chave: Encargos da vida familiar; Dever conjugal de assistência; Contribuição para despesas domésticas.

Remissões: Arts. 1672.º, 1675.º e 1676.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo prevê a possibilidade de um dos cônjuges exigir judicialmente parte dos rendimentos do outro, necessários para fazer face a despesas domésticas. Esta eventualidade encontra a sua matriz substantiva no dever conjugal de assistência e, mais concretamente, no art. 1676.º, n.º 4, do CC. Com o casamento os cônjuges ficam reciprocamente vinculados aos deveres conjugais previstos no art. 1672.º, do CC: respeito, fidelidade, cooperação, coabitação e assistência.

Este dever de assistência tem natureza exclusivamente patrimonial e abrange duas vertentes que não coexistem: obrigação de prestar alimentos e obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar

— art. 1675.º, n.º 1, do CC. Não coincidem porque a contribuição para os encargos da vida familiar pressupõe a existência de uma comunhão de vida; não havendo essa comunhão de vida — mas mantendo-se o vínculo conjugal —, o dever de assistência traduzir-se-á na obrigação de prestar alimentos (por exemplo, no caso de separação de facto ou separação de pessoas e bens — cfr. arts. 2015.º e ss., do CC). Deste modo, numa situação de normalidade conjugal existirá uma contribuição para os encargos da vida familiar (a obrigação de alimentos estará aqui integrada na contribuição para estes encargos, não existirá de forma autónoma). Só numa situação de separação ou rutura (porém, em que subsiste o vínculo matrimonial) é que este dever de assistência se consubstanciará numa obrigação de prestar alimentos. Nestes termos, o cônjuge separado — meramente de facto ou também de Direito, no caso da separação de pessoas e bens (art. 1795.º-A, do CC) — terá à sua disposição as ações próprias na esfera dos alimentos. O cônjuge que coabita com o seu consorte e que não recebe, por parte deste, a contribuição (proporcionalmente) devida para as despesas domésticas tem a possibilidade de se socorrer desta ação prevista no art. 992.º

Nessa ótica: *“I. Na constância do casamento a prestação de alimentos decorre do dever de assistência, que se traduz num dever de auxílio e de contribuição para os encargos da vida familiar — cfr. artigos 1675.º, n.º 1 e 2015.º do CC — dever que se mantém durante a separação de facto, se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges — cfr. artigo 1675.º, n.º 2, do CC. II. Enquanto os alimentos decorrem da necessidade de garantir a subsistência da pessoa desprovida de rendimentos, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar radica na ideia de solidariedade entre os membros da família. III. A prestação de alimentos entre os cônjuges, vivendo estes em conjunto, é absorvida nos encargos da vida familiar, mas adquire autonomia, no caso de os cônjuges se encontrarem separados (de direito ou de facto). IV. O meio processual previsto no artigo 992.º do CPC, pressupõe que persista uma economia comum entre os cônjuges/existência de vida familiar. Deste modo, inexistindo tal economia comum, em virtude de separação de facto, deve o cônjuge carecido de alimentos instaurar procedimento cautelar de*

alimentos provisórios e não socorrer-se deste processo especial. (...).” — Acórdão do TRL, de 23 de setembro de 2021, Processo n.º 3597/20.5T8CSC.L1-2, Relator: Carlos Castelo Branco. E, também, “[n]o âmbito da separação de facto entre os cônjuges, saindo um dos cônjuges do lar, embora o dever de assistência se mantenha — art. 1675.º n.º 2 e 3.º CC —, a prestação a título de “contribuição para os encargos da vida familiar” deixa de ter justificação, subsistindo nesses casos apenas a prestação a título de alimentos, uma vez que com a separação de facto a vida familiar desmorona-se, deixando de haver a comunhão de vida que implicava a existência de despesas feitas com vista a essa comunhão.” — Acórdão do TRL, de 7 de fevereiro de 2013, Processo n.º 1335/12.5TMSB.L1-6, Relatora: Teresa Soares.

Em parcial dissonância: “1. O dever de assistência que recai sobre os cônjuges desdobra-se em duas obrigações distintas: a de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar. 2. Numa situação de separação de facto, não há vida familiar, mas isso não significa que não possa haver despesas que continuem a poder ser qualificadas de «encargos da vida familiar». 3. O cônjuge que pretenda exigir do outro cônjuge o contributo para os encargos da vida familiar pode recorrer à providência prevista no art. 992.º do C.P.C. mesmo que estejam separados de facto. 4. A providência da contribuição do cônjuge para as despesas domésticas não é o meio processual adequado ao pedido de condenação do requerido a prestar alimentos. 5. Na pendência de ação de divórcio, o cônjuge que pretende a fixação de alimentos provisórios, deve requerê-lo na própria ação de divórcio, ao abrigo do disposto no art. 931.º, n.º 7 do C.P.C.” — Acórdão do TRL, de 24 de fevereiro de 2022, Processo n.º 13920/20.7T8SNT-D.L1-8, Relatora: Maria do Céu Silva.

2. A obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar vincula o cônjuge perante o outro cônjuge e perante os familiares a cargo de ambos (como os filhos), já a obrigação de prestar alimentos dirige-se unicamente ao outro cônjuge (sem prejuízo de serem devidos alimentos aos filhos, não ao abrigo deste dever conjugal, mas como obrigação decorrente das responsabilidades parentais).

“A prestação de alimentos refere-se, neste caso, apenas aos cônjuges, enquanto os encargos da vida familiar se estendem também aos filhos, parentes ou empregados a cargo dos cônjuges. A prestação de alimentos entre os cônjuges, vivendo estes em conjunto, é absorvida (com a reciprocidade e a globalidade da sua imposição no seio da comunhão de vida matrimonial) nos encargos da vida familiar e só adquire autonomia, em regra, no caso dos cônjuges se encontrarem separados, seja de direito seja apenas de facto.» — Acórdão do TRP, de 14 de julho de 2010, Processo n.º 1706/05.3TJVN.F.P1, Relatora: Joana Salinas.

Conforme já explicado, estando em causa as despesas domésticas significa que estamos perante uma contribuição para os encargos da vida familiar que pressupõe, justamente, vida em comum. O 1676.º, n.º 1, do CC, relaciona os encargos da vida familiar com o lar e a educação dos filhos. “O dever de assistência compreende, não só o necessário para que os restantes membros da família se alimentem, se vistam e abriguem e satisfaçam as suas necessidades de educação, como também o necessário para as actividades culturais desportivas e de lazer deles. Tudo isto atendendo aos hábitos correntes no meio social da família, e às efectivas possibilidades económicas do obrigado”. (CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martínez de, “A comunidade familiar”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 18-19). Nessa medida, todas as despesas decorrentes da vida e residência familiares serão consideradas, à luz deste artigo, como encargos da vida familiar. Além de despesas diretamente ligadas à manutenção do lar (como gastos com água, eletricidade, gás, etc.), também dispêndios decorrentes da alimentação, saúde e vivências dos filhos. Como já referido, não havendo vida em comum as despesas com os filhos integram a regulação das responsabilidades parentais. Todavia, estamos aqui a analisar as situações em que existe vida familiar/comum, pelo que estas despesas se incluem nos encargos considerados normais da vida familiar e exigíveis ao abrigo do presente artigo.

Nos termos previstos no Código Civil, estas obrigações no âmbito do dever de assistência vinculam ambos os cônjuges, de acordo com

as possibilidades de cada um. Isto é, a sua contribuição pode não ser idêntica, na medida em que será proporcional às possibilidades de cada cônjuge. Se um dos cônjuges contribuiu de forma consideravelmente superior para os encargos da vida familiar, por ter renunciado excessivamente aos seus interesses em detrimento da vida em comum (designadamente por ter renunciado à sua vida profissional), esse cônjuge terá direito de exigir do outro uma compensação — art. 1676.º, n.º 2, do CC. Compensação essa que só será exigível no momento da partilha (exceto se vigorar o regime de separação de bens), nos termos do disposto no n.º 3 daquele artigo.

Será difícil apurar qual o montante da contribuição devida, todavia essa quantificação será necessária até para que o cônjuge credor possa beneficiar do regime estabelecido no artigo em anotação (na sequência do art. 1676.º, n.º 4, do CC). Os encargos dependerão da capacidade contributiva de cada um dos cônjuges e a sua comparticipação pode ocorrer de duas formas: afetação de recursos à vida familiar e prestação de tarefas domésticas (trabalho empregue na manutenção do lar e na educação dos filhos). *“Cada um dos cônjuges pode pois cumprir a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar por uma das formas referidas no art. 1676.º, n.º 1, pela outra ou por ambas. Decerto que é possível que um dos cônjuges cumpra aquela obrigação de uma forma e o outro da outra; mas também é possível que os dois cumpram a obrigação de ambas as formas. Tudo depende do que seja convencionado entre eles.”* (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família, vol. I, Introdução. Direito Matrimonial*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 419).

Naturalmente que a afetação de recursos será mais facilmente materializável e suscetível de uma avaliação pecuniária, uma vez que essa aplicação será feita através de verbas quantificáveis, como os proventos do trabalho. Já a realização de tarefas domésticas será mais difícil de reduzir a uma quantia em dinheiro. O art. 1676.º, do CC, foi alterado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e veio demonstrar uma preocupação do legislador em valorizar o trabalho levado a cabo no lar e na educação dos filhos e em compensar aquele cônjuge que abdicou de uma atividade profissional remunerada em prol da família.

Apesar de existir um princípio de tendencial não ingerência judicial na vida conjugal, é facultado ao cônjuge o recurso ao tribunal nos termos do art. 1676.º, n.º 4, do CC, cuja ação correspondente é a prevista neste art. 992.º, do CPC. Este preceito parece também contrariar a conceção dominante de que os deveres pessoais dos cônjuges são insuscetíveis de execução específica (sem prejuízo de aqui estar em causa um carácter fungível da prestação). *“A faculdade que é conferida a um cônjuge de obter judicialmente o cumprimento do dever de contribuição que incumbe ao outro contraria dois mitos do Direito da Família: o mito do não intervencionismo judicial na relação conjugal, salvo em situações de ruptura da vida em comum, que é desacreditado também pelo art. 1673.º, n.º 4; e o mito da insusceptibilidade de execução específica dos deveres conjugais, incompreensível quando se depara com um dever conjugal, como o dever de assistência, que se pode cumprir mediante a realização de prestações fungíveis.”* (PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 459).

Se a contribuição devida não for prestada, qualquer dos cônjuges pode exigir ao tribunal que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro (art. 1676.º, n.º 4, do CC). Em termos processuais, o art. 992.º, n.º 1, do CPC, determina que o cônjuge, que pretenda atuar em conformidade com o supra referido e exigir a entrega direta dos rendimentos para fazer face às despesas domésticas, deve indicar a origem dos rendimentos e a importância que pretende receber. Para tanto, terá de justificar a necessidade e a razoabilidade do pedido. Ou seja, espera-se que este cônjuge seja capaz de elencar (e provar) as despesas em causa, juntando p. ex., documentos comprovativos de certos gastos inerentes à vida familiar (despesas com energia, água, alimentação, habitação, etc.), bem como a falta ou insuficiente contribuição do outro. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios (arts. 384.º e ss., do CPC). Se o tribunal considerar justificado e procedente o pedido, ordenará a notificação da pessoa/entidade dos rendimentos ou proventos para que entregue diretamente ao requerente esses montantes periodicamente (art. 992.º, n.º 2, do CPC).

Este arbitramento parece pressupor um rendimento que decorre de uma atividade laboral remunerada e que é exercida por conta de outrem que seja identificável/identificado, podendo ser ineficaz noutros contextos de trabalho/remuneração (ver, a este propósito, PINHEIRO, Jorge Duarte, *op. cit.*, p. 459). Sem prejuízo e reconhecendo essa dificuldade, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA aventam que “[n]ão parece excluído que se peça a uma entidade bancária a entrega de uma parte dos rendimentos produzidos pelos depósitos de um profissional liberal, um comerciante ou um industrial; porém, a relação bancária não oferece a mesma estabilidade, o titular da conta pode facilmente revogá-la e deste modo frustrar a ordem do tribunal.” (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme, *op. cit.*, p. 424).

Um possível óbice à realização deste direito poderá contender com a informação que o cônjuge terá, ou não, da origem e montante dos rendimentos do outro cônjuge. Os autores supracitados ensinam que “o dever de sinceridade cabe no dever de respeito; o dever de cada cônjuge informar o outro sobre a sua situação patrimonial, sobretudo para lhe permitir exigir o que for devido como contribuição para os encargos da vida familiar, também poderá caber no dever de respeito ou, talvez mais propriamente, no de cooperação; etc.” (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme, *op. cit.*, p. 409). Num primeiro momento de impulso processual poderá esta circunstância ser um embaraço ou dificuldade para o cônjuge autor que, no limite, não terá a consciência das remunerações do outro que lhe permitam inferir a sua desproporcional e insuficiente contribuição para as despesas do lar.

3. Conforme explanado supra, haverá lugar a esta ação quando exista vida em comum e faça sentido invocar despesas domésticas/ encargos normais da vida familiar. Se porventura as partes já não vivem juntas e subsiste o vínculo conjugal, importará atentar no regime previsto para o pedido de alimentos. Um dos arestos supra mencionados apela à economia processual ao estabelecer a possibilidade de convalidação oficiosa em caso de equívoco na ação correspondente ao direito em causa: “(...) IV. O meio processual previsto no artigo 992.º do CPC, pressupõe que persista uma economia comum entre os

*cônjuges/existência de vida familiar. Deste modo, inexistindo tal economia comum, em virtude de separação de facto, deve o cônjuge carecido de alimentos instaurar procedimento cautelar de alimentos provisórios e não socorrer-se deste processo especial. V. Sendo instaurado indevidamente o processo especial previsto no artigo 992.º do CPC, em vez do procedimento cautelar de alimentos provisórios (regulado no artigo 384.º e ss. do CPC), deve ser ponderada a convolação oficiosa para este procedimento, nos termos do artigo 193.º, n.º 3, do CPC, sendo a tramitação sobreponível (cfr. artigo 992.º, n.º 2, do CPC) e não obrigando à prática de atos processuais concretamente inconciliáveis”. (Acórdão do TRL, de 23 de setembro de 2021, Processo n.º 3597/20.5T8CSC.L1-2, Relator: Carlos Castelo Branco). No mesmo sentido: “[s]endo instaurado indevidamente este processo, em vez de procedimento cautelar de alimentos, deve ser ponderada a convolação oficiosa para o procedimento aplicável (art. 193.º, n.º 3), tanto mais que a tramitação é sobreponível.” (GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, *Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial*, artigos 703.º a 1139.º, Coimbra, Almedina, reimp. 2020, p. 446).*

Não é expectável que esta ação ocorra amiudadamente nos nossos tribunais pela sua natureza *paliativa* num casamento, previsivelmente, em estado *terminal* quando existem outras figuras mais adequadas e efetivas (como o divórcio). No entanto, a sua previsão não deixa de ter uma componente pedagógica/dissuasora e, ao mesmo tempo, vem permitir que um cônjuge — que não queira beliscar o seu vínculo conjugal — tenha a possibilidade exigir a contribuição devida e apropriada em juízo.

ROSSANA MARTINGO CRUZ

Artigo 993.º

Conversão da separação em divórcio

1. O requerimento da conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo da separação.

2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges, é logo proferida a sentença.

3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, é o outro notificado pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, quando o houver, para no prazo de 15 dias deduzir oposição.

4. A oposição só pode fundamentar-se na reconciliação dos cônjuges.

5. Não havendo oposição, é logo proferida sentença.

Palavras-chave: Divórcio; Separação judicial de pessoas e bens; Conversão da separação em divórcio.

Remissões: Arts. 1794.º a 1795.º-D, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo versa sobre a possibilidade de converter a separação judicial de pessoas e bens em divórcio. A separação de pessoas e bens encontra-se consagrada nos arts. 1794.º a 1795.º-D, do CC, e é considerada uma forma de modificação (e de *enfraquecimento*) da relação matrimonial. Além da possibilidade de dissolução do casamento por morte ou divórcio, o nosso CC prevê duas formas de modificação deste vínculo: a simples separação judicial de bens (arts. 1767.º e ss.) e a separação de pessoas e bens (arts. 1794.º e ss.). Como a própria nomenclatura indicia, a simples separação judicial de bens apenas atinge o âmbito patrimonial do casamento: a relação pessoal dos cônjuges permanece inalterável, mas as relações patrimoniais sofrem uma alteração, uma vez que se procede a uma separação de bens. De acordo com o disposto no art. 1767.º do CC, qualquer um dos cônjuges pode recorrer a esta figura jurídica quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge. Após o trânsito em julgado da sentença que decreta a simples separação judicial de bens, o regime de bens passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum (art. 1770.º, n.º 1, do CC) e esta separação de bens é irrevogável (art. 1771.º, do CC). Por seu turno, a separação de pessoas e bens distingue-se daquela figura uma vez que os laços pessoais do vínculo conjugal serão também afetados. Não

se trata somente de uma alteração patrimonial, mas também pessoal do casamento

2. Ainda que os propósitos sejam distintos, os cônjuges tanto podem lançar logo mão do divórcio, como da separação de pessoas e bens. Não existe uma relação de precedência entre estas figuras jurídicas. Todavia, tem sido entendido que o legislador parece preferir a solução definitiva do divórcio à separação de pessoas e bens. Um dos argumentos para esta conclusão encontra-se no art. 1795.º, n.º 2, do CC, pois, se um dos cônjuges requerer o divórcio e o outro a separação de pessoas e bens, a sentença deve decretar o divórcio se tanto o pedido da ação como o da reconvenção forem procedentes; outro argumento prende-se, justamente, com a possibilidade de converter a separação de pessoas e bens em divórcio. *“A possibilidade de conversão denuncia que a lei prefere o divórcio à separação; admite-se, porém, que o cônjuge autor peça só a separação, fundamentalmente por uma ideia de respeito pelas suas convicções e sobretudo pelos seus sentimentos religiosos, porventura contrários ao divórcio.”* (OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 256). Na verdade, para melhor se compreender este instituto e a referência supra a convicções religiosas, releva prover a um breve enquadramento histórico: *“[n]o período de vigência do CC/1966, antes do DL n.º 261/75, de 27/05, que veio admitir o divórcio para os casamentos católicos, entendia-se que a separação judicial de pessoas e bens tinha uma dupla função consoante a modalidade de casamento: nos casamentos civis era a antecâmara do divórcio; nos casamentos católicos, era uma situação ou estado permanente, designada como o «divórcio dos católicos», uma vez que, segundo a Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé, as pessoas que contraíssem casamento católico renunciavam à faculdade civil de requerer o divórcio.”* (MONTEIRO, Leonor Valente; DIAS, Inês Magalhães, “Anotação ao Artigo 1794.º”, in Clara Sottomayor, *Código Civil Anotado — Livro IV*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, p. 590). Atualmente, ainda que poucos recorram a esta possibilidade de modificação do vínculo matrimonial, não podemos relegar a mesma apenas para uma mera antecâmara do divórcio. Não só a figura pode

não preceder o divórcio, como pode nem terminar inevitavelmente num (pode ser requerida a reconciliação ou pode esta separação ser dissolvida por morte de um dos cônjuges). Ademais, mesmo já não existindo constrangimento legal ao pedido de divórcio seja qual for a modalidade de casamento, por vezes, ainda existe algum embaraço pessoal e/ou religioso que justifica o recurso a esta figura, como bem salientado, supra, por GUILHERME DE OLIVEIRA.

3. Os efeitos da separação de pessoas e bens estão consagrados no art. 1795.º-A, do CC: o vínculo conjugal mantém-se, mas o dever conjugal de coabitação extingue-se; o dever de assistência também se extinguirá, a não ser que se configure na obrigação de prestar alimentos. Os restantes deveres conjugais mantêm-se inalterados. A nível patrimonial, a separação de pessoas e bens produz os mesmos efeitos da dissolução do casamento (parte final do art. 1795.º-A, do CC).

Importa salientar que uma parte considerável do regime de divórcio é aplicável ao regime da separação de pessoas e bens, como dispõe o art. 1794.º, do CC. Nesses termos, a separação de pessoas e bens pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges (art. 1773.º, *ex vi* art. 1794.º, do CC). Nessa medida, a expressão “*judicial*” terá de ser atualizada, pelo que a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento poderá não ser decretada pelo tribunal. Estabelece o art. 12.º, n.º 1, al. *b*), do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, que é da competência da conservatória do registo civil: “*A separação e divórcio por mútuo consentimento, exceto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge;*”.

A este propósito, lembra-se que, de acordo com o disposto no art. 1773.º, n.º 1, do CC, o divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. O divórcio por mútuo consentimento poderá ser requerido na conservatória do registo civil, por ambos os cônjuges, em comum acordo, ou correrá

os seus termos no tribunal, caso os cônjuges não estejam de acordo em relação às matérias complementares previstas no art. 1775.º (n.º 2 do art. 1773.º, do CC). Daqui decorre que o divórcio por mútuo consentimento pode ser “administrativo” ou “judicial”. O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal, com fundamento nas causas previstas no art. 1781.º Ou seja, com as necessárias adaptações, este regime é também aplicável à separação de pessoas e bens. Esta poderá ser por mútuo consentimento “administrativo” e decorrer na conservatória; por mútuo consentimento “judicial” ou sem consentimento e, nestes casos, correr termos no tribunal. “*A separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge, encerra uma das soluções que o direito substantivo civil apresenta para as relações conjugais que estão de tal modo deterioradas que legitimam e admitem o reconhecimento do afrouxamento dos vínculos matrimoniais, daí que os respetivos fundamentos são idênticos aos do divórcio sem consentimento do outro cônjuge, embora com as necessárias adaptações.*” (Acórdão do STJ, de 3 de março de 2021, Processo n.º 11661/18.4T8PRT.P1-A.S1, Relator: Oliveira Abreu).

4. A separação de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento (art. 1795.º-B, do CC). A reconciliação pode ser feita a todo o tempo, restabelecendo-se a plena comunhão de vida e retomando-se os direitos e deveres conjugais (n.º 1 do art. 1795.º-C, do CC). Dispõe o art. 12.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, que a reconciliação de cônjuges separados de pessoas e bens é da exclusiva competência da conservatória do registo civil. O art. 13.º do mesmo diploma consagra que a reconciliação efetua-se com base em acordo declarado pelos cônjuges e homologado pelo conservador, independentemente da separação ter sido declarada no tribunal ou na conservatória. Será “*enviada certidão da decisão de reconciliação de cônjuges separados judicialmente ao processo de separação*”, nos termos daquele art. 13.º, n.º 2. A decisão de reconciliação é registada (n.º 3 do art. 1795.º-C, do CC). Parte do disposto no art. 1795.º-C, do CC, foi tacitamente revogado pelo estabelecido nos referidos arts. 12.º e 13.º, do DL n.º 272/2001, de 13

de outubro (PEDRO, Rute Teixeira, “Anotação ao Artigo 1795.º-D” *in* Ana Prata, *Código Civil Anotado, vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 713).

5. Além da possibilidade de ser também dissolvida em caso de morte de um dos cônjuges, a separação de pessoas e bens pode ser convertida em divórcio, nos termos do art. 1795.º-D, do CC. Se a conversão for pretendida por ambos os cônjuges esta pode ser requerida a todo o tempo (n.º 2 do art. 1795.º-D, do CC). Não sendo esse o caso, após um ano sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação de pessoas e bens, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer um deles pode requerer a conversão em divórcio — art. 1795.º-D, n.º 1, do CC (a redação anterior à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, consagrava um prazo mais alargado, de dois anos).

Em qualquer dos cenários, importará ter em conta onde foi decretada a separação. Se estivermos perante uma separação de pessoas e bens que tenha ocorrido na conservatória do registo civil (separação de pessoas e bens por mútuo consentimento “administrativa”, nos mesmos termos em que seria o divórcio — cfr. arts. 1773.º e ss., por força da remissão do art. 1794.º, todos do CC), a competência será do conservador e este decide de imediato (art. 11.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro). Por sua vez, se o processo de separação correu termos no tribunal (seja por mútuo consentimento “judicial” ou sem consentimento — uma vez mais, cfr. arts. 1773.º e ss., por força da remissão do art. 1794.º, todos do CC), o requerimento da conversão é autuado por apenso ao processo da separação — tal como previsto neste art. 993.º, n.º 1, do CPC. Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, é logo proferida a sentença (993.º, n.º 2), à semelhança do que sucede na conservatória quando estamos perante uma separação que lá tenha sido decretada.

Diversamente, se só um dos cônjuges requer a conversão — tendo decorrido o prazo de um ano referido supra — e estivermos perante uma separação que tenha sido decretada na conservatória do registo civil, importa atentar no DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, no art. 5.º, n.º 1, al. e), e nos arts. 6.º a 11.º. Neste caso, o pedido é

apresentado mediante requerimento na conservatória, fundamentado de facto e de direito e já com indicação das provas (art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro). O requerido é citado para apresentar oposição e juntar prova, não sendo apresentada oposição e devendo considerar-se confessados os factos indiciados pelo requerente, o conservador verificará o preenchimento dos pressupostos legais e declara o pedido procedente (art. 7.º, n.ºs 2 e 3, daquele DL n.º 272/2001, de 13 de outubro). Se for apresentada oposição, o conservador marca tentativa de conciliação e, se assim entender, pode determinar a prática de atos e produção de prova necessárias (n.ºs 4 e 5 do mesmo preceito). Não sendo possível o acordo, as partes são notificadas para alegarem e requererem a produção de novos meios de prova, sendo depois o processo remetido ao tribunal de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória (art. 8.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro). Recebido o processo no tribunal, o juiz procede de acordo com o disposto nos arts. 590.º e ss., do CPC, e será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos arts. 986.º e 988.º do mesmo diploma — art. 9.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Se, por outro lado, estamos perante uma separação que tenha sido decretada no tribunal e só um dos cônjuges requer a conversão, o outro será notificado (pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, se este estiver constituído no processo), para deduzir oposição em quinze dias — n.º 3 do artigo em anotação. O art. 993.º limita, no n.º 4, o fundamento da oposição à reconciliação dos cônjuges. Tal limitação não parece ocorrer na oposição da separação que tenha corrido termos na conservatória do registo civil, o que pode levar a uma discrepância anacrónica.

Não havendo oposição será logo proferida sentença (n.º 5).

6. Por uma questão de coerência e unidade do sistema jurídico, bem como de agilização de eventuais pendências judiciais vazias de conteúdos sensíveis, julga-se que seria possível dispensar a conversão *judicial* da separação *judicial* de pessoas e bens. Isto é, mesmo que a separação de pessoas e bens tenha sido decretada no tribunal, havendo acordo dos cônjuges para a sua conversão em divórcio, nos

termos previstos neste art. 993.º, n.º 2, podia a mesma ser da competência exclusiva da conservatória do registo civil. Ora, do mesmo modo que a reconciliação passou a ser da competência exclusiva da conservatória (independentemente da separação de pessoas e bens ter corrido na conservatória ou no tribunal), a conversão requerida por ambos também poderia ser (cfr. art. 13.º, do DL 272/2001, de 13 de outubro). A este propósito, recordamos que este art. 13.º revogou tacitamente o n.º 2 do art. 1795.º-C, do CC, que ainda refere a homologação *judicial*.

7. Discute-se se os cônjuges separados de pessoas e bens são obrigados a lançar mão da conversão em divórcio ou se podem requerer/propor uma ação de divórcio autónoma. GUILHERME DE OLIVEIRA considera que não existem razões para limitar este direito de ação invocando que o art. 1775.º, do CC, se refere a cônjuges em termos genéricos e, ainda, alerta que um dos cônjuges pode ter interesse em pedir o divórcio se a possibilidade de conversão estiver vedada por não ter decorrido o prazo de um ano (OLIVEIRA, Guilherme de, *op. cit.*, p. 263). Em dissonância, *“parece-me que a opção pela separação de pessoas e bens em vez do divórcio corresponde a um risco assumido pelas partes: o de manter formalmente o vínculo matrimonial até à altura em que se possa converter a separação em divórcio. Na pior das hipóteses, haverá que esperar um ano a contar da sentença ou do despacho.”* (PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 591).

ROSSANA MARTINGO CRUZ

CAPÍTULO III

SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Artigo 994.º

Requerimento

1. O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- c) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores, se os houver;
- d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- e) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Palavras-chave: Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

NOTA PRÉVIA

Este Capítulo regula o processo de separação de pessoas e bens e de divórcio por mútuo consentimento nos casos em que, por força dos arts. 1778.º, 1778.º-A e 1779.º do CC, o processo corra nos Tribunais judiciais (ARAÚJO DIAS, Cristina M., *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, 2.ª Ed., 2009, Almedina; LEITE DE CAMPOS, Diogo, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, *Lições de Direito da Família*, 6.ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2023; LOBO XAVIER, Rita, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2009; OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021).

Segundo o n.º 1 do art. 1773.º, do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou significativamente o *sistema* de divórcio em Portugal, o divórcio tem duas *modalidades*: pode ser *por mútuo consentimento* ou *sem consentimento* de um dos cônjuges. Segundo o n.º 2, o divórcio *por mútuo consentimento* pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do art. 1775.º. O divórcio *sem consentimento* de um dos cônjuges, segundo o n.º 3, é necessariamente *requerido* no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º, do CC.

O divórcio *sem consentimento* — que, com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, substituiu o *divórcio litigioso* (ainda que esta expressão tenha resistido em alguns pontos do Código Civil e do Código de Processo Civil) — é um divórcio em que falta o acordo de um dos cônjuges quanto à intenção de dissolver o casamento. Esta modalidade de divórcio é necessariamente judicial, ou seja, decretada pelo tribunal competente em consequência de ação interposta por um dos cônjuges contra o outro, com alguns dos fundamentos previstos no art. 1781.º, do CC. O correspondente processo, que é especial até à contestação e segue, depois disso, os termos do processo comum, está previsto nos arts. 931.º e 932.º, do CPC.

Já o divórcio por *mútuo consentimento* é aquele que é requerido por acordo de ambos os cônjuges e sem indicação da causa e pode ser judicial ou administrativo, conforme seja requerido e/ou decidido no tribunal ou nas conservatórias do registo civil.

O procedimento de divórcio administrativo foi introduzido no direito português pelo Código do Registo Civil de 1995 e está regulado nos arts. 271.º a 274.º, daquele Código. O DL n.º 163/95, de 13 de julho, que alterou o Código Civil em conformidade, permitia que os cônjuges, de comum acordo, requeressem o divórcio em qualquer conservatória do registo civil, se não houvesse filhos menores do casal ou, se os houvesse, o exercício do poder paternal já estivesse judicialmente regulado. Neste regime de 1995, mesmo havendo acordo de ambos, o divórcio era, ainda assim, necessariamente requerido no tribunal quando, havendo filhos menores, o exercício das responsabilidades parentais (à data, poder paternal) ainda não estivesse judicialmente regulado, mesmo que existisse acordo de ambos também quanto a tal exercício. Com o DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, o procedimento de divórcio por mútuo consentimento passou a ser da competência exclusiva das conservatórias do registo civil.

Portanto, o divórcio por mútuo consentimento só reveste carácter judicial quando os cônjuges estiverem de acordo acerca do divórcio, mas não conseguirem chegar a acordo sobre algum dos temas previstos no art. 1775.º, do CC, quando estes acordos não sejam homologados no procedimento de divórcio administrativo ou, ainda, quando, em processo de divórcio sem consentimento, acordarem em se divorciar por mútuo consentimento.

No que se refere às modalidades, o procedimento e processo para a separação de pessoas e bens, o Código Civil faz uma remissão genérica para o divórcio no art. 1794.º.

ANOTAÇÃO

1. Este artigo traduz, em larga medida, o que resulta — *rectius*, o que resultava, antes de algumas alterações recentes — do regime substantivo do divórcio por mútuo consentimento que deva ser

requerido nos Tribunais nos termos dos arts. 1775.º, n.º 1, e 1778.º-A, do CC.

2. O art. 1775.º, do CC, dispõe que o divórcio pode ser instaurado *a todo o tempo* na Conservatória do Registo Civil. O mesmo acontece quando o processo haja de ser o judicial, previsto no art. 1778.º-A e cujo processo está regulado neste Capítulo do Código de Processo Civil. Na redação inicial do Código Civil, no caso dos casamentos que eram dissolúveis por divórcio (aqueles que não tinham sido celebrados catolicamente), o divórcio era necessariamente litigioso ou resultava de conversão da separação judicial da separação de pessoas e bens e esta, sim, podia provir do mútuo consentimento (CARVALHO, Rita Almeida de, *A Concordata de Salazar*, 1.ª Ed., Lisboa, Temas & Debates, 2013). Com a Reforma de 1977, todos os casamentos voltaram a ser dissolúveis por divórcio e passou a ser possível requerer — judicialmente — o divórcio por mútuo consentimento, mas a lei exigia uma duração mínima do casamento de três anos. Esta exigência foi abolida pela Lei n.º 47/98, de 10 de agosto.

3. Da comparação deste artigo com o art. 1775.º, do CC, que regula o requerimento e instrução do processo nas Conservatórias do Registo Civil, resulta que neste se dispensa a entrega da certidão narrativa do registo civil (o que se compreende, já que a Conservatória tem acesso a essa informação).

4. *Convenção antenupcial*: a exigência da entrega da certidão da convenção antenupcial, quando exista, consta de ambos os artigos. A convenção antenupcial é, nos termos dos arts. 1710.º, do CC, e 189.º, do CRCiv, celebrada por declaração diante do funcionário do registo civil ou por escritura pública e é registada por menção ou averbamento no assento de casamento. Ainda que da convenção não possam constar os efeitos do divórcio ou da separação, que são imperativos, dir-se-á que o conhecimento do regime de bens do casamento, bem como de outras disposições que possam estar sujeitas a convenção, interessa ao juiz no processo de divórcio ou separação de pessoas e bens.

5. *Acordo quanto ao destino dos animais de companhia*: o art. 994.º, do CPC, não acompanha a exigência de acordo quanto ao destino dos animais de companhia, referido na al. *f*) do n.º 1 do art. 1775.º, do CC, cuja falta, mesmo quando estejam presentes todos os outros acordos, pode ser a causa da necessidade do divórcio judicial, nos termos do n.º 1 do art. 1778.º-A, do CC (“O requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º”).

Aquela alínea *f*) foi introduzida no n.º 1 do art. 1775.º pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março que, alterando os Códigos Civil, de Processo Civil e Penal, estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. A Lei n.º 8/2017 também não alterou o Código do Registo Civil, pelo que aquela alínea também não encontra correspondência no art. 272.º daquele Código.

A Lei n.º 8/2017 introduziu — discutivelmente, na matéria de efeitos do divórcio — o art. 1793.º-A, do CC, que estabelece os critérios aos quais deve obedecer o acordo, ou, na falta dele, a decisão a proferir pelo juiz nos termos do art. 1778.º-A. São esses os “interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”.

Sendo o animal bem comum, terá, pensamos, que constar da relação de bens a que alude a alínea *a*) e, quando estejamos diante de um procedimento de divórcio com partilha, do acordo de partilha, até porque da nova redação do art. 1302.º, do CC, decorre que os animais, não sendo coisas, podem ainda assim ser objeto do direito de propriedade (HÖRSTER, Heinrich Ewald, “A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objetos da relação jurídica)?”, *in Revista Jurídica Portucalense*, N.º 22, Porto: Universidade Portucalense, 2017, pp. 64-76).

O acordo a que alude esta alínea *f*) não é, porém, um acordo relativo à titularidade do direito de propriedade sobre o animal, mas sobre o destino, a confiança, e isto quer o animal seja bem comum quer seja próprio de qualquer dos cônjuges, ou tido em compropriedade (*vide* ainda a nova al. *b*) do art. 1733.º que estipula a incomunicabilidade dos animais de companhia que cada um dos cônjuges leve para o casamento).

O acordo haverá ainda que assegurar que estão em condições de ser cumpridos os deveres que o aditado art. 1305.º-A, do CC, impõe ao proprietário de animais, que se devem, neste caso, estender àquele a quem o animal seja confiado, seja ou não o proprietário. Assim, sabendo-se que o proprietário de um animal (art. 1305.º-A, do CC) deve assegurar o bem-estar do animal, nomeadamente proporcionando-lhe alimentação e cuidados adequados, nada parece obstar a que seja fixada uma pensão de alimentos ao cônjuge que fique responsável pelo sustento do animal, que a “residência” do animal seja fixada em moldes semelhantes à dos filhos, podendo ficar previsto um regime de convivência do animal com o cônjuge não residente (PALMA, Augusta, “Os animais de companhia na jurisdição da família e das crianças”, in *Direito dos Animais*, 1.ª Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, E-book, 2020, pp. 51-82). Note-se, ainda, que o acordo ou a sua fixação apenas diz respeito a “animais de companhia”, ficando excluídos os animais que não sejam de companhia, que não tenham estabelecido com o ser humano uma relação afetiva ou uma interação com algum grau de consciência — distinção que poderá levantar alguns problemas — e “o acordo sobre o destino dos animais de companhia pressupõe que os cônjuges identifiquem o animal e, tratando-se de cão ou gato, comprovem o seu registo, identificação e vacinação junto da junta de freguesia territorialmente competente (e que, tratando-se de animal perigoso ou potencialmente perigoso, juntem a licença especial emitida para o efeito e o seguro de responsabilidade civil), tendo-se em atenção que o destino apenas pode ser atribuído ao cônjuge que seja detentor deste licenciamento e demais requisitos legais” (PEDROSO, Anabela, “Animais e(m) Família”, in *O Direito dos Animais*, 1.ª Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, E-book, 2019, pp. 26-27).

6. *Relação especificada dos bens comuns*: este artigo, à semelhança quer do Código Civil (art. 1775.º, n.º 1, al. a), ex vi do 1778.º-A, n.º 1) quer do Código do Registo Civil [art. 272.º, al. b)] prevê que os cônjuges instruem o requerimento de divórcio com a relação dos bens comuns, com menção especificada dos respetivos valores. Sobre o âmbito da relação de bens, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO afirma

que apenas são determinados pelo juiz “*os bens comuns a relacionar, não as dívidas dos cônjuges, ou seja, o passivo, já que as referidas disposições legais não o referem e por relação de bens comuns deve entender-se apenas os bens, não as dívidas dos cônjuges, quer entre si, quer a favor de terceiros, a considerar na futura partilha*” (O Divórcio e Questões Conexas, Coimbra, *Quid Juris*, 2009, pp. 59-60). Note-se que a partilha não é um efeito ou uma consequência exclusiva do divórcio ou da separação, porque há outras circunstâncias que podem levar à separação dos bens e à partilha, mesmo durante o casamento. Por outro lado, obviamente, os cônjuges podem ser casados na separação e, nesse caso, não há bens comuns. Mesmo havendo bens comuns, não resulta claro do texto da lei se esta relação — que espelha o consenso dos cônjuges quanto à natureza dos bens, sendo que esta natureza só pode ser a que resulta da convenção antenupcial e da lei — é em rigor, um acordo. Pois, “[a] *sentença final homologatória dos acordos firmados entre os cônjuges em processo de divórcio por mútuo consentimento deve ser entendida como se reportando apenas aos acordos ...sobre os alimentos dos cônjuges, sobre a regulação do exercício do poder paternal, no caso de existirem filhos menores, e sobre o destino da casa de morada de família*” (Acórdão do STJ, de 11 de maio de 2006, in CJSTJ, ano XIV, tomo II/2006, pp. 83-85) e ainda, desde da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, sobre o destino dos animais de companhia. O pressuposto de decretamento do divórcio é a apresentação da “relação especificada dos bens comuns” e não a existência de acordo quanto aos bens comuns, “*nada obstando a que dessa relação sejam omitidos bens, que dela conste a declaração de inexistência de acordo quanto a determinados bens ou, até, que cada um dos cônjuges apresente a sua relação especificada de bens comuns, uma vez que os litígios sobre a mesma serão ulteriormente dirimidos no processo próprio*” (Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013, Processo n.º 3546/10.9TBVFX. L1-7, Relator: Orlando Nascimento). “*No processo de divórcio por mútuo consentimento não existe qualquer pedido ou decisão sobre a “existência” ou sobre a “titularidade” dos bens relacionados... e por força do disposto no art. 1778.º-A, n.º 3 do C.Civil no que diz respeito à “relação especificada dos bens comuns”..., a decisão final*

do juiz deve concretizar-se na consignação dos bens sobre os quais existiu consenso e, quanto aos demais, traduzir a posição material das partes, abstendo-se de decidir” (Acórdão do TRC, de 21 de janeiro de 2014, Processo n.º 1350/10.3TBPMS.C1, Relator: Luís Cravo). Do exposto, pode-se concluir que a relação de bens não se traduz num acordo, constitui um mero pressuposto formal, discutível, para a apreciação do requerimento do divórcio, devendo o juiz, nos termos do art. 1778.º-A, do CC, apenas apreciar os acordos, não tendo de se pronunciar sobre a relação de bens. De resto, o objeto do processo é a extinção do casamento pelo divórcio, devendo ser acautelados interesses pessoais e familiares e ficando relegada para a partilha subsequente ao divórcio a resolução das questões patrimoniais. Contudo, não existe uma posição unânime quanto a estas questões.

Não é claro, bem assim, quais são os efeitos probatórios da relação de bens, nomeadamente em sede de inventário para partilha desses bens. RITA LOBO XAVIER atribui à declaração *“um particular valor probatório: o cônjuge que ulteriormente vier a negar a existência, a qualificação ou o valor de um bem incluído na lista assinada por ambos é que tem o encargo da prova de que este existe, de que não lhe deve ser reconhecida tal qualificação ou atribuído aquele valor”* (“A relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento, in Revista *Julgar* N.º 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 25-26). Este entendimento foi acolhido, nomeadamente, no Acórdão do TRP, de 23 de fevereiro de 2015 (Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1, Relator: Carlos Querido) e no Acórdão do TRG, de 24 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 3465/20.0T8BRG-A.G1, Relatora: Eva Almeida) em cujo sumário se lê: *“I. A relação dos bens comuns apresentada para efeitos de divórcio, sendo um documento particular assinado pelos cônjuges, em que cada um reconhece que os bens constantes dessa declaração são bens comuns e não bens próprios, tem natureza confessória. II. Quer se considere tal declaração, firmada pela recorrente e pelo recorrido e reafirmada na conferência do processo de divórcio, que é preliminar deste inventário, como confissão judicial escrita, quer apenas como confissão extrajudicial escrita, ambas*

têm força probatória plena contra o confitente se não for arguida a sua nulidade por falta ou vícios da vontade, nem erro essencial.”. Por outro lado, o STJ, no Acórdão de 19 de maio de 2016 (Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relatora: Távora Victor) entende que a relação de bens não tem valor probatório, afirmando-se, na respetiva fundamentação, que “(...) *não foi intuito do Legislador resolver automática e definitivamente a partilha dos bens comuns, mas antes assegurar o seguimento da acção*” e no ponto V do sumário que “*A relação especificada dos bens comuns a que alude o art. 1149.º, al. b) do CPC, anterior é unicamente condição para o prosseguimento do processo de divórcio sendo certo que o respectivo conteúdo não faz caso julgado constituindo apenas mera condição para o prosseguimento do processo*”.

Tendo em conta que a fixação da relação especificada do ativo não é uma consequência do divórcio, também não é claro se este é uma das questões que, na falta de acordo, o juiz deve decidir, à luz do n.º 3 do art. 1778.º-A, do CC, e, sendo, qual é o valor desta decisão na futura partilha. De acordo com o Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013 (Processo n.º 3546/10.9TBVFX.L1-7, Relator: Orlando Nascimento), “*Os poderes instrutórios e de decisão cometidos ao tribunal pelos n.ºs 3 e 4 do art. 1778.º-A, depois de os n.ºs 1 e 2 se reportarem expressamente aos acordos previstos no n.º 1, do art. 1775.º, são circunscritos às matérias “sobre que os cônjuges não tenham apresentado acordo”, o que o mesmo é dizer, sobre as matérias em que devendo apresentar acordo o não tenham feito, e nestas se não inclui o acordo quanto ao conteúdo da relação de bens*”.

Parece-se, na verdade, tratar-se de um documento que, mais do que inútil (CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, vol. VII, Coimbra editora, 1933, p. 133; PATRÃO, Afonso, “Os acordos complementares no divórcio por mútuo consentimento”, *in* Revista *Lex Familiae*, Ano 2, n.º 4, 2005, Coimbra Editora, pp. 103-110), traz ao processo de divórcio uma questão que a ele não respeita (Cf. Acórdãos do STJ, de 2 de novembro de 2010, Processo n.º 726/08.0TBESP-D. P1.S1, Relator: Helder Roque, e de 19 de maio de 2016, Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relatora: Távora Victor).

Aliás, tem sido entendimento pacífico da doutrina (LOPES CARDOSO, José Augusto *Partilhas Judiciais*, vol. III, 4.^a Ed., Coimbra, Almedina, 1991, p. 365; PEREIRA COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. I, 5.^a Ed., 2016, pp. 697 e ss.; LOBO XAVIER, Rita, “A relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento”, *in* Revista *Julgar...cit.*, pp. 21 e ss.) e da jurisprudência (Acórdão do STJ, de 6 de maio de 1987, Processo n.º 074807, *in* BMJ, N.º 367, pp. 465-468; Acórdão do STJ, de 11 de maio de 2006, *in* CJSTJ, Ano XIV, T. II/2006, pp. 83-85; Acórdão do STJ, de 2 de novembro de 2010, Processo n.º 726/08.0TBESP-D.P1.S1, Relator: Hélder Roque; Acórdão do STJ, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relator: Távora Victor) que a relação de bens junta em processo de divórcio não vincula os cônjuges para o futuro, já que os efeitos do caso julgado da sentença que decreta o divórcio não se estende a essa relação de bens. “*Por essa razão não pode o tribunal indeferir a providência de arrolamento ancorado na circunstância de que na conferência os cônjuges declararam não existirem bens comuns*” (Acórdão do TRP, de 28 de outubro de 2021, Processo n.º 13599/21.9T8PRT.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes).

O que significa que, quando os cônjuges requereram a convalidação do divórcio (ou da separação de pessoas e bens) sem consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento (art. 1779.º, n.º 2, do CC) ou quando requerem o divórcio por mútuo consentimento por estarem de acordo quanto ao divórcio mas não quanto “acordos complementares” (art. 1778.º-A, do CC), embora a junção de documento do qual conste a relação de bens e respetivos valores seja imposta pela alínea *b*) do art. 994.º, n.º 1, do CPC, a falta de tal junção não deveria implicar o não decretamento do divórcio.

A junção da relação de bens comuns não é condição do decretamento do divórcio, nem o art. 1778.º-A, do CC, sobre o divórcio por mútuo consentimento judicial faz referência à obrigatoriedade da apresentação da relação de bens. A fixação das consequências do divórcio é que constitui pressuposto da homologação do divórcio por mútuo

consentimento e incumbe ao juiz decidir os efeitos do divórcio relativamente a essas questões (alimentos ao cônjuge que deles careça, exercício das responsabilidades parentais, destino da casa de morada de família e destino dos animais de companhia), não carecendo a relação especificada dos bens comuns de homologação. A relação de bens do n.º 1, da alínea *b*), do art. 994.º, do CPC, é de tal modo dispensável que, quando é requerido o inventário para a partilha de bens subsequente ao divórcio por mútuo consentimento, não se dispensa nova relação de bens (art. 1333.º, do CPC, e arts. 1097.º e 1098.º, do CPC). Se a lei pretendesse dar relevo à relação especificada dos bens comuns, então no processo de inventário bastaria juntar a certidão do divórcio e a relação especificada de bens comuns previamente apresentada.

Apesar da lei processual exigir que se junte (ambos os cônjuges) ao requerimento de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento a relação especificada dos bens comuns, “*a relação de bens apenas subscrita por um dos cônjuges preenche aquele requisito formal mas não vincula o outro cônjuge que a ela não aderiu, não podendo constituir, quanto a este, confissão de que o património relacionado existe*” (Sumário, Acórdão do TRG, de 13 de fevereiro de 2014, Processo n.º 941/11.0TMBRG.G1, Relator: Fernando Fernandes Freitas); “*nada obstando a que dessa relação sejam omitidos bens, que dela conste a declaração de inexistência de acordo quanto a determinados bens ou, até, que cada um dos cônjuges apresente a sua relação especificada de bens comuns, uma vez que os litígios sobre a mesma serão ulteriormente dirimidos no processo próprio*” (Sumário, Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013, Processo n.º 3546/10.9TBVFX.L1-7, Relator: Orlando Nascimento), “*não ficando precluída a possibilidade de qualquer dos cônjuges vir a reclamar a partilha de um bem comum omitido na referida relação*” (Sumário, Acórdão do TRP, de 23 de fevereiro de 2015, Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1, Relator: Carlos Querido) e “*nunca a declaração feita na conferência do divórcio por mútuo consentimento, segundo a qual não haveria bens a partilhar, poderia valer, nomeadamente como renúncia (...), na falta de norma especial que o admitisse como confissão*” (Acórdão do TRP, de 28

de outubro de 2021, Processo n.º 13599/21.9T8PRT.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes).

7. *Acordo sobre a prestação de alimentos e a utilização da casa de morada de família*: Tendo existido acordo das partes, caso outra coisa não resulte do seu teor, entende-se que se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior (art. 1775.º, n.º 2, do CC). Na falta de acordo quanto a estas matérias — ou quando considere que os acordos não acautelem o interesse dos cônjuges ou dos filhos, o juiz fixa — sem prejuízo de promover o acordo dos cônjuges e de ter em conta as posições deles sobre aquelas questões — as consequências do divórcio, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento (art. 1778.º, n.ºs 3 e 6, do CC). Pode também, atento o que resulta do n.º 9 do art. 931.º, do CPC, a propósito do processo de divórcio sem consentimento, fixar, a requerimento de alguma das partes ou por sua iniciativa, um regime provisório quanto a alimentos ou à utilização da casa de morada da família.

Na ponderação destas questões, tanto provisórias quanto definitivas, o tribunal deverá ter em consideração o disposto no art. 1793.º, do CC, no que respeita à utilização da casa de morada da família, e nos arts. 2016.º e 2016.º-A, do CC, quanto a alimentos entre (ex) cônjuges.

8. *Convolação do divórcio ou separação de pessoas e bens sem consentimento*: se, num processo de divórcio (ou separação de pessoas e bens) sem consentimento do outro cônjuge, os cônjuges acordarem em divorciar-se (ou em separar-se) por mútuo consentimento, seguir-se-ão os termos do processo por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações (n.º 2 do art. 1779.º, do CC), devendo as partes acordar quanto aos alimentos, ao destino da casa de morada de família, às responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores (art. 994.º n.º 1, do CPC) e, também ao destino dos animais de companhia. Nos termos do art. 1779.º, n.º 2, do CC, “[s]e a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por

essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações”. A propósito desta norma, refere EVA DIAS COSTA, in Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 538, que “o legislador manifesta preferência pelo divórcio por mútuo consentimento, baseado apenas no acordo dos cônjuges quanto ao divórcio, podendo o juiz decidir as questões que devem constar nos acordos complementares ao divórcio por mútuo consentimento, no caso dos cônjuges nelas não conseguirem acordar (...)”. Por sua vez, o art. 931.º, n.º 6, do CPC, dispõe que: “[e]stabelecido o acordo referido no número anterior [acordo no divórcio por mútuo consentimento], seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes (...)”.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 995.º

Convocação da conferência

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixa o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3. A conferência pode ser adiada por um período não superior a 30 dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessa dentro desse prazo.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

1. *Indeferimento liminar*: deve claramente distinguir-se entre os documentos referidos nas alíneas *a)* e *e)* do art. 994.º, que são obrigatórios — quanto à convenção, naturalmente, apenas se existir. Os restantes só serão juntos se houver acordo entre os cônjuges, pelo que a falta da sua junção não obstará ao prosseguimento da ação.

2. *Conferência*: A conferência a que se refere o art. 1776.º, do CC, era, na redação do Código Civil de 1976, uma (primeira) conferência, na qual o juiz procurava conciliar os cônjuges e, se a conciliação não fosse possível, adverti-los-ia de que deveriam renovar o pedido de divórcio após um período de reflexão de três meses, a contar da data da conferência, e dentro do ano subsequente à mesma data, sob pena de o pedido ficar sem efeito. Nessa (primeira) conferência, apreciava os acordos que se destinavam a vigorar depois do divórcio, convidando os cônjuges a alterá-los se não acautelarem suficientemente os interesses de algum deles ou dos filhos, e homologava os acordos provisórios podendo alterá-los, ouvidos os cônjuges, quando o interesse dos filhos o exigisse. Se os cônjuges declarassem que persistiam no seu propósito, o dever de coabitação ficava suspenso a partir da conferência e qualquer deles podia requerer arrolamento dos seus bens próprios e dos bens comuns. Se os cônjuges renovassem o pedido, havia uma segunda conferência, prevista no art. 1777.º, revogado pelo DL n.º 272/2001, que estabeleceu a competência exclusiva das conservatórias do registo civil para o divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.

A redação atual do art. 1776.º refere-se, hoje, a uma conferência convocada, no divórcio e separação de pessoas e bens *administrativos*, pelo conservador do registo civil, com a missão de verificar os pressupostos legais, apreciar os acordos referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do art. 1775.º, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática

de atos e a produção da prova eventualmente necessária, e decretar, em seguida, o divórcio. No que respeita ao acordo relativo às responsabilidades parentais, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, nos termos do art. 1776.º-A, do CC. O art. 1776.º não faz qualquer menção à apreciação, pelo Conservador, do acordo a que faz referência a alínea *f*) do n.º 1 do art. 1775.º, do CC, relativo ao destino dos animais de companhia, o que é, claramente, um lapso do legislador.

Consequentemente, este art. 995.º devia agora remeter para o n.º 2 do art. 1778.º-A, do CC, ainda que este não faça referência a conferência, ou seja, deveria dizer que o juiz convoca os cônjuges, não para a conferência a que se refere o n.º 2 do art. 1778.º-A, mas para uma conferência na qual dará cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 1778.º-A, do CC.

Na conferência, o juiz deve, portanto, apreciar os acordos dos cônjuges à luz dos direitos e interesses — alguns deles, indisponíveis — destes e dos filhos do casal, observando o disposto no art. 1793.º, do CC, quanto à casa de morada da família e nos arts. 2016.º e 2016.º-A, do CC, quanto a alimentos. Quanto aos animais de companhia, deve observar o disposto no art. 1793.º-A, do CC. A regulação das responsabilidades parentais obedece ao disposto nos arts. 1905.º e 1906.º, do CC, e segue o processo especial previsto nos arts. 34.º e ss., da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (RGPTC).

3. Representação dos cônjuges: a conferência é um ato pessoal pelo que os cônjuges só podem estar representados por mandatário com poderes especiais para o efeito e desde que a impossibilidade da sua presença seja alegada e demonstrada. Ainda assim, o juiz pode entender que é preferível adiar a conferência, quando se verifique o previsto no n.º 3, privilegiando a presença dos cônjuges.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 996.º
Conferência

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz faz consigná-la na ata e homologa-la.

2. No caso contrário, é exarado em ata o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.

Palavras-chave: Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Na eventualidade dos cônjuges não alcançarem alguns dos acordos pressupostos para o divórcio por mútuo consentimento, a decisão *tomada quanto aos acordos* será a decisão em que o juiz fixe as consequências do divórcio, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento, em cumprimento do disposto no art. 1778.º, n.ºs 3 e 6, do CC.

2. Estas questões, sobre as quais os cônjuges não lograram alcançar acordo, constituem incidentes da ação de divórcio por mútuo consentimento (*cf.*, entre outros, Acórdão do TRG de 15 de março de 2016, Processo n.º 259/14.6TBAVV-A.G1, Relatora: Helena Melo; Acórdão do TRG, de 03/05/2018, Processo n.º 4508/17.0T8BRG.G1, Relator: Pedro Damião e Cunha; Acórdão do TRE, de 10 de maio de 2018, Processo n.º 8214/16.5T8STB-A.E1, Relator: Manuel Bargado; e Acórdão do TRL de 8 de junho de 2021, Processo n.º 19673/20.1T8LSB.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa).

No mesmo sentido, *vide* ALMEIDA RAMIÃO, Tomé d'., *O Divórcio e as Questões Conexas*, 2.ª Ed., Coimbra, Quid Iuris, 2010, p. 60, e FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2.ª Ed., Lisboa, CEJ, 2013, pp. 19-20, disponível em

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>. “A solução que parece mais conforme com as intenções da lei e o princípio da adequação formal (art. 547.º) é a de fixar os regimes necessários como uma questão incidental, através da forma de jurisdição voluntária.” (PEREIRA COELHO, FRANCISCO, de OLIVEIRA, GUILHERME, *op. cit.*, p. 713).

Contra, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *in Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 449-450, entendem que haverá que articular os regimes do art. 1778.º-A, n.º 3, do CC, com os dos arts. 931.º, n.º 6, 994.º e 996.º, n.º 2, do CPC. No que respeita a esta articulação, por exemplo, a falta de acordo sobre a casa de morada de família não implica a dedução do pedido por apenso à ação de divórcio (art. 990.º, n.º 4, do CPC), já que o regime do divórcio ou da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, na vertente judicial, não se equipara ao regime do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (arts. 931.º e 932.º do CPC), pois neste último, sustentam, o Tribunal não aprecie as questões referidas no n.º 1 do art. 1775.º, do CC. Cfr. ainda LOBO XAVIER, Rita, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 21-22, e Acórdão do STJ, de 6 de maio de 2021, Processo n.º 4905/19.7T8MTS. P1.S1, Relator: Manuel Capelo.

Ver as anotações aos artigos anteriores.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 997.º

Suspensão ou adiamento da conferência

Quando algum dos cônjuges falte à conferência, o processo aguarda que seja requerida a designação de novo dia.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

A designação de nova data tem de ser requerida, por qualquer das partes e não apenas pela faltosa, aplicando-se o disposto nos arts. 281.º, n.º 1, e 277.º, al. c), do CPC, quanto à deserção. De acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça a deserção pressupõe a verificação cumulativa de duas exigências: falta de impulso processual das partes para o prosseguimento da instância e inércia por negligência (Acórdão do STJ, de 5 de julho de 2018, Processo n.º 105415/12.2YIPRT.P1.S1, Relator: Abrantes Galdes; Acórdão do STJ, de 3 de outubro de 2019, Processo n.º 1980/14.4TBVDL.L1.S1, Relatora: Maria Rosa Tching; Acórdão do STJ, de 2 de maio de 2019, Processo n.º 1598/15.4T8GMR.G1.S1, Relator: Bernardo Domingos; e Acórdão do STJ, de 24/05/2022, Processo n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1, Relator: Vieira e Cunha).

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 998.º

Renovação da instância

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 5 do artigo 931.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deve ser feito dentro dos 30 dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

A menção a divórcio ou separação *litigiosos* está desajustada face ao regime do divórcio e da separação de pessoas e bens que atualmente vigora em Portugal e face à atual redação do n.º 5 do art. 931.º, do CPC, que prevê a possibilidade de conversão do processo — este, necessariamente judicial — de divórcio ou separação de pessoas e bens *sem o consentimento do outro cônjuge* em divórcio ou separação por mútuo consentimento.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 999.º
*Irrecorribilidade do convite
à alteração dos acordos*

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos previstos nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A redação do artigo está desajustada face à atual redação do Código Civil. Deve ler-se “dos acordos previstos no n.º 1 do art. 1775.º do Código Civil”.

Ver os comentários aos arts. 994.º, 995.º e 996.º.

2. Este afastamento do princípio geral da recorribilidade das decisões justifica-se não pelo facto de se tratar de decisões interlocutórias, mas pelo carácter indisponível dos direitos em causa nas matérias que estão a ser discutidas: a casa de morada da família, em que está em causa o direito à habitação, o direito a alimentos, em que

pode estar em causa a sobrevivência dos cônjuges, e, claro, pela circunstância de estarem em causa direito e interesses de terceiros, que não apenas os cônjuges: os filhos do casal, outros membros da família e os animais de companhia.

3. Esta irrecorribilidade não se estende às decisões que o juiz toma relativamente a estas questões, na falta de acordo, em cumprimento do disposto no art. 1778.º, n.ºs 3 e 6, do CC. O recurso destas decisões, na falta de acordo, tem como limite recursório o Tribunal da Relação (art. 988.º, n.º 2, do CPC), sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando estejam em causa questões de legalidade estrita, não de oportunidade ou de conveniência (cfr. Acórdão do STJ de 20 de janeiro de 2010, Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1, Relator: Lopes do Rego; de 6 de junho de 2019, Processo n.º 2215/12.0TMLS-B.L1.S1, Relatora: Maria dos Prazeres Beleza; de 30 de maio de 2019, Processo n.º 5189/17.7T8GMR.G1.S1, Relator: Tomé Gomes; de 17 de dezembro de 2019, Processo n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1, Relatora: Maria João Vaz Tomé; e de 18 de fevereiro de 2020, Processo n.º 29241/16.7T8LSB-A.L1.S1, Relatora: Fátima Gomes).

4. Os acordos apresentados e homologados, que assentam sobre o princípio *pacta sunt servanda* e sobre a força do caso julgado da decisão judicial, ficam subordinados à cláusula *rebus sic stantibus* (ALEXANDRE, Isabel, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 2018). As alterações aos acordos homologados pressupõem necessariamente a alegação e demonstração de uma “alteração superveniente das circunstâncias” que estiveram na base destes. Nestes casos, tanto poderá ser alterado o acordo sobre a atribuição da casa de morada de família (Acórdão do TRG, de 17 de setembro de 2020, Processo n.º 114/14.0TCGMR-A.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte; Acórdão do TRG de 10 de julho de 2023, Processo n.º 2692/22.0T8BCL.G1, Relatora: Margarida Pinto Gomes), sobre o exercício das responsabilidades parentais (Acórdão do TRE de 09/03/2017, Processo n.º 926/10.3TBRR-B.E1), sobre a prestação de alimentos

(Acórdão do TRL, de 13 de julho de 2023, Processo n.º 1909/18.0T8TVD-A.L1-2, Relator: António Moreira) ou sobre a confiança do animal de companhia.

Ver anotações aos artigos anteriores.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE SUPRIMENTO

Artigo 1000.º

Suprimento de consentimento no caso de recusa

1. Se for pedido o suprimento do consentimento, nos casos em que a lei o admite, com o fundamento de recusa, é citado o recusante para contestar.

2. Deduzindo o citado contestação, é designado dia para a audiência final, depois de concluídas as diligências que haja necessidade de realizar previamente.

3. Na audiência são ouvidos os interessados e, produzidas as provas que forem admitidas, resolve-se, sendo a resolução transcrita na ata da audiência.

4. Não havendo contestação, o juiz resolve, depois de obter as informações e esclarecimentos necessários.

Palavras-chave: Suprimento de consentimento no caso de recusa; Processos de suprimento.

Remissões: Arts. 76.º, 877.º, 1419.º, 1464.º, 1649.º, 1684.º, 1701.º, todos do CC; arts. 52.º e 53.º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

ANOTAÇÃO

1. Em determinadas situações, é necessário obter o consentimento de um certo sujeito, havendo a possibilidade de ser recusada a prestação desse consentimento.

Nesses casos, será possível suprir-se judicialmente a falta de consentimento, o que acontece através do processo judicial previsto no art. 1000.º, do CPC.

Note-se que o artigo em análise determina que “*se for pedido o suprimento do consentimento, nos casos em que a lei o admite, com o fundamento de recusa*”, o que significa que, salvo muito raras exceções, a instauração do presente processo apenas será admissível quando a lei substantiva o admita, ou seja, apenas será possível a instauração de um processo de suprimento quando exista norma substantiva que admita expressamente a possibilidade de obter suprimento judicial.

2. Atualmente, o Código Civil prevê a admissibilidade da obtenção do suprimento judicial nos seguintes casos: art. 76.º, a propósito da publicação de cartas confidenciais; art. 877.º, a propósito da venda a filhos ou netos; art. 1419.º, a propósito da alteração do título constitutivo quanto a partes comuns; art. 1464.º, a propósito do usufruto de capitais postos a juro; art. 1649.º, a propósito do casamento de menores; art. 1684.º, a propósito do consentimento conjugal; art. 1701.º, a propósito da irrevogabilidade dos pactos sucessórios. Além destas situações, também os arts. 52.º e 53.º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos prevêem a possibilidade de obter suprimento judicial nos casos de reedição de obra esgotada.

Apesar de a lei não o admitir expressamente, tem sido entendido na jurisprudência que será também possível obter o suprimento judicial no caso previsto no art. 1349.º, do CC. De facto, tem sido defendido que, apesar de essa norma não se referir expressamente à possibilidade de suprimento judicial do consentimento em caso de recusa, “*a interpretação do segmento normativo de que o dono do prédio está onerado com uma obrigação ex lege de consentir nesse actos (levantar andaime, colocar objectos, passar por ele materiais ou outros análogos) significa que, caso não seja cumprida, o interessado em aceder ao prédio para poder reparar o seu edifício ou construção pode e deve recorrer ao processo especial de suprimento de consentimento*” (Acórdão do TRG, de 12 de novembro de 2015,

Processo n.º 87/15.1T8EPS.G1, Relatora: Anabela Tenreiro; no mesmo sentido, cfr. o Acórdão do TRC, de 24 de abril de 2018, Processo n.º 189/17.0T8LRA.C1, Relator: Fernando Monteiro, o Acórdão do TRP, de 8 de fevereiro de 2021, Processo n.º 701/19.0T8PFR.P1, Relator: Mendes Coelho, e o Ac. do TRP, de 8 de junho de 2022, Processo n.º 321/20.6T8ETR.P1, Relatora: Fernanda Almeida).

3. Na petição com que inicia o processo, o requerente deverá alegar os factos relativos à falta de justificação para a recusa, porquanto os mesmos são factos constitutivos do seu direito (neste sentido, Acórdão do TRL, de 29 de janeiro de 1998, Processo n.º 0072032, Relator: Pessoa dos Santos) e, além disso, deverá logo indicar as provas (cfr. o n.º 2 do art. 293.º, *ex vi* n.º 1 do art. 986.º, ambos do CPC).

Após a apresentação da petição inicial, o requerido é citado para contestar, o que deverá fazer no prazo de 10 dias (cfr. o n.º 2 do art. 293.º, *ex vi* n.º 1 do art. 986.º, ambos do CPC).

Na eventualidade de o requerido contestar, é logo designado dia para a audiência final, mas apenas depois de concluídas as diligências cuja realização prévia seja necessária (cfr. o n.º 2 do art. 1000.º, do CPC).

Na audiência final, são ouvidos os interessados e, uma vez produzidas as provas que forem admitidas, é decidido o litígio, transcrevendo-se a resolução para a ata da audiência.

Na eventualidade de o requerido não contestar, o n.º 4 do art. 1000.º, do CPC, não prevê qualquer efeito cominatório. Assim, a lei consagra apenas que o juiz deve resolver a questão “*depois de obter as informações e esclarecimentos necessários*”, o que tem por significado que, além de a falta de contestação não levar à confissão dos factos articulados pelo requerente, o juiz deverá diligenciar pela obtenção dos elementos necessários à boa decisão da causa.

Como se vê, havendo ou não contestação, o juiz da causa tem um especial dever de diligenciar no sentido de obter os meios de prova necessários à boa decisão da causa, o que está subjacente ao facto de o presente processo ser um processo de jurisdição voluntária, fortemente marcado pelo princípio do inquisitório e muito menos marcado

pelo princípio do dispositivo. Desta forma, é possível ao juiz da causa investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que entenda convenientes, pelo que o julgador não está limitado às provas indicadas pelas partes, nem mesmo à apresentação de contestação por parte do requerido.

RUI DARLINDO

Artigo 1001.º

Suprimento de consentimento noutros casos

1. Se a causa do pedido for a incapacidade, a ausência ou o acompanhamento da pessoa, são citados o representante do incapaz, o procurador ou o curador do ausente, o parente mais próximo, o acompanhado não representado e o Ministério Público; havendo mais do que um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. Se ainda não estiver decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efetuam depois de cumprido o disposto nos artigos 234.º a 236.º; em tudo o mais observa-se o preceituado no artigo anterior.

3. Se a impossibilidade de prestar o consentimento tiver causa diferente, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

Palavras-chave: *Suprimento de consentimento noutros casos; Processos de suprimento.*

Remissões: Arts. 986.º e 1000.º, do CPC; DL n.º 72/2001, de 13 de outubro.

ANOTAÇÃO

1. No caso previsto no presente artigo, o pedido de suprimento do consentimento não é motivado pela recusa, mas por outras causas que motivam a impossibilidade de prestar consentimento.

No n.º 1 desta norma, a lei prevê, de forma não taxativa, alguns dos casos que podem motivar a instauração do presente processo, em concreto: a incapacidade, a ausência ou o acompanhamento da pessoa cujo consentimento se pretende. Contudo, no seu n.º 3 admite

que a impossibilidade de prestar consentimento tenha *causa diferente* das mencionadas no n.º 1. Assim, o relevante é que exista uma verdadeira impossibilidade de prestar consentimento, sendo esta motivada por uma das situações previstas no n.º 1 ou em qualquer outra situação não prevista nessa norma.

2. A propósito do pedido de suprimento do consentimento fundado em ausência, tem sido entendido que a *ausência* a considerar é a *ausência em parte incerta*. Assim, na eventualidade de a pessoa em causa se encontrar ausente em parte certa, haverá que tentar obter o consentimento por via extrajudicial, sendo possível a instauração do processo previsto no art. 1000.º, do CPC, em caso de recusa (neste sentido, cfr. REIS, José Alberto dos, *Processos Especiais*, vol. II — Reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 468; bem como, GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 480).

3. Do ponto de vista processual, iniciado o presente processo, verificar-se-á a citação do representante do incapaz, do procurador ou do curador do ausente, do parente mais próximo, do acompanhado não representado e do Ministério Público (cfr. o n.º 2 do art. 1001.º, do CPC). Na eventualidade de haver mais do que um parente no mesmo grau, será citado o que for considerado mais idóneo.

Uma vez realizada a citação, o citando terá 10 dias para exercer o contraditório (cfr. o n.º 2 do art. 293.º, *ex vi* n.º 1 do art. 986.º, ambos do CPC), o que poderá consistir em deduzir oposição ao próprio pedido de suprimento do consentimento. Na hipótese de haver oposição, seguir-se-ão os termos previstos no n.º 2 do art. 1000.º, do CPC; na hipótese contrária, observar-se-á o regime previsto no n.º 4 da mesma norma.

4. O n.º 2 da presente norma determina que, “*se ainda não estiver decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efectuam depois de cumprido o disposto nos arts. 234.º a 236.º*” e em tudo o mais observa-se o preceituado no artigo anterior.

Apesar de a norma remeter para os arts. 234.º a 236.º, do CPC, dever-se-á entender que a remissão é efectuada apenas para os arts. 234.º e 236.º, do CPC, já que, como já assinalamos, a *ausência* relevante para o presente caso é a *ausência em parte incerta*.

5. Finalmente, devemos fazer notar que o regime previsto no presente artigo deverá ser compatibilizado com o regime consagrado no DL n.º 72/2001, de 13 de outubro, porquanto a alínea *a)* do n.º 1 do art. 2.º desse diploma determina que são da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de suprimimento do consentimento, sendo a causa de pedir a menoridade, o acompanhamento ou a ausência da pessoa. Assim sendo, a instauração do processo judicial de suprimimento do consentimento apenas poderá decorrer na sequência do previsto no n.º 3 do art. 6 do DL n.º 72/2001, de 13 de outubro, ou seja, a lei admite que, no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão proferida pelo Ministério Público, possa o requerente ou qualquer interessado que tenha apresentado oposição, “*requerer a reapreciação da pretensão através da propositura da correspondente acção no tribunal*”, sendo este o processo o meio adequado para o efeito.

RUI DARLINDO

Artigo 1002.º
*Suprimimento da deliberação da maioria
legal dos comproprietários*

1. Ao suprimimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários sobre atos de administração, quando não seja possível formar essa maioria, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1000.º.

2. Os comproprietários que se hajam oposto ao ato são citados para contestar.

Palavras-chave: Suprimimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários; Processos de suprimimento.

Remissões: Arts. 985.º e 1407.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A presente norma regula as situações de pedido de suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários, determinando que a este processo seja aplicada a tramitação processual prevista no art. 1000.º, do CPC.

Este regime legal relaciona-se com o art. 1407.º, do CC, norma que, por sua vez, prevê a aplicabilidade do art. 985.º, do CC. Da conjugação das duas normas, resulta que, para a formação da maioria exigida por lei, seja necessário que os consortes representem, pelo menos, metade do valor total das quotas e que, de forma simultânea e cumulativa, representem também “a maioria dos consortes”, conforme refere o art. 1407.º, do CC. Ora, nos casos em que não seja possível formar essa maioria — seja a maioria *pessoal* seja a maioria relativa ao *valor* — prevê o n.º 2 do art. 1407.º, do CC, a possibilidade de haver recurso à via judicial, o que acontecerá através da instauração do processo previsto no artigo em anotação.

2. Conforme determina o n.º 2 do art. 1407.º, do CC, o julgador decidirá segundo juízos de equidade, ou seja, poderá decidir sem aplicação de regras formais, ainda que deva tomar uma decisão enquadrada “à luz de directrizes jurídicas dimanadas pelas normas positivas estritas” (CORDEIRO, António Menezes, “A decisão segundo a equidade”, *in Separata da Revista “O direito”*, Ano 122.º, vol. II, 1990, pp. 171 e 172).

RUI DARLINDO

Artigo 1003.º

Nomeação de administrador na propriedade horizontal

1. O condómino que pretenda a nomeação judicial de administrador da parte comum de edifício sujeito a propriedade horizontal indica a pessoa que reputa idónea, justificando a escolha.

2. São citados para contestar os outros condóminos, os quais podem indicar pessoas diferentes, justificando a indicação.

3. Se houver contestação, observa-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1000.º; na falta de contestação, é nomeada a pessoa indicada pelo requerente.

Palavras-chave: Nomeação de administrador na propriedade horizontal; Processos de suprimimento; Propriedade horizontal; Administrador do condomínio.

Remissões: Art. 1435.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A presente norma visa permitir fazer face a situações em que inexistia administrador de condomínio eleito, conforme o prevê o n.º 1 do art. 1435.º, do CC. Assim, face ao previsto no n.º 2 do art. 1435.º, do CC, e ao art. 1003.º, do CPC, será possível ao tribunal nomear administrador a requerimento de qualquer dos condóminos, a quem pertence a legitimidade ativa para intentar o presente processo.

Deste modo, qualquer condómino poderá peticionar a nomeação de administrador da propriedade horizontal, devendo aí alegar e provar que não foi possível reunir a assembleia ou que, tendo esta reunido, não foi possível eleger o administrador (neste sentido, cfr. o Acórdão do TRL, de 18 de outubro de 2018, Processo n.º 6629/18.3T8LSB.L1-2, Relatora: Laurinda Gemas).

2. Na petição inicial, o requerente deverá indicar, de forma justificada, pessoa que repute como idónea para o exercício da administração, podendo essa pessoa ser ou não condómino (cfr. o n.º 1 do art. 1003.º, do CPC).

3. O n.º 2 do art. 1003.º, do CPC, prevê a citação dos restantes condóminos, que podem contestar e indicar, justificadamente, pessoa diferente da indicada pelo requerente.

Na eventualidade de haver contestação, seguir-se-ão os termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 1003.º, do CPC; quando não exista contestação,

será nomeado administrador a pessoa indicada pelo requerente (cfr. o n.º 3 do art. 1003.º, do CPC).

RUI DARLINDO

Artigo 1004.º

Determinação judicial da prestação ou do preço

1. Nos casos a que se referem o n.º 2 do artigo 400.º e o artigo 883.º do Código Civil, a parte que pretenda a determinação pelo tribunal indica no requerimento a prestação ou o preço que julga adequado, justificando a indicação.

2. A parte contrária é citada para responder no prazo de 10 dias, podendo indicar prestação ou preço diferente, desde que também o justifique.

3. Com resposta ou sem ela, o juiz decide, colhendo as provas necessárias.

Palavras-chave: Determinação judicial da prestação; Determinação judicial do preço.

Remissões: Arts. 400.º e 883.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A aplicação prática do presente regime tem de ser compatibilizada com o previsto nos arts. 400.º e 883.º, ambos do CC.

Com efeito, o n.º 2 do art. 400.º, do CC, prevê que a determinação da prestação apenas poderá ser feita pelo tribunal na eventualidade de não ter sido feita no tempo devido pelas partes ou por terceiro, bem como na eventualidade de essa escolha não poder ser feita, sempre sem prejuízo do disposto acerca das obrigações genéricas e alternativas.

Já o art. 883.º, do CC, fixa uma ordem de critérios supletivos para a fixação do preço, critérios que apenas são aplicáveis na hipótese de o preço não estar fixado por entidade pública e de não haver convenção acerca do modo de ele ser determinado. Nesses critérios, a lei determina que seja atendido, por esta ordem, ao preço que o vendedor normalmente praticava à data da conclusão do contrato, ou, na falta dele, ao preço de mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o

comprador deva cumprir. Caso estes critérios não sejam suficientes para a determinação do preço, haverá o mesmo de ser determinado pelo tribunal segundo juízos de equidade (cfr. o n.º 2 do art. 883.º, do CC).

Como se vê, em ambas as normas, a determinação realizada pelo tribunal é absolutamente supletiva e de aplicação prática muito limitada. Com isto, torna-se também de aplicação residual o processo especial previsto no art. 1004.º, do CPC.

2. Nos casos em que o tribunal deva determinar a prestação ou o preço, cabe à parte indicar no requerimento inicial, de forma devidamente fundamentada, a prestação ou o preço que julga adequado (cfr. o n.º 1 do art. 1004.º, do CPC).

A parte contrária é citada para contestar, podendo indicar prestação ou preço diferente, justificando devidamente a sua indicação (cfr. o n.º 2 do art. 1004.º, do CPC).

Havendo ou não contestação, o juiz da causa, ao abrigo do princípio do inquisitório, deverá ordenar a produção das provas necessárias e determinar a prestação ou o preço (cfr. o n.º 3 do art. 1004.º, do CPC).

RUI DARLINDO

Artigo 1005.º

Determinação judicial em outros casos

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à divisão judicial de ganhos e perdas nos termos do artigo 993.º do Código Civil e aos casos análogos.

Palavras-chave: *Determinação judicial; Divisão deferida a terceiro.*

Remissões: Art. 993.º, do CC.

ANOTAÇÃO

Nos termos do art. 993.º, do CC, é possível os sócios convencionarem que a divisão dos ganhos e perdas seja feita por terceiro, que, na falta de estipulação em contrário, deverá utilizar critérios de

equidade. Na eventualidade de o terceiro não poder fazer ou na hipótese de não ter feito aquela divisão no devido tempo, será o tribunal, também segundo critérios de equidade, a operar essa divisão.

Nesses casos, em que a determinação compete ao tribunal, é aplicável o regime previsto no artigo anterior, pelo que valem aqui as anotações lá realizadas a propósito da tramitação processual.

RUI DARLINDO

CAPÍTULO V

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DOTAIS E DE BENS SUJEITOS A FIDEICOMISSO

Artigo 1006.º

Petição da autorização judicial

Com a petição inicial de autorização para alienar ou onerar bens dotais, formulada por um só dos cônjuges, deve juntar-se documento autêntico ou autenticado que prove o consentimento do outro cônjuge; se este recusar o consentimento ou não puder prestá-lo por incapacidade, ausência ou outra causa, deve cumular-se com o pedido de autorização judicial o de suprimento do consentimento.

Palavras-chave: *Regime dotal; Alienação de bens dotais; Autorização judicial; Suprimento do consentimento.*

Remissões: Arts. 145.º, 297.º e 363.º, do CC; DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

ANOTAÇÃO

1. O Código Civil de 1867 (vulgarmente conhecido por *Código de Seabra*, por ter sido elaborado/coordenado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra), previu e regulou os quatro regimes de bens então conhecidos como típicos em Portugal: o da comunhão geral — que constituía o regime supletivo —, o da comunhão de adquiridos, o da separação de bens e o regime dotal.

O regime dotal era aquele que se fundava no *dote*. O dote era constituído por um ou mais bens que eram transferidos pela mulher (ou por alguém em vez dela) ao marido, para que este, dos frutos e rendimentos desse(s) bem(ns), retirasse o que fosse necessário para fazer face aos encargos da vida conjugal, tudo com a condição, a cumprir, de devolução desse património, ou o que dele restasse, com o término da sociedade conjugal.

Numa sociedade em que, nas classes mais desafogadas, a mulher constituía essencialmente um peso na economia doméstica, por em regra não ser social e até legalmente aceite a assunção por ela de um papel ativo no mercado de trabalho, o dote funcionava como uma compensação ao marido que assumia o encargo de tratar, zelar e cuidar da esposa.

O regime dotal manteve-se entre nós próspero durante parte significativa da primeira metade do século XX, mas foi perdendo importância com a evolução do papel da mulher na sociedade, face à sua progressiva independência económica. Talvez por essa razão, em 1963, apenas 3 dos 75 483 casamentos realizados em Portugal foram celebrados sob o regime dotal (OLIVEIRA, Guilherme de, “*Observações Sobre os Regimes de Bens*”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.ºs 3875 e 3876, Ano 130.º, 1997, pp. 38 a 42, p. 38.), o que traduz, *grosso modo*, uma média de apenas 1 casamento por cada 25.000 celebrados.

Aquando dos trabalhos preparatórios para o Código Civil de 1966, o regime dotal era um regime já em vias de extinção.

Não obstante esse manifesto desuso, o Código Civil de 1966 manteve o regime dotal, tratando-o nos arts. 1738.º a 1752.º. Com a Reforma de 1977, cuja entrada em vigor operou-se a 1 de abril de 1978, o legislador, traduzindo a total ausência de relevo do regime dotal na escolha dos nubentes, retirou-o da lei, fazendo-o desaparecer como alternativa prevista para os nubentes.

2. Sob o ponto de vista processual, a alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso estiveram e estão tradicionalmente, entre nós, sujeitos a um processo especial, atendendo aos interesses e especificidades inerentes ao tratamento substantivo e adjetivo do regime dotal e do fideicomisso.

Assim, e na senda do Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1961 tratou esta matéria, como processo especial, nos arts. 1431.º a 1438.º.

Ao longo das sucessivas alterações que o Código de Processo Civil de 1961 sofreu — incluindo as de 1967, de 1985 e, mais recentemente, a realizada pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, entre outras — as alterações ao teor literal dos aludidos artigos foram reduzidas, centrando-se apenas na modificação de alguns tempos verbais com vista à melhor clarificação do conteúdo das sentenças.

O Código de Processo Civil publicado em 2013 manteve, todavia, nos arts. 1006.º a 1012.º, como processo especial de jurisdição voluntária, o processo de alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso.

A sua redação é em tudo semelhante à redação colhida no Código anterior na versão trazida pelo mencionado DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. Conclui-se, assim, que o tratamento processual desta matéria se encontra inalterado há muito, com alguma vantagem para o prático do Direito, por beneficiar, pelo menos no que tange à matéria da venda de bens sujeitos a fideicomisso, não só de doutrina e jurisprudência mais recente como também da mais antiga, que nem por isso perde a sua plena atualidade.

3. A utilidade das normas contidas nos arts. 1006.º a 1012.º, do atual CPC, quando referentes exclusivamente à alienação e oneração de bens dotais, é, nos nossos dias, muito marginal, já que aplicáveis apenas àqueles casamentos contraídos nesse regime antes de 1 de abril de 1978 que ainda hoje possam perdurar. Isso não lhes retira interesse, dada a aplicabilidade do seu pensamento, *mutatis mutandis*, para a venda ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso, prevista processualmente no art. 1013.º, do CPC.

Nos termos do revogado art. 1746.º, do CC, os bens que constituíam o dote poderiam ser onerados ou alienados de acordo e no respeito pelas condições com que o dotador — fosse ele a mulher ou fosse um terceiro em vez dela — tivesse expressamente determinado no momento da dotação. Nada impunha, todavia, que essa possibilidade de oneração ou alienação tivesse de ser prevista, constituindo,

isso sim, uma faculdade a que o dotador poderia ou não recorrer, querendo.

À exceção dessa possibilidade de previsão e das condições eventualmente estabelecidas na dotação, os bens dotais apenas poderiam ser onerados ou alienados em caso de *urgente necessidade* ou de *utilidade manifesta*. Verificada essa necessidade ou essa utilidade, ainda assim seria necessário recolher o consentimento prévio de ambos os cônjuges e a autorização do tribunal.

É, pois, para aqueles casos previstos na dotação que implicassem o recurso à fiscalização judicial e, mais frequentemente, para os casos de necessidade urgente e utilidade manifesta, que regulam as normas dos arts. 1006.º e seguintes, do CPC.

4. O art. 1006.º prevê a petição inicial a apresentar para obter a necessária autorização judicial. Resulta do teor literal do artigo que essa petição inicial pode ser apresentada por qualquer um dos cônjuges. Nada impede, embora a lei não o diga, que a petição possa ser apresentada por ambos, assim se dispensando o consentimento escrito a que a lei alude.

Com a apresentação da petição apenas por um dos cônjuges, deve então a mesma ser acompanhada do consentimento do outro. Esse consentimento é uma declaração formal, já que deve obrigatoriamente constar de documento autêntico ou autenticado. Nos termos do n.º 2 do art. 363.º, do CC, o documento é autêntico quando for exarado, no respeito das formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública. De acordo com o n.º 3 deste mesmo normativo legal, conjugado com o disposto no DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, o documento particular considerar-se-á autenticado se o seu teor tiver sido confirmado pelas partes perante o notário, ou a câmara de comércio e indústria, ou o conservador, ou o oficial de registo, ou o advogado ou ainda o solicitador, cabendo ao certificante garantir o cumprimento, e isso fazer constar da respetiva autenticação, dos termos prescritos nas leis notariais.

Está, assim, vedada ao requerente da autorização judicial desacompanhado do outro cônjuge a prova do consentimento deste último

por qualquer outra via que não seja a documental e, dentro desta, apenas através de documento autêntico ou autenticado.

A lei prevê expressamente a possibilidade de o outro cônjuge recusar dar o seu consentimento como também não poder prestá-lo, seja por se encontrar incapaz, estiver ausente ou por qualquer outra causa que não lhe permita a realização daquele documento. Nestas situações, a petição inicial deverá cumular o pedido de autorização judicial com o pedido de suprimento do consentimento, alegando, neste caso, igualmente os factos que fundamentem este último.

A incapacidade a que a lei alude tanto é a incapacidade de direito como a incapacidade de facto, temporária ou não. A incapacidade de direito abrangerá, igualmente, todos os casos de sentença prolatada em processo especial de acompanhamento de maiores, já que, independentemente do regime aplicado, os atos de disposição de imóveis obrigam a autorização judicial específica e prévia (art. 145.º, n.ºs 2 e 3, do CC). Já quanto à incapacidade de facto, a mesma poderá ser temporária ou duradoura: qualquer um dos casos justificará o recurso a este processo.

Quid iuris se não houver uma verdadeira impossibilidade, mas apenas uma séria inconveniência ou uma grande dificuldade, devidamente alegada e fundamentada?

Atendendo a que igual regime se prevê para o caso da recusa do consentimento, não se encontra qualquer inconveniente na aplicação, aqui, do uso da faculdade dessa cumulação, como adiante melhor se dirá no comentário ao artigo seguinte.

Nestes casos de cumulação, estamos perante uma ação cujo valor será o dobro do valor da ação em que apenas se peticione a autorização judicial, dada a regra da primeira parte do n.º 2 do art. 297.º, do CC.

Quanto a taxa de justiça, a ação pagará, como ação especial que é, pela Tabela I do RCP.

5. Que factos deverão ser alegados nesta petição?

Imaginemos a situação mais complexa, qual seja a do pedido de autorização interposto por apenas um dos cônjuges.

Nesse caso, o requerente alegará o seu estado de casado, a estipulação do regime dotal, a sua intenção de obter a alienação ou oneração

deste ou daquele bem dotal, que identificará. Invocará, havendo, a existência do consentimento do outro cônjuge para essa venda/alienação ou, inexistindo o documento bastante, as razões que devem levar ao suprimento judicial desse consentimento inexistente. Continuará descrevendo os factos dos quais se concluirá a necessidade urgente ou a manifesta utilidade da venda ou oneração pretendida bem como alegando aqueles de onde resultará o respeito pela regra da proporcionalidade entre a necessidade/utilidade e o sacrifício pedido, demonstrando que a venda/onerção far-se-á, igualmente, pelo preço justo de mercado dos bens em causa. Terminará pedindo seja suprido judicialmente o consentimento do cônjuge faltoso e concedida a autorização para o concreto ato pretendido realizar.

Atente-se nos factos que demonstrem a *urgente necessidade* ou a *utilidade manifesta* na oneração ou na venda. A *necessidade* briga mais frequentemente com o elemento subjetivo, com a carência dos cônjuges e o imperativo da alienação ou oneração para satisfazer uma dívida premente ou garantir a subsistência imediata do casal ou ainda fazer face à necessidade de um filho. Já a *utilidade* refere-se principalmente aos bens e ao interesse em manter, aumentar ou evitar, o mais possível, a perda do valor patrimonial que os mesmos traduzem. Não é, obviamente, incompatível a coexistência, na mesma situação, de uma *urgente necessidade* e de uma *manifesta utilidade* na venda ou oneração dos bens.

Para além dessa necessidade e/ou utilidade — que se encontram vinculadas ao princípio da proporcionalidade na disposição dos bens — necessário se torna alegar e demonstrar que a venda, ou oneração, é feita de acordo com os preços justos de mercado dos bens a dispor. Este requisito resulta do facto de, sendo os bens dotais, por princípio, inalienáveis, encontrando-se o marido apenas autorizado, por lei, a deles usar os frutos e os rendimentos e sendo obrigatória a devolução desses bens ao património da mulher, findo que seja o casamento, a autorização para alienação — alienação que mais não é do que um tropeço no caminho do instituto, consistindo numa exceção para a qual a lei exige controle judicial apertado — não pode constituir um cheque em branco, correndo-se o risco de, assim não sendo, a alienação poder ser efetuada com grave detrimento do valor

do patrimônio dotal, com relevo, desde logo, face ao regime previsto no art. 1012.º *infra*.

A estes factos se somarão, em caso disso, os que fundamentam o suprimento de consentimento.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1007.º
Pessoas citadas

São citadas para contestar o pedido:

- a) O outro cônjuge, se tiver recusado o consentimento;
- b) As pessoas indicadas no artigo 1001.º, se for outra a causa da falta do consentimento;
- c) O dotador;
- d) Os herdeiros presumidos da mulher;
- e) O Ministério Público, se os herdeiros presumidos da mulher forem incapazes ou estiverem ausentes.

Palavras-chave: *Citação na alienação de bens dotais; Recusa de consentimento; Citação do dotador.*

Remissões: Arts. 89.º e 2032.º, do CC; arts. 293.º, 986.º e 1001.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Uma vez instaurada a ação, quem deverá ser nela citado para contestar o pedido?

A essa pergunta responde o art. 1007.º, do CPC, mandando citar, logo em primeiro lugar, o outro cônjuge, se o mesmo tiver recusado o consentimento — e ainda, como acima se deixou claro, e embora a lei não o diga, o cônjuge que, não se tendo recusado a assinar o documento formal exigido por lei, nos termos do artigo anterior, se vê numa situação de muita dificuldade de dar o seu consentimento com relevo processual.

Esta última situação é diferente da que resulta da ausência, já que esta implica, desde logo, nos termos do art. 89.º do CC, o desconhecimento

do paradeiro e a ausência de notícias. Nem se enquadrará no âmbito da expressão “qualquer outra causa”, ínsita no artigo anterior, uma vez que o que ali releva é encontrar-se o cônjuge verdadeiramente *impedido* de prestar o consentimento.

Imagine-se então a situação de alguém que, tendo emigrado para país distante, sem representação diplomática portuguesa, está plenamente de acordo com a instauração da ação e consente na venda ou oneração, mas terá de percorrer muitos quilómetros, eventualmente por más estradas, com vista a chegar a um aeroporto para regressar, por via aérea, a Portugal, a fim de poder plasmar o seu consentimento no documento autêntico ou autenticado que a lei exige. Embora já tenha expresso esse consentimento, por via oral ou até por via informática, esse consentimento não assume a forma válida perante a lei. É inegável que, neste caso, a obtenção do documento legal é um sacrifício inexigível. Aqui não se estará perante uma verdadeira impossibilidade, já que é exequível a obtenção do documento que a lei demanda, mas tão só perante um caminho difícil e custoso, tornando o formalismo legal uma exigência inaceitável. Nestes casos, não faz sentido o recurso às pessoas aludidas no art. 1001.º, a que se refere a alínea *b*) deste normativo, uma vez que o cônjuge se encontra apto, em parte certa e contactável, pelo que é razoável que esta situação seja tratada como em tudo semelhante à recusa do cônjuge.

Nas situações em que o consentimento não pode ser prestado, seja por incapacidade, ausência ou qualquer outra causa, a lei manda citar já não o cônjuge, como é evidente, mas sim as pessoas indicadas no art. 1001.º, do CPC, a saber, o representante do incapaz, o procurador ou o curador do ausente, o parente mais próximo, o acompanhado não representado e o Ministério Público.

Em qualquer caso — citação do cônjuge ou das pessoas a que alude o art. 1001.º, do CPC — é sempre citado o dotador, os herdeiros presumidos da mulher ou, caso estes sejam menores ou se encontrem em regime de ausência legal, o Ministério Público.

Os herdeiros presumidos da mulher serão aqueles se constituírem como os sucessíveis herdeiros pactícios e legais que, no momento da apresentação da ação em juízo, preenchessem os pressupostos da vocação sucessória a que alude o art. 2032.º, do CC.

2. As pessoas e as entidades aludidas neste art. 1007.º são citadas para, querendo, contestar o pedido, dispondo do prazo de dez dias para o efeito, nos termos do art. 293.º, n.º 2, por remissão do art. 986.º, n.º 1, ambos do CPC.

A contestação, para além de poder conter toda a demais defesa por exceção e/ou por impugnação admitida por lei, pode Atacar A necessidade/utilidade da venda ou oneração, o valor da venda ou oneração e a proporcionalidade, ou falta dela, entre a necessidade/utilidade e o sacrifício patrimonial pretendido. E quando a petição cumular o pedido de suprimento do consentimento, também sobre esta matéria e sobre os factos que a fundamentam pode a contestação incidir.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1008.º *Termos posteriores*

Aos termos posteriores do processo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1000.º

Palavras-chave: Suprimento de consentimento; Recusa de consentimento; Esclarecimentos necessários.

Remissões: Arts. 986.º e 1000.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Realizadas validamente as citações, o processo seguirá os termos dos n.ºs 2 a 4 do art. 1000.º, do CPC, ou seja, seguirá a tramitação do processo especial de suprimento de consentimento em caso de recusa, tratado igualmente nesta obra, para onde, igualmente, se remete.

Face às citações, poderá ter sido, ou não, deduzida contestação, seguindo o processo caminhos diferentes consoante exista ou não essa impugnação.

2. Na ausência de contestação, o juiz deverá obter as informações e os esclarecimentos que entender necessários para a boa decisão da

causa (n.º 4 do art. 1000.º, do CPC), investigando ou mandando investigar os factos, reunindo provas, ordenando inquirições, recolhendo as informações que reputar convenientes (n.º 2 do art. 986.º, do CPC, regra geral aplicável a todos os processos de jurisdição voluntária).

Não funciona aqui, pois, o efeito cominatório semipleno vertido na nossa lei adjetiva no art. 567.º, n.º 1, do CPC. O juiz, perante a inexistência de contestações, pode e deve inteirar-se da realidade dos factos, decidindo em consonância com o que apurou. E assim, mesmo que o pedido não tenha sido contestado e a petição se encontre apta, ainda assim o juiz pode julgar a ação improcedente.

3. Sendo apresentada contestação, o juiz emitirá despacho onde designará dia para a audiência final e mandará proceder às diligências de prova que entender relevantes e se mostrem oportunas antes dessa audiência, sejam aquelas que foram requeridas pelas partes sejam as que ele próprio entender efetuar. Como resulta da parte final do n.º 2 do art. 986.º, do CPC, o juiz só mandará realizar, de entre as diligências de prova requeridas nos articulados, aquelas que entender úteis e relevantes para a boa decisão da causa.

Em sede de audiência final, o juiz ouvirá os interessados e a restante prova admitida será produzida.

Manda a lei que a decisão seja tomada de imediato e transcrita na ata de audiência. Isto, evidentemente, sem prejuízo de o juiz necessitar de mais tempo para melhor ponderar a prova recolhida em caso de especial dificuldade.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1009.º
*Destino do produto da alienação
por necessidade urgente*

A decisão que autorizar a alienação dos bens para satisfazer necessidade urgente determina o destino e as condições de utilização do respetivo produto.

Palavras-chave: *Alienação de bens dotais; Necessidade urgente; Destino; Condições de utilização.*

Remissões: Arts. 1010.º e 1011.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

Convencido o juiz da bondade da pretensão de venda dos bens dotais, deverá o mesmo, na sentença, determinar qual o destino do produto obtido com essa venda.

Isso acontecerá quer a venda se opere por urgente necessidade quer se opere por manifesta utilidade. Como acima se deixou escrito, a *necessidade* está mais próxima de razões de índole subjetiva (mas não só: basta pensar na necessidade urgente de realização de obras de reparação, indispensáveis e prementes, da casa de morada da família, por exemplo) e a *utilidade* mais ligada ao interesse do patrimônio dotal. Por essa razão, o legislador tratou separadamente as duas situações, consignando no art. 1009.º o destino a dar ao produto da venda originada em *necessidade urgente* e no art. 1010.º o destino a dar no caso de venda por *utilidade manifesta*.

Diz-nos o art. 1009.º que a sentença que autorizar a venda dos bens em situações de necessidade urgente indica igualmente qual o destino e as condições de utilização do respetivo produto da alienação.

Esta exigência legal prende-se com o princípio da inalienabilidade dos bens dotais, que só excepcionalmente são objeto de disposição.

Resulta deste normativo que o destino a dar aos bens e as condições a respeitar têm lugar na sentença não só relativamente à própria autorização para a alienação como igualmente quanto ao produto obtido com essa alienação, embora o art. 1010.º aluda exclusivamente a esta última situação.

O destino e as condições em que a alienação se poderá processar limitarão o vendedor, o comprador e, havendo-o, o titular da alienação dos bens. Em caso de situação de necessidade urgente de valor fixo inferior ao provável valor do produto da venda deverá a sentença, por esse produto não se esgotar na satisfação das necessidades em causa, prever o destino a dar e as condições de utilização a respeitar na aplicação da parte sobrança.

A sentença funciona, desta forma, como garante do preenchimento dos pressupostos substantivos da apertada alienação a que os bens dotais estão sujeitos e, ao mesmo tempo, como polícia e fiscal, junto das partes e de terceiros, de quaisquer abusos que se pretendessem praticar. Assim funcionará em todas as situações, à exceção do que ao diante se dirá relativamente à disposição do art. 1011.º *infra*.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1010.º
*Destino do produto da alienação
por utilidade manifesta*

1. Quando o produto da alienação tenha de ser convertido em bens imóveis ou títulos de crédito nominativos, ajustada a compra destes e verificado o seu valor, com audiência dos interessados, é o preço diretamente entregue ao vendedor, depois de registado ou averbado o ónus dotal.

2. No caso de permuta, não se cancela o registo do ónus dotal sem estar registado ou averbado esse ónus nos bens oferecidos em sub-rogação.

Palavras-chave: *Alienação de bens dotais; Utilidade manifesta; Destino do produto da alienação; Ónus dotal.*

Remissões: Art. 906.º, do CC, de 1867.

ANOTAÇÃO

1. Regula o art. 1010.º o destino a dar ao produto da alienação em caso de a mesma ter como fundamento utilidade manifesta.

Agora não estamos mais perante uma necessidade, mas sim perante uma fundada conveniência na alienação dos bens. Isso significa que outros bens deverão sub-rogar os alienados, designadamente em caso de venda. E por isso o juiz funciona, mais uma vez, como garante dessa sub-rogação, utilizando-se o processo também como forma de convencer o julgador do bom destino a dar ao produto obtido com a alienação.

Por essa razão, o requerente deverá, nestes casos de obrigatória conversão em bens imóveis ou em títulos de crédito nominativos, alegar a identificação do bem a adquirir em sub-rogação do bem cuja alienação se pretende, as suas qualidades e vantagens na sub-rogação, ponderando o preço da aquisição. Ao juiz compete agir como fiel da balança, diligenciando ativamente pela averiguação da justeza do preço da aquisição, das qualidades do bem a adquirir em sub-rogação e das virtudes do negócio de alienação/sub-rogação, podendo desenvolver todas as diligências no apuramento desses elementos. No dizer de ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, p. 483, “[o] requerente ajusta a compra dos bens sob a fiscalização do juiz”.

Para o ajuste da compra e do valor deverá o juiz ouvir os demais interessados e poderá o juiz socorrer-se do parecer de quem lhe aprouver.

Ajustada a compra e fixado o seu preço, este é entregue, por termo no processo, diretamente ao vendedor logo que registado ou averbado o ónus dotal. O produto da venda dos bens dotais não passa, assim, pelas mãos do requerente, devendo ser depositado à ordem do processo e dele saindo, por termo, aquando da sua entrega ao vendedor dos bens que, por sub-rogação, passarem a integrar o património dotal.

2. A lei admite ainda que, em vez da venda pura e simples, ocorra uma permuta. Todos os raciocínios atrás expendidos vigoram para esta situação, com a especificidade, ínsita no n.º 2 deste normativo legal, de não se cancelar o ónus dotal nos bens a transmitir enquanto não se registar ou averbar esse ónus nos bens a receber em transmissão.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1011.º
*Conversão do produto
em casos especiais*

Se os bens forem expropriados por utilidade pública ou particular, ou reduzidos forçosamente a dinheiro por qualquer outro

motivo, o produto deles é também convertido nos termos do artigo anterior.

Palavras-chave: *Expropriação de bens dotais; Redução a dinheiro.*

Remissões: Arts. 10.º a 23.º, do DL n.º 438/91, de 9 de novembro.

ANOTAÇÃO

Alude este normativo às situações em que os bens dotais tenham de ser forçosamente reduzidos a dinheiro, seja por expropriação por utilidade pública ou particular ou por qualquer outro motivo.

Nessas circunstâncias, o produto assim obtido deve ser igualmente convertido em bens imóveis ou títulos de crédito nominativos, seguindo-se os termos do regulado no artigo anterior.

Note-se que, existindo uma expropriação por utilidade pública ou particular ou ainda uma situação de forçada redução a dinheiro do bem dotal, este cuidado com o destino do produto da expropriação não tem lugar no processo especial aqui tratado, que, na verdade, não chega sequer a existir.

Existindo uma expropriação pública, o processo a seguir é o previsto na Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, vulgarmente conhecida por Código das Expropriações. E tratando-se de uma expropriação particular, a sua regulamentação respeita o CC e, processualmente, seguirá os termos previstos no Código de Processo Civil, para as ações declarativas sob a forma de processo comum. Assim, tratando-se de bens dotais, será naqueles respetivos processos que os cuidados a ter com o destino a dar ao produto da expropriação ou da redução obrigatória e forçada a dinheiro do bem dotal terá lugar, cabendo ao juiz daqueles processos os cuidados previstos no art. 1010.º, por remissão deste art. 1011.º, ambos do CPC.

Nestes casos, a alienação de bens dotais não resulta, como nos casos previstos neste processo especial de alienação e oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso, numa alienação voluntária, mas sim numa alienação forçada, à qual os interessados se veem compelidos a aceitar.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1012.º

Aplicação da parte sobranante

Se, depois de aplicado o produto dos bens ou de efetuada a conversão, ficarem sobras de tal modo exíguas que se torne impossível ou excessivamente oneroso convertê-las, são entregues ao cônjuge que estiver na administração dos bens do casal, como se fossem rendimentos dos bens dotais.

Palavras-chave: *Sobras; Rendimentos dos bens dotais.*

Remissões: Art. 1678.º, do CPC, redação do DL n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

ANOTAÇÃO

1. Regula o art. 1012.º o destino a dar à parte sobranante quando esta for de tal forma diminuta que torne impossível ou excessivamente oneroso convertê-la.

A impossibilidade é mais facilmente compreensível quando reportada a bens imóveis: se, com essa parte sobranante, não for possível a aquisição de nenhum imóvel, verifica-se a impossibilidade.

O problema levanta-se com a aquisição de títulos de crédito nominativos, já que o preço dessa aquisição, por unidade, pode não ser impeditivo da compra de poucos ou mesmo um único título de crédito com a parte sobranante.

Daqui se retirará que a parte sobranante a que se reporta este normativo será em montante tão diminuto que praticamente não tenha qualquer poder aquisitivo? Uma migalha de dinheiro, dispensável, por inútil?

Não será esse o critério da lei. A impossibilidade a que a lei se refere é também aquela em que, sendo embora possível aplicar essa sobra na aquisição de bens imóveis ou mesmo títulos de crédito nominativos, ainda assim o rendimento que dos bens sub-rogados se retira ou pode retirar é tão ínfimo que não representa qualquer mais-valia para o casal. Esta será a melhor leitura, face à própria lógica do instituto dos bens dotais, enquanto bens que produzam

frutos ou rendimentos que permitam ajudar a fazer face às despesas conjugais.

Alude ainda a lei às situações em que, sendo embora possível a aquisição, a mesma seja muito onerosa.

A onerosidade da conversão deve ser pautada em função do montante da sobra, do custo da conversão e dos rendimentos ou frutos que essa conversão proporcionará.

2. Diz-nos a lei que as sobras que, pelo seu diminuto montante, tornem impossível ou excessivamente onerosa a conversão, são entregues ao cônjuge administrador dos bens do casal, como se de rendimentos de bens dotais se tratasse.

A alusão à entrega dessas sobras ao cônjuge administrador dos bens do casal merece alguma atenção. No passado, o art. 1678.º, ainda no âmbito da redação dada ao Código de Processo Civil, pelo DL n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, estipulava que os bens dotais eram administrados pelo marido, como chefe da família, salvo se, na dotação, a mulher houvesse para si reservado a administração desses bens (n.º 1 e n.º 2, al. *b*), do citado normativo). Independentemente do tratamento que hoje a administração dos bens do casal merece na nossa lei, a entrega será efetuada ao cônjuge que, na redação anterior do artigo, tinha a administração dos bens dotais que se alienaram.

3. Embora a lei não o diga, a entrega ainda aqui deve ser efetuada através deste processo judicial, lavrando-se o termo da entrega nos autos.

LUIZ DE CARVALHO

Artigo 1013.º

Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso

1. A autorização judicial para alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso pode ser pedida tanto pelo fideicomissário como pelo fiduciário.

2. O requerente justifica a necessidade ou utilidade da alienação ou oneração.

3. É citado para contestar, no prazo de 10 dias, o fiduciário, se o pedido for formulado pelo fideicomissário, ou este, se o pedido for deduzido pelo fiduciário.

4. Com a contestação ou sem ela, o juiz decide, colhidas as provas e informações necessárias.

5. Se a autorização for concedida, a sentença fixa as cautelas que devem ser observadas.

Palavras-chave: Fideicomisso; Alienação de fideicomisso; Autorização judicial.

Remissões: Arts. 1013.º, 2286.º, 2290.º, 2291.º, 2295.º e 2296.º, do CC; Art. 567.º, 986.º e 987.º, do CPC; Arts. 6.º e 7.º, do RCP.

ANOTAÇÃO

1. Reporta-se o presente art. 1013.º ao tratamento da matéria relativa à autorização judicial para a alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso.

Diz-se fideicomisso (do latim *fideicomissum*) ou substituição fideicomissária a disposição testamentária por força da qual o testador impõe ao sucessor instituído o encargo de conservar a herança ou o legado, para que o mesmo reverta, à sua morte, a favor de terceiro. O sucessor onerado com o encargo denomina a lei por *fiduciário* e por *fideicomissário* o beneficiário da substituição (arts. 2286.º e 2296.º do CC).

A substituição fideicomissária acarreta, por definição, uma forte limitação dos poderes do fiduciário, que, conquanto sendo um proprietário, aproxima-se, na prática, do mero titular de um usufruto, limitado, como está, ao gozo e administração dos bens sujeitos ao fideicomisso (art. 2290.º, n.ºs 1 e 2, do CC). Não sendo um proprietário do bem na plenitude do conceito (por não poder dispor livremente do mesmo), o fiduciário afasta-se, todavia, do usufrutuário na medida em que pode fazer reverter, em seu benefício, em certas situações, o produto da venda do bem sujeito ao fideicomisso. Tal acontece em dois grupos de situações distintas: no previsto no n.º 2 do

art. 2291.º e no regulado na segunda parte do n.º 3 do art. 2295.º, ambos do CC. Nas situações previstas no primeiro grupo, terá de recorrer obrigatoriamente a este processo especial para obter a autorização judicial para a venda; no segundo grupo, em princípio, não terá essa necessidade. Vejamos então com mais calma essas situações, que muito relevo têm para melhor entender o âmbito e tramitação deste processo especial.

O fideicomisso funciona como uma solução, facultada ao testador, por força da qual, à custa de porção da sua herança externa à legítima dos seus eventuais herdeiros legitimários, proporciona a um sucessor (o fiduciário) o gozo e a administração de determinados bens. Em simultâneo, fica seguro que esses bens não servirão para pagar dívidas desse sucessor e que, à morte deste, estejam intactos para seguirem para o património do seu beneficiário final. A passagem do bem pelo fiduciário funciona como um desvio, conjuntural, no verdadeiro e único caminho que esse bem deve trilhar.

Pelo facto de o fideicomisso refletir a vontade do testador em manter conservado um bem para, por morte do fiduciário, o mesmo reverter, para o beneficiário final da deixa, é que o fideicomisso se assume, em princípio, como um mecanismo fechado: o fiduciário, embora retirando do bem o uso ou os seus frutos, tem de o conservar em bom estado para que o mesmo reverta para o fideicomissário; este último, por seu turno, tem uma expectativa legítima de, à morte do fiduciário, receber o bem em bom estado de conservação. Por essa razão, o bem sujeito ao fideicomisso, em princípio, não é alienável nem onerável antes de sair do património do fiduciário.

No entanto, a lei admite, no art. 2291.º, do CC, a possibilidade de alienação ou oneração desse bem em caso de evidente necessidade ou utilidade, seja para os bens da substituição, seja para o fiduciário — sendo que, nesta última previsão, a alienação ou oneração não pode afetar os interesses do fideicomissário. No primeiro caso, estaremos perante, por exemplo, bens perecíveis ou consumíveis ou até mesmo bens duradouros que se encontrem em risco de ruína ou degradação progressiva, com perda significativa do seu valor e/ou função. No segundo caso, são as necessidades do fiduciário — de sobrevivência, de ordem económica ou outra — e ainda a utilidade que a

oneração ou mesmo alienação do bem possa trazer para o fiduciário que pautará a decisão.

Em ambas essas situações de necessidade ou utilidade, quer para os bens quer para o fiduciário, exige a lei a necessária autorização judicial através do presente processo.

Quanto ao segundo grupo de situações, constam elas das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do art. 2295.º, do CC, por previsão do seu n.º 3. Tratam-se de fideicomissos irregulares em que a disposição dos bens por ato entre vivos dispensa a autorização judicial se o fiduciário obtiver o consentimento do fideicomissário nessa disposição. Se esse consentimento não for obtido, o fiduciário, teimando na disposição, terá de recorrer a este processo judicial com vista a obter a autorização de um juiz.

Podemos resumir, então, que a este processo judicial especial terá de se recorrer nas situações em que se pretenda alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso com base na necessidade ou utilidade, para os bens ou para o fiduciário, e ainda na situação dos fideicomissos irregulares prevista no n.º 3 do mencionado art. 2295.º, do CC.

Cristina Pimenta Coelho, no comentário ao art. 2291.º, do CC, *in Código Civil Anotado*, Coordenação de Ana Prata, vol. II, 1.ª Ed., Coimbra, Edições Almedina, S.A., 2017, p. 2291, admite como possível a dispensa da autorização judicial nas situações de necessidade ou utilidade, seja para os bens seja para o fiduciário, desde que se obtenha o consentimento do fideicomissário.

Conquanto se admita a muita razoabilidade da solução, a lei não parece permitir esse caminho, seja por prevê-lo apenas quanto a fideicomissos irregulares — não tendo sido difícil ao legislador, se essa fosse a sua vontade, prever esse consentimento para todas as situações, o que não fez — seja porque o fideicomisso, chamemos-lhe *regular*, tem ínsito uma vontade firme e clara do testador (que não tem a mesma intensidade no fideicomisso irregular) de que determinado bem deverá integrar o património do fideicomissário, podendo este, só então, dar-lhe o destino que entender. Mas isso só será possível a partir do momento em que o mesmo tenha aceite a deixa, ou seja, só depois do óbito do fiduciário.

2. Esclarece-nos este art. 1013.º que a autorização judicial pretendida através deste processo pode ser requerida tanto pelo fideicomissário como pelo fiduciário (n.º 1).

Tal não significa que seja indiferente o recurso por um ou por outro, indistintamente. Na realidade, o fideicomissário apenas tem legitimidade processual ativa neste processo quando se trate da evidente necessidade ou utilidade da alienação ou oneração para os bens sujeitos ao fideicomisso, ou seja, exclusivamente para a situação prevista no n.º 1, do art. 2291.º, do CC, — e já não quando estiver em causa a necessidade ou utilidade para o fiduciário, situação em que apenas este será parte legítima ativa do processo (n.º 2 do mesmo normativo).

Ademais, a legitimidade não fica garantida, *per se*, como o disposto no n.º 1 deste art. 1013.º poderia levar a crer, já que está sujeita aos demais requisitos do art. 30.º, do CPC. No Acórdão do TRL, de 10 de maio de 2007, proferido no Processo n.º 3403/2007-6, onde foi relator Granja da Fonseca, em que se discutia ação intentada pela fiduciária para alienação de bens sujeitos a fideicomisso, alegando necessidade de aquisição de casa por parte da fideicomissária, estando ambas, fiduciária e fideicomissária, alegadamente de acordo, e não tendo sido deduzida contestação, a ação foi julgada improcedente, e confirmada em sede de recurso. A decisão teve por base o raciocínio de que “(...) a pretensão da autora não pode proceder, pois a autorização que veio pedir ao tribunal não encontra fundamento legal, não estando reunidos os necessários pressupostos.”. A questão, todavia, poder-se-ia colocar já em momento anterior, uma vez que a legitimidade da requerente, à partida possível face ao n.º 1 deste art. 1013.º, do CPC, não existia, uma vez que, face ao peticionado, não resultava qualquer utilidade, para a requerente, na procedência da ação, em manifesto desrespeito pelo n.º 2, do art. 30.º, do CPC.

Avança o n.º 2 deste art. 1013.º que, na petição, o requerente deve justificar a necessidade ou utilidade da alienação ou oneração. A lei civil exige mesmo que essa necessidade ou essa utilidade sejam *evidentes* (art. 2291.º, n.º 1, do CC), pelo que importa alegar factos de onde derive não só a utilidade ou necessidade, mas também o carácter manifesto, claro e evidente da mesma.

A ação deve ser intentada contra a outra parte do fideicomisso: se intentada pelo fiduciário, será réu o fideicomissário; se for apresentada por este, será aquele primeiro a única parte legítima passiva.

Realizada que seja a citação, dispõe o citando de 10 dias para apresentar contestação (n.º 3).

A contestação, para além de poder conter toda a demais defesa por exceção e/ou por impugnação admitida por lei, pode atacar a necessidade/utilidade invocada para os bens ou para o fiduciário, a necessidade da alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso, o valor da alienação ou oneração, a proporcionalidade, ou falta dela, entre a necessidade/utilidade e o sacrifício patrimonial pretendido. Ao contrário da alienação ou oneração de bens dotais, neste caso não se coloca a possibilidade de cumulação do pedido de suprimento do consentimento, uma vez que o mesmo é desnecessário e irrelevante, não constituindo um requisito para a obtenção da autorização. Mesmo no caso previsto no n.º 3, do art. 2295.º, do CC, no caso de o fideicomissário negar o consentimento, o recurso à ação visa tão só um único pedido, qual seja o de obter a autorização para a alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso.

Como acima se deixou escrito para os bens dotais, também para os bens sujeitos a fideicomisso a falta de contestação não implica qualquer sanção contra o réu faltoso: não funciona aqui, também, o efeito cominatório semipleno vertido na nossa lei adjetiva no art. 567.º, n.º 1, do CPC (nesse sentido, *vide* o Acórdão do TRL, de 10 de maio de 2007, já citado, proferido no Processo n.º 3403/2007-6, onde foi relator Granja da Fonseca). O juiz, perante a inexistência de contestação ou face a esta, pode e deve inteirar-se da realidade da factua- lidade existente, decidindo em consonância com o que apurar. É o que resulta do vertido no n.º 4, do art. 1013.º, do CC, — que vem na senda, aliás, do n.º 2 do art. 986.º, do CPC. E assim, cabe ao juiz não só analisar as provas produzidas pelas partes que por si tenham sido admitidas como também recolher as informações que entender solicitar, mandar proceder a diligências, investigando por sua própria iniciativa. E por não existir efeito cominatório, em caso de o pedido não ter sido contestado e a petição se encontre apta e capaz, ainda assim o juiz pode julgar a ação improcedente, convencido que

esteja da ausência de fundamento suficiente ou até mesmo da sem-razão do requerente.

Autorizada que seja a oneração ou alienação, a sentença deve fixar as cautelas que devem ser observadas (n.º 5).

Com efeito, dispõe o art. 2291.º, do CC, em ambos os seus números, que a autorização que o tribunal der para a alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso deve estipular as cautelas necessárias. Que cautelas são essas? As que se mostrem necessárias para proteger os interesses do fideicomissário. Assim, em caso de venda para valer a necessidades do fiduciário, cabe ao juiz acautelar não só o destino de eventual valor sobranante como estipular até a contratação de garantia bancária ou outra que permita, aquando do óbito do fiduciário, que ao fideicomissário restará, ao menos, o valor dos bens vendidos. Na estipulação dessas cautelas caberá ao julgador ouvir igualmente o fideicomissário. Não se afigura necessário que o fideicomissário tenha de autorizar nem a venda nem a dimensão e o âmbito das cautelas a tomar, já que essas decisões cabem somente ao juiz, face aos factos que apurar e de acordo com o seu prudente critério, devendo tomar, em cada caso, e no cumprimento do estipulado no art. 987, do CPC, a decisão que julgue mais conveniente e oportuna.

Existindo uma expropriação por utilidade pública ou particular do bem sujeito ao fideicomisso por via judicial, este cuidado com o destino do produto da expropriação não tem lugar no processo especial aqui tratado, que, na verdade, não chega obviamente a existir: deve constar da sentença em que aquela expropriação vier a ser decidida (cfr. comentário ao art. 1011.º).

Quanto a taxa de justiça, a ação pagará, como ação especial que é, pela Tabela I do RCP, nos termos dos arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, desse diploma legal.

LUIZ DE CARVALHO

CAPÍTULO VI

AUTORIZAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CERTOS ATOS

Artigo 1014.º

Autorização judicial

1. Quando for necessário praticar atos cuja eficácia ou validade dependa de autorização judicial, esta é pedida pelo representante legal do menor, pelo acompanhante do beneficiário ou, na falta deles, pelo Ministério Público.

2. São citados para contestar, além do Ministério Público, o parente sucessível mais próximo do visado ou, havendo vários parentes do mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

3. Haja ou não contestação, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir e de concluídas outras diligências necessárias, ouvindo o conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório.

4. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de acompanhamento de maior.

5. É sempre admissível a cumulação dos pedidos de autorização para aceitar a herança deferida a incapaz, quando necessária, e de autorização para outorgar na respetiva partilha extrajudicial, em representação daquele; neste caso, o pedido de nomeação de curador especial, quando o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, é dependência do processo de autorização.

Palavras-chave: Processo especial; Jurisdição voluntária; Autorização judicial; Confirmação; Ratificação; Menores; Maiores acompanhados; Representante legal.

Remissões: Arts. 122.º a 129.º, do CC; arts. 138.º a 156.º, do CC; DL n.º 272/2001 de 13 de outubro.

ANOTAÇÃO

1. O processo de autorização ou confirmação de certos atos encontra-se regulado nos arts. 1014.º-1016.º, do CPC. Conforme o próprio nome indica, o mesmo tem por objeto a *autorização* ou *confirmação/ratificação* de determinados feitos por parte do Juiz; a diferença fundamental entre um e outro assenta no facto de a *autorização* constituir um *prius*, i.e: uma formalidade anterior e a *confirmação/ratificação* um *posterius*, i.e: uma formalidade ulterior. Muito embora a tramitação legal se encontre prevista para a *autorização* judicial, o art 1016.º, n.º 1, als. *b*) e *c*), do CPC, determina a aplicação do procedimento previsto no art 1014.º à *confirmação/ratificação* de certos atos, pelo que ambos seguirão o mesmo *iter*.

2. Este procedimento visa regulamentar a sujeição de diversos atos, pela lei substantiva, a uma autorização ou confirmação/ratificação externa, por parte do Tribunal. Conforme deriva da própria letra do art 1014.º, n.º 1, onde se faz alusão expressa aos representantes legais dos menores ou os acompanhantes de beneficiários, os menores e os maiores acompanhados constituem o seu campo privilegiado de aplicação; em relação a menores, aplica-se desde logo aos atos previstos no art 1889.º, do CC; em relação a maiores acompanhados, aplica-se aos atos de disposição de bens imóveis (art 145.º, n.º 3, do CC), bem como aos previstos no art 1938.º, do CC, nas situações em que tenha sido decretada como medida de acompanhamento a representação legal (art. 145.º, n.º 4, do CC) ou a administração geral ou parcial de bens (arts. 145.º, n.º 5 e 1971.º, n.º 1, do CC); o procedimento aplica-se ainda às situações em que o Tribunal tenha decretado como medida de acompanhamento da autorização (judicial) prévia para a prática de certos atos ou categorias de atos [art. 145.º, n.º 2, al. *d*), do CC]. Cingindo-nos ao Código Civil, também se aplica nos atos sujeitos a autorização judicial nas situações de curadoria provisória dos bens do ausente (art 94.º, n.ºs 3 e 4,

do CC), para as situações em que o credor ou o autor do penhor peça autorização judicial para alienação da coisa penhorada (art. 674.º, do CC), uso dos apelidos do ex-cônjuge nas situações de divórcio e separação judicial de pessoas e bens (art. 1667.º-B, do CC), em que o acompanhante do cônjuge lesado pretenda intentar uma ação de simples separação judicial de bens ou divórcio (arts. 1769.º e 1785.º, do CC). Poderão ainda existir na legislação avulsa diversos atos sujeitos a autorização judicial prévia, aplicando-se aos mesmos este procedimento salvo quando a lei dispuser expressamente de modo diverso.

3. Uma das questões mais controversas consiste na divisão de competências entre o Juiz e o Ministério Público, atendendo às competências decisórias atribuídas a este nos procedimentos previstos nos arts. 2.º a 4.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro. Este diploma transferiu certas competências decisórias para o Ministério Público, com o intuito de desonerar os Tribunais de processos que não consubstanciassem verdadeiros litígios, permitindo uma concentração de esforços naqueles que exigem uma verdadeira intervenção judicial. A este respeito, os Tribunais superiores já decidiram que este diploma atribui ao Ministério Público *competência exclusiva* para decidir sobre a autorização da prática dos atos previstos no art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, tendo a competência sido retirada ao Juiz, pelo que se verifica aqui uma situação de genuína falta de jurisdição. No Acórdão do TRG, de 10 de janeiro de 2019, Processo n.º 1428/18.3T8VCT-G1 (Relatora: Sandra Melo), foi decidido que o Ministério Público tem competência exclusiva para um pedido de autorização judicial para outorgar uma escritura de ratificação de partilha numa situação em que o representante legal não concorre à sucessão com o representado e em que o pedido de autorização não se encontra dependente do processo de inventário ou de interdição; o Tribunal considerou existir aqui uma verdadeira situação de falta de jurisdição do Tribunal, atenta a ausência de um verdadeiro litígio e no cumprimento de uma política de desjudicialização. Por seu turno, no Acórdão do TRL, de 7 de dezembro de 2021, Processo n.º 18887/19.1T8SNT.L1-7 (Relator: José Capacete) decidiu-se pela competência exclusiva do Ministério Público numa

situação em que, na petição inicial, a requerente se limitou a pedir autorização para alienação, na parte que cabia ao seu filho e seu representado, da fração autónoma ali identificada, bem como para, em seu nome, outorgar na respetiva escritura de compra e venda, a realizar por determinado valor, não alegando, em momento algum, que a seguir a tal venda pretende partilhar com o seu filho a parte do produto da mesma que a este couber, ou seja, que pretende vender para a seguir partilhar.

A compreensão do âmbito de aplicação e abrangência deste entendimento depende de uma leitura combinada do disposto nos arts. 1014.º, n.º 4, e 1016.º, n.º 2, do CPC, e do art. 2.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro. Estas normas vieram estabelecer uma regra de divisão de competências; a primeira determina a dependência do pedido de autorização judicial do processo de acompanhamento de maior, de curadoria ou do processo de inventário, quando o haja, devendo correr por apenso a estes; a segunda veio excetuar a aplicação dos procedimentos previstos no DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, nas situações em que em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento. Nestes termos, salvo melhor opinião, a única interpretação que conseguimos retirar de uma leitura conjunta das normas é a de que a aplicação do regime previsto no DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, fica desde logo afastada *in totum* em relação aos maiores acompanhados, na medida em que o acompanhamento depende de uma decisão judicial, a ser revista periodicamente, havendo um processo próprio para o efeito (arts. 139.º, n.º 1 e 155.º, do CC); o mesmo se diga em relação aos processos de inventário judicial (arts. 1082.º a 1135.º, do CPC); nestes casos, parece-nos que o pedido de autorização judicial deverá sempre correr por apenso ao processo de acompanhamento de maiores ou de inventário judicial, por força das citadas normas, pelo que o Ministério Público carecerá de competência nesta matéria. Na nossa leitura, o único entendimento passível de harmonização entre o art. 1014.º, n.º 4, do CPC, e o art. 2.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, consiste na redução teleológica do procedimento previsto neste diploma às situações em que *a causa do pedido de autorização assente na menoridade e ocorra fora do*

contexto de um inventário judicial (e.g.: a alienação ou oneração de bens de um menor ou aceitação de partilha num inventário extra-judicial, sem encargos para o menor — art. 1889.º, n.º 1, als. *a*) e *l*), do CC); cfr., a este respeito, o Acórdão do TRL, de 3 de dezembro de 2020, Processo n.º 23/19.6T8MTA.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas), onde se cominou a competência do Tribunal e a necessidade do processo de autorização judicial para intentar uma acção em nome do acompanhado, tendo-se afirmado expressamente que aquele deve correr por apenso ao processo de acompanhamento.

4. O processo de autorização judicial encontra-se sistematicamente inserido no Título XV, Capítulo VI do CPC pelo que se encontra expressamente classificado como uma forma de processo especial de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as disposições gerais previstas nos arts. 986.º a 988.º, do CPC (arts. 546.º e 549.º, n.º 1, do CPC). Daqui resultam importantes consequências: *em primeiro lugar*, não é obrigatória a constituição de Advogado, a não ser na fase de recurso (art. 986.º, n.º 4, do CPC); tal não isenta, como veremos adiante, as partes do dever de cumprimento das regras processuais, pelo que a não constituição de Advogado, enquanto profissional especializado, consiste numa opção das partes, a cujas consequências se deverão sujeitar. *Em segundo lugar*, na eventualidade de haver contestação, o litígio deverá ser tramitado de acordo com as regras previstas para os incidentes da instância (arts. 292.º a 295.º, do CPC), havendo assim uma tramitação consideravelmente simplificada (art. 986.º, n.º 1, do CPC). *Em terceiro lugar*, a marca distintiva deste procedimento consiste num inquisitório acrescido, prevalecendo sobre o princípio do dispositivo e a consequente da disponibilidade das partes; o Juiz dispõe de uma ampla margem de discricionariedade para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto, podendo investigar livremente os factos, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, coligir as provas e decidir sobre a sua admissibilidade, só admitindo aquelas que entender necessárias para a decisão final; nas providências a tomar, o Tribunal não se encontra sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna para a boa decisão da

causa (arts. 986.º, n.º 2, 987.º e 1014.º, n.º 3, do CPC) — cfr. os Acórdãos do STJ, de 29 de abril de 2021, Processo n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1.S1 (Relator: Rijo Ferreira); do TRL, de 13 de outubro de 2022, Processo n.º 18892/20.5T8LSB-A.L1-2 (Relator: Orlando Nascimento); do TRG, de 16 de setembro de 2021, Processo n.º 3190/17.0T8VCT-C.G1 (Relatora: Maria Cristina Cerdeira), onde se lê que na jurisdição voluntária, mais importante do que aquilo que as partes alegam, são os documentos que elas juntam ou o tribunal recolhe por sua iniciativa ou o que é recolhido com base noutras diligências de prova, assim como o que de todos esses meios resulta provado (independentemente de ter sido alegado ou devidamente alegado), sendo garantido às partes o exercício do contraditório, relativamente às provas que forem obtidas ao abrigo dos poderes inquisitórios do Juiz. *Em quarto lugar*, na sequência do ponto anterior, a não contestação não tem o efeito cominatório previsto no art. 567.º, do CPC, devendo o Juiz investigar livremente os factos alegados ao abrigo dos seus poderes inquisitórios (art. 1014.º, n.º 3, do CPC) — cfr. o Acórdão do TRL, de 13 de janeiro de 2022, Processo n.º 18960/00.0TJLSB-D.L1-2 (Relator: Paulo Fernandes da Silva) (sobre os procedimentos de jurisdição voluntária *vide*, com muito interesse, FIALHO, António José (2016), *Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária*, tese de mestrado apresentada na FDUNL, disponível em RUN: Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária (unl.pt) (acesso em 16/08/2023).

Daqui resulta uma considerável atenuação para o Tribunal das implicações e constrangimentos do princípio do dispositivo no âmbito do processo declarativo de forma comum (arts. 5.º e 609.º, n.º 1, do CPC); muito embora, conforme veremos adiante, tal não isente as partes da sua obrigação de enunciar o pedido e de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir (cfr. *infra* ponto 5), o Tribunal dispõe de uma margem muitíssimo mais ampla de averiguação dos factos relevantes para a boa decisão da causa e pode inclusivamente divergir do pedido na sua decisão, adotando a solução mais adequada às exigências do caso concreto.

5. Conforme dissemos *supra*, o procedimento previsto neste preceito encontra-se pensado essencialmente para as situações em que a

causa para a necessidade de autorização judicial assente na menoridade ou na aplicação de uma medida de acompanhamento ao beneficiário, pelo que a legitimidade ativa para iniciar ao processo pertencerá, necessariamente e em primeira linha, ao representante legal do menor ou ao acompanhante do beneficiário. A competência do Ministério Público deriva do art. 4.º, n.º 1, al. i), do Estatuto do Ministério Público e tem nesta norma uma dimensão subsidiária, na medida em que apenas poderá atuar na ausência daqueles.

6. Na petição inicial, qualquer um dos requerentes identificados no ponto anterior deverá ainda indicar o *parente sucessível mais próximo do visado* ou, havendo vários parentes do mesmo grau, o que for considerado *mais idóneo*, para efeitos de apresentação de contestação (art. 1014.º, n.º 2, do CPC). A norma pretende assegurar a mais ampla participação da família do menor ou do maior acompanhado no processo, de forma a permitir ter uma apreensão mais completa dos interesses em jogo e tomar uma decisão mais informada. Trata-se de uma modalidade curiosa de uma figura conhecida no Direito Processual Civil Comparado de *amicus curiae* (lit.: amigo do Tribunal), i.e: um terceiro que não tem um interesse direto no desfecho do processo, por não auferir nenhuma vantagem nem sofrer nenhum prejuízo direto com o mesmo mas que apoia o Tribunal na tomada de uma decisão informada, por poder ter conhecimento de elementos relevantes para a decisão final. E.g: imaginemos que Ana tem duas filhas, Beatriz e Carla; é decretado o acompanhamento de Ana, tendo sido nomeada acompanhante Beatriz, com poderes de representação geral, em virtude de residir com e cuidar de Ana; Beatriz pretende alienar um terreno de que a acompanhada Ana é proprietária, para obter verbas para a realização de obras na casa onde ambas residem, carecendo de autorização judicial para o efeito (arts. 145.º, n.º 4, 1938.º, n.º 1, al. a), 1889.º, n.º 1, al. a), do CC); a citação de Carla para participação no processo assegura a maior transparência no mesmo, nomeadamente dando-lhe a oportunidade — enquanto filha e irmã da requerente — de se pronunciar sobre se a casa carece de obras, se Beatriz pretende efetivamente aplicar o dinheiro em benefício da acompanhada ou se a acompanhada beneficia de alguma forma com a alienação do terreno.

7. No requerimento com que inicia o processo, o requerente encontra-se vinculado às exigências do princípio do inquisitório nomeadamente quanto à enunciação do pedido e à alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e (arts. 5.º e 609.º, n.º 1, do CPC). As exigências de fundamentação variam em conformidade com o ato pretendido; no caso previsto no ponto anterior, Beatriz deverá indicar o ato pretendido (a venda do imóvel) e a necessidade do mesmo em face dos interesses da acompanhada, pelos quais se encontra legalmente constituída na obrigação de velar (art. 146.º, do CC). Muito embora seja teoricamente possível o vício da ineptidão do requerimento inicial por falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir [art. 186.º, n.º 2, al. *a*), do CPC], atentos os poderes inquisitórios acrescidos atribuídos ao Juiz no processo de jurisdição voluntária (arts. 986.º, n.º 2, 987.º e 1014.º, n.º 3, do CPC), as partes encontram-se legalmente obrigadas somente a enunciar o *núcleo factual essencial* integrador da *causa petendi* (densificando e concretizando os factos essenciais a alicerçar a pretensão deduzida), bem como o pedido com a precisão necessária para que o Juiz perceba o que o requerente pretende efetivamente fazer. Perante um requerimento deficiente, desde que seja perceptível o pedido e a causa de pedir (i.e: o que o requerente pretende e porquê), o Juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento e convidar as partes a indicar todos os elementos relevantes para a boa decisão da causa; o vício da ineptidão somente se afigura possível nas situações em que não seja de todo perceptível o que pretende o requerente ou os motivos que estão por detrás da sua pretensão [cfr. o Acórdão do TRP, de 4 de abril de 2022, Processo n.º 113/22.8T8VNG.P1 (Relatora: Eugénia Cunha)].

8. São citados para contestar o Ministério Público (se não for o requerente) e o parente sucessível mais próximo do visado (cfr. ponto 6 a este respeito); se o Ministério Público for requerente, será citado para contestar somente este último — art. 1014.º, n.º 2, do CPC.

9. Conforme temos vindo a referir ao longo deste comentário, o art. 1014.º, n.º 3, do CPC, vem expressamente atribuir ao Juiz um *poder inquisitório acrescido*, prevalecendo sobre o princípio da disponibilidade das partes; o Juiz dispõe de uma ampla margem de discricionariedade

para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto, podendo investigar livremente os factos, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, coligir as provas e decidir sobre a sua admissibilidade, só admitindo aquelas que entender necessárias para a decisão final; nas providências a tomar, o Tribunal não se encontra sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna para a boa decisão da causa (arts. 986.º, n.º 2, 987.º e 1014.º, n.º 3, do CPC) — cfr. os Acórdãos do STJ, de 29 de abril de 2021, Processo n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1.S1; do TRL de 13 de outubro de 2022, Processo n.º 18892/20.5T8LSB-A.L1-2; do TRG de 16 de setembro de 2021, Processo n.º 3190/17.0T8VCT-C. G1, já citados. E.g.: no exemplo enunciado no ponto 6, afigura-se legítimo ao Juiz solicitar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público e/ou do familiar sucessível mais próximo uma avaliação do valor de mercado do imóvel e somente a autorizar a alienação pelo valor mínimo correspondente ao valor de mercado e de sujeitar a requerente à prova da aplicação das verbas no interesse da acompanhada (ainda que a requerente não tenha alegado nenhum destes factos e o dispositivo da sentença divirja consideravelmente do pedido).

10. O art. 1014.º, n.º 4, do CPC, consiste numa norma de competência, determinando a apensação de todos os processos de autorização judicial aos processos de acompanhamento de maiores e de inventário judicial, quando existam (sobre as implicações desta norma para as competências do Ministério Público ao abrigo do DL n.º 272/2001 de 13 de outubro, cfr. *supra*, ponto 3).

11. O art. 1014.º, n.º 5, do CPC, tem em vista situação prevista nos arts. 1938.º, n.º 1, al. *c*) e 1889.º, n.º 1, al. *l*), do CC, aplicável aos maiores acompanhados nas situações em que tenha sido decretada a representação legal como medida de acompanhamento (art. 145.º, n.º 4, do CC), em que a lei substantiva sujeita a autorização judicial a aceitação de herança pelo menor ou maior acompanhado; por uma razão de economia processual, para evitar a necessidade de dois processos de autorização judicial (para aceitar a herança e para outorgar a partilha extrajudicial), a lei permite a cumulação dos dois pedidos no mesmo

processo. A segunda parte do preceito refere-se à situação prevista no art. 1086.º, n.º 1, do CPC: pelas mesmas razões de economia processual, o pedido de nomeação de curador provisório deverá ser formulado no próprio processo de autorização judicial ou em apenso a este.

BRUNO MESTRE

Artigo 1015.º
*Aceitação ou rejeição de liberalidades
em favor de incapazes*

1. No requerimento em que se peça a notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz, o requerente, se for o próprio incapaz, algum seu parente, o Ministério Público ou o doador justifica a conveniência da aceitação ou rejeição, podendo oferecer provas.

2. O despacho que ordenar a notificação marca prazo para o cumprimento.

3. Se quiser pedir autorização para aceitar a liberalidade, o notificado deve formular o pedido no próprio processo da notificação, observando-se aí o disposto no artigo anterior e, obtida a autorização, no mesmo processo declara aceitar a liberalidade.

4. Se, dentro do prazo marcado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o juiz, depois de produzidas as provas necessárias, declara-a aceita ou rejeitada, de harmonia com as conveniências do incapaz.

5. É aplicável a este caso o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Palavras-chave: Processo especial; Jurisdição voluntária; Autorização judicial; Confirmação; Ratificação; Menores; Maiores acompanhados; Representante legal.

Remissões: Arts. 122.º a 129.º, do CC; arts. 138.º a 156.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Esta norma tem em vista regular os arts. 1889.º, n.º 1, al. *l*), do CC (em relação a menores) e 1938.º, n.º 1, al. *c*), do CC, (em

relação a maiores acompanhados relativamente aos quais tenha sido estabelecida a representação legal como medida de acompanhamento (art. 145.º, n.º 4, do CC), tem como outros casos de tutoria.

2. Esta norma pretende proporcionar um meio de o incapaz reagir perante a inação do representante legal, nas situações em que um terceiro deseja fazer-lhe uma liberalidade. Funciona um pouco da forma oposta ao procedimento previsto no ponto anterior; na eventualidade de alguém desejar fazer uma liberalidade a um incapaz e o representante legal não iniciar o procedimento previsto no art. 1014.º, do CPC, para aceitação ou rejeição da mesma, as pessoas legitimadas para o efeito poderão solicitar ao Tribunal a notificação do representante legal para o fazer (n.º 1); se o Tribunal, numa apreciação preliminar, entender que o interesse do incapaz justifica a autorização, notificará o representante legal para iniciar o processo de autorização judicial, marcando-lhe um prazo para o efeito (n.º 2); aqui pode ocorrer uma de duas coisas; se o representante legal desejar cumprir com a notificação e pedir a respetiva autorização para aceitar a liberalidade, poderá fazê-lo no próprio procedimento referido neste preceito, por uma questão de economia processual, peticionando a autorização judicial para o efeito e declarando aceitar a liberalidade (n.º 3); se o representante legal nada fizer em conformidade com o n.º 3 ou pretender rejeitar a liberalidade (como veremos de seguida, a lei trata a inação e a rejeição da mesma forma), o Juiz decidirá sobre a conveniência da aceitação, depois de produzidas as provas necessárias, de acordo com os interesses do incapaz (n.º 4). Visa assim conciliar os interesses do representante legal e do incapaz: aquele é notificado da necessidade de agir, sendo-lhe dada a oportunidade de se pronunciar sobre a liberalidade; este tem um meio de reagir contra a inação do representante legal.

3. A lei reconhece legitimidade a um amplo leque de interessados para iniciar o requerimento para aceitação ou rejeição da liberalidade; desde logo ao próprio incapaz, a qualquer parente, ao Ministério Público e até ao próprio doador (este último, por decorrência lógica, só terá legitimidade nas situações em que seja pedida a

aceitação); o requerimento tem obrigatoriamente que ser *fundamentado*, de forma a que seja perceptível ao Tribunal o interesse do incapaz em aceitar ou rejeitar a liberalidade; um requerimento infundamentado (i.e: que não explique por que deve o incapaz aceitar ou rejeitar a liberalidade) deve ser objeto de convite ao aperfeiçoamento ou rejeitado liminarmente (art. 6.º, do CPC); trata-se, no fundo, da adjetivação dos princípios previstos nos arts. 1878.º e 1935.º, do CC, a de que os representantes legais devem agir sempre de acordo com o superior interesse do incapaz, com a variação de que, neste caso, compete ao leque de requerentes legitimados pela norma para o efeito; além do mais, o requerente pode (mas não está obrigado a) oferecer provas; o Juiz, ao abrigo dos seus poderes de *inquisitório acrescido*, é livre de solicitar as provas que entender necessárias, de acordo com o requerimento que lhe foi apresentado (art. 1015.º, n.º 1, do CPC).

4. Se o Juiz não rejeitar liminarmente o requerimento e entender *prima facie* conveniente a aceitação ou rejeição da liberalidade, notificará o representante legal para iniciar o respetivo procedimento, determinando-lhe um prazo para o efeito; aí, se o representante legal desejar aceitar a liberalidade, poderá declará-lo no próprio processo, dentro do prazo que lhe foi concedido, seguindo-se a tramitação prevista no art. 1014.º, do CPC; por uma questão de economia processual, o processado é tramitado no mesmo apenso (n.º 3).

5. A lei trata da mesma forma a inação ou a rejeição do representante legal; se este nada fizer ou declarar pretender rejeitar a liberalidade, o Juiz dispõe da possibilidade de a aceitar ou rejeitar, de acordo com os interesses do incapaz; o Juiz dispõe também de poderes de *inquisitório acrescido*, sendo livre de solicitar as provas que entender necessárias, de acordo com o requerimento que lhe foi apresentado (art. 1015.º, n.º 4, do CPC).

6. O art. 1015.º, n.º 5, do CPC, é uma norma de competência, tendo o mesmo conteúdo que o art. 1014.º, n.º 4, do CPC; este procedimento deve correr por apenso aos processos de acompanhamento de maiores e de inventário judicial, quando existam (sobre

as implicações desta norma para as competências do Ministério Público ao abrigo do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, cfr. anotação ao artigo anterior, ponto 3).

BRUNO MESTRE

Artigo 1016.º

Alienação ou oneração dos bens do ausente e confirmação ou ratificação dos atos praticados pelo representante do menor ou do maior acompanhado

1. O disposto no artigo 1014.º é também aplicável, com as necessárias adaptações:

- a) À alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- b) À confirmação judicial de atos praticados pelo representante legal do menor sem a necessária autorização;
- c) À ratificação de atos praticados pelo acompanhante do beneficiário sem a necessária autorização.

2. No caso da alínea *a)* do número anterior, o pedido é dependência do processo de curadoria; no caso da alínea *b)*, é dependência do processo em que o representante legal tenha sido nomeado; no caso da alínea *c)*, é dependência do processo de instauração de acompanhamento.

Palavras-chave: *Processo especial; Jurisdição voluntária; Autorização judicial; Confirmação; Ratificação; Menores; Maiores acompanhados; Representante legal.*

Remissões: Arts. 122.º a 129.º, do CC; arts. 138.º a 156.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Esta norma contempla duas situações diversas: por um lado, a *alienação ou oneração de bens do ausente*, pelo curador [art. 1016.º, n.º 1, al. *a)*]; por outro lado, à *confirmação/ratificação* de atos praticados pelo representante legal do menor ou do acompanhante do beneficiário sem a respetiva autorização, quando for exigível [art. 1016.º,

n.º 1, als. *b)* e *c)*]. Num caso e noutro, a lei comanda a aplicação do procedimento previsto no art. 1014.º, com as necessárias adaptações.

2. A curadoria pode ser *provisória* (arts. 89.º a 98.º, do CC) ou *definitiva* (arts. 99.º a 113.º, do CC) e destina-se a providenciar pelos bens do ausente; sendo a *curadoria provisória*, nos termos do art. 94.º, n.ºs 3 e 4, do CC, o curador provisório depende de autorização judicial para alienar ou onerar bens imóveis, objetos preciosos, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua ato de administração, sendo que o Juiz só poderá conceder autorização nos termos do n.º 4; sendo a *curadoria definitiva*, aplica-se o disposto no art. 94.º por remissão expressa do art. 110.º, do CC. O art. 1016.º, n.º 1, al. *a)* visa assim regulamentar o procedimento de autorização judicial nessas situações.

3. O art. 1016.º, n.º 1, als. *b)* e *c)*, do CPC, visam regulamentar as situações em que os representantes legais ou acompanhantes tenham agido sem a devida autorização judicial, sendo a mesma necessária, peticionando posteriormente a *confirmação/ratificação* dos mesmos; visam, assim, regulamentar o disposto nos arts 1894.º e 1941.º, do CC.

4. O art. 1016.º, n.º 2, constitui uma norma de competência, determinando a apensação dos respectivos processos de autorização/confirmação/ratificação judicial aos processos de curadoria ou de acompanhamento.

BRUNO MESTRE

CAPÍTULO VII CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 1017.º *Constituição do conselho*

Sendo necessário reunir o conselho de família e não estando este ainda constituído, o juiz designa as pessoas que o devem constituir, ouvindo previamente o Ministério Público e colhendo as informações necessárias, ou requisita a constituição dele ao tribunal competente.

Palavras-chave: *Constituição do conselho de família; Designação.*

Remissões: Arts. 1951.º a 1960.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O regime jurídico do conselho de família encontra-se nuclearmente estabelecido nos arts. 1951.º a 1960.º, do CC, inserindo-se sistematicamente no âmbito do regime da tutela (e correspondendo a um órgão desta, conforme estabelece o art. 1924.º, n.º 1, do CC) — sobre o regime estabelecido no Código Civil, cfr. LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. V, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 478-492; GUERRA, Paulo, *in Código Civil Anotado* (Coord. SOTTOMAYOR, Clara), *Livro IV — Direito da Família*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 995-999; GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, vol. V, 2.ª Ed. Quid Juris, Lisboa, 2021, pp. 453-458; SILVEIRA, Luís, *in Código Civil*

Anotado (Coord. PRATA, Ana), vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 859-868.

2. Nos termos do disposto no art. 1954.º, do CC, ao conselho de família cabe a atribuição essencial de vigiar o desempenho de funções por parte de tutor, cabendo-lhe ainda, nos termos da mesma norma, exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere — cfr. GÓNZALEZ, José Alberto, *op. cit.*, p. 455; GUERRA, Paulo, *op. cit.*, p. 996; GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2020 — Reimpressão, p. 465.

3. Entre essas outras atribuições legais, encontram-se designadamente as seguintes: no âmbito do regime dos maiores acompanhados (concretamente, no art. 145.º, n.º 4, do CC); no registo da hipoteca a favor de menor ou de maior acompanhado (art. 706.º, do CC); na designação do tutor pelo tribunal (art. 1931.º, n.º 1, do CC); na autorização judicial de atos a praticar pelo tutor (art. 1938.º, n.º 2, do CC); na anulação dos atos praticados pelo tutor (art. 1940.º, n.º 1, do CC); na confirmação dos atos praticados pelo tutor sem a necessária autorização (art. 1941.º, do CC); na remuneração do tutor (art. 1942.º, n.º 2, do CC); na remoção do tutor (art. 1949.º, do CC); no exercício de funções por parte do protutor (art. 1956.º, do CC); na audição prévia à decisão judicial relativa às divergências entre o administrador de bens do menor e os pais ou tutor (art. 1971.º, n.º 4, do CC); no art. 7.º, al. a), do RGPTC (Lei n.º 141/2015, de 8/9); nos arts. 13.º e 14.º, do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009, de 11/9).

4. O processo especial regulado nestes arts. 1017.º a 1020.º, do CPC, trata, em primeira linha, da constituição incidental do conselho de família (cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires, *op. cit.*, p. 465), sem prejuízo da sua necessária articulação com os referidos arts. 1951.º a 1960.º, do CC, os quais definem o regime substantivo do conselho de família, mas estabelecem igualmente normas de natureza adjetiva [sobre esta dupla regulação e

a necessidade de proceder a uma interpretação conjugada, cfr. CUNHA, Marisa Vaz, *Conselho de Família, Processos Especiais*, vol. II (Coord. PINTO, Rui e LEAL, Ana Alves), AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 73 e 79].

5. O processo aqui regulado pode ser impulsionado pelo tribunal, pelo Ministério Público, pelo tutor ou por qualquer pessoa elegível para o cargo de vogal do conselho de família, nos termos previstos no art. 1952.º, do CC.

6. O conselho de família é um órgão de natureza colegial (cfr. GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, pp. 456 e 457; SILVEIRA, Luís, *op. cit.*, p. 865) constituído por três membros: dois vogais, escolhidos nos termos do disposto no art. 1952.º, do CC; e pelo Ministério Público, que preside, tudo conforme resulta do art. 1951.º, do CC. O cargo de vogal do conselho de família é obrigatório, só sendo permitida a escusa nos casos expressos na lei (art. 1926.º, do CC); e o respetivo exercício é gratuito (art. 1959.º, do CC). A remoção e exoneração dos vogais encontra-se prevista no art. 1960.º, do CC, com remissão expressa para o regime da remoção e exoneração do tutor.

7. Daqui decorre que ao Ministério Público, que é membro, mas não vogal, não se aplicam as regras relativas à escolha dos vogais (art. 1952.º, do CC); à incapacidade ou escusa dos mesmos (estabelecidas no art. 1953.º, do CC, com remissão expressa para o disposto nos arts. 1933.º e 1934.º, do CC); à nomeação do protutor (art. 1955.º, do CC), à gratuidade das funções (art. 1959.º, do CC); ou à remoção e exoneração dos vogais (estas previstas no art. 1960.º, do CC, também com remissão para as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor).

8. A respeito da composição do conselho de família, SILVEIRA, Luís, *op. cit.*, p. 860, assinala que a mesma “denota, na participação (aliás a título de presidência) do Ministério Público, o cariz parcialmente publicístico que lhe é atribuído. Se da participação de familiares também ressalta o propósito de defesa dos interesses do menor, a

presidência do Ministério Público tem especificamente esta finalidade, tendo em conta a função deste órgão público, como defensor de interesses das crianças”.

9. Nos termos do disposto no art. 1925.º, n.º 2, do CC, a competência para a confirmação ou designação dos vogais do Conselho de Família é atribuída ao tribunal de menores (juízos de competência especializada de família e menores) — cfr. CUNHA, Marisa Vaz, *op. cit.*, p. 84.

10. Caso exista oposição à nomeação de qualquer dos vogais, tal constituirá um incidente, a ser enquadrado pelo disposto nos arts. 292.º e ss., do CPC.

11. Assim, como o processo de instauração de tutela não está estruturado de forma a permitir o exercício sistemático do contraditório, quanto à composição do conselho de família o tribunal poderá ou não, face ao teor da petição inicial, ordenar diligências ou nomear de imediato os vogais do conselho de família” (Acórdão do STJ, de 25 de maio de 2000, Processo n.º 00B324, Relator: Ferreira de Almeida).

RUI ASSIS

Artigo 1018.º

Designação do dia para a reunião

1. O dia para a reunião do conselho é fixado pelo Ministério Público.
2. São notificados para comparecer os vogais do conselho, bem como o requerente, quando o haja.

Palavras-chave: *Reunião do conselho de família; Notificação para comparência.*

Remissões: Arts. 1957.º e 1958.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A convocação deverá indicar o objeto principal da reunião e ser enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência, em conformidade com o disposto no art. 1957.º, n.º 2, do CC.

2. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente (art. 1958.º, n.º 1, do CC), não podendo fazer-se representar.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho será convocado para outro dia; se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações serão tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente (art. 1957.º, n.º 3, do CC).

4. Quando não se trate de convocação a título incidental, a convocação do conselho de família está regulada no art. 1957.º, do CC (cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires, *op. cit.*, p. 465), embora deva ser articulada com o regime previsto no presente processo de jurisdição voluntária. Sobre o ponto, CUNHA, Marisa Vaz, *op. cit.*, pp. 80 e 81, tem uma perspetiva diferente, preconizando que este processo de jurisdição voluntária tanto pode ter a finalidade atinente à realização de reunião do conselho de família, com prévia constituição do mesmo, nos casos em que ainda não se encontre constituído, como a finalidade de convocação do conselho de família já constituído.

RUI ASSIS

Artigo 1019.º

Assistência de pessoas estranhas ao conselho

No dia designado para a reunião, se o conselho deliberar que a ela assista o incapaz, o seu representante legal, algum parente ou outra pessoa, marca-se dia para prosseguimento da reunião e procede-se à notificação das pessoas que devam assistir.

Palavras-chave: *Assistência às reuniões do conselho de família.*

Remissões: Art. 1958.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Admite-se aqui a possibilidade de participação, nas reuniões do conselho de família, de pessoas que não o integram, à semelhança

do previsto no art. 1958.º, do CC. Tais pessoas poderão assim assistir e participar na reunião, mas sem direito a voto, conforme resulta do disposto no art. 1958.º, n.º 3, do CC (cfr. GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, p. 457).

2. Caso o conselho de família delibere a participação de outras pessoas, deverá ser marcado dia para o prosseguimento da reunião, convocando-se tais pessoas em conformidade.

3. As regras de funcionamento do conselho de família estão também estabelecidas no art. 1958.º, do CC.

RUI ASSIS

Artigo 1020.º

Deliberação

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos; não sendo possível formar maioria, prevalece o voto do Ministério Público.

2. A deliberação é inserta na ata.

Palavras-chave: *Deliberações do conselho de família; Atas das reuniões do conselho de família.*

Remissões: Art. 1957.º, n.º 3, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A norma exprime, nas regras que define, a natureza colegial do conselho de família (cfr. GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, pp. 456 e 457).

2. “O Ministério Público, tal como os vogais do conselho de família, tem direito a voto, que prevalece quando não for possível formar maioria, sendo esta bastante para a tomada das deliberações daquele órgão” (Acórdão do TRL, de 30 de junho de 1994, Processo n.º 30533, Relator: Abranches Martins).

3. “Na reunião do conselho de família, o magistrado do Ministério Público deve ser assessorado por funcionário da secção de processos, que elaborará a respetiva ata, integrando-a de seguida nos autos” (Acórdão do TRG, de 22 de março de 2007, Processo n.º 2631/06-1, Relator: Proença Costa).

RUI ASSIS

CAPÍTULO VIII

CURADORIA PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE

Artigo 1021.º

Curadoria provisória dos bens do ausente

1. Quando se pretenda instituir a curadoria provisória dos bens do ausente, é necessário fundamentar a medida e indicar os detentores ou possuidores dos bens, o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e quaisquer pessoas conhecidas que tenham interesse na conservação dos bens.

2. São citados para contestar, além das pessoas mencionadas no número anterior, o Ministério Público, se não for o requerente, e, por éditos de 30 dias, o ausente e quaisquer outros interessados.

3. Produzidas as provas que forem admitidas e obtidas as informações que se considerem necessárias, é lavrada a sentença.

Palavras-chave: *Ausente; Curador provisório; Sentença.*

Remissões: Arts. 89.º a 96.º, do CC; arts. 1.º e 69.º, do CRCiv.

ANOTAÇÃO

1. A figura da ausência encontra-se regulada no Código Civil, dos arts. 89.º a 121.º. Importa-nos, porém, quanto a este processo, somente a ausência presumida. De facto, o processo de jurisdição voluntária descrito no presente capítulo nada mais é do que a consagração adjetiva da curadoria provisória, enquanto medida legal de

regulação da situação de ausência presumida, mediante a nomeação de curador provisório capaz de administrar os bens do ausente. Como tal, o n.º 1 do art. 89.º, do CC, consagra três requisitos essenciais para que o Tribunal determine essa nomeação, os quais devem ser alegados e provados pelo requerente: (a) que uma pessoa singular haja desaparecido sem que dela se saiba contacto ou paradeiro; (b) tenha deixado bens e exista a necessidade de prover à respetiva administração; e (c) não haja sido nomeado representante legal ou voluntário que administre tais bens. CARVALHO FERNANDES, ao explicitar estes critérios, refere expressamente que o respetivo preenchimento se encontra depende de verificação judicial (CARVALHO FERNANDES, Luís A., *Teoria Geral do Direito Civil I. Introdução; Pressupostos da Relação Jurídica*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 403).

2. Tem-se por ausente a pessoa singular que “desapareceu e de quem não existem notícias, não se sabendo se está viva ou morta (...)”, não se bastando essa ausência com o significado que lhe é atribuído na vida corrente (PAIS DE VASCONCELOS, Pedro; PAIS DE VASCONCELOS, Pedro Leitão, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 108). Para que o desconhecimento acerca do paradeiro do ausente releve neste âmbito, deve ter como requisito de verificação a impossibilidade de o contactar por forma a que este possa providenciar pela administração dos seus bens. Quanto ao hiato temporal decorrido para que se entenda haver uma situação de ausência, importa destacar que esta figura comporta três graus, a saber: ausência presumida, ausência justificada e declaração de morte presumida. No caso da ausência presumida, a respetiva duração é, legalmente, irrelevante, já que o Código Civil nada estabelece quando à mesma. Em todo o caso, resulta do entendimento doutrinal e jurisprudencial que deve ter decorrido algum tempo desde a última vez em que houve notícias do ausente, por forma a que possa ser dado como certo o seu desaparecimento [LORENZO GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado — vol. I — Parte Geral (artigos 1.º a 396.º)*, Lisboa, Quid Iuris, 2011, p. 125; e Acórdão do TRL, de 22 de fevereiro de 2008, Processo n.º 10390/2007-2, Relator: Jorge Leal].

3. Como segundo e terceiro critérios, surge a necessidade de prover pela administração dos bens que o ausente haja deixado, uma vez que não foi nomeado representante legal ou procurador para esse efeito, ou, ainda que tenha sido, este não exerça as funções que lhe foram atribuídas, quer porque se encontra impossibilitado, quer porque se recusa a fazê-lo. FRANÇA PITÃO, ao definir o critério de necessidade de administração dos bens, acrescenta que tal necessidade deve ultrapassar o âmbito das meras providências administrativas constantes do art. 1679.º, do CC (FRANÇA PITÃO, José António de, e FRANÇA PITÃO, Gustavo, *Código de Processo Civil Anotado — t. II Artigos 703.º a 1085.º, Remissões, Anotações, Jurisprudência, Legislação Complementar*, Lisboa, Quid Iuris, 2016, p. 366). A este propósito, dispôs ainda a Relação do Porto, no Acórdão de 2 de maio de 1996: “A nomeação de curador provisório a ausente, para efeito de propositura de acção, tem como requisitos a urgência nessa propositura e os previstos no art. 89.º do Código Civil, ou seja, a existência de bens carecidos de administração e a falta de representação legal” (Acórdão do TRP, de 2 de maio de 1996, Processo n.º 9630161, Relator: Diogo Fernandes).

4. O art. 91.º, do CC, determina quem tem legitimidade para requerer a instituição da curadoria provisória. Além do MP, pode fazê-lo “qualquer interessado”. Desde logo, a legitimidade do MP “encontra justificação no interesse social da comunidade na boa administração e conservação dos bens da generalidade dos indivíduos” [MARTINS PEREIRA, Clara, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral* — (coord. de Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 222)]. Quanto à concretização do conceito de “interessados”, LORENZO GONZÁLEZ entende que existe um paralelismo entre a expressão utilizada pelo art. 91.º, do CC, e a prevista no art. 92.º, do CC, que regula a quem deve ser deferida a curadoria provisória, portanto os interessados poderão coincidir, necessariamente, com as pessoas a quem pode ser deferida a curadoria provisória — cônjuge e herdeiros presumidos do ausente — (*op. cit.*, p. 126) e, em bom rigor, aqueles contra quem pode ser intentada a ação nos termos da 2.ª parte do n.º 1 do

art. 1021.º, do CPC, representando como critério de identificação aqueles que tiverem interesse na conservação dos bens do ausente. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, assim como CARVALHO FERNANDES, entendem que também se inserem nesta categoria os credores do ausente (PIRES DE LIMA, Fernando e ANTUNES VARELA, João, *Código Civil Anotado — vol. I (Artigos 1.º a 761.º), 4.ª Edição Revista e Atualizada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 118; CARVALHO FERNANDES, Luís, *op. cit.*, p. 404). FRANÇA PITÃO vai mais longe na senda de esclarecer outros possíveis “interessados”, definindo como tal, além dos já expendidos, possíveis arrendatários, depositários ou comodatários dos bens (*op. cit.*, p. 367).

5. Quanto ao cumprimento dos demais requisitos do requerimento inicial — em concreto, e por equiparação, das alíneas *a)* — 1.ª parte — e *f)*, do n.º 1, do art. 552.º, do CPC, importa aferir e indicar o tribunal competente e o valor a atribuir à causa. Destacaremos apenas as regras de competência em razão do território e em razão da matéria, uma vez que, quanto às regras em razão da hierarquia, é certo que esta ação deve ser desencadeada junto de um tribunal de 1.ª instância (arts. 67.º, do CPC, e 80.º, da LOSJ), ademais não se colocando aqui em causa a competência em razão do valor suscitada nos arts. 66.º do CPC, 41.º, 117.º, n.º 1, al. *a)* e 130.º, da LOSJ, uma vez que estamos perante uma ação que segue uma forma especial e não a forma comum. Quanto às regras que determinam a competência em razão do território, para lá de qualquer dúvida, refere expressamente a 2.ª parte, do n.º 2, do art. 80.º, do CPC — sob a epígrafe “*Regra geral*” — que “*a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente é requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Portugal*”. Portanto, o tribunal territorialmente competente para determinar o regime da curadoria provisória dos bens do ausente será o do lugar em que o ausente teve a sua última residência conhecida. Reportando-nos, por outro lado, à competência em razão da matéria, deve a ação ser desencadeada junto de um juízo local cível ou juízo de competência genérica, consoante o caso concreto, uma vez que estes, nos termos do art. 130.º, da LOSJ, “*possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida*

em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.”; incumbelhes, assim, a competência para julgar estas ações dado o seu carácter subsidiário perante os demais juízos.

6. No que ao valor da ação respeita, sabemos que “[a] toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal (...)” (art. 296.º, n.º 1, do CPC), e, sem prejuízo de estarmos perante um requerimento de instituição de medida destinada a prover pela administração de determinados bens do ausente, sejam eles móveis e imóveis, não nos parece que a fixação do valor da ação esteja diretamente relacionada com o valor de tais bens, como se de um processo de inventário se tratasse (*vide* art. 302.º, n.º 3, do CPC). Está em causa, outrossim, como refere LORENZO GONZÁLEZ, uma “incapacidade de exercício de ordem meramente factual” do ausente, pelo que cumprirá ao curador provisório representá-lo por falta de comparência (*op. cit.*, p. 129). Sendo esse o caso, o valor da ação deverá ser aferido nos termos do critério constante do n.º 1, do art. 303.º, do CPC: “As ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais (euro) 0,01.”; portanto deverá ser de 30.000,01€ o valor da ação de curadoria provisória dos bens do ausente. Em sentido idêntico, ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA, em anotação ao art. 303.º do CPC, referem: “Como exemplo de ação sobre o estado das pessoas, temos as (...) de justificação da ausência (arts. 881.º e ss.) (...)” (ABRANTES GERALDES, António Santos, PIMENTA, Paulo e PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Código de Processo Civil Anotado — vol. I, Parte Geral e Processo de Declaração — Artigos 1.º a 702.º*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 390).

7. Uma vez desencadeada a ação, são citados os requeridos, a saber, “os detentores ou possuidores dos bens, o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e quaisquer pessoas conhecidas que tenham interesse na conservação dos bens”. A ação deve, assim, ser movida contra quem detenha ou possua os bens imóveis, contra o cônjuge e/ou

demais herdeiros presumidos — sejam eles ascendentes ou descendentes, legítimos ou legitimários —, o MP ou quaisquer outros interessados na conservação dos bens, desde que conhecidos. Conforme referido anteriormente, o requerente pode ser qualquer destas pessoas, sendo perfeitamente possível que o próprio requerente pretenda, eventualmente, a sua nomeação como curador provisório dos bens do ausente, desde que se considere interessado nos termos e para os efeitos da lei civil e desde que o Tribunal assim o determine, indicando como requeridos todos os demais interessados na conservação dos bens. Terá ainda lugar a citação do ausente e dos demais interessados que não sejam conhecidos, por éditos de 30 dias, nos termos do n.º 2 do artigo.

8. Uma vez citados os interessados, estes podem impugnar o pedido formulado pelo requerente, quer porque não se encontram preenchidos os requisitos legais essenciais ao respetivo decretamento, quer por o requerente, não sendo o MP, não se mostrar interessado na conservação dos bens do ausente, devendo indicar os necessários meios de prova que fundamentam a sua posição. Neste sentido, ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA remetem a tramitação desta impugnação para as regras gerais dos incidentes da instância, previstos nos arts. 293.º, n.º 1, e 294.º, do CPC, *Código de Processo Civil Anotado — vol. II, Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial — Artigos 703.º a 1139.º*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 493.

9. Produzida a prova que se mostre necessária, e sem prejuízo de o juiz admitir e ordenar a produção de prova adicional que entenda essencial ao caso concreto (conforme prevê o n.º 2 do art. 986.º, do CPC), será proferida sentença. Relembre-se que, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária, “*o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade escrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*” (art. 987.º, do CPC) e, como tal, irá deferir a curadoria provisória a quem entenda como a pessoa mais indicada para administrar os bens do ausente, não ficando vinculado à nomeação de quem a haja requerido; de tal

forma que a lei impõe que se ordene a citação dos demais interessados por forma a que o juiz possa aferir da pessoa mais indicada para o cargo (com este entendimento MARTINS PEREIRA, Clara, *op. cit.*, p. 295). O art. 92.º, do CC, dispõe sobre aqueles a quem deve ser deferida a curadoria provisória e LORENZO GONZÁLEZ, a propósito dos bens comuns do casal, expende que a nomeação como curador provisório do cônjuge do ausente apenas se mostrará necessária “caso se torne indispensável a prática de algum acto de disposição na natureza daqueles a que alude o n.º 3 e o n.º 4 do art. 94.º”, pois que os poderes de administração concedidos ao cônjuge pelo n.º 3 do art. 1678.º são suficientes para assegurar a tutela dos referidos bens (*op. cit.*, p. 127). MENEZES CORDEIRO acrescenta que, por a ausência representar um instituto dinâmico, aquando da nomeação do curador provisório, o juiz deve “escolher o curador que, presumivelmente, funcionará como principal herdeiro ou como cabeça-de-casal”, na pressuposição de que muitas situações de ausência terminam com a notícia da morte do ausente ou, pelo menos, com a respetiva declaração (MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil — vol. IV, Parte Geral, Pessoas*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011, pp. 450 e 451).

10. Conforme a 1.ª parte do n.º 1 do art. 93.º, do CC, “[o]s bens do ausente serão relacionados e só depois entregues ao curador (...)”, portanto, da sentença que decretar a curadoria provisória e nomear o curador, constará uma relação dos bens do ausente a serem entregues ao curador. MARTINS PEREIRA, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA assinalam que a lei refere expressamente que os bens do ausente devem ser relacionados e não arrolados, conforme o exigia o Código de Processo Civil, no n.º 1 do art. 1453.º, na redação constante do DL n.º 47 690, de 11 de maio de 1967 (*op. cit.*, p. 226, e *op. cit.*, p. 119, respetivamente). A primeira destaca ainda que tal relação de bens consiste na “especificação e identificação de determinado conjunto de bens atendendo à sua situação jurídica e ao modo como estes podem ser agrupados entre si, em atenção às suas características”, o que não exige o seu depósito, ao contrário do arrolamento (art. 406.º, n.º 1, do CPC) (*op. cit.*, p. 226).

11. O juiz, na sua sentença, deve também definir uma caução, a ser prestada pelo curador provisório para efetivação da entrega dos bens do ausente relacionados, conforme resulta do demais conteúdo do art. 93.º, do CC, porém debruçar-nos-emos sobre a referida caução adiante, na anotação ao art. 1023.º, do CPC.

12. Prevê o art. 96.º, do CC, que é devida remuneração ao curador nomeado. É possível que o requerente da curadoria provisória, que pretenda a sua nomeação como curador, renuncie a essa remuneração, devendo indicá-lo expressamente no requerimento inicial, uma vez que a regra geral é a de que a função de curador deve ser remunerada (neste sentido, LORENZO GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, p. 130). A remuneração do curador provisório tem como função promover uma administração cautelosa e competente dos bens do ausente, e encontra-se legalmente fixada em dez por cento da receita líquida que aquele realizar com a administração dos bens. MARTINS PEREIRA critica a opção do legislador de consagração de uma percentagem de taxa fixa da remuneração, ao invés de uma percentagem de taxa variável, o que, no caso concreto, poderá levar a situações injustas, já que “por exemplo, a administração de bens móveis (como seja o caso de valores mobiliários) ou de bens imóveis comporta custos absolutamente distintos e pode implicar níveis de rentabilidade muito semelhantes” (*op. cit.*, p. 231).

13. A curadoria provisória, com a concreta nomeação de curador, uma vez decretada, constitui um facto sujeito a registo civil, a par da curadoria definitiva e da morte presumida, conforme disposto na al. j) do art. 1.º e na al. g), do n.º 1, do art. 69.º, ambos do CRCiv.

14. Proferida que seja a sentença e nomeado o curador provisório, importa destacar que, consoante o caso, este deve prestar contas (a) ao Tribunal que decretou a curadoria, (b) àquele que venha, eventualmente, a ser nomeado curador definitivo, ou (c) a quem, com legitimidade para tal, lhas exija, conforme disposto no art. 95.º, do CC (neste sentido, LORENZO GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, p. 129; também MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.*, p. 451). MARTINS PEREIRA refere, ainda, que a prestação de contas deve ser

feita nos termos do processo especial de prestação de contas, constante dos arts. 941.º e ss., do CPC, como apenso do processo que deferiu a curadoria provisória, em forma de conta-corrente, com especificação das receitas e respetiva proveniência, menção da aplicação das despesas, e inerente saldo (*op. cit.*, p. 229; em sentido idêntico, PIRES DE LIMA, Fernando, e ANTUNES VARELA, João, *op. cit.*, p. 120).

15. Sem prejuízo do ante exposto, uma vez desencadeada a ação de curadoria provisória de bens do ausente, a realidade é que a respetiva tramitação pode ser mais ou menos morosa. Tendo por base esse pressuposto, a morosidade pode não ser compatível com a urgência da administração dos bens do ausente e, por essa razão, o art. 90.º, do CC, permite que, no caso concreto, possam ser requeridas, pelas entidades descritas no art. 91.º, do CC, as providências cautelares que sejam admitidas e se mostrem adequadas. LORENZO GONZÁLEZ aponta que “aquele que a instaurar (se não foi o Ministério Público) há-de requerer a sua nomeação como curador provisório *ad hoc* nos termos gerais do artigo subsequente (...)” e do atual art. 17.º, do CPC, cessando a sua intervenção logo que venha a ser designado o normal representante do ausente ou passem a ser conhecidos os interessados que permitam a instituição da curadoria provisória (*op. cit.*, p. 126). PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, remetendo para o então art. 1450.º, n.º 1, do CPC, que regulava esta ação, expendiam sobre o facto de aquele, na sua primitiva redação, apenas prever como medida cautelar o arrolamento dos bens do ausente, destacando, porém, que o preceito do Código Civil é mais amplo, permitindo o desencadeamento de qualquer providência que se mostre essencial e indispensável à administração dos bens do ausente (*op. cit.*, pp. 117 e 118). Elencando algumas providências que podem ser adequadas neste âmbito, MENEZES CORDEIRO apontou a entrega de certos bens a um depositário, a alienação de bens deterioráveis, a realização de pagamentos urgentes por conta dos bens do ausente e o recurso a ações de fundo a propor em nome e por conta do ausente (*op. cit.*, p. 450).

16. Dado o já expendido quanto à ação de curadoria provisória, note-se que ao curador provisório nomeado são concedidos meros

poderes de administração ordinária dos bens do ausente (nos termos do art. 1159.º, n.º 1, do CC), reconduzindo-se esta figura à do mandato (art. 94.º, do CC). Nas palavras de LORENZO GONZÁLEZ, cabe ao curador provisório “praticar os actos necessários à conservação dos bens do ausente e à sua normal frutificação”, cabendo-lhe, ainda, os poderes especiais constantes do n.º 2 do art. 94.º, do CC, como sejam os de representar o ausente em juízo, ativa e passivamente, quando for caso disso (*op. cit.*, p. 128). Por oposição, sempre que se imponha a prática de atos de administração extraordinária, de disposição ou oneração dos bens do ausente, o curador provisório apenas poderá fazê-lo mediante obtenção da competente autorização judicial e na pressuposição da necessidade imperativa para salvaguarda do próprio bem ou preservação do património do ausente, conforme o preveem expressamente os n.ºs 3 e 4 do mesmo normativo legal do Código Civil. A autorização deve ser dada pelo MP, nos termos e para os efeitos da al. c), do n.º 1, do art. 2.º, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro. MARTINS PEREIRA realça que, resulta ainda do art. 287.º, do CPC, que o curador provisório necessita igualmente de autorização especial para desistir, confessar ou transigir em nome do ausente (*op. cit.*, p. 228). Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a necessidade desta autorização judicial “assemelha-se, no fundo, a uma forma de assistência, não instituída para suprir certo tipo de incapacidade, mas para fiscalizar, no interesse de pessoas equiparadas aos incapazes, a actividade dos seus representantes” (*op. cit.*, p. 120).

17. No sentido de definir que atos de administração se têm por ordinários ou extraordinários, pronunciou-se o Acórdão da Relação do Porto, de 14 de julho de 1988: “II. O acto de renúncia ao exercício do direito de preferência não é um acto de administração ordinária, pois implica a perda de um direito...” (Acórdão do TRP, de 14 de julho de 1988, Processo n.º 0021974, Relator: Mario Cancela). LORENZO GONZÁLEZ destaca ainda que a “*locação constitui, para o locador, um acto de administração ordinária, excepto quando for celebrada por prazo superior a seis anos*” (n.º 1 do art. 1024.º), portanto o curador provisório tem legitimidade para dar de arrendamento ou de aluguer bens do ausente (*op. cit.*, p. 128) (neste sentido,

Acórdão do TRC, de 15 de junho de 2021, Processo n.º 1677/17.3T8LRA. C1, Relator: Arlindo Oliveira). Também, os Acórdãos da Relação de Guimarães, de 22 de julho de 2007: “5.º São actos de administração extraordinária, os que visam a realização de benfeitorias ou melhoramentos nas coisas ou a frutificação anormal (excepcional) dos bens. 6.º A construção de um prédio urbano (...) com recurso a empréstimo de dinheiro é um acto de administração extraordinária (...)”, e da Relação do Porto, de 21 de fevereiro de 2018: “IV. (...) já constituirá ato de administração extraordinária, aquele que implique uma alteração da composição que o património tinha no momento em que a administração se iniciou. V. A dação em cumprimento de automóveis (...) não constitui ato de administração ordinária (...)” (Acórdão do TRG, de 22 de fevereiro de 2007, Processo n.º 181/07-1, Relatora: Rosa Tching, e Acórdão do TRP, de 21 de fevereiro de 2018, Processo n.º 271/16.0T8ETR.P1, Relator: Miguel Baldaia de Moraes).

18. Finalmente, o instituto da curadoria provisória é utilizado, a título subsidiário, para acautelar situações de incapacidade de exercício nas quais inexista representante geral, nomeadamente para efeitos processuais e quando o respetivo titular não exista, não possa ou não queira exercê-la, conforme previsto no art. 17.º, do CPC. Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa, de 11 de março de 2021: “I. Verificada uma situação de incapacidade de facto para receber a citação, o juiz nomeia curador provisório, com a exclusiva incumbência de representar o réu no processo, o qual exercerá as suas funções se e enquanto se mostrar necessário, ou seja, enquanto perdurar a situação de incapacidade de facto ou enquanto não for judicialmente nomeado representante” (Processo n.º 3511/12.1TBTVD-B.L1-2, Relator: Nélson Carneiro). Trata-se de uma figura já assente no nosso ordenamento jurídico, com extensa jurisprudência sobre a temática, a qual se estende a outras áreas de direito adjetivo. Veja-se o Acórdão do STJ, de 9 de dezembro de 1992: “I. O curador provisório ou ad litem nomeado nos termos do artigo 11.º, ns. 1 e 2 do Código de Processo Civil ao incapaz, em processo declarativo de condenação, tem legitimidade para a consequente execução, só cessando as suas funções logo que o representante geral venha ocupar a posição dele no processo”; o Acórdão da Relação de

Évora, n.º 1256/06-1, de 28 de novembro de 2006: “2. *Verificada que for a incapacidade de facto no decurso do processo penal e a ausência de representante geral, do incapacitado, cabe ao Juiz da causa a nomeação de curador provisório devendo aquele providenciar pela regularização da instância, suspendendo os termos do processo.* 3. *O advogado constituído não substitui o representante geral, já que as suas funções estão ligadas ao mandato o qual como qualquer outro contrato pressupõe liberdade contratual e capacidade das partes contratantes para o celebrar, gerir, manter ou denunciar*”, ou o Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de fevereiro de 2014: “I. *Em abstracto, pode o pai, a quem não está confiado o exercício das responsabilidades parentais do filho menor, representar o mesmo, na qualidade de curador ad litem, em acção proposta por este contra a mãe, a quem cabe tal exercício; II. Todavia, havendo grave litígio entre os progenitores, e de modo a assegurar total objectividade na prossecução dos interesses do menor na causa, deve o curador especial a nomear ser necessariamente estranho à relação conflituosa dos pais, não podendo, por isso, ser tão pouco indicado por qualquer deles*” (Acórdãos do STJ, de 9 de dezembro de 1992, Processo n.º 082870, Relator: Miguel Montenegro; do TRE, de 28 de novembro de 2006, Processo n.º 1256/06-1, Relator: Orlando Afonso; do TRL, de 18 de fevereiro de 2014, Processo n.º 1918/11.0TBMTA.L2-7, Relatora: Conceição Saavedra).

ANA CATARINA LOUREIRO

Artigo 1022.º
Publicação da sentença

1. A sentença que defira a curadoria é publicada por editais afixados na porta do tribunal e na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio conhecido do ausente e por anúncio inserto no jornal que o juiz achar mais conveniente.
2. Os editais e o anúncio hão de conter, além da declaração de que foi instituída a curadoria, os elementos de identificação do ausente e do curador.

Palavras-chave: *Publicação; Sentença; Éditos.*

Remissões: Arts. 240.º a 244.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Uma vez proferida sentença que institua a curadoria provisória, são elaborados e afixados editais e anúncios com o conteúdo da decisão e indicando expressamente a identificação do curador nomeado e do ausente.

2. Atento o atualmente exposto no art. 240.º, do CPC, e apesar de tal não constar expressamente do artigo, o qual refere apenas a afixação dos editais “*na porta do tribunal e na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio conhecido do ausente e por anúncio inserto no jornal que o juiz achar mais conveniente*”, parece-nos perfeitamente adequada, porque equiparada à citação edital por incerteza do lugar do citando, a publicação de anúncio em página informática de acesso público, a saber, no Portal Citius.

ANA CATARINA LOUREIRO

Artigo 1023.º

Montante e idoneidade da caução

Sobre o montante e a idoneidade da caução que o curador deve prestar é ouvido o Ministério Público, depois de relacionados os bens do ausente.

Palavras-chave: *Caução; Curador.*

Remissões: Art. 93.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Aquando da prolação da sentença, e após relacionar os bens a entregar ao curador provisório nomeado, deve o juiz fixar uma caução a ser prestada por aquele. LORENZO GONZÁLEZ refere que a *ratio* desta

caução se prende com o facto de estar em causa a tutela dos interesses do ausente, servindo a caução como “garantia de fidelidade ao referido interesse, de boa gestão e de devolução dos bens (ao ausente ou aos respectivos herdeiros) (...)” (*op. cit.*, p. 128), havendo, “ainda, uma grande expectativa em torno do reaparecimento do ausente” (MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.*, p. 451). A prestação da caução, tal como a relação dos bens, encontram-se regulados no art. 93.º, do CC, e dos n.ºs 2 e 3 facilmente se depreende que a caução constitui mais do que uma condicionante para que ocorra a entrega dos bens ao curador; trata-se antes de uma condição para a manutenção da curadoria pela pessoa nomeada, na medida em que, a ausência da respetiva prestação importará a nomeação de outro curador.

2. Constitui entendimento pacífico na doutrina que esta caução não pode ser dispensada. Porém, conforme destaca MARTINS PEREIRA, o juiz pode “na medida em que determina livremente o seu montante —, reduzi-la a uma quantia despicienda, designadamente em atenção à natureza dos bens deixados pelo ausente” (*op. cit.*, p. 226; também PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 119). Sem prejuízo de tal, o art. 1023.º é expresso quando ao facto de o MP ser chamado a pronunciar-se sobre a idoneidade e o montante da caução prestada pelo curador provisório.

3. Apenas em situações excepcionais e urgentes, nos termos do n.º 2, do art. 93.º, do CC, será admitida a entrega dos bens ao curador provisório com dispensa prévia da prestação de caução (PAIS DE VASCONCELOS, Pedro Leitão, *op. cit.*, p. 111; PIRES DE LIMA, Fernando e ANTUNES VARELA, João, *op. cit.*, p. 119), sendo certo que tal dispensa tem carácter meramente temporário atento o já referido quanto ao n.º 3 do mesmo normativo legal.

4. LORENZO GONZÁLEZ aponta que “a caução judicialmente estabelecida pode ser prestada “*por meio de qualquer garantia, real ou pessoal*” (n.º 1 do art. 624.º)” (*op. cit.*, p. 128), e, na fixação do respetivo valor, “haverá que ponderar a natureza e o valor dos bens deixados pelo ausente” (ABRANTES GERALDES, António Santos, PIMENTA,

Paulo e PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *op. cit.*, p. 468). Porém FRANÇA PITÃO vai mais longe, dispondo que a caução “pode ser efetivada por depósito em dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária”, sem prejuízo de o Tribunal autorizar a respetiva prestação por outros meios, como sejam “outra espécie de fiança, desde que o fiador renuncie ao benefício da excussão prévia” (*op. cit.*, pp. 367 e 368).

ANA CATARINA LOUREIRO

Artigo 1024.º

Substituição do curador provisório

À substituição do curador provisório, nos casos em que a lei civil a permite, é aplicável o disposto nos artigos 292.º a 295.º.

Palavras-chave: Substituição; Curador.

Remissões: Art. 97.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Sobre a possibilidade de substituição do curador provisório nomeado, dispõe o art. 97.º, do CC, que, “*a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que se mostre inconveniente a sua permanência no cargo*”. O art. 1024.º, do CPC, remete, uma vez mais, para as normas gerais dos incidentes da instância, podendo qualquer interessado com legitimidade para a instauração da medida de curadoria provisória, solicitar a substituição do curador nomeado, fundamentando o seu requerimento, indicando o rol de testemunhas e restantes meios de prova, pois que, conforme dispõe o art. 988.º, n.º 1, do CPC, as resoluções tomadas no âmbito de processos de jurisdição voluntária “*podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro*

motivo ponderoso.” (LORENZO GONZÁLEZ, José Alberto, *op. cit.*, p. 130). Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA “[o] pedido da sua destituição vale, implicitamente pelo menos, como pedido de nomeação dum outro curador, para cuja escolha rege ainda o disposto no art. 92.º (...)” (*op. cit.*, p. 120).

2. Tendo ainda por base o art. 988.º, n.º 1, do CPC, MARTINS PEREIRA, que fundamenta a necessidade de substituição do curador quando “danifique os bens do ausente ou que deixe de cumprir os deveres inerentes ao seu cargo”, defende ainda que “pode o tribunal proceder oficiosamente à substituição do curador provisório”, revogando os termos em que deferiu a curadoria provisória, ademais designando “um outro dos interessados indicados no pedido que originalmente desencadeou o processo de nomeação de curador provisório para o exercício dessas funções” (*op. cit.*, p. 231).

ANA CATARINA LOUREIRO

Artigo 1025.º *Cessação da curadoria*

1. Se o ausente voltar, os bens só lhe podem ser entregues pela forma regulada no artigo 888.º.

2. Logo que conste no tribunal a existência do ausente e haja notícia do lugar onde reside, é oficiosamente notificado, ou informado por carta registada com aviso de receção, se residir no estrangeiro, de que os bens estão em curadoria provisória; e, enquanto não providenciar, a curadoria continua.

Palavras-chave: *Cessação; Curadoria.*

Remissões: Art. 98.º, do CC; art. 888.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. A curadoria provisória cessa pelas causas consignadas no art. 98.º, do CC, e que não se resumem ao regresso do ausente. LORENZO

GONZÁLEZ divide essas causas em três grupos, (a) o regresso do ausente, por si próprio ou por intermédio de procurador; (b) por extinção da fase da ausência provisória devido à instalação da curadoria definitiva, nos termos do art. 99.º, do CC, ou da declaração de morte presumida, nos termos do art. 114.º, do CC; (c) pela confirmação da morte do ausente, nos termos do art. 68.º, n.º 1, do CC, ou pelo estabelecimento de presunção de morte, nos termos do n.º 3 do mesmo normativo legal, ou seja, “quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte” (*op. cit.*, p. 131). Ao elenco constante do art. 98.º, do CC, MENEZES CORDEIRO acrescenta uma possibilidade que permite a cessação da curadoria provisória: quando desaparecer todo o património do ausente, nenhum bem restando para administrar (MENEZES CORDEIRO, António, *op. cit.*, p. 379).

2. No caso do regresso do ausente, “logo que conste no tribunal a existência do ausente e haja notícia do lugar onde reside”, o ausente é “oficiosamente notificado, ou informado por carta registada com aviso de receção, se residir no estrangeiro, de que os bens estão em curadoria provisória” (n.º 2, do art. 1025.º); neste caso, a curadoria provisória apenas cessará quando este providenciar à sua administração (PIRES DE LIMA, Fernando e ANTUNES VARELA, João, *op. cit.*, p. 121). Portanto, para efeitos da cessação da curadoria provisória, o regresso do ausente só releva quando este recomeça, por si ou por intermédio de terceiros (representante legal ou voluntário, com poderes suficientes para a administração dos bens), a assegurar a gestão e conservação do seu património (MARTINS PEREIRA, Clara, *op. cit.*, p. 233).

3. A entrega dos bens ao ausente não se opera, porém, apenas com a sua comparência, mostrando-se necessário, ao abrigo do disposto no art. 888.º, do CPC, que este requeira, no processo em que se instituiu a curadoria, que o curador provisório dos bens seja notificado para, em 10 dias, lhe restituir os bens ou negar a sua identidade. Se a identidade não for negada, opera-se imediatamente a entrega dos bens e termina a curadoria. Se for negada a identidade do requerente, este justifica-a no prazo de 30 dias. O notificado tem a possibilidade

de contestar no prazo de 15 dias e, uma vez produzidas as provas oferecidas com os respectivos articulados e realizadas todas as diligências que o Tribunal entenda por convenientes ou necessárias, é proferida decisão.” (PINTO, Rui, *Nota ao Código de Processo Civil*, 1.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 751).

4. Caso a curadoria provisória venha a cessar pela instituição da curadoria definitiva ou pela presunção de morte do ausente, tal está diretamente relacionado com o prolongamento ou agravamento da ausência. Seguindo-se à curadoria provisória o regime da curadoria definitiva, a curadoria provisória só termina com a entrega dos bens do ausente aos curadores definitivos (MARTINS PEREIRA, Clara, *op. cit.*, p. 233); no caso de se presumir a morte do ausente, a curadoria provisória cessa com a entrega dos bens aos sucessores do ausente, conforme disposto no art. 103.º, do CC (CARVALHO FERNANDES, Luís, *op. cit.*, p. 405).

5. Finalmente, a curadoria provisória cessa com a morte do ausente, ainda que meramente presumida nos termos do n.º 3 do art. 68.º, do CC, “uma vez que tal falecimento implica a extinção definitiva dos direitos puramente pessoais do ausente e permite a abertura do fenómeno sucessório” (MARTINS PEREIRA, Clara, *op. cit.*, p. 233). Neste caso, os bens são entregues aos sucessores do ausente, nos termos do art. 117.º, do CC (CARVALHO FERNANDES, Luís, *op. cit.*, p. 405).

6. Cumpre ainda referenciar que, uma vez verificada a cessação da curadoria provisória, extingue-se a caução prestada pelo curador.

ANA CATARINA LOUREIRO

CAPÍTULO IX FIXAÇÃO JUDICIAL DO PRAZO

Artigo 1026.º *Requerimento*

Quando incumba ao tribunal a fixação do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever, o requerente, depois de justificar o pedido de fixação, indica o prazo que repute adequado.

Palavras-Chave: *Prazo; Fixação judicial; Obrigação; Incumprimento.*

Remissões: Art. 777.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Devemos, primeiramente, lembrar que, quanto ao tempo do seu vencimento, as obrigações, de acordo com uma classificação tradicional, podem ser agrupadas em dois tipos: as obrigações puras e as obrigações a prazo ou termo. Como bem refere ANTUNES VARELA, “as obrigações puras (art. 777.º, 1, do CC) são aquelas que, por falta de estipulação ou disposição em contrário, se vencem logo que constituídas, ou seja, logo que o credor, mediante interpelação, exiga o seu cumprimento (*quod sine dir debetur statim debetur*) ou o devedor pretenda realizar a prestação devida. As obrigações a prazo são aquelas cujo cumprimento não pode ser exigido ou imposto à outra parte antes de decorrido certo período ou chegada certa data”

(VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Reimp. 2022, 7.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 42). Atendendo ao exposto *supra*, e nos casos que se verifique, cumulativamente, a ausência de estipulação pelas partes ou no disposto em norma legal, e, elemento essencial, caso as partes não consigam chegar a um acordo quanto ao estabelecimento de um prazo, diz-nos a Lei que o credor tem o direito de exigir a qualquer momento o cumprimento da obrigação em falta, tal como estatuído no art. 777.º, n.º 1, do CC, sendo essa a regra a observar em caso de manifesto incumprimento por parte do devedor. Por outro lado, e pese embora não seja uma situação propriamente recorrente, nada obsta a que seja o devedor a recorrer a este mecanismo, nomeadamente, em situações em que caiba ao credor a fixação de prazo e, por algum motivo, este não cumpra com essa obrigação, tal como decorre do n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, nas situações em que a determinação do prazo ficou a cargo do credor e este não usou dessa faculdade. Nestas situações, prevê o normativo que pode o devedor requerer ao tribunal para fixar o prazo. Podemos ainda encontrar previsão para o recurso à fixação judicial do prazo por parte do devedor nos casos em que, cabendo ao credor a fixação do mesmo, esta faculdade seja utilizada de forma abusiva por este colocando em causa direitos e garantias do devedor. Garante-se assim a proteção do devedor em casos de manifesto abuso de direito por parte do credor.

2. Verificamos que o n.º 2 do referido art. 777.º, do CC, acautela as situações em que, seja pela natureza da obrigação, das circunstâncias que determinaram a obrigação ou mesmo pelos usos, se torna necessário o estabelecimento de um prazo. Atente-se, como *supra* exposto, que a não existência de prazo não implica, por si só que estejamos perante uma obrigação pura que leve a que se vença logo que o credor assim o entenda, tal como sustentado pelo Acórdão do TRE, de 26 de junho de 2008, Processo n.º 1148/08-3, Relator: Mário Serrano, onde se pode ler que “Nas obrigações de prazo natural, na falta de acordo, está vedada a fixação unilateral de prazo pelo credor, sendo por isso necessário o recurso à intervenção do tribunal, através de um processo especial de fixação judicial de prazo”. Como

tal, nestas situações, e caso as partes não acordem no prazo a observar para o cumprimento da obrigação, deve o tribunal intervir a requerimento da parte interessada para que seja fixado prazo e a obrigação cumprida, relembrando que, qualquer uma das partes tem legitimidade para tal, seja ela credora ou devedora da obrigação.

Caberá ao requerente indicar o prazo que entende como adequado para o cumprimento da obrigação. No fundo, trata-se de complementar a insuficiência do estipulado entre as partes, tal como bem é referido no Acórdão do TRC, de 17 de março de 2020, Processo n.º 1278/16.3T8PBL.C1, Relatora: Ana Vieira, onde se pode ler que “Com o recurso a este processo especial de jurisdição voluntária visa-se o preenchimento de uma cláusula acessória omissa, indispensável para exigir o cumprimento da prestação e por isso determinar o início da mora”. Para tal, e atendendo aos ensinamentos de ALBERTO GONZÁLEZ, “[a] fixação do tempo oportuno para o cumprimento acarreta levar em consideração as vicissitudes a que, a este propósito, se submetem as obrigações”, nomeadamente, como bem refere o autor, a constituição, a exigibilidade e o vencimento (GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado, vol. II, Direito das Obrigações*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 587).

Assim, observamos a necessidade de fixação judicial do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever quando a obrigação se verifica como certa e a única matéria em discussão se prende com o prazo para o seu cumprimento, sendo essa a única razão de intervenção por parte do tribunal, tal como é referido no Acórdão do TRP, de 02 de julho de 2020, Processo n.º 1592/16.8T8VNG.P1, Relator: Carlos Portela: “No processo especial de fixação judicial de prazo não cabe a discussão sobre a natureza, existência e/ou validade do direito mas só a discussão sobre o prazo que se considera razoável para o exercício do direito”.

Observamos que “com esta fixação o tribunal supre a vontade das partes na determinação de um dos elementos do acordo, mas não decide da existência, validade, exigibilidade ou obrigação de o cumprir.”, conforme mencionado no Acórdão do TRE, de 25 de janeiro de 2018, Processo n.º 238/16.9T8ELV.E1, Relator: Tomé Ramião. No fundo, esta decisão judicial só estipula prazo para que se

cumpra com a diligência necessária para que a obrigação seja efetivamente cumprida.

3. É mister referir que o requerente deve fundamentar o seu pedido meramente na necessidade de fixação do prazo para garantir do cumprimento da obrigação em falta, nunca tendo de fazer prova se a mesma é ou não exigível. Assim, neste processo de fixação judicial do prazo, não se afigura como possível a discussão de qualquer questão substantiva, pois eventual matéria de natureza contenciosa será discutida em sede de uma ação comum, nomeadamente questões como a eventual impossibilidade de cumprimento, nulidade, inexistência da obrigação ou mesmo ou ainda matérias relacionadas com prescrição ou caducidade da obrigação.

Também no Acórdão do TRC, de 01 de março de 2016, Processo n.º 1056/14.4TJCBR.C1, Relator: Carlos Moreira, encontramos sustentação para a posição assumida *supra*, quando se refere que “[o] pedido formulado na acção é a fixação do prazo e a causa de pedir a inexistência do mesmo ou o não acordo entre devedor o credor quanto ao momento do vencimento da obrigação, não sendo admissível indagação sobre questões de natureza contenciosa, como, por exemplo, a nulidade da obrigação”. Atente-se que neste processo não se discute a existência de um qualquer direito ou obrigação, mas somente o prazo aplicável. Nas palavras de PAIS DE AMARAL, “[n] os processos de jurisdição voluntária, não existe um conflito de interesses a dirimir, mas apenas um interesse fundamental, que o juiz procura regular da forma mais conveniente e oportuna”. Continua o autor referindo que “[a] ausência de um conflito de interesses não significa que não possa haver um conflito de opiniões sobre o mesmo interesse”, o que se verifica quanto à estipulação do prazo para cumprimento da obrigação, razão pela qual se suscita a intervenção dos meios judiciais (AMARAL, Jorge Augusto Pais do, *Direito Processual Civil*, 15.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 78).

4. É necessário dar conta que, caso exista um prazo estabelecido pelas partes e o mesmo dependa de uma condição suspensiva ou resolutiva que ainda não se tenha observado, não haverá lugar ao

processo especial de fixação judicial de prazo pois estaremos perante uma obrigação que, carente do surgimento da referida condição, é, nessas circunstâncias, inexigível pelo credor. Na senda de ALMEIDA COSTA, quando refere que “[d]iversas se apresentam as estipulações de que a obrigação seja cumprida quando o devedor possa (cláusula «*cum potuerit*») ou quando o devedor queira (cláusula «*cum voluerit*»). Então, deixa-se o prazo, respectivamente, na possibilidade ou ao inteiro arbítrio do devedor” (COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a Edição revista e atualizada, Reimp. 2002, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 1010-1011), entendemos que o mesmo se aplica, nos casos em que fique estipulado que a obrigação será cumprida quando o devedor reúna condições para o fazer, situação na qual, não caberá a possibilidade de o credor exigir a fixação judicial do prazo. Se existir uma delonga exagerada, entendemos que, também nestes casos, estamos perante uma matéria de natureza contenciosa que deverá ser discutida em sede de uma ação comum.

O mesmo se aplica, nos casos em que o devedor da obrigação não reconheça a existência da mesma razão pela qual se demonstra manifestamente inútil fixar um prazo a alguém que não o pretende cumprir por discordar da existência da sua obrigação, posição manifestada também no Acórdão do TRG, de 26 de maio de 2022, Processo n.º 1512/21.8T8FNC.G1, Relatora: Raquel Baptista Tavares, onde se pode ler que “[n]ão se justifica, por inútil, a fixação judicial do prazo para cumprimento de obrigação a quem não reconheça a sua existência e se recuse, por consequência, a cumpri-la”.

FRANCISCO SERRA LOUREIRO

Artigo 1027.º
Termos posteriores

1. A parte contrária é citada para responder.
2. Na falta de resposta, é fixado o prazo proposto pelo requerente ou aquele que o juiz considere razoável; havendo resposta, o juiz decide, depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias.

Palavras-Chave: *Citação; Prazo; Razoabilidade; Provas.*

Remissões: Art. 777.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Após a entrada do requerimento, incumbe ao tribunal chamar a parte contrária ao processo, sendo esta citada para se pronunciar quanto ao prazo proposto pelo requerente, de modo a fixar o prazo para cumprimento da obrigação em causa. Como bem explica LEBRE DE FREITAS, a citação é “um direito fundamental, que, tal como o direito de ação, integra o direito de acesso aos tribunais, e a sua garantia pressupõe um ato que dê ao réu o conhecimento efetivo do processo contra ele instaurado” (FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2017, p. 63), que no processo em questão se aplica de igual modo ao requerido, ou seja, para que este seja chamado ao processo e se possa pronunciar no mesmo, para garantia dos seus direitos.

2. Após a citação, podemos observar duas situações, a saber: Uma primeira, na qual não existe resposta por parte do requerido. Neste caso, deve o juiz, atendendo à especificidade da obrigação bem como às circunstâncias que caracterizam a mesma, determinar que se aplique o prazo proposto pelo requerente ou, caso não entenda esse prazo como adequado para a situação em concreto, fixar um prazo que se afigure como razoável para cumprimento da obrigação por parte do requerido. Ressaltar que a decisão do juiz sobre o prazo requerido deverá ser tomada casuisticamente, atendendo aos motivos *supra*, o que poderá levar à aceitação ou definição de outro prazo que entenda como mais adequado para a salvaguarda do bom cumprimento da obrigação em observância do critério de razoabilidade.

No caso de existir resposta da parte contrária, a mesma pode ser em concordância com o prazo proposto pelo requerente o que, desde logo, leva a que, salvo melhor opinião, se afaste a possibilidade de o juiz decidir em prazo diferente do que as partes acordarem. No

entanto, regra geral, a resposta após citação pela parte contrária, leva a que exista uma discordância desta em referência ao proposto pelo requerente, nomeadamente na demanda por um prazo mais alargado, razão pela qual, pelo não entendimento verificado, caberá ao juiz decidir a fixação do prazo.

3. Para tomar tal decisão, deverá o juiz efetuar todas as diligências probatórias que entenda como necessárias de modo a estabelecer o prazo que entenda como razoável para o cumprimento da obrigação. A razoabilidade do prazo estabelecido pelo juiz deve ser apreciada casuisticamente pois as obrigações em causa podem observar uma série de fatores que condicionem o cumprimento da mesma. Como nos refere ANA PRATA, “[a] razoabilidade do prazo tem de ser apreciada tendo em consideração a natureza da prestação, o interesse do credor no seu cumprimento, a dificuldade do devedor em cumpri-la e outras circunstâncias do caso concreto que o julgador entenda serem relevantes” (PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 5.ª Ed., Reimp. 2022, Coimbra, Almedina, 2018, p. 1094).

4. A decisão do juiz é recorrível nos termos comuns, mas, unicamente, quanto aos pressupostos do processo, como bem nos refere RUI PINTO quando afirma que “[s]endo uma decisão em jurisdição voluntária merece recurso de apelação para a Relação nos termos comuns” (PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 525), posição sustentada também pela jurisprudência, conforme Acórdão do STJ, de 5 de março de 2002, Processo n.º 01A4297, Relator: Garcia Marques, onde se lê que, “[n]o processo de fixação judicial de prazo é admissível recurso para o STJ, mas apenas circunscrito à verificação dos pressupostos do processo e já não quanto à bondade do prazo fixado”.

5. No caso de a parte contrária contestar a existência da própria obrigação, deve a ação ser julgada improcedente pois não cabe neste processo aferir sobre a existência ou não de tal obrigação, sendo essa matéria remetida para a ação declarativa comum, ou seja, devemos

estar perante uma obrigação que não seja colocada em causa pela parte contrária. No fundo, tal como referido no Acórdão do TRP, de 31 de maio de 2011, Processo n.º 3374/10.1TJVN.F.P1, Relatora: Anabela Dias da Silva, “[a] acção especial para fixação judicial de prazo pressupõe a existência de uma obrigação indiscutível”.

Como tal, para este processo de jurisdição voluntária proceder, devem as partes estar de acordo quanto à existência da obrigação, discordando somente sobre o prazo de cumprimento, em virtude da ausência de estipulação e unicamente na ausência pois, caso existisse um prazo estipulado não cabe neste processo qualquer discussão sobre o mesmo.

FRANCISCO SERRA LOUREIRO

CAPÍTULO X

NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA

Artigo 1028.º
Termos a seguir

1. Quando se pretenda que alguém seja notificado para exercer o direito de preferência, especificam-se no requerimento o preço e as restantes cláusulas do contrato projetado, indica-se o prazo dentro do qual, segundo a lei civil, o direito pode ser exercido e pede-se que a pessoa seja pessoalmente notificada para declarar, dentro desse prazo, se quer preferir.

2. Querendo o notificado preferir, deve declará-lo dentro do prazo indicado nos termos do número anterior, mediante requerimento ou por termo no processo; feita a declaração, se nos 20 dias seguintes não for celebrado o contrato, deve o preferente requerer, nos 10 dias subsequentes, que se designe dia e hora para a parte contrária receber o preço por termo no processo, sob pena de ser depositado, podendo o requerente depositá-lo no dia seguinte, se a parte contrária, devidamente notificada, não comparecer ou se recusar a receber o preço.

3. O preferente que não observe o disposto no número anterior perde o seu direito.

4. Pago ou depositado o preço, os bens são adjudicados ao preferente, retrotraindo-se os efeitos da adjudicação à data do pagamento ou depósito.

5. Não é admitida oposição à notificação com fundamento na existência de vícios do contrato em relação ao qual se vai efetivar o

direito, suscetíveis de inviabilizar o exercício da preferência, os quais apenas pelos meios comuns podem ser apreciados.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à obrigação de preferência que tiver por objeto outros contratos, além da compra e venda.

Palavras-chave: *Direito de preferência; Ação especial de notificação para preferência; Pressupostos processuais; Valor; Taxa de justiça; Requerimento inicial; Notificação do requerido; Tramitação; Interesse em agir.*

Remissões: Arts. 416.º a 418.º e 1410.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Os arts. 1028.º a 1038.º, do CPC, estabelecem um regime adjetivo para enquadramento do exercício dos direitos e do cumprimento das obrigações que a lei substantiva confere ao preferente e ao obrigado à preferência.

Do ponto de vista substantivo, o direito de preferência é um direito subjetivo potestativo (na medida em que autoriza o seu titular a produzir efeitos na ordem jurídica, por sua vontade exclusiva e independentemente da vontade da pessoa sujeita, por oposição aos direitos subjetivos comuns) constitutivo (constitui uma relação jurídica, por oposição aos modificativos ou extintivos) de exercício extrajudicial ou judicial, conferindo ao preferente o direito de adquirir um bem ou de ingressar em outro estatuto jurídico. Ao direito de preferência opõe-se a sujeição do obrigado à preferência (PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral do Direito civil*, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, pp. 169 e ss.).

A preferência pode ser legal (se resultar de lei) ou convencional (se resultar de contrato). Neste caso, pode ser atribuída eficácia real ao direito de preferência, desde que o objeto seja um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a registo e desde que seja respeitada a forma de escritura pública ou documento particular autenticado. O direito de preferência legal e o direito de preferência convencional com eficácia real constituem direitos reais de aquisição (arts. 421.º, n.º 1 e 413.º, n.º 2, do CC (JUSTO, António Santos, *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 447 e ss.).

São exemplos de preferências legais a do arrendatário na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de dois anos [art. 1091.º, n.º 1, al. *a*), do CC], a do senhorio no trespassse de estabelecimento comercial ou industrial por venda ou dação em cumprimento (art. 1112.º, n.º 4, do CC), a do proprietário de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, nos casos de venda, dação em cumprimento ou aforamento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante (art. 1380.º, n.º 1, do CC), a do comproprietário no caso de venda ou dação em cumprimento a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes (art. 1409.º, n.º 1, do CC), a do proprietário do solo na venda ou dação em cumprimento do direito de superfície (art. 1535.º, n.º 1, do CC), a do proprietário de prédio onerado com a servidão legal de passagem no caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio dominante (art. 1555.º, n.º 1, do CC), a do cônjuge sobrevivente, havendo renúncia à condição de herdeiro, em caso de alienação do imóvel que seja casa de morada de família, durante o tempo em que o habitar a qualquer título (art. 1707.º-A, n.º 9, do CC), a do co-herdeiro no caso de venda ou dação em cumprimento a estranhos do quinhão hereditário (art. 2130.º, n.º 1, do CC), a dos sócios e da sociedade na venda ou adjudicação judicial da quota (art. 239.º, n.º 5, do CSC) ou a preferência conferida aos sócios/acionistas relativamente à participação em aumentos de capital (arts. 266.º, n.º 1 e 458.º, n.º 1, do CSC). Para além do cenário típico em que a preferência configura a prerrogativa de adquirir um bem, existem situações em que o preferente goza do direito de constituir outras relações jurídicas. A este propósito, considere-se a preferência do arrendatário na celebração de novo contrato de arrendamento, em caso de caducidade do seu contrato por ter cessado o direito ou terem findado os poderes legais de administração com base nos quais o contrato fora celebrado [art. 1091.º, n.º 1, al. *b*), do CC] ou o direito de preferência do trabalhador vinculado por contrato a termo resolutivo na celebração de contrato sem termo, sempre que o empregador proceda a recrutamento externo para o exercício de funções idênticas àquelas para que foi contratado (art. 145.º, n.º 1, do Código do Trabalho).

A forma como se concretiza o direito de preferência quanto às preferências legais previstas no Código Civil e à preferência convencional está genericamente regulada pelos arts. 416.º a 418.º e 1410.º daquele diploma. Ou seja, “querendo vender a coisa que é objeto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato”; “Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de oito dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinalar prazo mais longo.” (art. 416.º, n.ºs 1 e 2, do CC). O preferente preterido, isto é, o preferente relativamente ao qual não tenha sido dado cumprimento às disposições do art. 416.º, “tem o direito de haver para si” o bem alienado “contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da ação”. Trata-se aqui da comumente designada ação de preferência, que é na realidade uma ação declarativa constitutiva de processo comum [arts. 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c) e 546.º, n.ºs 1 e 2, do CPC], na qual o preferente preterido formula o pedido de reconhecimento do seu direito de preferência, bem como o pedido de ser colocado na posição do adquirente do bem, substituindo-o. Deve sublinhar-se a circunstância de a ação de preferência ser aplicável a preferências convencionais apenas quando tenha sido conferida eficácia real ao contrato (art. 421.º, n.º 2, do CC).

2. A ação regulada pelos arts. 1028.º e ss., do CPC, constitui uma ação declarativa constitutiva [art. 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), do CPC] de processo especial (art. 546.º, n.º 2, do CPC) e jurisdição voluntária (art. 986.º, n.º 1, do CPC). Não deve confundir-se esta ação com a denominada ação de preferência. Na ação de preferência, que é de processo comum, a celebração do negócio sujeito a preferência foi concretizada em momento prévio à instauração da ação e o autor (preferente preterido) pretende ser colocado na posição do adquirente. Pelo contrário, na notificação para preferência, pretende-se conferir ao obrigado à preferência um mecanismo de cumprimento da obrigação de notificação do preferente ou um mecanismo que lhe

permita determinar qual o concreto preferente (de entre vários) que avança para a celebração do negócio projetado. O art. 1037.º, do CPC (de que seguidamente cuidaremos) contempla uma exceção a esta regra uma vez que permite que o preferente preterido peça a notificação dos restantes titulares do direito em momento posterior à celebração do negócio sujeito a preferência enquanto procedimento preliminar à instauração da ação de preferência.

Por outro lado, aquele que pretenda efetuar a notificação para preferência pela via judicial está impedido de lançar mão do mecanismo da notificação judicial avulsa, considerando que a lei estipula um processo especialmente vocacionado para essa função (art. 546.º, n.º 2 do CPC).

3. Quanto a pressupostos processuais, não há especificidades que devam especialmente ser destacadas em matéria de personalidade judiciária e capacidade judiciária.

Quanto à legitimidade, dispõe de legitimidade ativa o obrigado à preferência, como especialmente resulta do art. 1028.º, n.º 1, do CPC (em consonância, de resto, com a regra geral do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma). Contudo, no que se refere ao regime de exceção previsto no art. 1037.º, do CPC, a ação deve ser proposta pelo preferente preterido. A legitimidade passiva pertence aos titulares do direito de preferência (art. 1028.º, n.º 1, do CPC). No caso do art. 1037.º, a ação deverá ser proposta contra os restantes titulares do direito de preferência, como expressamente resulta de lei, mas também, apesar de isso não resultar claro, contra o obrigado à preferência e o adquirente do bem, ambos com interesse direto em contradizer a pretensão do autor (art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Havendo vários preferentes, estaremos, em princípio, perante uma situação de litisconsórcio necessário, salvo no que se refere aos preferentes sucessivos. Por um lado, a lei impõe o litisconsórcio (arts. 1031.º, 1032.º, n.º 1, 1035.º, 1036.º e 1037.º, n.º 1, do CPC) o que, só por si, o torna necessário (art. 33.º, n.º 1, do CPC). Por outro lado, trata-se aqui de um caso em que a intervenção de todos os interessados, pela própria natureza da relação jurídica, é necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal (art. 33.º, n.º 2, do CPC).

A preterição do litisconsórcio necessário dá lugar à procedência da exceção dilatória da ilegitimidade. Contudo, “até ao trânsito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor ou reconvinente chamar essa pessoa a intervir nos termos dos arts. 316.º e seguintes”. Por outro lado, “[q]uando a decisão prevista no número anterior tiver posto termo ao processo, o chamamento pode ter lugar nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado; admitido o chamamento, a instância extinta considera-se renovada, recaindo sobre o autor ou reconvinente o encargo do pagamento das custas em que tiver sido condenado.” (art. 261.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Outra questão ainda relativa ao pressuposto processual da legitimidade, diz respeito à possibilidade de a ação ser proposta contra incertos. Com efeito, pode acontecer, por exemplo relativamente à preferência resultante de prédios confinantes ou à preferência resultante de serventias, que o obrigado à preferência não esteja em condições de identificar concretamente os preferentes que devem ser notificados. Nessas hipóteses e em consonância com a possibilidade aberta pelos arts. 22.º, n.º 1 e 243.º, do CPC, deve admitir-se que o autor proponha a ação sem proceder à identificação da contraparte.

4. Quanto ao patrocínio judiciário, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária, não é obrigatória a constituição de advogado (salvo na fase de recurso) ou sequer de mandatário, independentemente do valor da ação (art. 986.º, n.º 4, do CPC). De onde resulta que, não sendo obrigadas, as partes podem fazer-se representar por advogado ou solicitador (art. 42.º, do CPC).

5. Quanto ao pressuposto processual da competência, não há nenhuma indicação especialmente relevante a assinalar no que se refere à competência internacional (se não houver elementos de conexão pessoais ou reais que possam determinar a competência de outra jurisdição, a ação deverá ser proposta nos tribunais portugueses) e à competência interna em razão da hierarquia (independentemente do valor, a ação deve ser proposta nos tribunais de 1.ª instância). No que se refere aos critérios da matéria e do valor, estando em causa

uma ação de processo especial, a mesma correrá os seus termos em juízo de competência genérica ou em juízo local cível, sendo de excluir a competência do juízo central cível [arts. 130.º, n.º 1 e 117.º, n.º 1, al. *a*), da LOSJ]. Obviamente, não pode excluir-se a possibilidade de serem competentes outros juízos de competência especializada, designadamente juízos de trabalho ou juízos de comércio, dependendo da concreta preferência substantiva que estiver em causa, o que dependerá sempre da análise do caso concreto.

6. Quanto ao território, a única indicação concreta facultada pela lei diz respeito ao caso da preferência que compete à herança. Nessa hipótese, segundo o art. 1034.º, n.º 1, do CPC, a ação deve ser proposta no tribunal do lugar da abertura da herança. Nos restantes casos, valem as regras gerais que norteiam o tratamento do pressuposto. Em princípio, deve afastar-se a aplicação do foro da situação dos bens previsto no art. 70.º, do CPC, por um lado, porque não está em causa um direito real ou pessoal de gozo (na preferência legal e na preferência convencional com eficácia real está em causa um direito real de aquisição), por outro lado, porque também não está em causa uma ação de preferência. Assim sendo, a ação deve ser proposta no tribunal do domicílio do requerido (art. 80.º, n.º 1, do CPC). Ainda que o resultado prático acabe por ser o mesmo, não é inteiramente feliz o recurso à regra da competência territorial em matéria de notificações avulsas (art. 79.º, do CPC), dado que o grau de complexidade da ação especial de notificação para preferência é superior, assim como é diferente a sua função processual (defende a aplicação do art. 79.º, VANESSA MAMEDES, no seu artigo “O processo especial de notificação para preferência”, in *JURISMAT — Revista Jurídica | Law Review* — N.º 14, 2021, p. 287). Se o requerido não tiver residência habitual ou for incerto, vale o tribunal do domicílio do autor (art. 80.º, n.º 2, do CPC); se residir no estrangeiro, a ação não deixa de ser proposta em Portugal, ou no tribunal do lugar em que requerido se encontrar ou, se não se encontrar em Portugal, no tribunal do domicílio do requerente (sendo certo que, se também este residir no estrangeiro, é competente o tribunal de Lisboa) (art. 80.º, n.º 3, do CPC). Nos termos do art. 82.º, n.º 1, do CPC, se houver vários

requeridos “devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior número” e “se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles”. Não deve aplicar-se a regra do art. 279.º, do CPC, concebida para determinar o tribunal territorialmente competente para o pedido de notificação avulsa.

7. No que se refere ao valor da causa, é aplicável a regra constante do art. 301.º, n.º 1, do CPC. Com efeito, estamos perante o cumprimento da obrigação de notificação para preferência, o que implica apreciar o cumprimento ou a validade de um ato jurídico. Nessa medida afigura-se plausível que o valor da ação seja indicado e fixado em função do preço do negócio que é objeto de preferência.

O valor da taxa de justiça é fixado de acordo com a Tabela I do RCP, como resulta dos respetivos arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1.

8. Como anteriormente ficou referido, o impulso processual inicial na ação especial de notificação para preferência pertence ao obrigado à preferência que apresenta um requerimento, de acordo com as regras gerais que norteiam a apresentação da petição inicial e que estão previstas no art. 552.º, do CPC. No requerimento, o autor especifica o preço e as restantes cláusulas do contrato projetado e indica o prazo para que o preferente exerça o direito de preferência. O prazo a que se refere o art. 1028.º é o que resultar da lei substantiva, de acordo com o direito de preferência concreto que estiver em causa. O autor deve pedir que o preferente seja notificado para declarar, dentro do prazo indicado, se quer preferir. Resulta deste art. 1028.º, n.º 1, que o autor deve dar conhecimento dos elementos essenciais do negócio, tal como exigido pelo art. 416.º, n.º 1, do CC. Caso se justifique a apresentação de meios probatórios, os mesmos devem ser apresentados no contexto do requerimento inicial, o mesmo sendo válido para apresentação dos documentos que forem considerados pertinentes para instrução probatória dos factos que sustentam a pretensão do autor (arts. 293.º, n.º 1 *ex vi* art. 986.º, n.º 1, e 423.º, n.º 1, do CPC). Cada parte não pode apresentar mais de 5 testemunhas (art. 294.º, n.º 1, do CPC). A propósito da prova, é importante registar a prevalência que é conferida ao inquisitório (em detrimento do

princípio do dispositivo) dado que o juiz pode “investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias” (art. 986.º, n.º 2 do CPC).

9. O art. 1028.º, n.º 1, do CPC, faz referência à notificação pessoal do réu. Trata-se de uma notificação a que se aplicam as disposições relativas à citação pessoal (art. 250.º, do CPC), isto é, as regras dos arts. 225.º e ss. e 246.º e ss., consoante a pessoa a notificar seja singular ou coletiva.

Uma vez notificado, o réu pode (i) declarar que pretende preferir, (ii) declarar que não pretende preferir ou (iii) deduzir oposição ao requerimento inicial.

Na primeira hipótese, o réu manifesta a preferência por requerimento ou por termo. Sendo por termo, a secretaria judicial formaliza a declaração de vontade da parte consubstanciada no exercício do poder processual a que alude o art. 1028.º, n.º 2, do CPC (Sobre a noção e a função do termo, veja-se o Acórdão do STJ, de 8 de abril de 2008, Processo n.º 08A517, Relator: Azevedo Ramos. O requerimento/termo é notificado ao autor, correndo então prazo de 20 dias para celebração do negócio objeto da preferência. Se esse prazo não for respeitado, o réu/preferente tem prazo de 10 dias para pedir a designação pelo juiz de dia e hora para o autor receber o preço por termo, sob pena de o mesmo poder ser depositado, a partir do dia seguinte ao designado (art. 1028.º, n.º 2, do CPC). O depósito do preço é feito através de documento único de cobrança, à ordem da secretaria, como resulta do art. 9.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2019, de 17 de abril. A lei não fixa prazo para depósito do preço, assumindo-se que, caso o réu/preferente não apresente espontaneamente o comprovativo de ter dado cumprimento a essa diligência, deva haver uma notificação ao preferente fixando prazo para demonstrar o depósito (a alternativa seria fazer valer aqui o prazo supletivo de 10 dias previsto no art. 149.º, n.º 1, do CPC; contudo, a forma como se encontra redigido o art. 1028.º, n.º 2 (“podendo o requerente depositá-lo no dia seguinte”) e a circunstância de estarmos perante um processo de jurisdição voluntária que nem sequer obriga à constituição de

mandatário, poderá recomendar uma postura de maior prudência). Depois de demonstrado o pagamento ou o depósito do preço, o juiz adjudica os bens ao preferente, sendo os efeitos da adjudicação reportados retroativamente à data do pagamento ou depósito (art. 1028.º, n.º 4, do CPC).

A opção por não preferir pode ser expressa (se o preferente consignar nos autos, por meio de requerimento, que não o pretende fazer) ou tácita (se o preferente não reagir à notificação dentro do prazo facultado para o efeito) (art. 1028.º, n.º 3, do CPC). Ainda que o preferente declare que pretende preferir, o direito de preferência extingue-se se não for tempestivamente pedida a designação de dia e hora para pagamento do preço ou se o mesmo não for depositado. Se o preferente optar por não se manifestar, não será, em princípio, necessária uma sentença de mérito a declarar precludido o direito de preferência do réu. Contudo, será necessário um despacho de extinção da instância que fixe a responsabilidade pelas custas (de acordo com o critério fixado pelo art. 1038.º, do CPC).

A terceira via de reação é a oposição, sendo certo que esta não é admitida quando tenha fundamento “na existência de vícios do contrato em relação ao qual se vai efetivar o direito, suscetíveis de inviabilizar o exercício da preferência, os quais apenas pelos meios comuns podem ser apreciados” (art. 1028.º, n.º 5, do CPC). Admitir-se-á então a oposição com fundamento, por exemplo, na insuficiência do requerimento inicial quanto aos termos e condições do negócio que se projeta. O prazo para apresentação de oposição é de 10 dias (art. 293.º, n.º 2, *ex vi* art. 986.º, n.º 1, ambos do CPC). Pode acontecer que não exista sintonia entre o prazo (adjetivo) para oposição e o prazo (substantivo) para o exercício do direito de preferência.

10. A realização da notificação para preferência pela via judicial e por intermédio da ação especial de que aqui se cuida é facultativa, podendo a notificação ser feita extrajudicialmente (nesse sentido, por exemplo, Acórdão do STJ, de 9 de julho de 1998, Processo n.º 98A517, Relator: Ferreira Ramos). A lei não condiciona sequer o recurso à notificação pela via judicial a qualquer espécie de dificuldade ou impossibilidade de concretização da notificação pela via extrajudicial,

o que poderia ser enquadrado à luz do pressuposto processual do interesse em agir. Admite-se ainda que o processo possa ser utilizado pelos obrigados à preferência que pretendam afastar a eventual incerteza (designadamente relativa à prova) decorrente da realização extrajudicial da notificação (MAMEDES, Vanessa, *op. cit.*, p. 286).

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1029.º
Preferência limitada

1. Quando o contrato projetado abranja, mediante um preço global, outra coisa além da sujeita ao direito de preferência, o notificado pode declarar que quer exercer o seu direito só em relação a esta, requerendo logo a determinação do preço que deve ser atribuído proporcionalmente à coisa e aplicando-se o disposto no artigo 1004.º.

2. A parte contrária pode deduzir oposição ao requerido, invocando que a coisa preferida não pode ser separada sem prejuízo apreciável.

3. Procedendo a oposição, o preferente perde o seu direito, a menos que exerça a preferência em relação a todas as coisas; se a oposição improceder, seguem-se os termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, contando-se o prazo de 20 dias para a celebração do contrato do trânsito em julgado da sentença.

Palavras-chave: *Preferência limitada*.

Remissões: Art. 417.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 1029.º, do CPC, pretende conformar processualmente o que consta do art. 417.º, do CC. Ou seja, acautela a hipótese de o negócio abranger outros bens para além daquele que está sujeito a preferência, sendo o preço global.

Nos termos do art. 417.º, do CC, o preferente pode cingir a preferência ao bem que dela constitui objeto sendo o seu preço determinado proporcionalmente. Contudo, o obrigado à preferência pode

consecutivamente exigir que a preferência abranja todas as coisas se a separação acarretar prejuízo apreciável.

2. Em termos processuais, não há alterações relativamente ao que já aqui ficou dito a propósito do requerimento inicial/petição inicial (ver comentário ao art. 1028.º do CPC). Como anteriormente ficou referido, o preferente pode reagir à notificação não respondendo ou consignando que não pretende preferir, levando à extinção do seu direito, e pode também deduzir oposição.

Contudo, na preferência limitada, abrem-se outras hipóteses de reação.

O preferente pode declarar que pretende preferir apenas relativamente ao bem que é objeto da preferência, formulando, em simultâneo, requerimento para determinação do valor proporcional da coisa. Desta posição do preferente resultam duas consequências processuais. Por um lado, o obrigado à preferência pode opor-se a que a preferência abranja apenas o bem que dela constitui objeto alegando que não pode haver separação sem prejuízo apreciável. Por outro lado, enquanto consigna que pretende preferir limitadamente, o preferente deve indicar justificadamente o preço que considera adequado (art. 1004.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 1029.º, n.º 1, do mesmo diploma). O obrigado à preferência tem prazo de 10 dias para contestar o valor indicado, podendo indicar, também justificadamente, o valor que ele próprio considera justo (art. 1004.º, n.º 2, do CPC).

Podem correr em simultâneo os expedientes processuais alusivos à determinação do valor proporcional da coisa e ao julgamento da oposição do autor/obrigado à preferência. Em bom rigor, devem, dado que o art. 1029.º, n.º 3, II parte, fixa o termo inicial para o prazo de 20 dias de que as partes dispõem para concretizar o negócio no momento do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a oposição do autor/obrigado à preferência (assumindo então que nesse momento o valor proporcional já foi fixado).

Em qualquer caso, a decisão compete ao juiz (tanto no que se refere à determinação do valor proporcional, como no que se refere ao prejuízo apreciável resultante da separação), mediante produção

de prova que considere pertinente, indicada ou não pelas partes (arts. 1004.º, n.º 3, 986.º, n.º 1 e 293.º, n.º 1, do CPC).

Se vingar a posição do réu/preferente, segue-se a tramitação processual prevista no art. 1028.º, n.ºs 2 e 4, do CPC, ou seja, corre prazo de 20 dias para realização do negócio (a contar do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a oposição do autor/obrigado à preferência), sob pena de o preferente poder pedir a designação de data/hora para pagamento do preço, seguindo-se a tramitação até à adjudicação. Se, pelo contrário, vingar a posição do autor/obrigado à preferência, o réu/preferente é notificado para vir consignar se pretende preferir pelo conjunto dos bens abrangidos pelo negócio, sob pena de se extinguir o seu direito (art. 1029.º, n.º 3, II parte, do CPC).

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1030.º *Prestação acessória*

1. Se o contrato projetado abranger a promessa de uma prestação acessória que o titular do direito de preferência não possa satisfazer, requer logo o preferente que declare exercer o seu direito a respetiva avaliação em dinheiro, quando possível, aplicando-se o disposto no artigo 1004.º, ou a dispensa da obrigação de satisfazer a prestação acessória, mostrando que esta foi convencionada para afastar o seu direito.

2. Se a prestação não for avaliável pecuniariamente, pode o preferente requerer, nos termos do artigo 418.º do Código Civil, o exercício do seu direito, mostrando que, mesmo sem a prestação estipulada, a venda não deixaria de ser efetuada ou que a prestação foi convencionada para afastar a preferência.

3. O prazo para a celebração do contrato conta-se nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

Palavras-chave: *Prestação acessória; Dever de gestão processual.*

Remissões: Art. 418.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 1030.º, do CPC, corresponde adjetivamente à problemática regulada pelo art. 418.º, do CC.

Nos termos do art. 418.º, do CC, se o negócio projetado pelo obrigado à preferência envolver a realização pelo terceiro de prestação acessória, o preferente que pretenda exercer o seu direito e que não possa satisfazer a prestação acessória deve pagar uma compensação monetária correspondente ao valor da prestação. Contudo, se a prestação acessória não for suscetível de avaliação pecuniária, a preferência fica excluída, a não ser (i) que o preferente demonstre que o negócio sempre se realizaria ainda que não houvesse prestação acessória ou (ii) que a mesma só foi estipulada para afastar a preferência (nesta última hipótese não há obrigação de pagamento da compensação monetária, como dispõe o art. 418.º, n.º 2, do CC.

2. Em termos processuais, uma vez notificado, o preferente que pretenda preferir agir e conformidade com um de dois cenários: ou a prestação acessória é avaliável, ou a prestação acessória não é avaliável.

Se a prestação acessória for suscetível de avaliação em dinheiro, o preferente pode requerer a avaliação da prestação acessória ou pedir a dispensa de satisfação da prestação acessória alegando que a mesma foi estipulada para afastar o seu direito (art. 1030.º, n.º 1, do CPC). Se for pedida a avaliação, a mesma é feita de acordo com o procedimento previsto no art. 1004.º, do CPC, ou seja, o preferente deve indicar justificadamente o preço que considera adequado (art. 1004.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art. 1030.º, n.º 1, do mesmo diploma) e o obrigado à preferência tem prazo de 10 dias para contestar o valor indicado, podendo indicar, também justificadamente, o valor que ele próprio considera justo (art. 1004.º, n.º 2, do CPC), competindo a decisão ao juiz de acordo com a prova que este considerar pertinente.

Se, pelo contrário, a prestação acessória não for suscetível de avaliação em dinheiro, o preferente pode alegar que o negócio se concretizaria mesmo que a prestação não tivesse sido estipulada ou alegar que a prestação foi estipulada com o objetivo de afastar o direito de preferência (art. 1030.º, n.º 2, do CPC).

Ainda que a norma não o refira expressamente, parece claro que o concreto desfecho da investida processual do preferente determinará a forma como se deverá aplicar o disposto no art. 1028.º, do CPC. Ou seja, se proceder a preferência e for feita a avaliação, o preferente paga ou deposita o preço do bem somado ao valor resultante da avaliação da prestação acessória. Se se concluir que o negócio avançaria ainda que não houvesse prestação acessória, o preferente paga ou deposita o mesmo valor (contando que a prestação seja suscetível de avaliação). Finalmente, se se concluir que a prestação foi estipulada com o propósito de preterir a posição do preferente, este limitar-se-á a pagar o valor do bem.

3. As previsões dos arts. 1029.º e 1030.º, do CPC (bem como dos restantes artigos), podem perfeitamente entrecruzar-se obrigando a adaptação pelo juiz dos termos da ação de acordo com o concreto cenário que estiver em causa, à luz do dever de gestão processual previsto no art. 6.º, n.º 1, do CPC.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1031.º

Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares

Quando o direito de preferência for atribuído simultaneamente a vários contitulares, devendo ser exercido por todos em conjunto, são notificados todos os interessados para o exercício do direito, aplicando-se o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos artigos 1034.º e 1035.º.

Palavras-chave: *Pluralidade de preferentes; Preferências simultâneas.*

Remissões: Art. 419.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A pluralidade de preferentes pode surgir à luz de cenários distintos, impondo-se a tentativa de clarificação prévia sobre os campos

de aplicação dos artigos que versam a matéria antes de entrar concretamente na análise de cada um deles.

O “Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares” é regulado pelo art. 1031.º, do CPC, e diz respeito, por exemplo, à situação em que o prédio que determina a titularidade do direito de preferência pertence a mais do que um proprietário, ou seja, está em situação de compropriedade.

Os “Direitos de preferência alternativos” são regulados pelo art. 1032.º, do CPC. O artigo diz respeito à situação em que existem vários preferentes sem que a lei cuide de estabelecer uma hierarquia ou um sentido de prioridade que discipline o exercício dos vários direitos.

Pelo contrário, haverá “Direito de preferência sucessivo”, neste caso regulado pelo art. 1033.º, do CPC, quando a lei estabelece a tal relação hierárquica entre preferências com diferentes origens.

Finalmente, os “Direitos de preferência concorrentes”, situação regulada pelo art. 1036.º, do CPC, dizem respeito a direitos que se disputam entre si, como ocorre, por exemplo, em caso de venda da quota do bem em compropriedade existindo vários comproprietários preferentes.

Quanto ao tema da pluralidade de preferentes, pode dizer-se que a lei processual trata o tema com maior detalhe quando comparada com a lei substantiva. No Código Civil, rege apenas e em geral o art. 419.º, sendo certo que este art. se aplica apenas ao pacto de preferência e não a preferências legais (nas preferências legais a remissão é normalmente feita para os arts. 416.º a 418.º).

2. No que concretamente se refere ao direito de preferência a exercer por vários titulares em simultâneo, considere-se, por exemplo, a hipótese de um prédio rústico pertencer a vários comproprietários. Na venda do prédio rústico confinante, desde que preenchidos os requisitos de área previstos no art. 1380.º, do CC, o direito de preferência pertence a todos os comproprietários. Nessa medida e à luz do art. 1031.º, do CPC, todos deverão ser notificados. Afigura-se que, neste caso, o direito de preferência só pode ser concretizado se todos os comproprietários manifestarem a intenção de o exercer (desde logo e neste caso concreto, porque a *ratio* do preceito que estipula a preferência se prende com a constituição de áreas de cultura de maior

dimensão, assumindo-se que os dois prédios passarão a pertencer ao mesmo ou aos mesmos proprietários). Como anteriormente se referiu, o art. 419.º, do CC, não é aqui aplicável (o que significa que não vale a regra segundo a qual a extinção do direito em relação a algum dos preferentes ou a declaração de um deles de que não o quer exercer, faz acresce o seu direito aos restantes) porque o art. 1380.º, do CC, se limita a remeter para os arts. 416.º a 418.º, do CC.

De resto, no art. 1031.º, do CPC, não se assinalam outras particularidades. Ou seja, o artigo limita-se a regular a legitimidade passiva (litisconsórcio necessário) na ação especial que aqui se discute.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1032.º

Direitos de preferência alternativos

1. Se o direito de preferência competir a várias pessoas simultaneamente, mas houver de ser exercido apenas por uma, não designada, há de o requerente pedir que sejam todas notificadas para comparecer no dia e hora que forem fixados, a fim de se proceder a licitação entre elas; o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se regista o maior lanço de cada licitante.

2. O direito de preferência é atribuído ao licitante que ofereça o lanço mais elevado; perde-o, porém, nos casos previstos no artigo 1029.º.

3. Havendo perda do direito atribuído, este devolve-se ao interessado que tiver oferecido o lanço imediatamente inferior, e assim sucessivamente, mas o prazo de 20 dias fixado no artigo 1029.º fica reduzido a metade; à medida que cada um dos licitantes for perdendo o seu direito, o requerente da notificação deve pedir que o facto seja notificado ao licitante imediato.

4. No caso de devolução do direito de preferência, os licitantes não incorrem em responsabilidade se não mantiverem o seu lanço e não quiserem exercer o direito.

Palavras-chave: *Pluralidade de preferentes; Preferências alternativas.*

Remissões: Art. 1555.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Quanto ao art. 1032.º, do CPC, havendo igualmente pluralidade de preferências, os direitos pertencem a vários titulares, sendo certo que apenas um deles consumará a aquisição. Neste caso, a lei não cuidou de estabelecer uma hierarquia ou um sentido de prioridade que discipline o seu exercício dos vários direitos. A título de exemplo, considere-se o caso da alienação do prédio encravado quando a servidão que lhe dá acesso onera mais do que um prédio (art. 1555.º, do CC). Nessa hipótese, todos os proprietários dos prédios onerados gozam de preferência, o que obriga, por um lado, a que todos sejam notificados, por outro lado, a que se abra licitação entre eles para selecionar o preferente em quem se consolida a preferência. Aliás, o art. 1032.º, do CPC, até regula a situação em consonância com a solução substantiva que resulta do art. 1555.º, n.º 3, do CC.

2. No requerimento inicial, o autor/obrigado à preferência, deve pedir a notificação de todos os preferentes e a designação de dia e hora para licitação (art. 1032.º, n.º 1, do CPC). Da diligência é lavrado auto em que fica registado o maior lance de cada licitante. O direito de preferência cabe ao licitante do maior lance (art. 1032.º, n.º 2, do CPC).

Se o licitante a quem inicialmente for atribuído o direito de preferência o perder, segue-se, por requerimento do obrigado à preferência, a notificação do preferente que tenha apresentado o lance imediatamente inferior, reduzindo-se a metade o prazo de 20 dias para concretização do negócio (art. 1032.º, n.º 3, do CPC). Contudo, o preferente sucessivamente notificado que não mantenha o interesse na preferência ou que não mantenha o valor do lance que apresentou não pode por esse facto ser responsabilizado (art. 1032.º, n.º 4, do CPC).

3. Afigura-se que há um lapso no art. 1032.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, no segmento em que remete para as hipóteses de perda do direito previstas no art. 1029.º, dado que o que se pretendia dizer seria art. 1028.º, do CPC. Com efeito, o art. 1029.º regula a situação específica da preferência limitada não se afigurando lógica ou necessária a remissão. Por outro lado, não se estipulam ali quaisquer casos de

perda de direito ou de prazos que mereçam ser aproveitados na lógica do art. 1032.º, do CPC.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1033.º

Direito de preferência sucessivo

1. Competindo o direito de preferência a mais de uma pessoa sucessivamente, pode pedir-se que sejam todas notificadas para declarar se pretendem usar do seu direito no caso de vir a pertencer-lhes, ou pedir-se a notificação de cada uma à medida que lhe for tocando a sua vez em consequência de renúncia ou perda do direito do interessado anterior.

2. No primeiro caso prossegue o processo em relação ao preferente mais graduado que tenha declarado querer preferir, mediante prévia notificação; se este perder o seu direito, procede-se da mesma forma quanto ao mais graduado dos restantes e assim sucessivamente.

Palavras-chave: Pluralidade de preferentes; Preferências sucessivas.

Remissões: Arts. 422.º, 1091.º, 1380.º, n.º 2, al. a), 1409.º, n.º 1, e 1535.º, n.º 1, todos do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 1033.º, do CPC, cuida de preferências sucessivas. Ou seja, existem vários titulares de direito de preferência que não se encontram em plano de igualdade para o exercício dos respetivos direitos, já que a lei estabelece uma hierarquia entre as respetivas posições.

Por exemplo:

- a) O direito legal de preferência prevalece sobre o pacto de preferência (art. 422.º, do CC);
- b) O direito de preferência do arrendatário é graduado imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo pelo artigo 1535.º, do CC (art. 1091.º, n.º 3, do CC);
- c) Na venda de prédios rústicos confinantes e sendo o prédio transmitido encravado, o direito de preferência do proprietário

onerado com servidão prevalece sobre os restantes confinantes [art. 1380.º, n.º 2, al. a), do CC];

- d) O direito de preferência do comproprietário na venda da quota de qualquer consorte prevalece sobre todos os restantes direitos legais de preferência (art. 1409.º, n.º 1, do CC);
- e) O direito de preferência do proprietário do solo em caso de venda ou dação em cumprimento do direito de superfície é graduado em último lugar relativamente a outras preferências (art. 1535.º, n.º 1, do CC).

2. No caso de preferências sucessivas, o autor/obrigado à preferência pode optar entre pedir que os preferentes sejam todos notificados para declarar se pretendem usar o seu direito no caso de vir a pertencer-lhes, ou pedir a notificação de cada um à medida que lhe for tocando a sua vez em consequência de renúncia ou perda do direito do interessado anterior (art. 1033.º, n.º 1, do CPC). Trata-se de uma solução inusitada no que se refere ao pressuposto processual da legitimidade passiva dado que se estabelece uma legitimidade sucessiva entre preferentes, caso o obrigado à preferência opte por demandar em primeiro lugar apenas o preferente cuja posição é legalmente prevalecente. Não é o único caso em que o Código de Processo Civil estabelece essa solução, dado que se trata de um critério próximo dos previstos nos arts. 54.º, n.ºs 2 e 3 e 745.º, n.ºs 2 e 3, ambos do CPC).

3. Estabelecido o preferente, o processo prossegue com a aplicação do disposto no art. 1028.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1034.º

Direito de preferência pertencente a herança

1. Competindo o direito de preferência a herança, pede-se no tribunal do lugar da sua abertura a notificação do cabeça de casal, salvo se os bens a que respeita estiverem licitados ou incluídos em

algum dos quinhões, porque neste caso deve pedir-se a notificação do respetivo interessado para ele exercer o direito.

2. O cabeça de casal, logo que seja notificado, requer uma conferência de interessados para se deliberar se a herança deve exercer o direito de preferência.

Palavras-chave: *Herança titular do direito de preferência.*

Remissões: Art. 2031.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Do ponto de vista processual, a solução vertida no art. 1034.º, do CPC, não se presta a dúvidas. Ou seja, se a posição jurídica que confere à preferência integra uma herança indivisa, deve pedir-se a notificação do cabeça de casal, podendo este requerer a realização de conferência de interessados para deliberar se a herança deve ou não exercer o direito de preferência. Ou seja, trata-se de um critério processual que contende com o pressuposto da capacidade judiciária, determinando a lei que seja notificado o representante do património autónomo herança indivisa.

Por outro lado, estabelece-se igualmente uma regra específica no que se refere ao pressuposto da competência em razão do território uma vez que a ação deverá ser proposta no tribunal do lugar da abertura da herança (ou seja, no lugar do último domicílio do autor da sucessão) (art. 2031.º, do CC).

2. No que se refere aos termos concretos do exercício do direito de preferência, não obstante a falta de personalidade jurídica do património autónomo, a jurisprudência tem vindo a entender que o seu titular é a herança e não os herdeiros (“o direito de preferência em causa nos autos teria que ser exercido, pelos herdeiros (como foi), em representação da herança, mas a favor da própria herança (a titular do direito) — que não a favor dos herdeiros”, como se referiu no Acórdão do STJ, de 4 de outubro de 2018, Processo n.º 541/09.4TBCBC. G1.S1, Relator: Acácio das Neves; ver ainda o Acórdão do STJ, de 5 de julho de 1990, Processo n.º 078612, Relator: António Sobrinho, e

o Acórdão da Relação do Porto, de 26 de outubro de 2009, Processo n.º 996/08.4TBOVR.C1.P1, Relator: Fernandes do Vale).

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1035.º

Direito de preferência pertencente aos cônjuges

Se o direito de preferência pertencer em comum aos cônjuges, é pedida a notificação de ambos, podendo qualquer deles exercê-lo.

Palavras-chave: *Cônjuges titulares do direito de preferência.*

Remissões: Art. 1036.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 1035.º, do CPC, estabelece a obrigatoriedade de notificação de ambos os cônjuges quando o direito de preferência pertença em comum aos dois, determinando que qualquer deles pode exercer o direito. Trata-se também de uma regra que contende com o pressuposto processual da legitimidade passiva, impondo que a ação seja proposta contra ambos os cônjuges.

Na realidade, concretiza-se a regra que seguidamente (art. 1036.º, do CPC) cuida da problemática dos direitos de preferência concorrentes (nessa medida, admite-se que a inserção sistemática deste artigo poderia ser aperfeiçoada).

2. Pressupõe-se que o regime de bens que vigora é o da comunhão geral ou da comunhão de bens adquiridos (dado que o direito deve pertencer em comum a ambos os cônjuges).

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1036.º

Direitos de preferência concorrentes

1. Se o direito de preferência pertencer em comum a várias pessoas, é pedida a notificação de todas.

2. Quando se apresente a preferir mais de um titular, o bem objeto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das suas quotas.

Palavras-chave: *Pluralidade de preferentes; Preferências concorrentes.*

Remissões: Arts. 1409.º e 2130.º, n.º 1, do CC.

ANOTAÇÃO

1. A lei substantiva estabelece pelo menos dois casos que entram no campo de aplicação do art. 1036.º, do CPC. Por um lado, o caso da compropriedade quando mais do que um comproprietário exerça o direito de preferência na venda ou dação a pagamento a estranhos da quota de um outro consorte (art. 1409.º, n.º 1, do CC). Nesta hipótese, a doutrina do art. 1409.º, n.º 3, do CC, corresponde essencialmente à solução processual constante do art. 1036.º, n.º 2, do CPC. Por outro lado, o direito de preferência dos herdeiros na venda ou dação em cumprimento a estranhos de um quinhão hereditário (art. 2130.º, n.º 1, do CC), caso em que são aplicáveis as regras da preferência estabelecidas para a compropriedade.

2. Os direitos de preferência dos diversos titulares disputam-se e a forma de dirimir essa disputa é atribuir a preferência a todos na proporção das quotas originais (art. 1036.º, n.º 2, do CPC). De resto, impõe-se, como não poderia deixar de ser, o pedido de notificação de todos os preferentes.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1037.º

Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas

1. Se já tiver sido efetuada a alienação a que respeita o direito de preferência e este direito couber simultaneamente a várias pessoas, o processo para a determinação do preferente segue os termos do artigo 1032.º, com as alterações seguintes:

- a) O requerimento inicial é feito por qualquer das pessoas com direito de preferência;

- b) O licitante a quem for atribuído o direito deve, no prazo de 20 dias, depositar a favor do comprador o preço do contrato celebrado e a importância do imposto devido paga, salvo, quanto a esta, se mostrar que beneficia de isenção ou redução e, a favor do vendedor, o excedente sobre aquele preço;
- c) O licitante deve ainda, nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença de adjudicação, mostrar que foi proposta a competente ação de preferência, sob pena de perder o seu direito;
- d) Em qualquer caso de perda de direito, a notificação do licitante imediato é feita oficiosamente.

2. A apresentação do requerimento para este processo equivale, quanto à caducidade do direito de preferência, à instauração da ação de preferência.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o direito de preferência cabe a mais de uma pessoa, sucessivamente.

Palavras-chave: *Pluralidade de preferentes; Preferentes preteridos.*

Remissões: Arts. 1555.º e 1535.º, n.º 1, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 1037.º, do CPC, cuida da ação especial de notificação para preferência num contexto particular. Neste caso, o negócio que estava sujeito a preferência (por exemplo, a venda ou dação em pagamento) já foi efetuado, sem que tenham sido acauteladas as obrigações de notificação a cargo do obrigado à preferência. O preferente preterido pretende propor a ação de preferência prevista no art. 1410.º, do CC. Contudo, o direito de preferência cabe simultânea ou sucessivamente a várias pessoas, sendo necessário determinar previamente à propositura da ação de preferência a que preferente será adjudicado o direito de preferir.

2. Como resulta do que anteriormente ficou referido, a tramitação específica prevista no art. 1037.º, do CPC, terá cabimento quando o direito de preferência tenha mais do que um titular cumulativamente (art. 1037.º, n.º 1, do CPC) e sucessivamente (art. 1037.º, n.º 3,

do CPC). Para o primeiro caso, considere-se, por exemplo, a hipótese da alienação do prédio encravado quando a servidão que lhe dá acesso onera mais do que um prédio (art. 1555.º, do CC). Para o segundo caso, considere-se, por exemplo, o direito de preferência do proprietário do solo em caso de venda ou dação em cumprimento do direito de superfície que é graduado em último lugar relativamente a outras preferências (art. 1535.º, n.º 1, do CC).

No caso do direito de preferência que cabe sucessivamente a vários titulares, afigura-se que a iniciativa processual do art. 1037.º, do CPC, só é útil se o preferente que pretende propor a ação de preferência não for o titular do direito de preferência graduado em primeiro lugar (se o for, poderá avançar diretamente com a ação de preferência).

3. A tramitação do art. 1037.º, do CPC, impõe um desvio no que se refere às regras que regulam o pressuposto processual da legitimidade ativa. A ação deve ser proposta pelo preferente preterido (e não pelo obrigado à preferência). Quando à legitimidade passiva, está em causa uma situação de litisconsórcio necessário que implica a demanda de todos os demais preferentes, mas também do obrigado à preferência e do adquirente, ambos com interesse em contradizer a pretensão do autor (ver comentário ao art. 1029.º, do CPC).

4. A apresentação do requerimento inicial na ação especial de notificação para preferência impede a caducidade do direito de preferência (art. 1037.º, n.º 2, do CPC). Trata-se do prazo de 6 meses estabelecido pelo art. 1410.º, n.º 1, do CC.

5. No que se refere à situação em que o direito de preferência pertence cumulativamente a vários titulares, ao requerimento inicial segue-se a notificação dos preferentes para comparecerem no dia e hora que forem fixados, a fim de se proceder a licitação entre eles, sendo o resultado da licitação reduzido a auto, no qual se regista o maior lance de cada licitante (arts. 1037.º, n.º 1 e 1032.º, n.º 1, do CPC). O direito de preferência é atribuído ao licitante que ofereça o lance mais elevado, devendo este, no prazo de 20 dias, depositar a favor do comprador o preço do contrato celebrado e a importância

do imposto devido paga e a favor do vendedor o excedente sobre aquele preço [arts. 1037.º, n.º 1, al. *b*) e 1032.º, n.º 2, do CPC]. O licitante vencedor deve ainda mostrar que propôs a ação de preferência nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença de adjudicação [art. 1037.º, n.º 1, al. *c*), do CPC]. Em caso de perda de direito, o processo de atribuição do direito de preferência renova-se relativamente ao licitante do lance mais elevado que imediatamente se seguir.

6. No que se refere à situação em que o direito de preferência pertence sucessivamente a vários titulares, o art. 1037.º, do CPC, deve ser aplicado mediante leitura conjugada com o art. 1033.º, do CPC. Ou seja, o candidato a preferente poderá pedir que todos os preferentes sejam notificados para declarar se pretendem usar o seu direito no caso de vir a pertencer-lhe, ou pedir a notificação de cada um à medida que lhe for tocando a sua vez em consequência de renúncia ou perda do direito do interessado anterior. O preferente a quem for atribuído o direito cumprirá a restante tramitação prevista no art. 1037.º, n.º 1, als. *b*) e *c*), do CPC.

NUNO ABRANCHES PINTO

Artigo 1038.º *Regime das custas*

1. As custas dos processos referidos neste capítulo são pagas pelo requerente, no caso de não haver declaração de preferência, e pela pessoa que declarou querer preferir, nos outros casos.

2. Se houver vários declarantes, as custas são pagas por aquele a favor de quem venha a ser proferida sentença de adjudicação ou por todos eles, se não chegar a haver sentença.

3. Fora dos casos de desistência total, a desistência de qualquer declarante tem como efeito que todos os atos processuais que lhe digam respeito se consideram, para efeitos de custas, como um incidente da sua responsabilidade.

4. Quando os processos tenham sido instaurados depois de celebrado o contrato que dá lugar à preferência, aquele que vier a

exercer o direito tem as custas pagas da pessoa que devia oferecer a preferência.

Palavras-chave: *Custas.*

Remissões: Decreto Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais.

ANOTAÇÃO

A responsabilidade pelas custas da ação depende das suas concretas vicissitudes.

Se a ação for proposta pelo obrigado à preferência, é este o responsável pelas custas se não houver declaração de preferência. Caso contrário, a responsabilidade é do sujeito processual que declarou preferir (art. 1038.º, n.º 1, do CPC). No caso de pluralidade de preferentes, as custas são pagas por aquele a favor de quem venha a ser proferida sentença de adjudicação ou por todos eles, se não chegar a ser proferida sentença de adjudicação (art. 1038.º, n.º 2, do CPC). A desistência superveniente de um preferente que tenha declarado preferir torna-o responsável pelas custas dos atos processuais que lhe sejam imputáveis a título de incidente (neste caso, as custas serão fixadas pelo juiz entre 0,5 e 5 UC, como decorre do art. 7.º, n.º 4 e da Tabela II do RCP).

Finalmente, se a ação foi instaurada pelo preferente preterido (ou seja, nas hipóteses do art. 1037.º, do CPC), não obstante a redação menos clara da lei, a responsabilidade pelas custas é do preferente a quem for adjudicado o direito, podendo reclamar o seu reembolso (a título de responsabilidade decorrente do incumprimento da obrigação de notificação para preferência e não tanto no âmbito da tramitação que é própria das custas de parte) do obrigado à preferência (art. 1038.º, n.º 4, do CPC).

NUNO ABRANCHES PINTO

CAPÍTULO XI HERANÇA JACENTE

Artigo 1039.º

Declaração de aceitação ou repúdio

1. No requerimento em que se peça a notificação do herdeiro para aceitar ou repudiar a herança, o requerente justifica a qualidade que atribui ao requerido e, se não for o Ministério Público, fundamenta também o seu interesse.

2. A notificação efetua-se segundo o formalismo prescrito para a citação pessoal, devendo o despacho que a ordenar marcar o prazo para a declaração.

3. Decorrido o prazo marcado sem apresentação do documento de repúdio, julga-se aceita a herança, condenando-se o aceitante nas custas; no caso de repúdio, as custas são adiantadas pelo requerente, para virem a ser pagas pela herança.

Palavras-chave: Herança aberta; Aceitação; Repúdio; Legitimidade; Causa de pedir.

Remissões: Arts. 217.º, n.º 1, 2046.º e 2049.º, 2050.º, 2063.º, 2067.º, do CC; e arts. 225.º, 250.º, 938.º e ss., do CPC.

ANOTAÇÃO

1. A definição legal de herança jacente consta do art. 2046.º, do CC. Trata-se da “*herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado*”. Estamos perante aquele período que

decorre entre a abertura da sucessão até a aceitação da herança ou do legado, pelos sucessíveis. Tal como referem MARTA FALCÃO e MIGUEL SERRA (*Direito das Sucessões, da Teoria à Prática*, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2018, p. 59 e ss.), neste período, a herança encontra-se como que numa expectativa, a aguardar que os sucessíveis a aceitem. Na verdade, se é certo que os sucessíveis deverão dispor do tempo necessário para ponderar a aceitação ou o repúdio, o arrastamento potenciará situações de incerteza e abandono, que conduzem à improdutividade e mesmo deterioração do acervo hereditário, pelo que este período não deverá perdurar.

2. É do interesse geral que os bens produzam riqueza, pelo que o legislador pretende evitar que esta situação de jacência se prolongue no tempo. Neste sentido, estipula o art. 2049.º, do CC, que, “[s]e o sucessível chamado à herança, sendo conhecido, a não aceitar nem repudiar dentro dos quinze dias seguintes, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, declarar se a aceita ou repudia”. Se não for produzida declaração de aceitação ou não for apresentado documento de repúdio, a herança será tida como aceita (art. 2049.º, n.º 1, do CC). Se a herança for repudiada, serão notificados os herdeiros imediatos, sem prejuízo da aceitação da herança pelos credores do repudiante em nome dele (art. 2067.º, do CC).

3. Vêm os arts. 1039.º, 1040.º e 1041.º, do CPC, adjetivar o art. 2049.º do CC. Têm legitimidade ativa o Ministério Público, ou qualquer interessado, como sejam os credores da herança ou do sucessível, para intentar o processo especial tendente a obter a declaração de aceitação ou de repúdio da herança. Tem legitimidade passiva, o sucessível chamado à herança. O requerente tem de alegar factos que demonstrem a existência do interesse na obtenção da aceitação ou repúdio da parte do sucessível, isto é, interesse no fim do período de jacência da herança. O processo poderá assim ser intentado por um credor da herança que queira ver satisfeitos os seus créditos, ou por um credor do sucessível que, com o

mesmo objetivo, queira ver integrar no património do seu devedor o quinhão hereditário ou bens concretos da herança. De igual modo, têm legitimidade ativa os outros sucessíveis que tenham aceitado a herança e pretendam que o processo sucessório avance seus termos, com vista à partilha.

4. Para além da invocação da legitimidade ativa, que se consubstancia na invocação de factos que demonstram o interesse do requerente, como já se disse (se o requerente não for o Ministério Público), tem ainda o requerente de invocar diversos factos essenciais que integram a causa de pedir, como referem ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA (*Código de Processo Civil Anotado, Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial — Artigos 703.º a 1139.º*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 510 e ss.). Deste modo, tem de ser alegado que morreu o autor da sucessão e consequente abertura da sucessão (art. 2031.º, do CC), assim como tem de se justificar “*a qualidade de sucessível que atribui ao requerido*” (art. 1039.º, do CPC). Acresce ainda que o requerente tem de invocar que não ocorreu a aceitação ou o repúdio no prazo de 15 dias seguintes à abertura da sucessão (art. 2049.º, n.º 1, do CC), nem até à data da entrada do requerimento, justificando assim a necessidade da utilização deste expediente processual.

5. O Tribunal competente será o do lugar da abertura da sucessão (art. 2031.º, do CC, e art. 72.º-A, do CPC).

6. Resulta do n.º 2 do art. 1039.º, do CPC, que a notificação tem de ser efetuada com o “*formalismo prescrito para a citação pessoal*”, isto é, nos termos do art. 225.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, e art. 250.º (primeira parte), ambos do CPC. O juiz, no despacho que ordena a realização da notificação, irá fixar o prazo para que o requerido declare se aceita ou repudia. Se no prazo fixado, o requerido declarar aceitar ou nada disser, considerar-se-á aceita a herança. Mas também se irá considerar aceita, se o requerido declarar repudiar a herança, mas sem

juntar o documento legal de repúdio (art. 1039.º, n.º 3, do CPC, e art. 2049.º n.º 2, do CC).

7. A aceitação implica o pagamento das custas do processo (art. 1039.º, n.º 3, do CPC), o que nos parece correto, pois o processo só nasceu porque foi necessário forçar o sucessível a tomar uma posição não antes tomada, e existe interesse na cessação da jacência. Assim, a aceitação implica a cessação da jacência, sendo que, tal como o repúdio, só poderá ocorrer depois da abertura da sucessão, pois só depois desta, o sucessível estará na posse dos factos necessários para decidir de forma esclarecida. De referir que a aceitação implica que “*o domínio e a posse dos bens da herança*” transferem-se para o sucessor aceitante com efeitos retroativos ao momento de abertura da sucessão (art. 2050.º, do CC). A aceitação pode ser expressa ou tácita. Será expressa “*quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de adquirir*” (art. 2056.º, n.º 1, do CC). No entanto, a generalidade da doutrina entende que a aceitação expressa não tem necessariamente de ocorrer através de documento escrito, podendo ser verbal “*ou qualquer outro meio de manifestação de vontade*” de aceitar a herança (art. 217.º, n.º 1, do CC, primeira parte). Neste sentido, veja-se CÔRTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 275; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2004, p. 272; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2013, p. 418; SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 3.ª Ed. renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 22.

8. No que diz respeito à forma legal de repúdio, “*o repúdio está sujeito à forma exigida para alienação da herança*” (art. 2063.º, do CC). Se da herança fizerem parte bens imóveis, o repúdio terá de ser formalizado através de escritura pública ou documento particular autenticado (arts. 2126.º, n.º 1 e 875.º, ambos do CC). Se da herança fizerem parte bens móveis, o repúdio deve constar de documento particular, pelo que estamos sempre perante um negócio formal (veja-se FALCÃO, Marta e SERRA, Miguel, *op. cit.*, pp. 67 e 68). De referir que

o repúdio só poderá ser realizado com o consentimento do cônjuge, ou autorização do tribunal para o ato, a menos que vigore o regime da separação de bens (arts. 1683.º, n.º 2, e 1687.º, do CC). Também os pais, enquanto representantes dos seus filhos, não podem repudiar sem que o tribunal, o autorize [arts. 1889.º, n.º 1, al. j) e 1890.º, n.º 1, ambos do CC]. O mesmo sucede com o tutor e com o acompanhante do maior acompanhado [art. 1938.º, al. a), do CC].

9. Se existir repúdio, as custas serão “*adiantadas pelo requerente, para virem a ser pagas pela herança*” (art. 1039.º, n.º 3, do CPC).

MIGUEL SERRA

Artigo 1040.º

Notificação sucessiva dos herdeiros

Se o primeiro notificado repudiar a herança, a notificação sucessiva dos herdeiros imediatos, até não haver quem prefira ao Estado, é feita no mesmo processo, observando-se sempre o disposto no artigo anterior.

Palavras-chave: *Notificação sucessiva; Estado.*

Remissões: Art. 2049.º, n.º 3, do CC; e arts. 938.º e ss., do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Em consonância com o art. 2049.º, n.º 3, do CC, se o primeiro notificado vier a repudiar a herança, estipula o art. 1040.º, do CPC, que terá de ser requerida a notificação sucessiva dos herdeiros imediatos, até que não existam herdeiros conhecidos. Na falta de disposição especial, a notificação sucessiva terá de ser requerida, no prazo de dez dias, nos termos do art. 149.º, n.º 1, do CPC.

2. Tal como refere o Acórdão do TRC, de 12 de março de 2019, Processo n.º 596/14.0TBPBL-D.C1, em que é relator Barateiro Martins, se nenhum herdeiro tiver aceitado, não pode desde logo concluir-se que o herdeiro é o Estado. Na verdade, terá de ser instaurado o *processo*

especial de liquidação em benefício do Estado (art. 938.º e ss., do CPC). Do art. 939.º, do CPC, resulta, que este processo tem uma fase declarativa, em que se citam os interessados incertos para que venham habilitar-se como herdeiros da herança. Se alguém se habilitar e não for deduzida contestação pelo Ministério Público ou por outros habilitandos será a herança considerada aceite. Se porventura ninguém se habilitar *ou se decaírem* todos os que se apresentaram como sucessores (art. 939.º, n.º 1, do CPC) será proferida declaração judicial da herança vaga para o Estado. Veja-se neste sentido PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AADFL, 2013, pp. 100 e 101: “O Estado é um herdeiro legítimo especial: sucede após declaração de herança vaga, que implica o reconhecimento judicial da inexistência de outros sucessíveis legítimos designados como herdeiros (cfr. art. 2155.º do C. Civil) e não precisa de aceitar nem pode repudiar (cf. art. 2154.º do C. Civil). (...) A declaração de herança vaga, que precede a aquisição sucessória do Estado, enquanto sucessível legítimo, é objecto de um processo especial regulado nos arts. 938.º e 939.º do CPC”. Só após a declaração judicial da herança vaga para o Estado se entra na fase executiva, cobrando-se as dívidas ativas, vendendo-se os bens e pagando-se o passivo, ficando o estado com o remanescente (art. 939.º, n.º 2, do CPC). Será o Ministério Público que terá de intentar as ações tendentes à cobrança dos créditos da herança (art. 939.º, n.º 3, do CPC). O art. 940.º, do CPC, estabelece um processo especial para a reclamação e verificação de créditos. De referir que a herança jacente, ou já aceita, poderá ser declarada insolvente, pois constitui nos termos do art. 2.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) sujeito passivo da declaração de insolvência como património autónomo que é. Veja-se neste sentido, o Acórdão do TRP, de 16 de junho de 2014, referente ao Processo n.º 57/14.7TJPR.T.P1, em que é Relator Soares de Oliveira: “Quando é requerida a declaração de insolvência de uma herança jacente, se esta já tiver sido aceite, antes ou depois da propositura da ação, deverá esta prosseguir contra a herança, pois esta é um património autónomo e a jacência é só uma fase anterior à aceitação ou declaração de vaga para o Estado”.

Artigo 1041.º
Ação sub-rogatória

1. A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na ação em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio.

2. Obtida sentença favorável, os credores podem executá-la contra a herança.

Palavras-chave: Aceitação da herança; Ação; Incidente; Legitimidade; Pedido; Repúdio.

Remissões: Arts. 606.º, 2051.º, 2062.º, 2066.º e 2067.º, todos do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 2067.º do CC, estabelece que “[o]s credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606.º e seguintes”. É sabido que o sucessível pode repudiar a herança com prejuízo para os seus credores, dado que em virtude do repúdio, não entram no património do devedor os bens da herança que poderiam permitir satisfazer os direitos dos credores. Nestes termos, o repúdio impede o devedor de ver aumentado o seu património. Ora, o art. 2067.º, do CC, compreende-se como um meio de tutela do direito comum de garantia dos seus créditos — veja-se LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 113. Refira-se que “[o]s credores só podem agir sobre os bens, porção ou quota que corresponderia ao devedor se este houvesse aceitado a herança, com o limite do valor dos créditos de que sejam titulares antes do repúdio” — tal como bem consta do Acórdão do STJ, de 21 de setembro de 2021, referente ao Processo n.º 3778/19.4T8VCT.G1.S1, em que é relatora Maria João Vaz Tomé.

2. Esta aceitação tem de efetuar-se no prazo de seis meses a contar do conhecimento do repúdio — art. 2067.º, n.º 2. Tal como refere o Supremo Tribunal de Justiça, “Essa aceitação deve ter lugar no

prazo — de caducidade (art. 298.º, n.º 2, do CC) — de seis meses, contados do conhecimento do repúdio pelos credores (art. 2067.º, n.º 2, do CC). O dies a quo é, pois, o do conhecimento do repúdio e não o do repúdio”. Veja-se o Acórdão do STJ, de 21 de setembro de 2021, suprarreferido.

3. Uma vez pagos os credores do repudiante, o remanescente não será entregue ao devedor, mas sim aos herdeiros imediatos — art. 2067.º, n.º 3, do CC. Esta solução assenta por um lado, no repúdio do sucessível/devedor, que apenas foi *superado* pela sub-rogação, e por outro lado, no chamamento que os restantes sucessíveis beneficiam em face da lei — veja-se neste sentido, LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *op. cit.*, p. 116.

4. A norma processual constante do art. 1041.º, do CPC, é um instrumento que vem permitir a aplicação concreta da norma substantiva contante do art. 2067.º, do CC, explicitando os termos em que a sub-rogação se processa, vindo especificar que a aceitação da herança por parte dos credores repudiantes, se faz através de uma ação denominada de sub-rogação: *“através de meios próprios”*. Isto significa, que terá de ser intentada uma ação declarativa de condenação com a forma comum, caso não exista um título executivo (veja-se p. ex. o Acórdão do TRG, de 24 de março de 2022, referente ao Processo n.º 80/20.2T8ALJ.G1 em que é relator José Cravo; Acórdão do TRC, de 21 de maio de 2019, referente ao Processo n.º 324/18.0T8LMG.C1, em que é relator Emídio Santos; Acórdão do TRL, de 9 de julho de 2009, referente ao Processo n.º 1817/06.8TBPTM-A.E1, em que é relator Almeida Simões. De referir que, também poderá a ação sub-rogação constituir um incidente, caso já esteja pendente uma ação declarativa de condenação (arts. 292.º a 295.º, do CPC). Neste sentido, teria de ocorrer simultaneamente um aumento do pedido e de ser suscitada uma intervenção principal provocada dos sucessíveis subsequentes do repudiante — veja-se ALEXANDRE, Isabel, *Código Civil — Livro do Cinquentenário* — vol. I, Coimbra, Almedina, Fora de Coleção, 2019, pp. 695 e ss. e ABRANTES GERALDES, António Santos, PIMENTA, Paulo e PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *op. cit.*, p. 512.

Por fim, poderá ainda a ação sub-rogatória existir no seio de uma ação executiva contra o devedor, enquanto incidente de natureza declarativa.

5. Quem tem legitimidade para intentar a ação sub-rogatória é o credor ou credores pessoais do repudiante. O credor terá de alegar e provar a existência do seu crédito, o repúdio da herança do devedor, bem como que *“o exercício do direito é indispensável, não podendo assim ver satisfeito o seu crédito, ou verificando-se fortes possibilidades de tal satisfação não se concretizar”* — veja-se Acórdão do TRG, de 24 de março de 2022, referente ao Processo n.º 80/20.2T8ALJ.G1, sendo relator José Cravo, e também no mesmo sentido, Acórdão do TRP, de 16 de junho de 2013, referente ao Processo n.º 441/11.8TBOAZ. P1, em que é relator Luís Lameiras — cumprindo-se assim, o disposto no art. 606.º, n.º 2, do CC.

Por sua vez, de acordo com o art. 1041, n.º 1, do CPC, o pedido tem de ser deduzido não só contra o repudiante, mas também contra aqueles que aceitaram a herança repudiada (os que receberam o património da herança em virtude do repúdio do devedor). Tal como bem refere o Acórdão do TRL, de 24 de abril de 2007, referente ao Processo n.º 48/2007-4, em que é relator José Feteira: *“Verifica-se uma situação de litisconsórcio necessário passivo entre o repudiante da herança e aqueles para quem os bens deste passaram em virtude desse repúdio”*. Sublinhe-se que não deverá a ação sub-rogatória ser intentada contra os demais herdeiros da herança — Acórdão do TRG, de 11 de janeiro 2006, acedido na Coletânea de Jurisprudência, 2006, 1.º, p. 271.

6. Os credores, ao intentarem a ação sub-rogatória considerada precedente, não adquirem a qualidade de herdeiros ou legatários, adquirindo apenas o direito de executarem os bens que passariam a integrar o património do devedor, caso não tivesse ocorrido o repúdio. Obtida sentença favorável, os credores poderão executar os bens da herança que teriam ficado a pertencer ao devedor, ou seja, os bens da herança que couberam aos sucessores imediatos do repudiante — art. 1041.º, n.º 2, do CPC. A sentença constitui título executivo

contra o devedor e o sucessor imediato a quem couberam os bens. Sobre esta questão o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 21 de setembro de 2021, referente ao Processo n.º 3778/19.4T8VCT. G1.S1, já supra referido, refere que “*Se os seus direitos não forem satisfeitos voluntariamente pelo repudiante ou pelo sucessor imediato, os credores podem recorrer à execução, invocando como título executivo a sentença obtida (art. 1041.º, n.º 2, do CPC). A sentença favorável que os credores obtenham na denominada ação sub-rogatória permite-lhes, assim, executar a decisão contra a herança (rectius, contra os chamados subsequentes que tenham, entretanto, aceitado a herança e, por isso, a expensas do seu património), ou seja, pagar-se à custa dos bens que a integram (rectius, que se encontram no património dos sucessores subsequentes)”*”.

7. A aceitação da herança por parte dos credores, não implica propriamente a anulação do repúdio, estando aqui afastado o recurso à impugnação pauliana. O repúdio da herança é um ato voluntário unilateral e irrevogável (arts. 2051.º e 2066.º, do CC). Na verdade, o devedor que repudiou a herança, objeto de aceitação por parte dos credores, continua afastado da sucessão. Veja-se que, os bens que não forem necessários para pagar aos credores, isto é, os bens remanescentes, serão entregues aos sucessores imediatos (art. 2067.º, n.º 3, do CC). Permanecem, pois, os efeitos legais do repúdio, considerando-se não chamado o sucessível que repudia, sendo chamados os sucessíveis imediatos (art. 2062.º, do CC). Isto significa que a aceitação dos credores não tem como consequência a aquisição do repudiante da qualidade de sucessor! O que resulta da aceitação da herança por parte dos credores é a possibilidade de estes executarem os bens da herança que couberam aos sucessores imediatos do repudiante na medida do necessário para satisfazerem os seus créditos. Podemos concluir que não estamos perante uma aceitação da herança em sentido rigoroso, desde logo, porque o repúdio é irrevogável. O que se obtém, é tão só, um dos efeitos que resultariam de uma verdadeira aceitação. A propósito, ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA citam RODRIGUES DE BASTOS que refere que a aceitação em nome do repudiante é “*uma ficção legal*”, permitindo aos credores a obtenção

da mesma situação em que estariam se o devedor/repudiante tivesse aceitado a herança. O repudiante não se torna sucessor, nada vindo a receber da herança (LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *op. cit.*, p. 116, e BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Direito das Sucessões Segundo o Código Civil de 1966*, Coimbra, Almedina, 1981, p. 140).

MIGUEL SERRA

CAPÍTULO XII EXERCÍCIO DA TESTAMENTARIA

Artigo 1042.º Escusa do testamenteiro

1. O testamenteiro que se quiser escusar da testamentaria, depois de ter aceitado o cargo, deve pedir a escusa, alegando o motivo do pedido e identificando todos os interessados, que são citados para contestar.

2. O juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir.

Palavras-chave: *Testamenteiro; Escusa.*

Remissões: Arts. 2320.º a 2334.º, e 2085.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Este artigo inicia o Capítulo XII do Título XV — “Exercício da testamentaria” —, que regula o processo de jurisdição voluntária de escusa do testamenteiro.

Nos termos do art. 2320.º, do CC, “[o] testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte: é o que se chama de testamentaria”. Pode ser nomeado testamenteiro quem tiver plena capacidade jurídica, podendo tratar-se de um herdeiro ou de um legatário (art. 2321.º, do CC). O cargo é gratuito, salvo se o testador lhe assinar alguma retribuição (art. 2333.º, do CC),

não podendo ser transmitido ou delegado, sem prejuízo, porém, de o testamenteiro se servir de auxiliares, nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer (arts. 2334.º e 264.º, n.º 4, do CC).

2. Ao testamenteiro cabem as atribuições que o testador lhe tenha conferido, dentro dos limites da lei (art. 2325.º, do CC), sendo que, na falta dessa especificação, exerce as atribuições supletivamente enunciadas no art. 2326.º, do CC: “a) *[c]uidar do funeral do testador e pagar as despesas e sufrágios respetivos, conforme o que for estabelecido no testamento ou, se nada se estabelecer, consoante os usos da terra; b) [v]igiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo; c) [e]xercer as funções de cabeça de casal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2080.º”.*

Destarte, ainda que o testamenteiro tenha, tal como o cabeça de casal, de prestar contas anualmente (arts. 2332.º e 2093.º, do CC), as suas funções são distintas das deste, a quem incumbem funções de administração da herança até à respetiva liquidação e partilha (art. 2079.º, do CC). Não obstante, é possível que o testamenteiro, por aplicação supletiva do art. 2326.º, do CC, exerça também funções de cabeça de casal (art. 2080.º, n.º 1, al. b), do CC).

3. Ao contrário do que sucede com o cabeça de casal, o cargo de testamenteiro não tem cariz obrigatório: o nomeado pode recusar ou aceitar a testamentaria (art. 2322.º, do CC). A recusa, embora não careça da invocação de qualquer razão que a sustente, tem de ser formal, feita por meio de declaração perante notário (art. 2324.º, do CC), ao passo que a aceitação pode ser expressa ou tácita (art. 2323.º, n.º 1, do CC), não podendo ser feita sob condição, a termo ou só em parte (art. 2323.º, do CC).

Aceite a nomeação, o testamenteiro só deixará de exercer o cargo nas seguintes situações: além do seu possível falecimento, nos casos de escusa, a seu pedido (art. 2330.º, do CC); ou remoção, a requerimento de qualquer interessado (art. 2331.º, do CC).

4. Quanto à escusa, à qual respeita a norma legal ora em anotação, a mesma só pode ocorrer nos casos previstos na Lei para a

remoção do cargo de cabeça de casal (art. 2330.º, do CC), podendo, assim, o testamenteiro pedir escusa se tiver mais de setenta anos de idade, estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções, ou caso o exercício das respetivas funções seja incompatível com o desempenho do cargo público que exerça [als. *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do art. 2085.º, do CC].

5. Embora o art. 2330.º, do CC, não o refira, a escusa do testamenteiro não está sujeita a qualquer prazo, conclusão a que se chega em face da remissão que o art. 2330.º, do CC, faz para o art. 2085.º, n.º 1, do CC, nos termos do qual a escusa (do cabeça de casal) pode ser requerida “a todo o tempo”. Porém, como ensina LOPES CARDOSO, considerando as causas que servem de fundamento à escusa do testamenteiro, esta “tem implícita a superveniência de motivos”, isto é, “a verificação de causas não ocorrentes à data em que a aceitação teve lugar” (LOPES CARDOSO, Augusto, *Partilhas judiciais*, vol. II, 6.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 148).

6. Considerando a letra do art. 1042.º, n.º 1, do CPC — “deve pedir a escusa” — a escusa do testamenteiro apenas pode ser decidida judicialmente, através deste processo especial em concreto (SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 50, nota 121).

A iniciativa processual é do testamenteiro, que apresenta o seu requerimento de escusa no tribunal do lugar da abertura da sucessão, isto é, do último domicílio do autor da sucessão (arts. 72.º-A, do CPC, e 2031.º, do CC).

7. Coloca-se a questão de saber se o pedido de escusa constitui dependência de processo de inventário (destinado à partilha da mesma herança) que possa estar a correr termos em tribunal.

No antigo Código de Processo Civil (na redação do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro), o art. 1473.º dispunha nesse sentido: “[o]s pedidos a que se referem os artigos anteriores são dependência do processo de inventário, quando o haja”. Sucede que esta norma foi suprimida pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que aprovou o *Regime*

Jurídico do Processo de Inventário, no qual se previa a competência exclusiva dos cartórios notariais e dos serviços de registo (a definir por portaria) para tramitar os processos de inventário. Este Regime não chegou a produzir os seus efeitos, mas, mais tarde, um dia após a data de início de vigência do atual Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) — 1 de setembro de 2013 — entrou em vigor a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou o (Novo) *Regime Jurídico do Processo de Inventário*, no qual se estabeleceu a competência exclusiva dos cartórios notariais para tramitar os inventários, concretizando-se, assim, a ambicionada desjudicialização destes processos.

Naturalmente que, na vigência de tal Regime, a questão sobre a apensação do processo de escusa do testamenteiro ao processo de inventário carecia de qualquer sentido, mas isso já não acontece atualmente, melhor dizendo, desde 1 de janeiro de 2020. Esta data marcou o início de vigência da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que reintroduziu o regime do processo de inventário no Código de Processo Civil, consagrou a repartição de competências entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais (art. 1083.º, do CPC), e aprovou o Regime do Inventário Notarial. Ao requerente é atribuída a faculdade de escolha entre intentar o processo no tribunal ou no cartório notarial (art. 1083.º, n.º 2, do CPC), salvo em determinados casos, em que a competência é atribuída de modo exclusivo aos tribunais, por exemplo, se há interessados diretos na partilha que são menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta (art. 1083.º, n.º 1, do CPC). Acresce que, mesmo tendo sido requerido processo de inventário em cartório notarial, poderá ser requerida a remessa do processo para o tribunal, nos termos do n.º 3 do art. 1083.º, do CPC (podem ler-se algumas notas sobre a evolução legislativa e atual enquadramento do processo de inventário em LEIRAS, Diana, “Excesso de licitação e pagamento de tornas: as inovações trazidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e os seus reflexos para o aprimoramento do Processo Civil português em matéria de inventário”, *Revista Jurídica Portucalense*, N.º Especial (2022), vol. I — *Direito Processual Civil — Os Desafios do Direito Sustentável Global e Digital*, pp. 27

a 41, pp. 28 e 29, acessível no endereço <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/download/26273/19440>).

Destarte, ainda que os tribunais tenham “recuperado” a sua competência para tramitar processos de inventário, o regime dos processos de jurisdição voluntária mantém-se intocado, não contendo o atual Código de Processo Civil uma norma análoga à que se encontrava prevista no art. 1473.º do “velho” Código de Processo Civil. Ora, esta omissão pode derivar das sucessivas reformas que foram introduzidas na matéria do processo de inventário, porquanto o legislador pode ter-se esquecido, na execução da sua tarefa de reintrodução do regime deste processo no Código de Processo Civil (por força da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro), de fazer ressurgir a aludida norma. Uma vez que, no processo de inventário pendente, deve ser considerado tudo o que respeite à partilha em causa, o pedido de escusa constitui dependência desse processo, devendo, por isso, correr por apenso ao mesmo, e comportar-se como um seu incidente, ainda que conservando a sua natureza de “processo especial” e “de jurisdição voluntária”. Isto, à semelhança do que sucedia na vigência do mencionado art. 1473.º (LOPES CARDOSO, Augusto, *op. cit.*, p. 149, nota 399), e conforme decorre do atual art. 1014.º, n.º 4, do CPC, no que concerne ao processo de jurisdição voluntária de autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado.

Já no caso em que o processo de inventário corre termos em cartório notarial, é óbvio que a apensação dos processos não pode ocorrer. Ainda que o notário tenha competência para decidir da escusa do cabeça de casal (segundo o disposto no art. 2.º, n.º 3, do Regime do Inventário Notarial, aprovado em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro), tal não sucede quanto ao cargo de testamenteiro. O testamenteiro deve formular o seu pedido de escusa em processo autónomo, e, obtida a sentença judicial, caso tenha sido designado cabeça de casal no inventário, deve comprovar neste processo que lhe foi concedida a escusa, para, assim, cessar as suas funções (LOPES CARDOSO, Augusto, *op. cit.*, p. 149).

8. No que concerne à tramitação do processo, resulta do art. 1042.º, n.º 1, do CPC, tal como constava do art. 1470.º, n.º 1, do anterior

Código de Processo Civil, que, no requerimento (de escusa), o testamenteiro tem de alegar o motivo do seu pedido e identificar todos os interessados (herdeiros e legatários), que serão citados para contestar.

Quanto ao prazo de que aqueles dispõem para o referido efeito, o mesmo resulta das regras gerais dos incidentes, em concreto do art. 293.º, n.º 2, do CPC (aplicável por força do art. 986.º, n.º 1, do CPC), sendo, pois, de 10 dias a contar da citação.

Produzidas todas as provas que o juiz admitir, este decidirá do pedido do testamenteiro, admitindo ou não a sua escusa (art. 1042.º, n.º 2, do CPC).

DIANA LEIRAS

Artigo 1043.º *Regime das custas*

Não sendo contestado o pedido de escusa, as custas são da responsabilidade de todos os interessados.

Palavras-chave: *Testamenteiro; Escusa; Custas.*

Remissões: Art. 529.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Esta norma, que reproduz o art. 1071.º do anterior Código de Processo Civil (na redação do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro), indica quem tem de pagar as custas do processo, no caso concreto em que os interessados na execução do testamento não tenham deduzido contestação ao pedido de escusa do testamenteiro (cfr. art. 1042.º, n.º 1, do CPC). E sobre isso dispõe que são todos esses interessados os responsáveis por tal pagamento.

2. Trata-se de um caso de responsabilidade solidária (cfr. PITÃO, João António França, *Código de Processo Civil anotado*, Lisboa, Quid Iuris, 2016, p. 384).

DIANA LEIRAS

Artigo 1044.º

Remoção do testamenteiro

1. O interessado que pretenda a remoção do testamenteiro expõe os factos que fundamentam o pedido e identifica todos os interessados.
2. Só o testamenteiro, porém, é citado para contestar.

Palavras-chave: *Testamenteiro; Remoção.*

Remissões: Arts. 2320.º a 2324.º e 2331.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O art. 2331.º, n.º 1, do CC, dispõe que, “[o] *testamenteiro pode ser judicialmente removido, a requerimento de qualquer interessado, se não cumprir com prudência e zelo os deveres do seu cargo ou mostrar incompetência no seu desempenho*”. Assim, desta norma decorre que a remoção do testamenteiro tem de ser decidida pelo tribunal, quem tem legitimidade para a requerer e qual o fundamento em que a mesma se tem de basear.

A remoção tem na sua base uma conduta reprovável, que pode ter causado ou vir a causar prejuízos aos interessados (LOPES CARDOSO, Augusto, *Partilhas Judiciais*, vol. II, 6.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 148). Neste âmbito, o Acórdão do TRP, de 23 de maio de 2022, Processo n.º 3580/20.0T8PRT.P1 (Relator: Joaquim Moura), decidiu que “[a] conduta da testamenteira ré que, repetidamente, permite que sejam apreendidos, no âmbito de execuções contra si instauradas, valores pecuniários pertencentes à Fundação para pagamento de dívidas pessoais, dá azo a que se ponha em causa a sua idoneidade para o exercício do cargo e, por si só, constitui fundamento de remoção”.

2. Tal como a escusa do testamenteiro, a remoção deste apenas pode ser decidida pelos tribunais, através deste processo especial em concreto. Caso esteja pendente processo de inventário judicial, deve aquele processo correr por apenso a este, e comportar-se como um seu incidente, ainda que conservando a sua natureza de “processo especial” e “de jurisdição voluntária” (o tribunal competente é, para ambos os processos, o

tribunal do lugar da abertura da sucessão — arts. 72.º-A, do CPC, e 2031.º, do CC). Cfr. a anotação ao art. 1042.º, do CPC.

3. A norma ora em anotação não apresenta diferença em relação ao art. 1472.º do anterior Código de Processo Civil (na redação do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro), estabelecendo, no seu n.º 1, que no requerimento de remoção do testamenteiro, cuja apresentação pode resultar da iniciativa de qualquer interessado na execução do testamento (PITÃO, João António França, *Código de Processo Civil anotado*, Lisboa, Quid Iuris, 2016, p. 384), deve constar a exposição dos factos que fundamentam o pedido, assim como a identificação de todos os interessados (art. 1044.º, n.º 1, do CPC).

4. A tramitação processual subsequente extrai-se das regras gerais dos incidentes da instância (arts. 292.º a 295.º *ex vi* art. 986.º, n.º 1, do CPC), pelo que coincide com aquela que já foi mencionada *supra*, para o caso de escusa do testamenteiro (cfr. anotação ao art. 1042.º, do CPC). Todavia, e apesar de o requerente ter de identificar todos os interessados, apenas o testamenteiro é citado para contestar (art. 1044.º, n.º 2, do CPC).

5. Por último, refira-se que este processo também pode visar a remoção do testamenteiro no caso previsto no n.º 2 do art. 2331.º, do CC, que, tal como explicam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, não assenta “na incompetência ou desleixo do nomeado, mas no desentendimento ou no desacordo irremovível entre os dois ou mais nomeados” (LIMA, Fernando Pires de, VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 409).

Se existe uma pluralidade de testamenteiros, nomeados conjuntamente, e não há acordo entre eles sobre o exercício da testamentaria, podendo ser removidos todos, ou apenas alguns deles, a remoção deverá acontecer através deste mesmo processo, que se aplica, assim, a todos os casos de remoção do testamenteiro estabelecidos no direito substantivo (neste sentido, cfr. Acórdão do TRC, de 17 de março de 1976, *BMJ*, n.º 258, p. 276).

CAPÍTULO XIII

APRESENTAÇÃO DE COISAS OU DOCUMENTOS

Artigo 1045.º

Requerimento

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.

Palavras-chave: Processo especial para apresentação de coisas ou documentos; Direito à apresentação de coisas; Direito à apresentação de documentos.

Remissões: Arts. 574.º a 576.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. As disposições deste Capítulo XIII correspondem, sem alterações de maior, aos arts. 1476.º a 1478.º do Código de Processo Civil antigo, na redação vigente antes da entrada em vigor da nova lei processual, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. Trata-se de disposições que foram introduzidas na reforma processual civil de 1967, levada a cabo pelo DL n.º 47690, de 11 de maio de 1967 (Diário do Governo n.º 112/1967, 1.º Suplemento, Série I de 1967-05-11). Originariamente, existiam apenas os arts. 1476.º e 1477.º,

que surgiram como resultado da aprovação do Código Civil de 1967, pelo DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e em consequência da necessidade de consagrar as inovações e as alterações exigidas, à data, pela então nova lei civil. Concretamente, destinaram-se a adjectivar as normas substantivas relativas aos direitos à apresentação de coisas e à apresentação de documentos (arts. 574.º e 575.º, do CC) que ganharam expressão e autonomia no Código Civil de 1967. Como explicou o legislador, na apresentação do *Projecto de Código Civil* (Ministério da Justiça, Imprensa Nacional de Lisboa, Lisboa, 1966) “[d]entro do capítulo relativo às modalidades das obrigações, que preenche numerosas lacunas do sistema vigente ao mesmo tempo que elimina muitas dúvidas por ele suscitadas, justo é salientar o facto de a lei (...) ter conferido também foros de cidade à obrigação de informação e de apresentação de coisas ou documentos”.

3. Consagra-se aqui o instrumento adjectivo que tutela os direitos subjetivos propriamente ditos previstos nos arts. 574.º e 575.º, do CC, para onde a presente disposição expressamente remete. Este art. 1045.º, em conjugação com os arts. 1046.º e 1047.º, trata do processo especial para apresentação de coisas ou documentos — sendo que, «documento» é aqui usado no sentido comum de «documento escrito» e não no sentido que resulta do art. 362.º, do CC. Este processo especial constitui um expediente processual autónomo e prévio à propositura de uma outra ação judicial, porquanto, o demandante visa que lhe seja apresentada uma coisa ou um documento para que através do seu exame possa apurar a existência ou o conteúdo do direito que, se for o caso, sustentará a posterior pretensão. Como se afirmou no Acórdão do TRL, de 15 de dezembro de 2020 (Processo n.º 11451/19.7T8LSB.L1-7, Relatora: Cristina Coelho), “[o] fundamento da ação de apresentação de documento é a defesa de direitos do requerente dependente da exibição do documento, servindo para o titular do direito se esclarecer acerca da existência ou do conteúdo do seu direito, ou se habilitar a exercê-lo ou a conservá-lo. Isto é, esta ação serve o exercício do “direito de exibição — *actio ad exhibendum* — que se traduz no exame de uma coisa que se encontra em poder de outrem, serve para que o titular de um direito se esclareça acerca da existência ou do conteúdo do seu direito, ou se

habilite a exercê-lo ou a conservá-lo” (cfr. Acórdão do TRL, de 8 de maio de 2014, Processo n.º 2595/10.1TVLSB.L1-2, Relatora: Teresa Albuquerque). Como dizia VAZ SERRA, este direito tem os seus melindres, porquanto “[e]stão aqui em conflito dois interesses: o da descoberta da verdade e da defesa dos direitos dependentes da exibição da coisa ou do documento e o do detentor da coisa ou do documento. Além, existe o interesse da administração da justiça (se se trata de processo para cuja solução é necessário o exame) ou o da defesa dos direitos de outrem; aqui, o interesse do detentor em não ser ofendida a sua liberdade individual (cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Exibição de coisas ou documentos”, *BMJ*, n.º 77, Ano 1958, junho, p. 227). São exemplos, à luz da jurisprudência: *i*) um trabalhador requerer a apresentação da deliberação do Conselho de Administração da demandada que a enquadrava em certa categoria profissional, a qual posteriormente não lhe foi reconhecida, com vista a acionar a demandada, oportunamente, para ver reconhecida a categoria profissional que reclama (cfr. Acórdão do STJ, de 30 de abril de 2008, Processo n.º 07S4755, Relator: Sousa Grandão); *ii*) um condómino requerer cópia de contrato de prestação de serviços celebrado pelo condomínio, com vista a apurar a execução de deliberações tomadas em assembleia de condóminos (cfr. Acórdão do STJ, de 29 de setembro de 2020, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1, Relator: Acácio das Neves). Convém esclarecer, porém, que em alguns casos tem sido negado aos condóminos o exercício do direito à apresentação de documentos, por falta de interesse legítimo, quando propõem ação especial para apresentação das «contas do condomínio» com vista ao exame das mesmas, invocando o direito à cobrança das dívidas, porquanto, além de que “a prestação de contas é anual e realizada perante a assembleia de condóminos, pelo que desde logo está afastada a possibilidade de apresentação de contas (ademais parcelares) a um condómino em exclusivo”, a cobrança dos valores que eventualmente se encontrem em dívida é da administração do condomínio e não dos condóminos, por si (cfr. Acórdão do TRL, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1-1, Relator: Rijo Ferreira; Acórdão do STJ, de 29 de setembro de 2020, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1, Relator: Acácio das Neves); *iii*) o trabalhador, com vista a fundamentar a causa de pedir e a concretizar o pedido genérico de pagamento do trabalho

suplementar que haja realizado, requerer os documentos que considera essenciais e que se encontram em poder da parte contrária (cfr. Acórdão do TRP, de 24 de setembro de 2012, Processo n.º 1588/11.6TTPRT. P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho); *iv*) o sócio administrador de uma sociedade de advogados requerer a consulta de documentos dessa sociedade com vista a obter a consulta de documentos relativos às contas. (cfr. Acórdão do TRL, de 26 de novembro de 2009, Processo n.º 3176/08.5YXLSB.L1-8, Relatora: Ana Luísa Galdes); *v*) uma sociedade construtora proponente em concurso para execução de obra alegadamente sujeito ao regime da empreitada de obras públicas a apresentação dos documentos que titularam a proposta apresentada por outra entidade concorrente a quem a obra foi adjudicada, assim como o contrato de empreitada, com vista a estar habilitada a indicar quais as normas que poderão ter sido postergadas e concretizar quais os prejuízos daí decorrentes que, a verificar-se tal violação de normas voluntariamente aceites, a habilitará a demandar a requerida em posterior ação judicial (cfr. Acórdão do TRL, de 2 de outubro de 2008, Processo n.º 771/08-2, Relatora: Maria Alexandra Santos).

4. Este processo especial não serve os casos em que a parte, em processo pendente, pretenda usar uma certa coisa (móvel ou imóvel) ou um documento como meio de prova. Nesta circunstância, cabe à parte lançar mão das disposições de direito probatório que se adequem ao caso, como sejam os arts. 416.º, 417.º, 429.º, 430.º, 432.º, 433.º, 436.º e 437.º (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 592. Também neste sentido, Acórdão do STJ, de 30 de abril de 2008, Processo n.º 07S4755, Relator: Sousa Grandão). Em todo o caso, como assinalam ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, “não será também de afastar a sua pertinência face a um quadro processual em que se tenham esgotado, sem sucesso, os meios coercitivos processuais normais para obtenção do documento ou exibição da coisa, subsistindo um interesse juridicamente atendível na apresentação do documento ou da coisa” (*in Código de Processo Civil anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 487). Por exemplo, com fundamento no art. 38.º da Lei da

Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), do qual resulta que os tribunais estaduais são competentes para apoiar a jurisdição arbitral na produção de prova, a pedido da parte interessada, para tal autorizada pelo tribunal arbitral, tem sido admitido o uso desta ação especial para apresentação de coisas ou de documentos para forçar a apresentação de documentos do lado da contraparte na ação arbitral (cfr. Acórdão do TRL, de 27 de janeiro de 2022, Processo n.º 22927/20.3T8LSB-B.L1-2, Relator: Jorge Leal). Por outro lado, destinando-se à apresentação da coisa ou documento, este processo especial também não se confunde com as ações de domínio ou de posse, onde têm aplicação os princípios gerais desses institutos (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *op. cit.*, p. 592).

5. Para exercer o direito à apresentação de coisa (móvel ou imóvel) ou à apresentação (exibição) de documento, é necessário que o demandante tenha um interesse legítimo sustentado num direito real ou pessoal relativo a essa coisa ou documento. Embora a pretensão deva ser deduzida contra o possuidor ou detentor da coisa ou do documento, o direito invocado pode ser em relação a terceiro (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *op. cit.*, pp. 590 a 592). A ação especial para apresentação de coisas ou documentos assenta, assim, nos seguintes elementos: *i)* Quanto aos sujeitos: a legitimidade ativa é do titular do interesse legítimo no exame da coisa ou documento; a legitimidade passiva é do possuidor ou detentor da coisa ou documento (que não tem de ser o dono ou possuidor em nome próprio) que recusou a exibição dessa coisa ou documento; *ii)* Sobre a causa de pedir: o demandante sustenta a sua pretensão no interesse legítimo que possui no exame da coisa ou documento, do qual poderá aferir ou esclarecer a existência ou o conteúdo de um seu direito relativo à coisa ou documento, de natureza real ou pessoal, cuja titularidade também invocará; deve ainda alegar que o demandado é possuidor ou detentor da coisa ou documento cuja apresentação pretende e que a mesma já lhe foi solicitada e o mesmo se recusou a fazê-la; *iii)* Em relação ao pedido: é o de condenação do demandado na apresentação da coisa ou documento, no dia, hora e local que o juiz designar, que sempre respeitará o disposto no n.º 3 do art. 1046.º (cfr. anotação ao artigo seguinte).

6. Considerando que o direito à prestação de informação (art. 573.º, do CC) e o direito à apresentação de coisas ou documentos são entre si distintos e autónomos, só estes são abrangidos pelo processo especial para apresentação de coisas ou documentos, devendo aquele ser exercido através de processo comum (cfr. Acórdão do TRL, de 4 de novembro de 2021, Processo n.º 22927/20.3T8LSB-A.L1-6, Relatora: Vera Antunes; Acórdão do TRL, de 4 de junho de 2020, Processo n.º 2694/19.4T8SNT, Relator: Pedro Martins). Contudo, “não obstante a diversidade de forma processual, é admissível a cumulação do pedido de apresentação de documentos com o pedido de prestação de informação, se ocorrer entre eles uma imbricação que a torne imprescindível para a justa composição do litígio, conforme se afirma no Acórdão do TRL, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 7092/17.1T8LRS. L1-1, Relator: Rijo Ferreira.

7. São condições de procedência da ação: que o possuidor ou detentor da coisa ou documento não os queira facultar; que o requerido não tenha motivos fundados para se opor à apresentação e que o requerente tenha um interesse juridicamente atendível no seu exame (cfr. Acórdão do STJ, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 352/11.7TVPR. P1.S1, Relator: Orlando Afonso).

8. Considerando que a ação pode ser proposta contra o mero detentor da coisa ou documento, o n.º 2 determina, nesse caso, que o demandado avise a pessoa em cujo nome a detém, para que esta possa usar os meios de defesa a que haja lugar.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Artigo 1046.º Termos posteriores

1. O citado pode contestar no prazo de 15 dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta contestar dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.

2. Na falta de contestação, ou no caso de ela ser considerada improcedente, o juiz designa dia, hora e local para a apresentação na sua presença.

3. A apresentação faz-se no tribunal, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão; tratando-se de outros móveis ou de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

Palavras-chave: Tramitação do processo; Contestação; Apresentação de coisa ou documento.

Remissões: Arts. 292.º a 295.º, 986.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. A tramitação do processo especial para apresentação de coisas ou documentos rege-se pelas disposições que lhe são próprias, as quais compõem o presente Capítulo XIII, assim como pelos arts. 292.º a 295.º, por remissão do art. 986.º, n.º 1.

2. Tratando-se de um processo especial integrado no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, segue os princípios que lhes estão subjacentes. Designadamente, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna tendo em vista o apuramento da verdade e a justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

3. Considerando que a coisa ou o documento podem estar na posse do requerido mas encontrar-se este a exercê-la em nome de outra pessoa, é esta também admitida a apresentar contestação, no mesmo prazo.

4. Ainda que o demandante tenha um interesse legítimo na exibição da coisa ou documento, o demandado pode invocar razões sérias para se opor à diligência, como por exemplo o documento conter matéria confidencial, segredos de negócio ou de fabrico ou outros dados sujeitos a sigilo. Nesse caso, o tribunal pode negar a pretensão do requerente ou, conforme as circunstâncias, impor as precauções ou

cautelas necessárias que permitam conciliar os interesses (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 591). Na ponderação desse conflito de interesses, cabe ao juiz usar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, encontrando a justa medida atentas as respectivas necessidades e balanceando os fins visados (ver ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, *in Código de Processo Civil anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 487).

5. Sendo a ação procedente — por falta de contestação ou por esta ser julgada improcedente — o demandado é condenado a apresentar a coisa ou documento no dia, hora e local que o tribunal ordenar, que será exibida e devolvida. Por regra, a apresentação faz-se no tribunal, perante o juiz, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão, ou assim não sendo, designadamente quando se trate de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

Artigo 1047.º Apreensão judicial

Se os requeridos, devidamente notificados, não cumprirem a decisão, pode o requerente solicitar a apreensão das coisas ou documentos para lhe serem facultados, aplicando-se o disposto quanto à efetivação da penhora, com as necessárias adaptações.

Palavras-chave: Apreensão das coisas ou documentos; Cumprimento coercivo; Tutela judicial efetiva; Penhora.

Remissões: Arts. 764.º e ss., do CPC; 576.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. Originariamente não existente, esta norma vem a ser introduzida pela Reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, levada

a cabo pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro.

2. Esta disposição representa a faceta executiva do processo especial para apresentação de coisas ou documentos.

3. Para concretizar a apreensão, são aplicáveis as disposições da penhora, com as devidas adaptações, designadamente os arts. 764.º e ss.

4. Uma vez cumprida a decisão de apresentação da coisa ou documento (voluntária ou coercivamente) “*o demandante tem a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pelo requerido*”, nos termos do art. 576.º, do CC.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

CAPÍTULO XIV

EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS

Secção I

Do inquérito judicial à sociedade

Artigo 1048.º

Requerimento

1. O interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade, nos casos em que a lei o permita, alega os fundamentos do pedido de inquérito, indica os pontos de facto que interesse averiguar e requer as providências que repute convenientes.

2. São citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

3. Quando o inquérito tiver como fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguem-se os termos previstos no artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais.

Palavras-chave: Direito à informação; Legitimidade; Competência; Articulados; Prestação de contas.

Remissões: Arts. 80.º, 82.º, 292.º a 295.º, 303.º, 549.º, 986.º a 988.º, 1070.º e 1071.º, do CPC; arts. 8.º, 21.º, 31.º, 65.º, 67.º, 68.º, 181.º, 214.º, 216.º, 255.º, 288.º, 291.º, 292.º, 293.º, 449.º e 450.º, do CSC; arts. 117.º, 128.º e 130.º, da LOSJ; art. 342.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo trata dos requisitos da petição inicial do processo especial de inquérito judicial à sociedade, da legitimidade processual, da citação, bem como da tramitação processual aplicável aos casos em que o inquérito judicial decorra da não apresentação pontual do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas.

O processo especial de inquérito judicial à sociedade constitui um processo de jurisdição voluntária (arts. 986.º a 988.º, do CPC), o qual se destina, fundamentalmente, “*nos casos em que a lei o permita*”, a garantir a efetividade do direito dos sócios à informação sobre a situação da sociedade (Acórdão do TRE, de 30 de setembro de 2009, Processo n.º 2936/08.1TBFAR.E1, Relator: Fernando Bento; Acórdão do TRL, de 09 de março de 2021, Processo n.º 1799/08.1TBFUN-B.L1-1, Relatora: Manuela Espadaneira Lopes. Cfr., na doutrina, ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 81), independentemente de a mesma se encontrar em situação regular ou irregular (Acórdão do TRP, de 23 de março de 2006, Processo n.º 0533844, Relatora: Deolinda Varão).

Nos termos do art. 214.º, do CSC, esse direito à informação deve ser entendido em sentido amplo, razão pela qual o mesmo compreende não só o direito à obtenção, verbalmente ou por escrito, de informação verdadeira, completa — isto é, que contenha “*todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio*” (Acórdão do TRG, de 18 de março de 2021, Processo n.º 4664/20.0T8VNF.G1, Relator: Jorge Teixeira) — e elucidativa — ou seja, “*que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio*” (Acórdão do TRG, de 18 de março de 2021, Processo n.º 4664/20.0T8VNF.G1, Relator: Jorge Teixeira) — sobre a gestão da sociedade, como também o direito à consulta da documentação da sociedade (*maxime* livros, escrituração comercial e outros documentos) e o direito à inspeção de bens sociais (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2002, p. 252. GERALDES, António Abrantes/PIMENTA, Paulo/SOUSA, Luís Filipe de,

Código de Processo Civil Anotado, vol. II, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 519. Acórdão do TRP, de 05 de maio de 1998, Processo n.º 9820303, Relator: Pelayo Gonçalves; Acórdão do TRL, de 02 de outubro de 2008, Processo n.º 4451/2008-2, Relatora: Maria José Mouro; Acórdão do TRP, de 08 de março de 2018, Processo n.º 2929/16.5T8STS.P1, Relator: Carlos Portela; Acórdão do STJ, de 19 de outubro de 2021, Processo n.º 1484/19.9T8LAR.C1.S1, Relator: Luís Espírito Santo; Acórdão do TRG, de 18 de novembro de 2021, Processo n.º 1137/21.8T8VCT.G1, Relator: José Alberto Moreira Dias; Acórdão do TRP, de 23 de fevereiro de 2023, Processo n.º 177/19.1T8STS.P2, Relator: Carlos Portela. No sentido de o direito de inspeção se encontrar excluído dos sócios das sociedades anónimas, salvo se o mesmo se encontrar expressamente previsto no contrato de sociedade, *vide* o Acórdão do TRE, de 28 de outubro de 2009, Processo n.º 1937/08.4TBFAR-A. E1, Relator: Fernando Bento).

O processo rege-se pelas disposições que lhe são próprias e, supletivamente, pelas disposições constantes dos arts. 292.º a 295.º, do CPC (art. 986.º, n.º 1, do CPC), pelas regras dos arts. 986.º a 988.º, do CPC, e, nos casos omissos, pelas disposições gerais e comuns, sendo que, em tudo quanto não estiver especialmente previsto nessas normas, aplicam-se as disposições do processo comum (art. 549.º, n.º 1, do CPC).

2. No que concerne à legitimidade para a instauração deste processo, a lei de processo civil reconhece legitimidade ativa ao “*interessado*”, “*nos casos em que a lei o permita*”.

Simplesmente, é o Código das Sociedades Comerciais quem densifica e concretiza a legitimidade ativa — definindo, dessa forma, os casos em que a lei permite o recurso ao inquérito judicial —, sendo que, à luz deste diploma legal, têm legitimidade ativa para requerer este processo:

- os membros da administração que, por força do disposto no art. 31.º, n.º 2, do CSC, tenham deliberado não cumprir as deliberações dos sócios de distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas;

- os membros da administração, na eventualidade de, não sendo aprovada a proposta, por eles apresentada, relativa à aprovação das contas, a assembleia geral deliberar, de forma motivada, que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das contas apresentadas (art. 68.º, do CSC);
- o sócio da sociedade em nome coletivo ao qual seja recusada a prestação, verbalmente ou por escrito, de informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos, a prestação de informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada, quando estes sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, bem como a inspeção dos bens sociais (art. 181.º, do CSC);
- o sócio da sociedade por quotas, a quem tenha sido recusada a informação ou quando o mesmo tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa (art. 216.º, do CSC);
- o sócio da sociedade por quotas, quando considere que as remunerações dos sócios gerentes são gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado, quer à situação da sociedade (art. 255.º, n.º 2, do CSC);
- o acionista da sociedade anónima, que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, a quem tenha sido recusada a prestação de informação — salvo se, nos termos do art. 292.º, n.º 6, do CSC, o acionista demonstrar que não requereu previamente a prestação de informações à sociedade, atento o facto de as circunstâncias do caso em concreto fazerem presumir que a informação em causa não lhe seria prestada (Acórdão do TRL, de 26 de março de 1992, Processo n.º 0041356, Relator: Damião Ferreira) — ou quando tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa relativamente aos relatórios de gestão e aos documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão

para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei; às convocatórias, atas e listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos; aos montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais; aos montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200; ao documento de registo de ações (arts. 288.º e 292.º, do CSC). Assim, *a contrario*, o acionista que não possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, carece de legitimidade ativa para requerer um inquérito judicial à sociedade (Acórdão do TRG, de 18 de fevereiro de 2004, Processo n.º 119/04-1, Relatora: Rosa Tching);

- o acionista da sociedade anónima, cujas ações atinjam, pelo menos, 10% do capital social, quando lhe tenha sido recusada a prestação de informações, verbalmente ou por escrito, referente a assuntos sociais — salvo se o acionista demonstrar que não requereu previamente a prestação de informações à sociedade, atento o facto de as circunstâncias do caso em concreto fazerem presumir que a informação em causa não lhe seria prestada (art. 292.º, n.º 6, do CSC) —, ou quando tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa (arts. 291.º e 292.º, do CSC). Assim, o acionista que não seja titular, pelo menos, de 10% do capital social, carece de legitimidade ativa para, nesta sede, requerer um inquérito judicial contra a sociedade (Acórdão do TRL, de 05 de dezembro de 1991, Processo n.º 0032546, Relator: Martins Ramires; Acórdão do TRL, de 30 de setembro de 2002, Processo n.º 0250880, Relator: Ferreira de Sousa; Acórdão do STJ, de 19 de outubro de 2004, Processo n.º 04B2547, Relator: Ferreira Girão);
- o acionista da sociedade anónima, nos casos em que tenha havido abuso de informação na aquisição ou na alienação de ações ou

de obrigações da sociedade ou de outra que, com ela, esteja em relação de domínio ou de grupo, conseguindo, por essa via, obter um lucro ou evitar uma perda (arts. 449.º e 450.º, do CSC);

- o representante comum de obrigacionistas, o usufrutuário e o credor pignoratício de ações quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto, e aos quais seja denegado o exercício do direito à informação, nos termos do art. 293.º, do CSC (Acórdão do TRE, de 26 de maio de 2022, Processo n.º 3102/20.3T8STB. E1, Relatora: Maria Domingas).

A respeito da legitimidade ativa, é controvertida a questão de saber se o sócio, que seja simultaneamente gerente ou administrador, pode requerer o inquérito judicial à sociedade.

Com efeito, ressalvados os casos em que semelhante direito é expressamente reconhecido aos gerentes e aos administradores (arts. 31.º, n.º 3, e 68.º, n.º 2, do CSC), o Código das Sociedades Comerciais apenas atribui legitimidade ativa para requerer um inquérito judicial ao “sócio” (cfr. os arts. 181.º, n.º 6, 216.º, n.º 1, e 255.º, n.º 2) e ao “acionista” (arts. 292.º, n.º 1, e 450.º, n.º 1).

Ora, para uma primeira tese, o inquérito judicial pode ser requerido por qualquer sócio ou acionista, independentemente de ser ou não também gerente ou administrador da sociedade (Acórdão do TRL, de 12 de outubro de 2000, Processo n.º 0031306, Relatora: Fernanda Isabel Pereira; Acórdão do TRP, de 01 de julho de 2002, Processo n.º 0250177, Relator: Couto Pereira; Acórdão do TRP, de 02 de dezembro de 2002, Processo n.º 0251491, Relator: Pinto Ferreira; Acórdão do TRP, de 19 de outubro de 2004, Processo n.º 0424278, Relator: Mário Cruz; Acórdão do STJ, de 16 de novembro de 2004, Processo n.º 04A3002, Relator: Pinto Monteiro; Acórdão do TRL, de 18 de novembro de 2008, Processo n.º 8185/2008-1, Relatora: Alexandrina Branquinho; Acórdão do TRP, de 07 de novembro de 2011, Processo n.º 341/07.6TYVNG-A. P1, Relatora: M. Pinto do Santos; Acórdão do TRL, de 28 de fevereiro de 2012, Processo n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, Relatora: Graça Amaral; Acórdão do TRL, de 05 de junho de 2014, Processo n.º 2096/13.6TYLSB. L1-2, Relator: Olindo Geraldes; Acórdão do TRL, de 18 de fevereiro de 2016, Processo n.º 401/07.3TYLSB.L1-6, Relatora: Teresa Soares.

Cfr., na doutrina, CUNHA, Diogo Lemos e, “O Inquérito Judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas”, *in* ROA, Ano 75, vol. I/II, janeiro-junho 2015, p. 313).

Diferentemente, para uma segunda tese, este direito só é reconhecido ao sócio ou acionista, que não seja, simultaneamente, gerente ou administrador da sociedade [art. 21.º, n.º 1, al. a), do CSC], tanto mais que o gerente ou o administrador é quem tem a responsabilidade de prestar as informações que estão na base do pedido de inquérito judicial à sociedade, por ser a pessoa que está em melhores condições de conhecer a situação, real e efetiva, da mesma (cfr., nesse sentido, o Acórdão do STJ, de 01 de julho de 1997, Processo n.º 97A387, Relator: Cardona Ferreira, bem como o Acórdão do TRL, de 21 de setembro de 2006, Processo n.º 6067/2006-6, Relator: Granja da Fonseca).

Pode, no entanto, suceder que o gerente ou o administrador da sociedade se encontre, de facto, afastado da gerência ou da administração e, conseqüentemente, impedido de aceder à informação da empresa.

Nessa eventualidade, esta tese subdivide-se em duas orientações distintas.

Assim, para uma primeira orientação, se o gerente ou o administrador se encontrar impedido de exercer as suas funções de gerência ou de administração da empresa, este deve lançar mão, não de um inquérito judicial, mas antes de um processo especial de investidura judicial, nos termos dos arts. 1070.º e 1071.º, do CPC, assegurando-se, por essa via, que este, uma vez investido efetivamente no cargo, passe a ter acesso à informação (Acórdão do TRL, de 07 de fevereiro de 2002, Processo n.º 0002348, Relator: Salazar Casanova; Acórdão do TRL, de 17 de julho de 2009, Processo n.º 1258/08.2TYLSB.L1-7, Relatora: Isabel Salgado. Cfr., na doutrina, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *op. cit.*, p. 261).

Por sua vez, para uma segunda orientação, verificando-se que o gerente ou o administrador se encontra, de facto, afastado da gerência ou da administração da sociedade — *maxime* pela circunstância de existir uma situação de conflito entre os gerentes ou os administradores ou porque se trata apenas de um sócio gerente ou administrador de direito, sem qualquer exercício efetivo de funções de

gerência ou de administração da sociedade —, nada obsta a que, nesse caso, o gerente ou o administrador requeira um inquérito judicial à sociedade (cfr., nesse sentido, entre outros, o Acórdão do TRP, de 30 de janeiro de 1997, Processo n.º 9531034, Relator: Manuel Ramalho; o Acórdão do TRP, de 11 de março de 1999, Processo n.º 9930283, Relator: Viriato Bernardo; o Acórdão do TRP, de 01 de fevereiro de 2000, Processo n.º 9921595, Relator: Gonçalves Vilar; o Acórdão do TRL, de 23 de março de 2004, Processo n.º 7418/2002-7, Relator: Roque Nogueira; o Acórdão do STJ, de 10 de outubro de 2006, Processo n.º 06A1738, Relator: João Camilo; o Acórdão do TRC, de 28 de março de 2007, Processo n.º 1300/06.1TBAGD.C1, Relator: Coelho de Matos; o Acórdão do STJ, de 13 de setembro de 2007, Processo n.º 07B2555, Relator: Salvador da Costa; o Acórdão do TRL, de 20 de novembro de 2009, Processo n.º 130/08.0TYLSB.L1-1, Relator: João Aveiro Pereira; o Acórdão do TRC, de 19 de fevereiro de 2013, Processo n.º 894/11.4TBPBL.C1, Relator: Henrique Antunes; o Acórdão do TRP, de 10 de julho de 2019, Processo n.º 2430/18.2T8STS-B.P1, Relatora: Márcia Portela).

Por sua vez, carecem de legitimidade ativa para requerer um inquérito judicial à sociedade:

- o cessionário de uma quota social, cujo consentimento para essa cessão tenha sido recusado por deliberação societária, a qual não tenha sido objeto de oportuna impugnação (Acórdão do STJ, de 13 de janeiro de 2000, Processo n.º 99B883, Relator: Herculano Namora);
- o sócio, promitente cedente num contrato-promessa de cessão de quotas, no âmbito do qual se tenha obrigado a não exercer determinados direitos sociais, nos casos em que tal obrigação seja incompatível com o inquérito judicial (Acórdão do STJ, de 08 de julho de 2003, Processo n.º 03B1995, Relator: Luís Fonseca);
- o cônjuge do sócio, ainda que a participação social constitua um bem comum do casal, já que o art. 8.º, n.º 2, do CSC, não lhe reconhece o direito de exigir à sociedade a prestação de informações, razão pela qual só o sócio pode promover o inquérito judicial à sociedade (Acórdão do TRP, de 20 de outubro

- de 1998, Processo n.º 9820437, Relator: Luís Antas de Barros; Acórdão do TRP, de 22 de outubro de 2019, Processo n.º 325/18.9T8VNG.P1, Relatora: Alexandra Pelayo; Acórdão do TRP, de 13 de março de 2000, Processo n.º 0050129, Relator: Caimoto Jácome; Acórdão do STJ, de 26 de janeiro de 2021, Processo n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, Relatora: Maria Olinda Garcia; Acórdão do TRG, de 17 de fevereiro de 2022, Processo n.º 4871/21.9T8VNF.G1, Relatora: Lígia Venade);
- o cabeça de casal, já que, na falta de um representante comum dos herdeiros do sócio falecido, o exercício dos direitos sociais compete, em litisconsórcio necessário ativo, a todos os herdeiros (Acórdão do STJ, de 27 de novembro de 1997, Processo n.º 97B567, Relator: Figueiredo de Sousa);
 - o contitular de uma quota, que não possua a qualidade de representante comum dos demais contitulares da quota (Acórdão do TRC, de 21 de junho de 2011, Processo n.º 1215/10.9TJC.BR.C1, Relator: Carlos Gil; Acórdão do TRL, de 21 de junho de 2018, Processo n.º 13427/16.7T8LSB.L1-6, Relatora: Cristina Neves; Acórdão do STJ, de 23 de maio de 2019, Processo n.º 13427/16.7T8LSB.L1.S1, Relatora: Maria Olinda Garcia);
 - a própria sociedade comercial (Acórdão do TRL, de 05 de dezembro de 1991, Processo n.º 0033426, Relator: Almeida Valadas); e
 - quem, apesar de ter sido sócio da sociedade, tenha, entretanto, perdido essa qualidade (Acórdão do TRL, de 10 de maio de 2018, Processo n.º 1151/17.8T8PDL.L1-8, Relatora: Teresa Prazeres Pais), designadamente por força da amortização da respetiva quota (Acórdão do TRL, de 12 de abril de 2011, Processo n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7, Relator: Abrantes Geraldés).

3. No que diz respeito à competência em razão da matéria, o processo especial de inquérito judicial deve ser intentado, caso exista e se encontre devidamente instalado, junto do juízo de comércio, porquanto este juízo é competente para preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais, atento o disposto no art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ (Acórdão do TRL, de 30 de junho de 2011,

Processo n.º 2678/10.8TVLSB.L1-7, Relator: Roque Nogueira. Cfr., na doutrina, REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 328). Com efeito, por “exercício de direitos sociais” deve entender-se o exercício dos direitos que sejam “inerentes à qualidade de sócio de determinada sociedade, decorrentes do contrato de sociedade e tendentes à proteção do sócio no âmbito dos seus interesses sociais” (Acórdão do TRC, de 08 de maio de 2019, Processo n.º 119/17.9T8CLD.C1, Relator: Vítor Amaral).

Se, na comarca competente, não existir um juízo do comércio, será competente o juízo local cível ou, na sua falta, o juízo de competência genérica (art. 130.º, n.º 1, da LOSJ), porquanto o juízo central cível carece de competência para o conhecimento de processos especiais (art. 117.º, da LOSJ).

Em todo o caso, a jurisprudência tem vindo a admitir a possibilidade de o processo de inquérito ser intentado junto de um tribunal arbitral, desde que, na respetiva convenção de arbitragem, se preveja a possibilidade de o tribunal arbitral julgar o litígio segundo um critério de equidade (Acórdão do TRP, de 17 de abril de 2007, Processo n.º 0721539, Relator: Mário Cruz).

Por sua vez, no que concerne à competência em razão do território, por aplicação da regra geral, será competente o tribunal do domicílio do réu (art. 80.º, n.º 1, do CPC). Havendo pluralidade de réus, os mesmos devem ser demandados no tribunal do domicílio do maior número, sendo que, se for igual o número nos diferentes domicílios, o autor pode escolher o domicílio de qualquer um deles (art. 82.º, n.º 1, do CPC).

4. À luz do princípio do dispositivo, o processo inicia-se com a apresentação do respetivo requerimento pelo interessado (Acórdão do TRL, de 20 de janeiro de 1994, Processo n.º 0064856, Relator: Silva Paixão).

Na respetiva petição inicial, recai sobre o autor o ónus de:

- a) comprovar a sua legitimidade processual, *maxime* a sua qualidade de sócio da sociedade (Acórdão do TRC, de 09 de

novembro de 2022, Processo n.º 2539/21.5T8ACB.C1, Relator: Arlindo Oliveira);

- b) alegar os fundamentos em que assenta o pedido de inquérito. Relativamente aos fundamentos suscetíveis de desencadear um processo especial de inquérito judicial à sociedade, importa salientar que, a fim de se obviar à “devassa” da vida da sociedade, o inquérito só pode ser requerido nos casos legalmente previstos, isto é, desde que o requerente demonstre, por via da alegação de factos concretos e objetivos, que a sociedade violou efetivamente o direito à informação — recusando-se a prestar as informações solicitadas pelo sócio, prestando informações falsas, incompletas ou não elucidativas, recusando a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos ou impedindo a inspeção dos bens sociais — ou que, no caso em concreto, se verificam circunstâncias que permitem presumir que a informação pretendida não seria prestada (Acórdão do TRL, de 05 de dezembro de 1991, Processo n.º 0033426, Relator: Almeida Valadas; Acórdão do STJ, de 27 de abril de 1993, Processo n.º 083080, Relator: Carlos Caldas; Acórdão do TRP, de 02 de novembro de 1993, Processo n.º 9340320, Relator: Norman de Mascarenhas; Acórdão do TRP, de 05 de julho de 1993, Processo n.º 9340359, Relator: Guimarães Dias; Acórdão do TRL, de 30 de março de 1995, Processo n.º 9430766, Relator: Oliveira Barros; Acórdão do TRP, de 29 de outubro de 1996, Processo n.º 9620501, Relator: Durval Moraes; Acórdão do TRE, de 20 de dezembro de 2012, Processo n.º 320/03.2TBARL-A.E1, Relatora: Elisabete Valente). Vale isto por dizer que o inquérito judicial não pode fundar-se em meras suspeições, de caráter vago, genérico e abstrato, desprovidas de qualquer concretização factual (Acórdão do TRL, de 29 de setembro de 1992, Processo n.º 0055491, Relator: Hugo Barata; Acórdão do TRP, de 07 de abril de 2005, Processo n.º 0531171, Relator: José Ferraz; Acórdão do TRP, de 26 de outubro de 2006, Processo n.º 0634458, Relator: Amaral Ferreira; Acórdão do TRP, de 08 de março de 2018, Processo n.º 2929/16.5T8STS.P1, Relator: Carlos Portela).

Acresce que o recurso ao processo especial de inquérito judicial reveste natureza manifestamente supletiva ou subsidiária, ou seja,

só deve ser determinada a realização de um inquérito judicial desde que fique suficientemente demonstrado o interesse em agir do requerente. Para o efeito, o requerente deve comprovar que: *a)* apesar de ter solicitado uma informação, de forma concreta e expressa, à sociedade, essa informação não lhe foi prestada; *b)* não tem ao seu dispor nenhum outro meio extrajudicial que lhe permita aceder à informação pretendida; *c)* a situação em que se encontra justifica plenamente, pela sua importância e gravidade, a intervenção dos tribunais (Acórdão do TRE, de 18 de junho de 2009, Processo n.º 1065/07.0TBOLH-A.E1, Relator: Fernando Bento; Acórdão do STJ, de 02 de abril de 2019, Processo n.º 304/16.0T8LRA.C1.S1, Relator: Henrique Araújo; Acórdão do TRG, de 18 de março de 2021, Processo n.º 4664/20.0T8VNF.G1, Relator: Jorge Teixeira). Ficam, por isso, excluídas do âmbito do inquérito judicial as situações em que a informação tenha sido requerida pelo sócio de forma manifestamente vaga, confusa, incompleta e/ou indeterminada (Acórdão do TRE, de 12 de junho de 2019, Processo n.º 196/18.5T8SRP.E1, Relator: Manuel Bargado; Acórdão do TRL, de 20 de setembro de 2011, Processo n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, Relator: Luís Lameiras).

Sendo estes factos constitutivos do direito de que o autor se arroga titular, recai sobre o mesmo o ónus da prova de tais factos (Acórdão do TRP, de 21 de janeiro de 2001, Processo n.º 0050849, Relatora: Amélia Ribeiro; Acórdão do STJ, de 29 de outubro de 2013, Processo n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1, Relator: Hélder Roque; Acórdão do STJ, de 26 de janeiro de 2021, Processo n.º 4951/19.0T8CBR-A.L1.S1, Relatora: Ana Paula Boularot; Acórdão do TRP, de 18 de novembro de 2021, Processo n.º 1561/20.3T8AMT.P1, Relator: Filipe Carço).

- c)* indicar os pontos de facto que considere que devem ser averiguados; e
- d)* requerer as providências que repute convenientes.

Por força do disposto no art. 293.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 986.º, n.º 1, do CPC, na petição inicial, o autor deve oferecer, de imediato, o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

Não o fazendo, não cabe ao tribunal suprir essa omissão, mediante o proferimento, nomeadamente, de um despacho de convite ao aperfeiçoamento (Acórdão do TRL, de 11 de junho de 1992, Processo n.º 0042966, Relator: Silva Salazar).

5. Relativamente ao prazo para ser requerido um inquérito judicial à sociedade, em regra, o inquérito pode ser requerido a todo o tempo.

De todo o modo, a lei estabelece, em alguns casos, prazos específicos para que o inquérito possa ser requerido, por forma a se evitar um eventual abuso do direito e a se salvaguardar a estabilidade e a segurança jurídicas da própria sociedade.

Assim:

- os membros da administração que, à luz do art. 31.º, n.º 2, do CSC, tenham decidido não cumprir as deliberações dos sócios, de distribuição de bens sociais, devem requerer o inquérito judicial no prazo de 8 dias a contar da data dessa deliberação, “*salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a ação de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução*” (art. 31.º, n.º 3, do CSC); e
- se não tiver sido aprovada a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, tendo a assembleia geral deliberado, de forma motivada, que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das contas apresentadas, os membros da administração só podem requerer que se proceda a um inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, no prazo de 8 dias a contar dessa deliberação (art. 68.º, do CSC).

6. Uma vez recebida a petição inicial, o tribunal deve proceder à citação, para efeitos de apresentação da respetiva contestação, quer da sociedade, quer dos titulares de órgãos sociais a quem o interessado, requerente na ação, impute a prática de irregularidades no exercício das suas funções.

Por conseguinte, a lei de processo civil reconhece legitimidade passiva quer à sociedade, quer aos respetivos titulares de órgãos sociais aos quais

sejam assacadas irregularidades no exercício das respetivas funções. É o que sucede, nomeadamente, com os administradores, gerentes e diretores da sociedade (Acórdão do TRL, de 25 de maio de 2004, Processo n.º 3859/2004-7, Relator: Abrantes Gerales; Acórdão do STJ, de 16 de novembro de 2004, Processo n.º 04A3002, Relator: Pinto Monteiro).

Aliás, sendo imputada ao titular de um órgão social alguma responsabilidade no exercício das suas funções, existirá um litisconsórcio necessário passivo entre este e a sociedade, razão pela qual o inquérito judicial deve ser requerido contra ambos (Acórdão do TRL, de 22 de março de 2018, Processo n.º 08B1761, Relator: Pereira da Silva).

Na verdade, a legitimidade passiva que é reconhecida aos titulares de órgãos sociais, aos quais sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções, encontra justificação no princípio do contraditório, porquanto estes titulares têm interesse em contradizer os factos que lhes são imputados, os quais, aliás, podem conduzir, no final do processo, à sua destituição com justa causa (REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 329).

Diferentemente, carecem de legitimidade passiva as associações, já que o processo especial de inquérito judicial circunscreve-se às sociedades (Acórdão do TRL, de 11 de outubro de 2007, Processo n.º 6137/2007-2, Relator: Vaz Gomes; Acórdão do STJ, de 26 de junho de 2008, Processo n.º 8380/17.2T8SNT.L1-6, Relatora: Anabela Calafate).

Nos termos do art. 293.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 986.º, n.º 1, do CPC, a contestação deve ser deduzida no prazo de 10 dias.

Em sede de contestação, caberá à sociedade requerida demonstrar a falta de fundamento quanto à pretensão que, contra si, foi deduzida, podendo, por conseguinte, defender-se por impugnação ou por exceção. Assim, a título meramente exemplificativo, a sociedade requerida poderá invocar que o requerente carece de legitimidade processual (Acórdão do STJ, de 23 de maio de 2019, Processo n.º 13427/16.7T8LSB.L1.S1, Relatora: Maria Olinda Garcia), que o requerente não invocou — tal como o impõe o art. 288.º, n.º 1, do CSC — qualquer motivo justificado para aceder à informação (Acórdão do STJ, de 12 de janeiro de 2021, Processo n.º 3647/19.8T8STS.P1.S1, Relator: Henrique Araújo), que não se verificou qualquer recusa na prestação de informação (Acórdão do STJ,

de 17 de novembro de 2021, Processo n.º 5870/20.3T8VNG.P1.S1, Relator: José Rainho) ou que a recusa na prestação da informação, apresar de se ter verificado, é totalmente lícita, à luz dos arts. 291.º, n.ºs 2 e 4, do CSC (Acórdão do TRP, de 17 de dezembro de 2001, Processo n.º 0151616, Relator: Caimoto Jácome; Acórdão do TRP, de 18 de novembro de 2021, Processo n.º 1561/20.3T8AMT.P1, Relator: Filipe Carço), seja por existir o fundado receio — suportado em factos concretos e objetivos (Acórdão do TRP, de 19 de janeiro de 2006, Processo n.º 0536276, Relator: Mário Fernandes) — de que o sócio pudesse utilizar as informações obtidas de forma abusiva, para fins estranhos à sociedade e em prejuízo desta, seja porque, no caso em concreto, o exercício de semelhante direito excede, de forma manifesta, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (Acórdão do TRG, de 10 de julho de 2019, Processo n.º 734/18.3T8VCT.G1, Relatora: Helena Melo).

Tratando-se de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de que o autor se arroga titular, recairá sobre a ré sociedade o ónus da prova de tais factos, atento o disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC.

À luz do art. 293.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 986.º, n.º 1, do CPC, na contestação, a ré deve oferecer, de imediato, o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

7. Por se tratar de um processo de jurisdição voluntária, o inquérito judicial só comporta dois articulados, concretamente a petição inicial e a contestação (art. 293.º *ex vi* do art. 986.º, n.º 1, do CPC). Neste contexto, sem prejuízo da possibilidade de o juiz proferir um despacho, convidando o autor a responder à matéria de exceção que tenha sido deduzida em sede de contestação, este processo não comporta a apresentação de réplica, o que inviabiliza, portanto, a dedução de um pedido reconvenicional (art. 266.º, do CPC).

8. O n.º 3 do artigo objeto de anotação determina a aplicação da tramitação especial, prevista no art. 67.º, do CSC, — por contraposição à tramitação geral, prevista nos arts. 1048.º e ss., do CPC, aplicável às demais situações de inquérito judicial (Acórdão do TRP, de 29 de maio de 2007, Processo n.º 0721806, Relatora: Anabela Dias Silva) —, nos

casos em que o pedido de inquérito judicial se funde na falta de apresentação, dentro dos dois meses subsequentes ao termo do prazo previsto no art. 65.º, n.º 5, do mesmo diploma legal — isto é, três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual ou cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial — do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas. Note-se que tal não se confunde com os casos em que os gerentes ou os administradores tenham apresentado as contas e os demais documentos dentro dos prazos legalmente previstos, mas, por facto que não lhes seja imputável, nada tenha sido deliberado, sendo que, nessa situação, qualquer um deles ou qualquer sócio podem requerer ao tribunal que seja convocada uma assembleia geral para esse efeito (art. 67.º, n.º 4, do CSC).

Por conseguinte, neste caso, este processo assenta em pressupostos diversos do inquérito judicial, já que o mesmo tem como fundamento, não a violação do direito à informação, mas antes a falta de apresentação das contas e/ou de deliberação sobre as mesmas (Acórdão do TRP, de 10 de maio de 2021, Processo n.º 8194/19.5T8VNG.P1, Relator: Jorge Seabra), seguindo, por força da lei, uma tramitação distinta daquele (Acórdão do TRE, de 30 de setembro de 2009, Processo n.º 2936/08.1TBFAR.E1, Relator: Fernando Bento; Acórdão do TRG, de 31 de outubro de 2018, Processo n.º 32/18.2T8BCG.G1, Relatora: Fernanda Proença Fernandes; Acórdão do TRG, de 19 de junho de 2019, Processo n.º 103/18.5T8MTR.G1, Relator: Heitor Gonçalves). Por essa exata razão, atenta a circunstância de os processos seguirem tramitações distintas, não é admissível, em regra, a cumulação do inquérito judicial, visando a obtenção das informações em falta, com o inquérito destinado à prestação das contas e à aprovação das mesmas (Acórdão do TRL, de 06 de maio de 2004, Processo n.º 2841/2004-6, Relator: Granja da Fonseca), salvo se o juiz entender, ao abrigo do seu dever de gestão processual, bem como dos princípios da economia processual e da adequação formal, que não existe um inconveniente grave nessa cumulação (Acórdão do TRG, de 23 de janeiro de 2014, Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1, Relatora: Helena Melo).

Assim, uma vez recebida a petição inicial, o juiz deve proceder à audição prévia, consoante o caso, dos gerentes ou dos administradores

da sociedade, sobre os quais recai a respetiva legitimidade passiva (Acórdão do TRL, de 17 de abril de 2012, Processo n.º 506/10.3TYLSB. L1-1, Relator: José Augusto Ramos).

Ato contínuo, se o juiz considerar que a alegação do sócio é manifestamente infundada, porquanto os gerentes ou os administradores lograram comprovar que as contas foram devidamente apresentadas, deve julgar a ação totalmente improcedente e absolver os réus do pedido.

Já se o juiz concluir pela procedência das razões invocadas pelos gerentes ou pelos administradores para a não apresentação atempada das contas, deve proceder à fixação de um prazo adequado para que as contas sejam apresentadas, cuja duração deve ser estabelecida em face das circunstâncias e das particularidades do caso em concreto.

Se, pelo contrário, o juiz concluir pela improcedência das razões invocadas, deve nomear um gerente ou um administrador, o qual, no prazo que lhe for fixado, deve proceder à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas previstos na lei, bem como submetê-los à apreciação do órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa. Nessa eventualidade, se as contas do exercício e os documentos que tiverem sido elaborados pelo gerente ou pelo administrador nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, o gerente ou o administrador, consoante o caso, podem, no próprio processo de inquérito judicial, submeter essa divergência à apreciação do juiz, a fim de ser proferida uma decisão final sobre a mesma.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

Artigo 1049.º *Termos posteriores*

1. Haja ou não resposta dos requeridos, o juiz decide se há motivos para proceder ao inquérito, podendo determinar logo que a informação pretendida pelo requerente seja prestada, ou fixa prazo para apresentação das contas da sociedade.
2. Se for ordenada a realização do inquérito à sociedade, o juiz

fixa os pontos que a diligência deve abranger, nomeando o perito ou peritos que devem realizar a investigação, aplicando-se o disposto quanto à prova pericial.

3. Compete ao investigador nomeado, além de outros que lhe sejam especialmente cometidos, realizar os seguintes atos:

- a) Inspeccionar os bens, livros e documentos da sociedade, ainda que estejam na posse de terceiros;
- b) Recolher, por escrito, as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou quaisquer outras entidades ou pessoas;
- c) Solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimento as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos, ou que sejam requisitados documentos em poder de terceiros.

4. Se, no decurso do processo, houver conhecimento de factos alegados que justifiquem ampliação do objeto do inquérito, pode o juiz determinar que a investigação em curso os abranja, salvo se da ampliação resultarem inconvenientes graves.

Palavras-chave: Tramitação subsequente; Gestão processual; Saneamento e condensação do processo; Inquérito judicial; Ampliação do objeto do inquérito.

Remissões: Arts. 467.º a 489.º, 567.º e 590.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo regula a tramitação subsequente aos articulados no processo especial de inquérito judicial à sociedade, concretamente a possibilidade de proferimento de despacho liminar, o saneamento e a condensação do processo, as condições para a realização do inquérito judicial à sociedade, os termos para a designação do perito e respetivas competências, bem como a possibilidade de ampliação do objeto do inquérito.

O preceito legal objeto de anotação disciplina a tramitação processual subsequente aos articulados, a qual se desdobra em duas fases (Acórdão do TRG, de 17 de janeiro de 2019, Processo n.º 6868/17.4T8GMR. G1, Relatora: Ana Cristina Duarte).

Observe-se, no entanto, que tal não obsta a que o juiz, por sua determinação, ordene à secretaria que a petição inicial seja apresentada a despacho liminar, nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, podendo, nessa eventualidade, proferir um despacho de indeferimento liminar da petição inicial (Acórdão do TRP, de 12 de outubro de 2004, Processo n.º 0424119, Relator: Henrique Araújo).

Assim, numa primeira fase, quer os requeridos tenham ou não apresentado resposta à petição inicial, o juiz deve começar por verificar se se encontram preenchidos os requisitos legais para que se proceda ao inquérito judicial. Assinale-se, a este respeito, que, conforme decorre da letra da lei — “*Haja ou não resposta dos requeridos*” —, a falta de resposta dos requeridos não comporta um efeito cominatório pleno, no sentido de se considerarem confessados os factos alegados na petição inicial (art. 567.º, n.º 1, do CPC) ou de o juiz se encontrar vinculado a ordenar o inquérito judicial (*vide*, no mesmo sentido, REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 330; cfr., em sentido, contrário, o Acórdão do TRP, de 16 de setembro de 1993, Processo n.º 9310176, Relator: Victor Brites), já que, independentemente dessa circunstância, o juiz terá sempre de avaliar se, no caso em concreto, deve ou não ordenar a realização do inquérito judicial.

Nessa exata medida, no seguimento dessa análise, o juiz poderá, sendo caso disso, proferir um despacho destinado a suprir exceções dilatórias sanáveis, a convidar as partes a procederem ao aperfeiçoamento dos articulados (Acórdão do TRE, de 21 de outubro de 2008, Processo n.º 1496/08-3, Relator: Sérgio Abrantes Mendes; Acórdão do TRE, de 26 de maio de 2022, Processo n.º 186/18.8T8OLH.E2, Relator: Mário Coelho) ou a determinar a junção aos autos de algum documento que seja essencial para o conhecimento do mérito da causa (art. 590.º, n.º 2, do CPC).

Se o juiz entender que a pretensão é manifestamente infundada — tal como sucede, por exemplo, na eventualidade de o autor, em vez de invocar a violação do direito à informação, suportar a sua pretensão na prática, por parte dos titulares de órgãos sociais, de atos ruinosos para os interesses da sociedade (Acórdão do TRE, de 28 de janeiro de 2010, Processo n.º 4093/07.1TBPTM.E1, Relator: Eduardo

Tenazinha; Acórdão do TRC, de 26 de abril de 2022, Processo n.º 899/20.4T8GRD.C1, Relator: Arlindo Oliveira), ou de não apresentar qualquer prova, nem requerer qualquer diligência probatória (Acórdão do TRP, de 09 de maio de 1991, Processo n.º 9110109, Relator: António Lebre) —, deve julgar a ação improcedente e absolver os réus do pedido (Acórdão do TRC, de 09 de novembro de 2022, Processo n.º 2539/21.5T8ACB.C1, Relator: Arlindo Oliveira).

Diversamente, se se mostrarem controvertidos os factos constitutivos alegados na petição inicial e/ou os factos impeditivos, modificativos ou extintivos que tenham sido alegados em sede de contestação e se as partes tiverem indicado testemunhas nos seus articulados, o juiz, antes de decidir se ordena ou não a realização de um inquérito judicial, deve, em princípio, proceder à produção da prova testemunhal (Acórdão do TRP, de 04 de janeiro de 1993, Processo n.º 9250874, Relator: Simões Freire), já que só assim ficará em condições de saber se se encontram ou não preenchidos os requisitos legais para que possa ser ordenado o inquérito judicial (Acórdão do TRG, de 06 de outubro de 2022, Processo n.º 5919/20.0T8GMR.G1, Relator: Pedro Maurício).

2. Se o juiz considerar que se encontram preenchidos os pressupostos legais para que o processo possa prosseguir os seus termos, isto é, que o pedido de inquérito judicial é sério e fundado (Acórdão do TRG, de 17 de janeiro de 2019, Processo n.º 6868/17.4T8GMR.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte), porquanto se encontra devidamente demonstrada a qualidade de sócio do requerente, que o mesmo é titular do direito à informação e que a sociedade violou esse seu direito (Acórdão do TRL, de 14 de dezembro de 1995, Processo n.º 0086432, Relator: Freitas Carvalho), passa-se a uma segunda fase, no âmbito da qual o juiz deve optar, segundo um critério de conveniência e de oportunidade (Acórdão do TRL, de 25 de junho de 1992, Processo n.º 0034946, Relator: Almeida Mira; Acórdão do TRL, de 12 de outubro de 2017, Processo n.º 969/09.0TYLSB.L1-6, Relator: António Santos) e ao abrigo dos princípios do inquisitório, da gestão processual e da adequação formal, por uma de duas soluções possíveis:

a) pode determinar que a informação solicitada pelo requerente

- seja prestada imediatamente ou fixar um prazo para que sejam apresentadas as contas da sociedade, já que, mesmo que entenda que existem motivos para que se proceda a um inquérito, o juiz não está vinculado, de forma necessária e direta, a determinar a sua realização (Acórdão do TRC, de 21 de fevereiro de 2018, Processo n.º 304/16.0T8LRA.C1, Relator: Emídio Santos); ou
- b) pode ordenar a realização de um inquérito à sociedade, devendo, nesse caso, fixar, de forma expressa e concreta, os pontos que devem ser abrangidos pela respetiva diligência — em função, naturalmente, da matéria de facto de natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva constante dos articulados (Acórdão do TRL, de 25 de junho de 1998, Processo n.º 0000642, Relator: Santos Martins) — e proceder à nomeação do perito ou dos peritos que ficarão incumbidos de realizar a investigação, aplicando-se, supletivamente e com as necessárias adaptações, o regime jurídico da prova pericial, previsto nos arts. 467.º a 489.º, do CPC (no sentido de, no inquérito judicial, ser admissível a “*ampliação da perícia no que toca ao alargamento do período temporal sobre que deva incidir, embora dentro do âmbito dos factos alegados e primitivamente fixados*”, vide o Acórdão do TRL, de 24 de outubro de 2002, Processo n.º 00108656, Relatora: Maria Manuela Gomes).

Neste particular, importa salientar que a nomeação de um perito, incumbido de realizar uma investigação, não deixa de representar uma grave ingerência e intromissão na vida da sociedade, razão pela qual essa decisão só deve ser tomada na eventualidade de não existir nenhuma outra solução, de cariz menos gravoso, que permita acautelar adequadamente os interesses em conflito (cfr., a este respeito, o Acórdão do STJ, de 12 de janeiro de 2021, Processo n.º 3647/19.8T8STS.P1.S1, Relator: Henrique Araújo).

3. O perito ou os peritos que tiverem sido nomeados para procederem à investigação devem, para além de outros atos que lhes sejam “*especialmente cometidos*”, realizar as seguintes diligências:

- a) inspecionar os bens, livros e documentos da sociedade, mesmo

que estes se encontrem na posse de terceiros (Acórdão do TRP, de 22 de novembro de 1994, Processo n.º 9420326, Relator: Norman de Mascarenhas);

- b) recolher, por escrito, as informações que lhes sejam prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou por quaisquer outras pessoas ou entidades;
- c) solicitar ao juiz, ao abrigo do princípio do inquisitório, que as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos sejam intimadas a prestar depoimento em tribunal e, bem assim, que sejam requisitados os documentos que se encontrem em poder de terceiros.

4. Se, na pendência do processo especial de inquérito judicial à sociedade, forem supervenientemente alegados e conhecidos factos que justifiquem que se proceda a uma ampliação do objeto do inquérito judicial, o juiz pode, ao abrigo do princípio do inquisitório e oficiosamente, ou mediante requerimento da parte interessada, determinar que esses factos sejam abrangidos pela investigação que se encontre em curso (no sentido de essa ampliação só poder ser determinada em consequência das diligências entretanto realizadas e da junção subsequente de documentos aos autos, *vide* o Acórdão do TRG, de 23 de janeiro de 2014, Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1, Relatora: Helena Melo).

Da formulação legal “[s]e, no decurso do processo, houver conhecimento de factos alegados que justifiquem ampliação do objeto do inquérito” é possível extrair a conclusão de que o processo de inquérito judicial admite a dedução de um articulado superveniente, no âmbito do qual podem ser alegados factos novos, que sejam objetiva ou subjetivamente supervenientes (Acórdão do TRP, de 04 de maio de 1999, Processo n.º 9920518, Relator: Cândido de Lemos. *Vide*, em sentido contrário, o Acórdão do TRC, de 23 de setembro de 2003, Processo n.º 1762/03, Relator: Monteiro Casimiro). Trata-se, com efeito, de uma manifestação do princípio da descoberta da verdade material, porquanto é desejável que a decisão a ser proferida no processo de inquérito judicial se aproxime, na medida do possível, da situação, real e efetiva, da sociedade, tanto mais que, na tomada da

decisão final, o julgador não se encontra, em regra, sujeito a critérios de legalidade estrita.

De todo o modo, à luz do princípio da gestão processual e da adequação formal, cabe ao juiz verificar, caso a caso, se a ampliação do objeto do inquérito judicial é suscetível de provocar inconvenientes graves ao normal desenvolvimento do processo, razão pela qual, se concluir por essa inconveniência, não deve ordenar a ampliação do objeto do inquérito.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

Artigo 1050.º *Medidas cautelares*

Durante a realização do inquérito, pode o tribunal ordenar as medidas cautelares que considere convenientes para garantia dos interesses da sociedade, dos sócios ou dos credores sociais, sempre que se indicie a existência de irregularidades ou a prática de quaisquer atos suscetíveis de entravar a investigação em curso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto às providências cautelares.

Palavras-chave: *Fumus boni iuris*; *Periculum in mora*; *Modalidades da tutela cautelar*; *Regime supletivo*; *Inversão do contencioso*.

Remissões: Arts. 362.º a 376.º, 380.º a 383.º, 391.º a 396.º e 403.º a 409.º, do CPC; arts. 292.º e 450.º, do CSC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo disciplina a possibilidade de recurso à tutela cautelar, nomeadamente no que diz respeito ao respetivo âmbito, competência, requisitos e regime supletivo.

Com efeito, muito embora o processo especial de inquérito judicial à sociedade revista uma tramitação relativamente simplificada — a qual é reduzida ao “*mínimo indispensável de atos e de formalidades*” (Acórdão do TRL, de 06 de outubro de 2008, Processo n.º 1496/08-3, Relator: Sérgio Abrantes Mendes) — e, consequentemente, célere, pode

suceder que, na pendência do processo, se torne necessário o recurso à tutela cautelar, atenta a necessidade de dar resposta a alguma situação que careça de uma proteção urgente.

2. No que concerne aos requisitos para o decretamento de uma providência cautelar, o juiz deve, em primeiro lugar, concluir pela verificação de um *fumus boni iuris*, isto é, de que, com base numa apreciação sumária da matéria de facto constante do processo, se encontra suficientemente indiciada a existência de irregularidades na sociedade.

Para além disso, é necessário que se verifique um *periculum in mora*, ou seja, que exista o receio fundado de que estejam ou de que possam vir a ser praticados atos que sejam suscetíveis de prejudicar o normal desenvolvimento da investigação judicial que se encontre em curso.

3. Por outro lado, muito embora a lei seja omissa, afigura-se que a providência cautelar pode ser decretada pelo juiz de forma oficiosa ou mediante pedido do requerente. Com efeito, a lei admite a possibilidade de serem adotadas medidas cautelares que se destinem a proteger os interesses da própria sociedade, dos sócios ou dos credores sociais — isto é, das próprias partes ou de terceiros —, razão pela qual a adoção desta tutela não se encontra sujeita aos limites do princípio do dispositivo (REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 331).

4. No que em particular se refere à tipologia da tutela cautelar a ser adotada, cabe ao juiz decretar, em função das particularidades do caso em concreto, a providência cautelar, de natureza conservatória ou antecipatória, que se revele mais conveniente para proteger adequadamente os interesses da sociedade, dos sócios ou dos credores sociais.

Assim, o juiz pode, por exemplo, decretar:

— a suspensão provisória de funções dos administradores das sociedades anónimas que se mantenham em funções ou a proibição

- de esses administradores interferirem nas tarefas que tenham sido confiadas ao administrador provisório que tiver sido nomeado pelo juiz nos casos em que esse administrador tenha sido incumbido de praticar os atos que se afigurem indispensáveis à reposição da legalidade (art. 292.º, n.º 4, do CSC);
- o arrolamento de documentos, por forma a se evitar a eventual destruição, dissipação ou ocultação dos mesmos (Acórdão do TRL, de 13 de abril de 1977, Processo n.º 0007039, Relator: Campos Costa);
 - a suspensão de deliberações sociais (Acórdão do TRL, de 05 de fevereiro de 2019, Processo n.º 19967/17.3T8SNT.L1-1, Relatora: Isabel Fonseca).
 - o arresto de bens, sempre que, no inquérito judicial se perspetive, ainda que a título secundário ou acessório, a condenação de alguém numa prestação pecuniária (ex. condenação do infrator, em caso de abuso de informação, a indemnizar eventuais prejudicados, nos termos do art. 450.º, do CSC).
 - uma providência cautelar comum ou não especificada, de natureza inibitória, que seja essencial para proteger o efeito útil do processo.

5. À tutela cautelar em sede de processo especial de inquérito judicial à sociedade são supletivamente aplicáveis as regras previstas nos arts. 362.º e ss., do CPC, quanto aos procedimentos cautelares, *maxime* no que diz respeito ao âmbito da tutela cautelar (art. 362.º), à natureza urgente do processo (art. 363.º), à relação de instrumentalidade e de dependência entre o procedimento cautelar e a ação principal (art. 364.º) — nomeadamente o facto de a decisão final, proferida no procedimento cautelar, não ter qualquer influência na ação principal (Acórdão do TRL, de 31 de janeiro de 2008, Processo n.º 441/2007-6, Relatora: Manuela Gomes) —, ao processamento (art. 365.º), ao contraditório do requerido (arts. 366.º e 372.º), à audiência final (art. 367.º), aos requisitos de deferimento e de substituição da providência (art. 368.º), aos recursos (art. 370.º), à caducidade da providência (art. 373.º) e à garantia penal da providência (art. 375.º).

Outrossim, não é aplicável a esta tutela cautelar o regime jurídico da inversão do contencioso — nem quaisquer outros preceitos legais atinentes à propositura do procedimento cautelar antes da instauração da ação principal —, porquanto, tal como decorre do preceito legal objeto de anotação, as medidas cautelares são decretadas durante a realização do inquérito e destinam-se a proteger o efeito útil da investigação em curso, o que pressupõe, portanto, que já se encontre pendente a ação principal da qual as mesmas dependem.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

Artigo 1051.º

Decisão

1. Concluído o inquérito, o relatório do investigador é notificado às partes; e, realizadas as demais diligências probatórias necessárias, o juiz profere decisão, apreciando os pontos de facto que constituíram fundamento do inquérito.

2. Notificado o relatório, ou a decisão sobre a matéria de facto, podem as partes requerer, no prazo de 15 dias, que o tribunal ordene quaisquer providências que caibam no âmbito da jurisdição voluntária, designadamente a destituição dos responsáveis por irregularidades apuradas ou a nomeação judicial de um administrador ou diretor, com as funções previstas no Código das Sociedades Comerciais.

3. Se for requerida a dissolução da sociedade ou formulada pretensão, suscetível de ser cumulada com o inquérito, mas que exceda o âmbito da jurisdição voluntária, seguem-se os termos do processo comum de declaração.

4. Se a decisão proferida não confirmar a existência dos factos alegados como fundamento do inquérito, podem os requeridos exigir a respetiva publicação no jornal que, para o efeito, indicarem.

Palavras-chave: Relatório pericial; Diligências instrutórias; Decisão; Medidas; Publicação da decisão.

Remissões: Arts. 485.º, 487.º a 489.º, 604.º, 607.º, 608.º e 986.º a 988.º, do CPC; arts. 68.º, 255.º, 288.º, 291.º, 292.º, 449.º e 450.º, do CSC.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo disciplina os termos subsequentes à notificação do relatório pericial, a possibilidade de realização de diligências instrutórias complementares, o proferimento da decisão quanto à matéria de facto e à matéria de direito, bem como a eventual publicidade da decisão.

Logo que as diligências instrutórias de inquérito judicial à sociedade se mostrem concluídas, o relatório pericial, elaborado pelo investigador que tiver sido nomeado para o efeito, deve ser notificado às partes — ou, estando estas devidamente patrocinadas (ainda que a constituição de advogado, nos termos do art. 986.º, n.º 4, do CPC, não seja obrigatória), aos seus mandatários, sob pena de nulidade (Acórdão do TRL, de 10 de outubro de 1991, Processo n.º 0034026, Relator: Almeida Mira) —, a fim de estas, querendo, poderem exercer o seu direito à audiência contraditória.

Por conseguinte, à luz do art. 485.º, n.º 2, do CPC, se as partes entenderem que existe alguma deficiência, obscuridade ou contradição no relatório pericial, ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas, podem formular ao juiz as suas reclamações.

Caso as mesmas sejam deferidas, o juiz deve ordenar ao investigador que, consoante o caso, complete, esclareça ou fundamente, por escrito, o relatório pericial por si apresentado.

Ainda que a lei seja omissa, afigura-se que, no caso em concreto, será aplicável, à luz do princípio do inquisitório, o regime previsto no art. 485.º, n.º 4, do CPC, — tanto mais que, nos termos do art. 986.º, n.º 2, do CPC, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, porquanto no processo de jurisdição voluntária, o princípio do inquisitório prevalece sobre o princípio do dispositivo (REIS, José Alberto dos, *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 399) —, razão pela qual, mesmo que as partes, uma vez notificadas do relatório pericial, não apresentem qualquer reclamação, nada obsta a que o juiz, officiosamente, determine que o investigador complete, esclareça ou fundamente, por escrito, o relatório.

Do mesmo modo, por aplicação subsidiária do disposto nos arts. 487.º a 489.º, do CPC, poderá ser determinada a realização de uma segunda perícia, na eventualidade de o juiz considerar que essa diligência é fundamental para o apuramento da verdade (cfr., no mesmo sentido, REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 332).

Após a notificação do relatório pericial, devem ainda ser realizadas, de forma oficiosa ou mediante requerimento das partes, as diligências instrutórias que sejam necessárias.

A este respeito, importa salientar que, à luz do art. 986.º, n.º 2, do CPC, o juiz não se encontra vinculado à realização de todas as diligências instrutórias que sejam requeridas pelas partes, razão pela qual só são admitidas as provas que o juiz repute de convenientes e de adequadas em face das particularidades do caso em concreto.

2. Logo que se mostrem realizadas as diligências instrutórias, o juiz deve proferir a decisão, na qual devem ser devidamente apreciados os pontos de facto que constituíram fundamento do inquérito.

A este respeito, o n.º 2 do artigo objeto de anotação alude à notificação da “*decisão sobre a matéria de facto*”. Significa isto que, ao invés do que sucede no processo comum — no âmbito do qual o novo Código de Processo Civil veio unificar a decisão quanto à matéria de facto e a decisão quanto à matéria de direito [arts. 604.º, n.º 3, al. e), 607.º e 608.º, do CPC] — neste processo especial, continua a haver lugar, num primeiro momento, ao proferimento de uma decisão quanto à matéria de facto, após o que é posteriormente proferida uma decisão quanto à matéria de direito, *maxime* quanto às providências a ser adotadas no caso em concreto.

Conforme resulta do disposto no art. 987.º, do CPC, nos processos de jurisdição voluntária, o tribunal não está sujeito, quanto às providências a tomar, a critérios de legalidade estrita — sem prejuízo, evidentemente, do respeito pelas normas de natureza imperativa, nomeadamente os “*pressupostos substantivos da decisão, que impõem a realização de determinados atos processuais ou que*

limitam o leque de medidas a adotar” (Acórdão do TRL, de 08 de novembro de 2022, Processo n.º 6428/22.8T8LSB.L1-1, Relatora: Fátima Reis Silva) —, razão pela qual o juiz deve adotar, em cada caso, a solução que considere ser a mais conveniente e oportuna. Por esse motivo, à luz do n.º 2 do preceito legal objeto de anotação, logo que as partes sejam notificadas do teor do relatório pericial ou da decisão que tiver recaído sobre a matéria de facto, estas têm a possibilidade de, no prazo de 15 dias a contar da respetiva notificação, requerer ao tribunal que seja ordenada a adoção de qualquer providência que se enquadre no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, nomeadamente a destituição dos responsáveis por irregularidades apuradas — a qual pressupõe que, no caso em concreto, fique demonstrada a verificação de uma justa causa, por força, nomeadamente, “*da violação grave dos deveres a que o gerente está legal e estatutariamente sujeito ou da sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções*” (Acórdão do TRP, de 14 de outubro de 2013, Processo n.º 304/11.7TBCNF.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes; cfr., no mesmo sentido, o Acórdão do STJ, de 22 de fevereiro de 2022, Processo n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1, Relatora: Graça Amaral) — ou a nomeação judicial de um administrador ou diretor, com as funções previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Saliente-se, no entanto, que, em alguns casos, a lei tipifica as medidas que podem ser adotadas pelo juiz em sede de inquérito judicial.

Assim, se estiver em causa um inquérito judicial decorrente de uma recusa de aprovação das contas que tenham sido apresentadas pelos membros da administração, o juiz deve decidir sobre a reforma das contas apresentadas (art. 68.º, n.º 2, do CSC).

Tratando-se, outrossim, de um inquérito judicial desencadeado pelo facto de a remuneração do sócio-gerente ser “*gravemente desproporcionada quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade*”, o juiz pode determinar a redução da remuneração (art. 255.º, n.º 2, do CSC).

Por seu turno, estando em causa um inquérito judicial que tenha sido requerido por um acionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos arts. 288.º e 291.º, do CSC, ou que tenha

recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, o juiz, nos termos do art. 292.º, n.º 2, do CSC, pode:

- a) determinar que seja prestada ao acionista a informação que o mesmo tenha solicitado;
- b) ordenar a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
- c) nomear um administrador para a sociedade, ao qual competirá, conforme for determinado pelo tribunal, propor e seguir, em nome da sociedade, ações de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo; assegurar a gestão da sociedade em virtude da eventual destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada; praticar os atos que sejam indispensáveis para reposição da legalidade (Acórdão do TRC, de 21 de janeiro de 2020, Processo n.º 1353/14.9T8LRA.C1, Relator: Emídio Santos);
- d) ordenar a dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

Por sua vez, tratando-se de um inquérito judicial que tenha sido requerido por qualquer acionista de uma sociedade anónima, nos casos em que tenha havido abuso de informação na aquisição ou na alienação de ações ou de obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, conseguindo, por essa via, um lucro ou evitando uma perda (art. 449.º, do CSC), o juiz pode ordenar, sendo caso disso, a destituição do infrator — o qual fica impedido, durante cinco anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição, de desempenhar cargos na mesma sociedade ou noutra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo —, bem como condená-lo a indemnizar eventuais prejudicados (art. 450.º, do CSC).

O rol das medidas que podem ser adotadas pelo juiz no âmbito do processo de inquérito judicial é bem demonstrativo da natureza, eminentemente sancionatória, deste processo (Acórdão do TRE, de 18 de junho de 2009, Processo n.º 1065/07.0TBOLH-A.E1, Relator:

Fernando Bento), a qual extravasa, de forma manifesta, a função tradicional do inquérito judicial, qual seja a de garantir a efetividade do direito dos sócios à informação (REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 332).

Acresce que as providências que o juiz pode adotar, apesar de não se confundirem com as providências cautelares, podem, na prática, produzir efeitos similares aos da tutela cautelar (Acórdão do TRL, de 09 de fevereiro de 1982, Processo n.º 0020121, Relator: Farinhas Ribeiro).

3. Nos termos do n.º 3 do artigo objeto de anotação, se, eventualmente, for requerida a dissolução da sociedade ou se for formulada uma pretensão que seja suscetível de ser cumulada com o inquérito, mas que exceda o âmbito da jurisdição voluntária — tal como sucede, por exemplo, com a dissolução da sociedade —, seguem-se os termos do processo comum de declaração, já que a tramitação do processo de jurisdição voluntária, assim como as regras especiais que lhe são aplicáveis, é incompatível com o conhecimento desse pedido, o qual apresenta uma índole manifestamente contenciosa.

Paralelamente, importa salientar que, se a sociedade se extinguir antes do proferimento de uma decisão no inquérito judicial, tal acarreta a extinção da instância deste processo, por inutilidade superveniente da lide, porquanto fica irremediavelmente prejudicado o direito à informação que o sócio pretendia exercer (Acórdão do TRL, de 25 de junho de 2015, Processo n.º 100/07.6TYYSB.L1-8, Relatora: Catarina Arêlo Manso; Acórdão do STJ, de 22 de junho de 2023, Processo n.º 2106/21.3T8EVR.S1, Relator: João Cura Mariano. No sentido de tal já não suceder nos casos em que apenas tenha sido declarada a insolvência da sociedade ou em que tenha sido aprovado um plano de recuperação no âmbito de um processo especial de revitalização, *vide* o Acórdão do TRG, de 10 de julho de 2018, Processo n.º 27/12.0TBPVL.G1, Relatora: Ana Cristina Duarte, bem como o Acórdão do TRC, de 21 de janeiro de 2020, Processo n.º 1353/14.9T8LRA.C1, Relator: Emídio Santos). Analogamente, se a sociedade, de forma voluntária, prestar a informação em falta, tal acarretará, de igual modo, a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

4. Por aplicação do disposto no art. 988.º, do CPC, a decisão pode ser alterada, sem prejuízo dos efeitos que, entretanto, tenham sido por ela produzidos, com fundamento em circunstâncias, objetiva ou subjetivamente supervenientes, que justifiquem essa alteração. Acresce que, se a decisão tiver sido proferida segundo um critério de conveniência ou de oportunidade, a mesma não é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

5. Se a decisão proferida no processo de inquérito judicial não confirmar a existência dos factos que tenham sido alegados na petição inicial, enquanto fundamento do inquérito, os requeridos podem exigir que essa decisão seja publicada no jornal que, para o efeito, indicarem.

De facto, atenta a natureza pública dos processos judiciais, pode suceder que a simples instauração e/ou a pendência de um processo judicial de inquérito à sociedade seja suscetível de colocar em causa o bom nome, a imagem e a reputação da sociedade, bem como dos titulares dos respetivos órgãos sociais.

Nessa exata medida, a possibilidade que é conferida aos requeridos, de exigirem que a decisão judicial, de improcedência da ação, seja publicada no jornal que vier a ser indicado para esse efeito, visa, fundamentalmente, repor o bom nome e a imagem da sociedade e/ou, sendo caso disso, dos próprios requeridos.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

Artigo 1052.º *Regime das custas*

1. As custas do processo são pagas pelos requerentes, salvo se forem ordenadas as providências previstas no artigo 1050.º, pois nesse caso a direção ou gerência da sociedade responde por todas as custas; a responsabilidade dos requerentes pelas custas abrange as despesas com a publicação referida no artigo anterior, quando a ela haja lugar.

2. Se, em consequência do inquérito, for proposta alguma ação, a responsabilidade dos requerentes pelas custas considera-se de carácter provisório: quem for condenado nas custas da ação paga

também as do inquérito; o mesmo se observa quanto à responsabilidade da direção ou gerência, se o resultado da ação a ilibar de toda a culpa quanto às suspeitas dos requerentes.

Palavras-chave: Custas do inquérito; Custas da ação; Responsabilidade pelas custas.

Remissões: Arts. 527.º, 529.º, 547.º, 1050.º e 1051.º, do CPC; arts. 1.º, 3.º, 16.º e 25.º, do RCP.

ANOTAÇÃO

1. O presente artigo trata do regime especial das custas do processo de inquérito judicial à sociedade, do regime das custas da eventual ação subsequente ao inquérito, bem como da responsabilidade pelas custas.

Nos termos do art. 1.º, do RCP, todos os processos estão sujeitos a custas.

Ora, o preceito legal, objeto de anotação, estabelece um regime especial de custas, por contraposição ao regime geral constante do art. 527.º, do CPC.

Com efeito, de acordo com o regime geral, a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que, a elas, tiver dado causa, isto é, a parte que tenha ficado vencida, em função da respetiva proporção do vencimento. Já se não houver lugar a vencimento da ação, será condenada em custas a parte que tiver tirado proveito do respetivo processo.

Diferentemente, neste processo especial, as custas, em regra, são pagas pelos requerentes. Significa isto, portanto, que a regra especial — segundo a qual as custas são pagas pelos requerentes — só é coincidente com a regra geral nos casos em que a ação seja julgada totalmente improcedente (Acórdão do TRG, de 24 de janeiro de 2019, Processo n.º 6268/17.6T8VNF.G1, Relator: José Amaral).

2. Nos termos dos arts. 529.º, do CPC, e 3.º, 6.º, 16.º e 25.º do RCP, as custas compreendem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte. Acresce que, à luz do n.º 1 do artigo objeto de anotação, as custas compreendem igualmente as despesas com a eventual

publicação, no jornal, da decisão de improcedência do inquérito judicial, nos arts. 1051.º, n.º 4, do CPC.

O anterior Código das Custas Judiciais — entretanto revogado pelo Regulamento das Custas Processuais — dispunha no seu art. 7.º que, nas causas relativas a sociedades, referentes ao inquérito judicial, o valor a causa, para efeitos de custas, correspondia ao do interesse prosseguido pelo autor ou, se não fosse possível determiná-lo, ao valor da alçada do tribunal da relação.

No regime presentemente vigente, o Regulamento das Custas Processuais não contém nenhuma normal relativa, em específico, ao processo especial de inquérito judicial à sociedade.

Assim, por aplicação da regra geral constante o art. 303.º, n.º 1, do CPC, o valor da causa corresponderá, em princípio, ao valor da alçada da Relação (€ 30.000,00), acrescido de € 0,01, atento o facto de o autor pretender exercer, por via desta ação, um direito imaterial. Só assim não sucederá se, em face do modo como o autor configurou a ação e em face do direito que o mesmo pretende fazer valer, for possível concretizar uma quantia certa em dinheiro, situação em que o valor da causa corresponderá a essa quantia (art. 297.º, n.º 1, do CPC).

3. A título excepcional, a totalidade das custas será da responsabilidade, consoante o caso, da direção ou da gerência da sociedade na eventualidade de o tribunal decretar alguma medida cautelar, ao abrigo do disposto no art. 1050.º, do CPC.

Com efeito, neste caso, a responsabilização da direção ou da gerência da sociedade pelo pagamento das custas assume uma feição sancionatória, atento o facto de ter dado causa à necessidade de recurso à tutela cautelar.

4. Por último, importa salientar que a responsabilidade pelo pagamento das custas assumirá um carácter provisório na eventualidade de, em resultado do inquérito, ser proposta alguma ação. Com efeito, nesse caso, quem for condenado nas custas da ação fica, igualmente, responsável pelo pagamento das custas do inquérito, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral em matéria de custas, prevista no art. 547.º, do CPC.

Do mesmo modo, se, nessa ação, o tribunal concluir pela inexistência de culpa por parte da direção ou da gerência da sociedade, as custas que, nos termos do art. 1052.º, n.º 1, do CPC, seriam, provisoriamente, da sua responsabilidade, por força do decretamento de alguma medida cautelar, ficarão a cargo do requerente, atenta a improcedência da ação que tiver sido proposta em resultado do inquérito.

MARCO CARVALHO GONÇALVES

•

Secção II

Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais

Artigo 1053.º

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais

1. Nos casos em que a lei prevê a nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, ou de representantes comuns dos contitulares de participação social, deve o requerente justificar o pedido de nomeação e indicar a pessoa que reputa idónea para o exercício do cargo.

2. Antes de proceder à nomeação, o tribunal pode colher as informações convenientes, e, respeitando o pedido a sociedade cujo órgão de administração esteja em funcionamento, deve este ser ouvido.

3. Se, antes da nomeação ou posteriormente, houver lugar à fixação de uma remuneração à pessoa nomeada, o tribunal decide, podendo ordenar, para o efeito, as diligências indispensáveis.

Palavras-chave: *Direitos dos sócios.*

Remissões: Art. 21.º, n.º 1, al. d), do CSC; art. 128.º, n.º 1, da LOSJ; art. 986.º, n.º 2, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Constitui direito dos sócios o de ser nomeado para os órgãos de administração ou fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato, bem como os de nomear e substituir. Veja-se, nesse

sentido, o art. 21.º, n.º 1, al. *d*), do CSC. Se houver sócios simultaneamente gerentes, o cargo não se transmite com a respetiva quota; se faltarem todos os gerentes, os poderes de gerência são assumidos por todos os sócios.

Quando é que a lei prevê a nomeação de titulares de órgãos sociais? Veja-se o disposto os arts. 253.º, n.º 3, 394.º, n.º 1, 426.º, 439.º, 416.º, 417.º, 418.º, e 151.º, n.º 4, todos do CSC. No entanto, a nossa experiência nos tribunais de comércio diz-nos que a grande maioria dos processos de nomeação judicial pedem a nomeação de gerente.

2. A competência pertence aos juízos de comércio por se reportar ao exercício de direitos sociais, nos termos do art. 128.º, n.º 1, al. *c*), da LOSJ.

3. A legitimidade ativa pertence a qualquer sócio ou gerente/administrador da sociedade.

4. Nos casos em que está incluída em herança uma participação social, é necessário nomear um representante dos contitulares quando estes não conseguem, por acordo, nomear um.

5. A sociedade deve ser ouvida através do seu órgão de administração, se estiver em funções.

6. O processo de jurisdição voluntária permite ao juiz ordenar as diligências que entender convenientes — art. 986.º, n.º 2, do CPC. Contudo, o n.º 3 do art. 1053.º reforça esta ideia para deixar claro que o juiz pode averiguar o que entender necessário para fixar a remuneração do titular de órgão social que nomear.

MAGDA CERQUEIRA

Artigo 1054.º *Nomeação incidental*

1. A nomeação que apenas se destine a assegurar a representação em juízo, em ação determinada, ou que se suscite em processo já pendente, é dependência dessa causa.

2. Quando a nomeação surja em consequência de anterior destituição, decidida em processo judicial, é dependência deste.

Palavras-chave: Apensação da nomeação para órgãos administração e fiscalização.

Remissões: Art. 25.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Conforme dispõe o n.º 1 do artigo, o pedido de nomeação apenas para representação em juízo é remetido por apenso à causa principal uma vez que se trata de questão incidental relativamente à mesma (seja a causa judicial de que natureza for), para assegurar a representação nessa ação judicial.

2. Resultando a nomeação de decisão judicial anterior de destituição, o pedido de nomeação tem que ser formulado por apenso à referida ação principal.

MAGDA CERQUEIRA

Artigo 1055.º

Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais

1. O interessado que pretenda a destituição judicial de titulares de órgãos sociais, ou de representantes comuns de contitulares de participação social, nos casos em que a lei o admite, indica no requerimento os factos que justificam o pedido.

2. Se for requerida a suspensão do cargo, o juiz decide imediatamente o pedido de suspensão, após realização das diligências necessárias.

3. O requerido é citado para contestar, devendo o juiz ouvir, sempre que possível, os restantes sócios ou os administradores da sociedade.

4. O preceituado nos números anteriores é aplicável à destituição que seja consequência de revogação judicial da cláusula do contrato de sociedade que atribua a algum dos sócios um direito especial à administração.

5. Quando se trate de destituir quaisquer titulares de órgãos judicialmente designados, a destituição é dependência do processo em que a nomeação teve lugar.

Palavras-chave: *Suspensão de titular de órgãos sociais.*

Remissões: Art. 418.º, n.º 1, do CSC; art. 128.º, n.º 1, da LOSJ.

ANOTAÇÃO

I. Competência e cumulação ilegal de pedidos e incompetência do tribunal para apreciar os pedidos de indemnização

1. A competência do Juízo de Comércio encontra-se plasmada no art. 128.º, n.º 1, da LOSJ, incluindo as ações relativas ao exercício de direitos sociais. Relativamente aos pedidos, o interessado tem de pretender exercer um direito social na medida em que se trata de direito cuja matriz direta ou indiretamente se funda na lei societária — a lei do regime jurídico das sociedades comerciais — ou no contrato social.

A competência dos tribunais de comércio prende-se com questões relacionadas com a atividade das sociedades comerciais, mas o pedido de existência de justa causa para a sua destituição como gerente e respetiva indemnização já não se prendem com o exercício de um direito social, mas apenas com um pedido de um direito de crédito. Em causa está um pedido de indemnização por danos causados à sociedade enquanto gerente da mesma.

De facto, não devem ser decididas necessariamente pelo Tribunal de Comércio todas as ações judiciais que envolvam sociedades e os membros dos seus órgãos sociais. Uma coisa é o exercício do direito social de destituição de gerente ou administrador e outra a pretensão contra o destituído de indemnização resultante dos factos que terão causado prejuízo à sociedade praticados na qualidade de gerente da mesma. No mesmo sentido, veja-se CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, p. 673, e Acórdãos do TRP, de 19 de dezembro de 2007,

Processo n.º 0726237 (Relator: Canelas Brás), de 13 de março de 2017, Processo n.º 167/11.2TYVNG-B.P1 (Relator: Carlos Gil), e de 9 de outubro de 2018. *Vide* também o Acórdão do TRC, de 22 de setembro de 2015, Processo n.º 5542/13.5TBLRA.C1 (Relator: Fonte Ramos), e o Acórdão do TRG, de 14 de junho de 2018, Processo n.º 7071/17.9T8VNF-F.G1 (Relator: Pedro Damião e Cunha).

CASTRO MENDES escreveu no seu *Direito Processual Civil*, vol. II, Lisboa, AAFDL, 2012, p. 274 e ss., a propósito de incompatibilidades processuais: “Se (a ilegalidade) resultar de incompatibilidade processual, por violação do art. 31.º, n.º 1 (...) o que se verifica é — quanto a um ou aos dois pedidos — um vício de incompetência ou de erro na forma de processo. Assim, aqui a consequência será a absolvição da instância quanto àquele ou aqueles dos pedidos para que o tribunal for incompetente ou a forma de processo inadequada”.

2. O art. 555.º, n.º 1, do CPC, permite a cumulação de vários pedidos contra o Réu num só processo desde que os vários pedidos sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação. Ora, o art. 37.º, n.º 1, do CPC, dispõe expressamente que a coligação é inadmissível quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes ou a cumulação possa ofender regras de competência internacional ou em razão da matéria. Não só os pedidos de exclusão de sócio e de destituição de gerente seguem formas de processo diferentes, o primeiro a forma comum e o segundo a forma de processo especial de jurisdição voluntária, como a cumulação ofende as regras de competência em razão da matéria quanto àqueles pedidos acima referidos e os pedidos de indemnização também deduzidos. E não se argumente que o juiz pode autorizar a cumulação quando nela haja interesse relevante ou a apreciação conjunta seja indispensável pois tal não se aplica nos casos de violação da competência em razão da matéria. Sendo certo que a tramitação da forma de processo comum e a forma de processo da jurisdição voluntária é manifestamente incompatível, até pelos prazos estipulados para cada fase processual. Acresce ainda o facto de que as partes não são as mesmas na ação declarativa comum de

exclusão de sócio e na ação de jurisdição voluntária de destituição de gerente.

3. Na petição em que o sócio pede a destituição de titular de órgão social ou de representante comum de contitular de uma participação social — quota ou ação — pode, cumulativamente, pedir a providência cautelar de imediata suspensão do cargo. Este pedido é decidido pelo juiz após uma apreciação liminar do risco para a sociedade da manutenção do titular visado durante o período em que a ação estiver a correr os seus termos. Suscitando-se dúvidas, pode o juiz ordenar as diligências urgentes que entenda necessárias para as dissipar e decidir do pedido de destituição imediata.

Se a nomeação do titular do órgão foi determinada por um juiz, será por apenso a essa ação que correrá a ação a pedir a sua destituição.

II. Ação especial para nomeação de membro de órgão social de sociedade anónima

1. A este respeito, dispõe o art. 418.º, do CSC, no capítulo sobre as sociedades anónimas: “1. A requerimento de acionistas titulares de ações representativas de um décimo, pelo menos, do capital social, apresentado nos 30 dias seguintes à assembleia geral que tenha elegido os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, pode o tribunal nomear mais um membro efetivo e um suplente para o conselho fiscal, desde que os acionistas requerentes tenham votado contra as propostas que fizeram vencimento e tenham feito consignar na ata o seu voto, começando o prazo a correr da data em que foi realizada a última assembleia, se a eleição dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal foi efetuada em assembleias diferentes”. Assim, para que acionistas minoritários, que detenham pelo menos um décimo do capital social da sociedade requerida possam pedir ao tribunal a nomeação de mais um membro efetivo do conselho fiscal e ainda um suplente, têm que se encontrar verificados os seguintes requisitos: *a)* terem votado contra as propostas que fizeram vencimento; *b)* terem consignado em ata o seu voto; e *c)* a ação ter sido proposta em tribunal nos 30 dias após

a assembleia geral que elegeu os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

2. O requerente, que detém mais de 1/10 do capital social da requerida sociedade, votou efetivamente na assembleia geral que elegeu os membros do conselho de administração e conselho fiscal contra a proposta que obteve vencimento e fez consignar em ata o seu voto contrário tem legitimidade para intentar a ação.

O art. 418.º, n.º 1, do CSC, visa introduzir um elemento de confiança dos pequenos acionistas no órgão de fiscalização da sociedade anónima. Obtém-se com o exercício desse direito apenas o reforço do órgão fiscalizador da sociedade e não se vislumbra que tal coloque em causa a propriedade e a iniciativa privada dos acionistas maioritários. Estes não são minimamente prejudicados, mas a fiscalização da atividade financeira da sociedade sai beneficiada.

Ademais, o direito que a lei atribui ao(s) sócio(s) minoritário(s) é um direito potestativo, ou seja, o poder jurídico de, “por um ato livre de vontade, só de *per si* ou integrado por uma decisão judicial, produzir efeitos jurídicos que inelutavelmente se impõem à contraparte”. Cfr. PINTO, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, Lda, 1992, p. 174. Assim, o tribunal tem de verificar se os pressupostos legais existem e proceder à nomeação. A este respeito REMÉDIO MARQUES (in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, p. 626): “O artigo 1053.º, no segmento onde se determina que “deve o requerente justificar o pedido de nomeação”, deve ser interpretado no sentido de apenas valer quando a lei substantiva nada fixa quanto à forma de exercício do direito de nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais. Ora, não é este manifestamente o caso, uma vez que o artigo em comentário faz depender aquele exercício do atrás mencionado acervo de requisitos de que depende a pretendida nomeação”. E ainda a página 623: “Tão-pouco essa nomeação fica, hoje, dependente de um qualquer motivo (cuja alegação e prova então cumpriria fazer) “respeitante à pessoa u pessoas” dos titulares destes órgãos eleitos pela maioria, ou que a nomeação é oportuna e justificada (...). Seria, na verdade, quase diabólica a prova de que as pessoas que integram o

órgão de fiscalização não garantem o exercício objetivo e imparcial das suas funções. E de nada valerá argumentar com o risco da irresponsabilidade das minorias e a necessidade de serem adotadas cautelas, a fim de evitar a verificação de circunstâncias suscetíveis de obstaculizar ao normal funcionamento da SA. Na verdade, a entrada em vigor da reforma processual civil de 1995/1996, que introduziu o processo de jurisdição voluntária previsto no então art. 1484.º, do CPC de 1961 (agora art. 1053.º, do CPC de 2013), não terá, por certo, ponderado a introdução de requisitos que o art. 418.º, do CSC, não exige. Por exemplo, é irrelevante que o requerente se tenha absterido na votação do parecer do fiscal único, de não ter apresentado em assembleia geral qualquer proposta quanto a titulares de órgãos de fiscalização, ou de ter votado favoravelmente, no conselho de administração, através de administrador por si indicado, prestações de contas relativas a anos anteriores à dedução deste pedido de nomeação judicial. O tribunal basta-se com a demonstração de que existe uma minoria qualificada vencida na eleição”.

3. Não compete ao tribunal apreciar se a nomeação é necessária ou justificada. Também assim tem entendido a jurisprudência. Veja-se o Acórdão do TRL, de 8 de novembro de 2007, Processo n.º 7374/2007.2 (Relator: Vaz Gomes): “I. O art. 418.º do CSC, assenta no princípio da protecção das minorias, tendo por subjacente a isenção e seriedade do Conselho Fiscal enquanto órgão a quem compete fiscalizar a actuação dos restantes órgãos sociais. II. A intervenção do tribunal neste âmbito limita-se a atribuir eficácia jurídica à faculdade exercida pelos interessados, não emitindo por isso qualquer juízo acerca da razoabilidade ou oportunidade da pretensão”. E o Acórdão do TRL, de 2 de maio de 2006, Processo n.º 10492/2005-7 (Relatora: Rosa Ribeiro Coelho): “I. Tem a natureza de potestativo o direito, concedido pelo art. 418.º do CSC, à minoria nele referida, de requerer a nomeação de mais um membro efectivo e um suplente para o conselho fiscal. (...) III. O confronto deste art. 418.º com o n.º 2 do art. 5.º do DL 49.381 de 15-11-69, aponta para a desnecessidade de o requerente desta nomeação fazer prova de que sem ela os seus interesses não estão eficazmente acautelados. IV. A posterior sujeição deste requerimento ao processo

de jurisdição voluntária regulado no art. 1484.º do CPC, não envolve, atenta a mera instrumentalidade do processo civil face ao direito das sociedades comerciais, a exigência suplementar de verificação de requisitos não mencionados naquele art. 418.º”. No mesmo sentido, o Acórdão do TRL de 16 de novembro de 2016, Processo n.º 330/10.3TYLSB. L1-7 (Relatora: Carla Câmara). E, ainda, o Acórdão do STJ, de 22 de fevereiro de 1994, Processo n.º 084645 (Relator: Machado Soares): “A nomeação judicial a requerimento de minorias, de elementos para os órgãos sociais das sociedades comerciais, feita nos termos do art. 418.º do Código das Sociedades Comerciais, não está dependente da necessidade de prova pelos requerentes de defesa de um seu interesse legítimo”.

4. A requerida vem, por vezes, invocar o abuso de direito por entender que a intenção do requerente com o pedido que fez na presente ação seria apenas o de pressionar os membros do conselho de administração de modo a conseguir vender a sua participação por quantia mais vantajosa. Mas tal facto tem de ser provado. Na verdade, o reforço da fiscalização da atividade da sociedade, que é a única vantagem efetiva que o requerente, sócio minoritário, retira do presente processo, pouco lhe adianta a nível negocial já que o conselho fiscal tem obrigatoriamente independência e autonomia relativamente ao conselho de administração, com ou sem um membro efetivo e um membro suplente a mais. Não vemos, assim, que o exercício do direito potestativo que a lei lhe confere possa ser considerado abusivo: o exercício do direito potestativo requerente não tem a potencialidade de lhe conferir vantagem negocial nem com o mesmo poderá causar qualquer dano à sociedade já que não pode considerar-se dano um aumento da fiscalização. Também assim parece ter-se entendido no Acórdão do STJ, de 29 de outubro de 2009, Processo n.º 414/09.0 YFLSB (Relator: Serra Baptista): “1. O fiscal único nomeado pelo tribunal, a pedido das minorias, preenchidos que se encontrem os pressupostos consignados no art. 418.º do CSC, mantém o seu estatuto próprio de revisor oficial de contas e funciona, com plena autonomia, em relação ao fiscal único eleito em assembleia geral (AG). Com os mesmos poderes e deveres. Com idênticas funções.

Existindo, com ele, um reforço do órgão fiscalizador da sociedade sem ser posta em causa a propriedade e a iniciativa privada dos acionistas majoritários”.

5. O requerente tem de indicar quais as pessoas que pretende sejam nomeadas como membro efetivo e suplente do conselho fiscal e a tais pessoas aplicam-se os requisitos que têm necessariamente de ter todos os membros do conselho fiscal, legalmente previstos. Este regime de incompatibilidades encontra-se previsto no capítulo do Código das Sociedades Comerciais referente às sociedades anónimas, nomeadamente no art. 414.º-A, aditado pelo DL n.º 76-A/2006, de 26 de março.

6. Constitui justa causa de destituição de gerente a violação grave dos deveres de gerente e a incapacidade para o exercício das funções nos termos do art. 257.º, n.º 6, do CSC. A destituição com justa causa de gerente em sociedade com apenas dois sócios tem que ser pedida em ação intentada para o efeito (cfr. o mencionado Acórdão do STJ, de 29 de outubro de 2009).

7. A justa causa de destituição de gerente relaciona-se com os princípios da confiança e da boa-fé, que devem ser observados por quem detém tal função na sociedade, nas relações com credores sociais, sócios e terceiros, de modo a que a transparência de comportamentos e o rigor ético da conduta possam ser valorados. MENEZES CORDEIRO (*in Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 675), explica que a justa causa de destituição tanto pode ser subjetiva como objetiva, sendo justa causa subjetiva a que resulte da violação culposa dos deveres que decorrem da lei ou do contrato de administração, para o gerente, e justa causa objetiva se respeita à incapacidade para o exercício do cargo, sem qualquer culpa do gerente, como a incapacidade decorrente de doença prolongada. JORGE COUTINHO DE ABREU (*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. IV, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 128), concretiza: “Em tese geral, diremos que é justa causa a situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do

gerente, torna inexigível àquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o gerente violou gravemente os seus deveres, ou revelou incapacidade ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções. Os deveres cuja violação grave (com dolo ou negligência forte) constitui justa causa de destituição, podem ser legais específicos (resultam imediata e especificadamente da lei), legais gerais (deveres de cuidado e deveres de lealdade; art. 64.º, n.º 1) ou estatutários”. Ora, nos termos do art. 64.º, do CSC, os gerentes da sociedade devem observar: *a)* deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e *b)* deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

A exclusão do gerente justifica-se, assim, quando o interesse social é posto em causa por um gerente que, por força da violação das suas obrigações, tenha um comportamento que conduza a resultados ou efeitos que prejudiquem o fim social. Também assim se entendeu no Acórdão do STJ, de 30 de setembro de 2014, Processo n.º 1195/08.0TYLSB, L1.S1 (Relator: Fonseca Ramos): “Constitui justa causa de destituição de gerente actuação sua que exprima violação grave dos deveres de gerente, mormente, dos deveres de cuidado, de diligência e de lealdade, que impliquem perda irreparável da confiança dos afectados por essa actuação, seja no contexto interno da sociedade, seja na sua relação com terceiros a justificar a impossibilidade da manutenção do vínculo que o une ao ente societário, por existir conflito de interesses gerador de danos efectivos ou potenciais que devam ser considerados razão inequívoca da inexigibilidade da manutenção daquele vínculo jurídico”. Resultaram provados nos autos factos que mostram falta de lealdade por parte do requerido para com a sociedade de que é gerente.

Se o requerido pediu a cessação da atividade da sociedade quando esta ainda tinha ativo, e, ainda, que o ativo da sociedade se houvesse esgotado, tal facto deveria ter levado o requerido, na qualidade de

gerente e, nos termos do art. 35.º, do CSC, a dar conhecimento imediato ao outro sócio de tal situação e convocar assembleia geral para tomarem as medidas julgadas convenientes no interesse da sociedade.

Vejam-se também as seguintes decisões judiciais:

- Acórdão do TRC, de 6 de outubro de 2020, Processo n.º 5868/19.4T8CBR.C1 (Relator: Arlindo Oliveira): “Numa sociedade por quotas com apenas dois sócios (autor e réu), constitui justa causa de destituição do gerente (réu), por violação do dever de lealdade para com a sociedade (art. 257.º, n.º 4 a 6, do CSC), o facto de este ter inviabilizado a concretização dos projectos de financiamento, que já estavam aprovados, ao recusar-se a assinar os documentos finais, necessários para a formalização dos mesmos, depois de os ter acordado e assinado os documentos necessários para as respectivas candidaturas, invocando, como justificação para tal, a sua intenção em sair da empresa”.
- Acórdão do TRC, de 12 de julho de 2022, Processo n.º 1634/22.8T8VIS.C1 (Relatora: Maria Catarina Gonçalves): “I. A providência de suspensão de gerentes de sociedade — com natureza cautelar, a que alude o art.º 1055.o do CPCiv., visando garantir o efeito útil da destituição que venha a ser decretada — não depende da alegação e prova de factos demonstrativos do fundado receio de que a demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II. Uma vez alegados os factos que traduzam a existência de justa causa de destituição, não é exigível, para o efeito da suspensão do gerente, a alegação de factos demonstrativos dos concretos prejuízos decorrentes da sua atuação, visto que o justo receio resultará aqui da circunstância de ser demonstrada aquela justa causa”.
- Acórdão do TRC, de 25 de janeiro de 2022, Processo n.º 881/20.1T8ACB.C1 (Relator: Freitas Neto): “I. Integram justa causa para a suspensão ou destituição de gerente todas as práticas ou condutas do gerente, positivas ou omissivas, que, em abstracto, sejam idóneas a quebrar a relação de

- confiança exigida pelo cargo, tornando desse modo inexigível à sociedade a sua manutenção na função. II. Incorre nessa justa causa o sócio gerente que não aplica o produto da venda de imóvel (€ 185.000,00) na eliminação do encargo para o qual estava destinado pela vontade expressa dos sócios, e utiliza uma parte dessa verba para pagamento dos seus suprimentos num elevado montante — € 140.000,00”.
- Acórdão do TRC, de 28 de setembro de 2022, Processo n.º 568/22.0T8ACB-A.C1 (Relator: Arlindo Oliveira): «No âmbito de processo especial de destituição de gerente de sociedade por quotas, com pedido acolhido de decretamento cautelar, sem audiência prévia, da suspensão imediata de funções desse gerente, tendo o requerido — na sequência da sua citação para, no prazo de 15 dias, recorrer da decisão de suspensão, ou deduzir-lhe oposição, em 10 dias, e, no mesmo prazo de 10 dias, contestar a ação — solicitado a prorrogação do “prazo que lhe foi concedido para deduzir a sua contestação”, deve entender-se, ocorrendo unidade de fundamentos deduzidos (em vez de defesas autónomas, quanto ao pedido da ação e ao pedido cautelar), que a contestação apresentada, direcionada também para o levantamento da providência decretada, abrange a oposição à decisão cautelar de suspensão de gerente, em face da prorrogação concedida».
 - Acórdão do TRC, de 28 de novembro de 2018, Processo n.º 4039/17.9T8LRA-A.C1 (Relator: Barateiro Martins): «1. No art. 1055.º do NCPC (processo de jurisdição voluntária de destituição e/ou suspensão de titulares de órgãos sociais) acomodam-se dois procedimentos processuais: o processo principal e definitivo de destituição; e, enxertado em tal processo principal, a providência cautelar inominada de suspensão. 2. Deve entender-se — do disposto em tal art. 1055.º/2, sobre o juiz decidir, “imediatamente, o pedido de suspensão, após a realização das diligências necessárias” — não ser aplicável a tal providência cautelar inominada de suspensão a regra geral (do art. 366.º do NCPC) do procedimento cautelar comum, ou seja, que o requerido deve

ser citado previamente à decisão cautelar. 3. Em face da singularidade de tal procedimento “especialíssimo”, ou o requerente fundamenta com todo o rigor e diligência o seu pedido cautelar e provisório de suspensão, hipótese em que (caso se mostre necessário) se passa de imediato à produção unilateral da prova indiciária da justa causa de destituição e bem assim do “periculum in mora”, após o que, sem contraditório, é proferida decisão (susceptível de recurso ou de oposição, em alternativa), ou o requerente não suporta (ou em termos de alegação ou de prova indiciária) suficientemente o pedido cautelar e a decisão, também imediata e sem contraditório, é de indeferimento. 4. A sentença que, nos termos do art. 372.º/3 do NCPC (subsidiariamente aplicável a tal “especialíssimo” procedimento cautelar de suspensão), decide a oposição deduzida à providência/suspensão anteriormente decretada (mantendo a providência/suspensão) não é a decisão que desencadeia a impugnação, nos termos do art. 644.º/3 do NCPC, da decisão que, no saneador, haja julgado improcedentes exceções de ilegitimidade passiva e de falta de interesse em agir (...) 5. Constitui justa causa de destituição toda a situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do administrador, torna inexigível àquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o administrador violou gravemente os seus deveres específicos e gerais de lealdade de cuidado; todas as violações graves dos deveres de administrador, que tornem objectivamente insustentável a sua manutenção em funções, designadamente por constituírem uma quebra irreversível do elo de confiança imprescindível para o exercício de tais funções e para o correcto desenvolvimento do escopo social e para a realização do seu objecto. 6. É o caso do administrador que, em grave violação dos deveres gerais de lealdade, desenvolve actividade concorrente com a sociedade (de que é administrador), dela retirando matérias-primas, segredos de negócio, produção e clientela, para além de a onerar com custos e despesas pessoais indevidas; é o caso do administrador que, em grave violação dos

deveres gerais de cuidado, assiste, sem nada fazer, a tais sucessivas e reiteradas deslealdades. 7. Ficando o requisito do “periculum in mora” preenchido quando os fundamentos que justificam a destituição são graves e quando ficam fortemente consolidados no julgamento da decisão cautelar, uma vez que não se justifica que seja tolerado na sociedade, até ao trânsito em julgado da decisão de destituição, um administrador forte e consolidadamente incumpridor».

- Acórdão do TRE, de 16 de março de 2023, Processo n.º 446/22.3T8TVR-A.E1 (Relator: José Manuel Barata): “I. O processo especial de suspensão e destituição de titulares de órgãos sociais, a que alude o artigo 1055.o do CPC, é um processo de jurisdição voluntária que tem como finalidade a destituição de titulares de órgãos sociais e pode ser precedido de uma fase cautelar, na qual se pode pedir a suspensão do titular do cargo, antecipando, assim, provisoriamente, a decisão de destituição como forma de acautelar os prejuízos que possam advir da demora normal da tramitação do processo. II. O processo principal e a fase cautelar são distintas entre si, sendo a suspensão imediata apreciada cautelarmente e decidida, se disso houver necessidade, após a realização de diligências (n.o 2 do mesmo preceito). III. A ação principal é apreciada em definitivo, depois de citado e ouvido o requerido, bem como os restantes sócios e os administradores da sociedade (n.o 3 do citado preceito). IV. Se não ficar demonstrado, logo na apreciação liminar, que inexistente justa causa para a suspensão (justificado receio de que a demora do litígio causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação), o pedido de suspensão imediata deve ser liminarmente indeferido”.
- Acórdão do TRG, de 2 de junho de 2021, Processo n.º 140/20.0T8MDL.G1 (Relatora: Rosália Cunha): “I. O vício da sentença decorrente da omissão de pronúncia relaciona-se com o dispositivo do art. 608.º do C.P.C., designadamente, com o seu no 2, que estabelece as questões que devem ser conhecidas na sentença, havendo, assim, de por ele ser integrado. Na definição da questão a decidir relevam, de um modo

geral, as pretensões deduzidas e os elementos integradores do pedido e da causa de pedir. II. Nos termos do art. 257.º, nos 4 e 6, do CSC, existindo justa causa, pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em ação intentada contra a sociedade, sendo que constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções. III. Sendo formulados pedido de suspensão e pedido de destituição do cargo de gerente com fundamento na alegada violação de deveres inerentes a tal cargo, nomeadamente dos deveres de cuidado, informação, lealdade e criteriosa gestão societária, a causa de pedir é ampla e complexa e alicerça-se no conjunto factual descrito como violador dos aludidos deveres. IV. A decisão que não se pronuncia a nível factual sobre todos os fundamentos invocados pela requerente, enquanto condutas suscetíveis de ser qualificadas como violadoras dos deveres de gerente e justa causa da sua destituição, incorre em nulidade por omissão de pronúncia. V. Ocorre inutilidade superveniente da lide sempre que o resultado ou efeito jurídico visado com a ação se mostrar atingido e, portanto, a solução do litígio deixar de interessar, o que se verifica quando um facto de verificação ulterior encerre em si virtualidades que permitam concluir que o resultado ou efeito jurídico visado com a ação se mostra alcançado. VI. A circunstância de, posteriormente à violação dos deveres que é imputada ao gerente, a situação vir a ser regularizada não tem a virtualidade de apagar a violação cometida e deixar de justificar os pedidos de suspensão e destituição. A violação, a ter sido cometida, cristalizou-se ou consolidou-se no momento em que foi praticada, o seu desvalor permanece e não é apagado pela ulterior regularização, pelo que esta, embora deva ser tida em conta para efeitos de valoração da gravidade da conduta do gerente, não constitui causa de inutilidade superveniente da lide.”

- Acórdão do TRG, de 3 de novembro de 2022, Processo n.º 2000/22.0T8VCT-B.G1 (Relatora: Maria Eugénia Pedro): “I. Numa sociedade por quotas apenas com dois sócios,

simultaneamente gerentes, em que existe um terceiro gerente, não sócio, pretendendo um dos sócios gerentes a destituição do cargo do gerente não sócio, com justa causa, no âmbito do processo especial de destituição de titulares de órgãos sociais, previsto no art. 1055.º do CPC, deve demandar o gerente e a sociedade, por força do n.º 4 do art. 257.º do CSCom., tratando-se de litisconsórcio necessário”.

MAGDA CERQUEIRA

Artigo 1056.º

Exoneração do administrador na propriedade horizontal

O processo do artigo anterior é aplicável à exoneração judicial do administrador das partes comuns de prédio sujeito a regime de propriedade horizontal, requerida por qualquer condómino com fundamento na prática de irregularidades ou em negligência.

Palavras-chave: *Propriedade horizontal; Condómino.*

Remissões: Art. 1055.º, n.º 3, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. O pedido de exoneração judicial do administrador do condomínio tem que se fundar na prática de concretas irregularidades ou atos negligentes que ponham em causa a confiança necessária para a continuação no cargo para que foi eleito.

2. O Acórdão do TRE, de 14 de outubro de 2021, Processo n.º 1759/20.4T8PTM-E.E1 (Relatora: Conceição Ferreira) decidiu que “[i]nstituída acção de exoneração judicial do administrador por qualquer condómino, é o mesmo citado para contestar, devendo o tribunal ouvir os demais condóminos, nos termos do n.º 3 do art. 1484.º-B (n.º 3 do art. 1055.º do NCPC)”.

MAGDA CERQUEIRA

Secção III
Convocação de assembleia de sócios

Artigo 1057.º
Processo a observar

1. Se a convocação de assembleia geral puder efetuar-se judicialmente, ou quando, por qualquer forma, ilicitamente se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, o interessado requer ao juiz a convocação.

2. Junto o título constitutivo da sociedade, o juiz, dentro de 10 dias, procede às averiguações necessárias, ouvindo a administração da sociedade, quando o julgue conveniente, e decide.

3. Se deferir o pedido, designa a pessoa que há de exercer a função de presidente e ordena as diligências indispensáveis à realização da assembleia.

4. A função de presidente só deixa de ser cometida a um sócio da sociedade quando a lei o determine ou quando razões ponderosas aconselhem a designação de um estranho; neste caso, é escolhida pessoa de reconhecida idoneidade.

Palavras-chave: Convocação judicial; Assembleia geral; Presidente da mesa; Necessidade da assembleia.

Remissões: Arts. 248.º, 355.º, n.º 3, 375.º, n.º 6 e 378.º, n.º 4, do CSC; arts. 986.º, n.º 2 e 987.º, do CPC; art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ.

ANOTAÇÃO

1. O artigo mantém o texto anterior do Código de Processo Civil de 1961, em que correspondia ao art. 1486.º, e regula o processo especial de jurisdição voluntária de convocação judicial de assembleia geral.

2. A lei prevê que o processo especial que aqui se analisa possa ser instaurado em duas hipóteses: (i) quando a convocação da assembleia geral possa realizar-se judicialmente; (ii) quando, embora

devidamente convocada, assembleia seja ilicitamente impedida de funcionar regularmente.

a) Quanto à primeira situação, é legítimo recorrer a esta ação, designadamente: (i) para suprir a falta de deliberação sobre as contas e os demais documentos, dentro do prazo legal (art. 67.º, n.º 4, do CSC); (ii) em caso de empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros (art. 263.º, n.º 3, do CSC); (iii) para a realização da assembleia de acionistas (art. 355.º, n.º 3, do CSC); (iv) quando o pedido escrito de convocação da assembleia geral dirigido ao presente da mesa da assembleia geral haja sido por este indeferido (art. 375.º, n.ºs 2, 3 e 6, e art. 248.º, n.ºs 1 e 2, do CSC); (v) quando haja sido recusada a inclusão de determinado assunto na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada (art. 378.º, n.º 4, e art. 248.º, n.ºs 1 e 2, do CSC).

b) Quanto à segunda, cabem aqui as situações em que, apesar da assembleia ter sido convocada, foi, por qualquer motivo, impedida de funcionar regularmente, inclusive quando exista ameaça séria que tal virá a ocorrer (GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II. *Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial* Artigos 703.º a 1139.º, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 534).

3. Esta ação judicial é também aplicável quando esteja em causa a realização de assembleia por meios telemáticos, desde que o contrato de sociedade não exclua tal possibilidade [art. 377.º, n.º 6, al. b), e art. 248.º n.º 1, ambos do CSC].

4. A assembleia geral é convocada, designadamente: (i) sempre que a lei o determine (art. 375.º, n.º 1, do CSC), (ii) por iniciativa do presidente da mesa (art. 377.º, n.º 1, do CSC); (iii) a pedido de um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social (art. 375.º, n.º 2) ou 2% no caso de sociedades cotadas (art. 23.º-A, n.º 1, do CVM); (iv) pelo gerente (art. 248.º, n.º 3); (v) a pedido de qualquer sócio (art. 375.º, n.ºs 2 e 3, *ex vi* do disposto no n.º 2, do art. 248.º, do CSC); (vi) pelo conselho de administração,

comissão de auditoria, conselho de administração executivo, conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão (art. 375.º, n.º 1, art. 377.º, n.º 7, art. 420.º, n.º 1, al. *b*), art. 423.º-F, n.º 1, al. *b*) e art. 441.º, n.º 1, al. *s*), art. 406.º, *c*) e art. 431.º, n.º 3, todos do CSC); (vii) por decisão do tribunal.

5. Este processo especial abrange qualquer espécie de assembleia, sejam gerais ou extraordinárias, de obrigacionistas (art. 355.º, n.º 1, do CSC), ou outras (LABAREDA, João, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, *in Direito e Justiça*, vol. 13, n.º 1, 1999, pp. 43-111, p. 87).

a) Poderá problematizar-se se este meio processual pode ser utilizado no âmbito da convocação de assembleia geral das associações. A leitura do n.º 3, do art. 173.º, do CC, que admite, caso a administração não convoque a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, ser lícito a qualquer associado fazê-lo, ao conferir tal prerrogativa, antecipará uma resposta negativa. Porém, a este propósito, veja-se o Acórdão do STJ, de 26 de abril de 1999, Processo n.º 99B744 (Relator: Ferreira de Almeida), que, ao sufragar que tal inércia da administração conferirá legitimidade a qualquer dos associados para efetuar a convocação, “[...] *não se exigindo que o associado se socorra previamente dos meios judiciais para convocar a assembleia*”, parece conduzir ao entendimento de que não estará vedado o recurso a tal meio judicial por qualquer associado.

6. O pedido de convocação da assembleia deve (art. 375.º, n.º 3 e, ainda, art. 248.º, n.º 1, do CSC): (i) ser elaborado por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral; (ii) indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia; (iii) indicar a necessidade da reunião da assembleia.

7. Não sendo tal pedido atendido, o requerente pode lançar mão da convocação judicial, juntando aos autos o título constitutivo da sociedade, devendo o juiz, no prazo de 10 dias, proceder às averiguações necessárias ao cabal esclarecimento da matéria de facto, ouvindo, se entender conveniente, a administração da sociedade. Caso o pedido

seja deferido, deverá o tribunal designar a pessoa que há de exercer a função de presidente (normalmente, um dos sócios, salvo quando se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do art. 1057.º, do CC) e ordenar as diligências indispensáveis à realização da assembleia, aqui podendo incluir-se a própria efetivação da convocatória.

8. Têm legitimidade processual ativa quem, no uso dos poderes legalmente atribuídos, tendo, designadamente, apresentado um pedido de convocação de assembleia ou de inclusão de determinado assunto na ordem do dia, viu-o ser recusado.

9. A lei não indica contra quem é que a ação deverá ser proposta, designadamente, se contra a sociedade ou contra quem haja recusado ou impedido a realização ou funcionamento regular da assembleia. No Acórdão do TRG, de 4 de novembro de 2021, Processo n.º 506/21.8T8VRL.G1 (Relatora: Maria Eugénia Pedro), decidiu-se que “[n]ão existe qualquer obrigatoriedade de citação da sociedade, dos respetivos órgãos sociais ou dos sócios”. Assim, o “(...) o processo não se dirige a ninguém (...)” (GERALDES, António Abrantes, *op. cit.*, p. 534 e LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 86.), em linha com o entendimento maioritário de que o juiz se limitará a um controlo formal dos requisitos para a convocação da assembleia geral, sem analisar os motivos ou razões de quem a requereu, até porque a própria audição da administração da sociedade está sujeita a critérios de conveniência, atenta a natureza do processo em causa (art. 986.º, n.º 2, art. 987.º, e art. 1057.º, n.º 2, *in fine*, todos do CPC).

10. Trata-se de um processo que, pela sua natureza, parece afastar a possibilidade de cumulação de pedidos, designadamente, condenatórios, uma vez que “(...) estamos perante uma tramitação extremamente singela” (LABAREDA, João, *op. cit.*, 86).

11. Sendo um processo de jurisdição voluntária, as diligências de prova estão subordinadas a critérios de conveniência e de necessidade e o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita (art. 986.º, n.º 2, art. 987.º, e art. 1057.º, n.º 2, todos do CPC).

12. Quanto ao tribunal competente, a ação situa-se no âmbito da competência material dos juízos de comércio, por o pedido de convocação de assembleia geral se incluir no exercício de direitos sociais, nos termos da alínea *c*), do n.º 1, do art. 128.º, da LOSJ [Acórdão do STJ, de 29 de março de 2022, Processo n.º 691/21.9T8STB.S1, (Relator: António Magalhães), Acórdão do TRL, de 26 de setembro de 2013, Processo n.º 863/13.0TYLSB.L1-2 (Relator: Jorge Leal)].

13. O juiz não tem de designar o secretário da mesa.

14. A assembleia pode ser convocada para data anterior ao trânsito em julgado da decisão, dado que o recurso dessa decisão não tem, em regra, efeito suspensivo [Acórdão do TRP, de 7 de fevereiro de 2023, Processo n.º 778/22.0T8AMT.P1 (Relator: Fernando Vilares Ferreira)].

15. Discute-se, na jurisprudência e na doutrina, se o tribunal deve, ou não, apreciar a necessidade da assembleia geral que se pretende convocar ou, pelo contrário, se deverá proceder apenas a um controlo formal.

a) A corrente jurisprudencial maioritária — praticamente unânime — vai no sentido de considerar que este processo especial não visa apreciar e discutir o aspeto substantivo do pedido de convocação de assembleia geral, ou seja, das razões ou da necessidade dessa reunião, mas apenas aferir se se encontram verificados os requisitos formais enunciados nos n.ºs 2 e 3, do art. 375.º, do CSC, e, portanto, se a recusa da sua realização foi, ou não, legítima. Os tribunais vêm entendendo que a “necessidade” considerar-se-á verificada com a mera indicação (mas com precisão) dos assuntos a incluir na ordem do dia, desde que, legal e estatutariamente, sujeitos a deliberação dos sócios ou acionistas e desde que o exercício de tal direito não corresponda a um mero “*capricho injustificado*”. Já não será o caso, por exemplo, do assunto a incluir na ordem do dia seja extemporâneo ou inútil, o que sucederá, mas não só, com a declaração de nulidade de determinada deliberação quando, para tal, já haja decorrido o respetivo prazo (art. 412.º, n.º 1, do CSC). Neste sentido, destacamos o Acórdão do

TRP, de 24 de janeiro de 2022, proferido no processo n.º 981/21.0T8STS.P1 (Relator: Miguel Baldaia de Moraes), que sumariou o seguinte:

“I. O sócio de uma sociedade por quotas deve ser admitido a exercer o direito de ver convocada uma assembleia geral de sócios ou de requerer que na ordem do dia de uma assembleia já convocada sejam incluídos certos assuntos, desde que o requeira, por escrito, a qualquer dos gerentes, cabendo-lhe indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

II. A injustificada rejeição do seu pedido confere-lhe o direito a requerer a convocação judicial da assembleia através do processo especial regulado no artigo 1057.º do Código de Processo Civil, cujo âmbito de aplicação abarca casos em que a lei comercial prevê expressamente a convocatória da assembleia geral, nomeadamente para suprir a inércia dos órgãos societários a quem cabe tal convocação, ou situações em que a assembleia geral, apesar de convocada, foi ilicitamente impedida de funcionar.

III. Dada a finalidade desse processo e a sua natureza de jurisdição voluntária, não cabe ao tribunal, ao sindicat o preenchimento do requisito da necessidade da assembleia geral, a indagação e verificação da substância dessa necessidade, isto é, da realidade das razões invocadas.” [neste sentido, *vide*, ainda, Acórdão do STJ, de 19 de outubro de 2004, proferido no processo n.º 04B3095 (Relator: Oliveira Barros); Acórdão do TRP, de 9 de outubro de 2012, Processo n.º 1012/11.4TYVNG.P1 (Relator: Rodrigues Pires); Acórdão do TRP, de 24 de abril de 2018, proferido no processo n.º 2580/17.2T8OAZ.P1 (Relator: Rui Moreira); Acórdão do TRC, de 6 de novembro de 2018, Processo n.º 189/18.2T8GRD.C1 (Relator: Barateiro Martins); Acórdão do TRL, de 26 de fevereiro de 2004, Processo n.º 10252/2003-2 (Relatora: Maria José Mouro)].

b) Na doutrina, recusando a posição jurisprudencial maioritária, MENEZES CORDEIRO e DAVID DE OLIVEIRA FESTAS sustentam que o juiz deverá, pois, pronunciar-se sobre as razões invocadas para a

realização da assembleia geral, militando, desde logo, a favor deste entendimento o facto de a lei — quer na redação aqui em análise, quer na anterior redação conferida pelo Código de Processo Civil de 1961 — referir-se a “diligências” e “à administração da sociedade”, o que pressupõe uma decisão de mérito (CORDEIRO, António Menezes e FESTAS, David de Oliveira, *in* Cordeiro, A. M., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 1259). Em sentido manifestamente oposto, ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA entendem que o pedido de convocação de assembleia geral “[...] não exige a apreciação pelo tribunal das razões do sócio requerente, competindo-lhe apenas verificar se a recusa foi, ou não, legítima à luz do disposto art. 375.º, isto é, se formalmente, se verificam os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 3” (GERALDES, António Abrantes, *op. cit.*, p. 534). Por sua vez, PAULO OLAVO CUNHA argumenta que “[...] a convocação pode, e deve, ser recusada se a matéria que o requerente pretende ver debatida em assembleia geral não for da competência da assembleia geral — porque nessa circunstância as deliberações seriam nulas [...]” (CUNHA, Paulo Olavo, *Deliberações Sociais — Formação e Impugnação*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 111).

16. Quanto a nós, com o devido respeito por opinião diversa, não deverá confundir-se a obrigatoriedade de o requerente justificar, no pedido, a necessidade da realização da assembleia (art. 375.º, n.º 3, *in fine*, do CSC), com uma eventual exigência de o juiz, nesta ação, aquilatar da realidade da necessidade invocada pelo requerente. Se, analisando o pedido de convocatória, o juiz concluir que, face ao seu teor, o requerente justificou minimamente a necessidade dessa reunião, e se os demais requisitos se encontram preenchidos, então, deverá julgar a ação procedente, não lhe cabendo — nem lhe sendo normativamente exigível — aquilatar da realidade dessa necessidade ou justificação. Nesse caso, ao apreciar se a recusa foi, ou não, legítima à luz dos critérios normativos do art. 375.º, n.º 3, do CSC, o juiz não deixa de proferir uma decisão de mérito. Consideramos, pois, que, apesar do juiz gozar do poder-dever de adequação formal (art. 6.º, do CPC), tal apreciação extravasaria aquilo que é a

natureza deste processo que, não sendo um processo comum, está, naturalmente, limitado na sua tramitação processual. Admitir tal controlo, seria admitir que o juiz, diante de um pedido de convocação de reunião, fiscalizasse *a priori* aquilo que, por enquanto, se traduz numa mera expectativa (de realização dessa assembleia com essa ordem de trabalhos). A natureza de jurisdição voluntária deste processo especial, e a sua simplicidade, que se manifesta, desde logo, na subordinação das diligências de prova a critérios de conveniência e de necessidade, parece-nos apontar nesse sentido. Quer isto dizer que, o legislador entendeu que o processo comum seria desajustado ao exercício deste direito social, o que o tornaria, desde logo, mais moroso, algo que se pretendeu, declaradamente, evitar (atente-se que o juiz dispõe de 10 dias para proceder às averiguações necessárias e decidir a causa). Inclusive, se o juiz não entender conveniente, a administração da sociedade poderá nem sequer ser ouvida. A necessidade da reunião é, pois, algo que deverá ser apreciado *a posteriori* — fora do processo, digamos — no âmbito da própria assembleia em causa. Questão diferente será, pois, se resultar manifesto que o assunto não se encontra, sequer, sujeito a deliberação dos sócios ou acionistas, caso em que não podemos deixar de concordar que o juiz deverá julgar a ação improcedente.

17. Caso a ação seja julgada procedente, a responsabilidade pelas custas processuais caberá à sociedade (art. 375.º, n.º 7, do CSC), o que, quanto a nós, coincide com o entendimento de que a ação não é proposta contra ninguém, pois se esta ação comportasse, efetivamente, demandados — em especial, a própria sociedade —, parece-nos que esta referência seria inócua, na medida em que a responsabilidade pelas custas, em função do decaimento, sempre decorreria das regras previstas no Regulamento das Custas Processuais, e, ainda, no art. 529.º e no art. 533.º, ambos do CPC. Se a ação for julgada improcedente, vigora o regime regra das custas processuais.

ALEXANDRA GARCIA

CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA

MARIA JOÃO MACHADO

Secção IV
Redução do capital social

Artigo 1058.º
*Oposição à distribuição de reservas
ou dos lucros do exercício*

1. Se algum credor social pretender obstar à distribuição das reservas disponíveis ou dos lucros do exercício, deve fazer prova da existência do seu crédito e de que solicitou à sociedade a satisfação do mesmo ou a prestação de garantia adequada há pelo menos 15 dias.

2. A sociedade é citada para contestar ou satisfazer o crédito do requerente, se já for exigível, ou garanti-lo adequadamente.

3. À prestação da garantia, quando tenha lugar, é aplicável o preceituado quanto à prestação de caução, com as adaptações necessárias.

Palavras-chave: Oposição de credores; Distribuição de reservas; Distribuição de lucros.

Remissões: Arts. 32.º e ss., do CSC; arts. 217.º e 218.º; 294.º a 295.º e arts. 623.º e ss., do CC.

ANOTAÇÃO

1. Este artigo corresponde ao art. 1487.º, na anterior versão do CPC, vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. A lei societária distingue as reservas obrigatórias das chamadas reservas livres. O art. 33.º, do CSC, refere-se às chamadas reservas indisponíveis. O artigo que estamos a analisar introduz uma limitação adicional à distribuição de reservas quando haja oposição de credor, nomeadamente quando este tema que a sociedade fique sem meios suficientes para fazer face ao seu crédito.

O preceito só proíbe a distribuição de reservas, pelo que é lícito aos sócios, p. ex., que deliberem a conversão das reservas em prestações suplementares ou o aumento de capital.

3. A prova da existência do crédito pode ser feita, p. ex., pela junção de faturas ou de conta-corrente. A prova de haver solicitado à sociedade a satisfação do mesmo há pelo menos 15 dias, poderá ser feita juntando cópia da interpelação que haja sido feita, p. ex., por carta registada com aviso de receção ou e-mail (nesse sentido, *vide* FRANÇA PITÃO, João António e FRANÇA PITÃO, Gustavo, *Código de Processo Civil anotado*, t. II, Coimbra, Quid Iuris, 2016, p. 398).

Não será fácil ao credor o conhecimento em tempo útil da deliberação de distribuição de reservas ou lucros, uma vez que não participa na assembleia geral de aprovação de contas. Deverá fazer prova da data do conhecimento e reagir em consequência.

A melhor altura para o credor comunicar a existência do crédito que considere estar já vencido é pelo menos 15 dias antes da data formal de aprovação de contas pelas sociedades comerciais — normalmente 31 de março. Sendo a sociedade notificada antes desta data e ainda que os sócios deliberem a distribuição de reservas ou lucros, a sociedade não poderá executar a deliberação sem previamente prestar caução que garanta o crédito reclamado pelo credor.

4. JOÃO ANTÓNIO FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO (*op. cit.*, p. 398) consideram que o prazo a conceder à sociedade para pagar ou prestar garantia é de 15 dias. No art. 96.º, do CSC, parece claro que deve ser conferida à sociedade o prazo de 15 dias para resarcir ou prestar garantia. Fora dos casos do art. 96.º, do CSC, parece-nos lícito que seja fixado um prazo diferente à sociedade, já que o art. 1058.º não foi regulado nos mesmos termos do art. 96.º, do CSC.

5. Nos termos do art. 34.º, do CSC, os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida por lei, designadamente pelos arts. 32.º e 33.º, do CSC, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição o tendo em conta as circunstâncias deviam não a ignorar. Os credores sociais podem propor ação para restituição dessas importâncias nos

mesmos termos em que lhes é conferida ação contra membros da administração (art. 34.º, n.º 3, do CSC), cabendo à sociedade ou aos credores o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.

Face a este regime legal, pode fazer sentido que credor que pretenda opor-se à distribuição de lucros e reservas notifique não só a sociedade, mas também os sócios com direito de voto da existência da interpelação á sociedade nos termos deste artigo.

Cfr. também DOMINGUES, Paulo Tarso, *O financiamento societário pelos sócios*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022; e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 487 e ss.

SUZANA FERNANDES DA COSTA

•

Secção V
Oposição à fusão e cisão de sociedades
e ao contrato de subordinação

Artigo 1059.º
Processo a seguir

1. O credor que pretenda deduzir oposição judicial à fusão ou cisão de sociedades, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, oferece prova da sua legitimidade e especifica qual o prejuízo que do projeto de fusão ou cisão deriva para a realização do seu direito.

2. É citada para contestar a sociedade devedora.

3. Na própria decisão em que julgue procedente a oposição, o tribunal determina, sendo caso disso, o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação de caução.

Palavras-chave: *Fusão; Cisão; Credores; Oposição; Prejuízo.*

Remissões: Arts. 97.º, 101.º-A, 101.º-B, 101.º-C, 101.º-D, 118.º, 120.º, do CSC; arts. 915.º, 986.º, n.º 2 e 987.º, do CPC; art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ.

ANOTAÇÃO

1. O artigo mantém o texto anterior do Código de Processo Civil de 1961, em que correspondia ao art. 1488.º, e regula o processo especial de jurisdição voluntária de oposição à fusão ou à cisão de sociedades.

2. Quando duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diferente, se reúnem numa só, estamos perante uma fusão (art. 97.º, n.º 1, do CSC). Já a cisão consiste na separação patrimonial de uma sociedade, que origina o surgimento de duas ou mais, podendo a sociedade (art. 118.º, n.º 1, do CSC): (i) destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade; (ii) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade; (iii) destacar partes do seu património, ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade. Em ambos os casos, as administrações das sociedades participantes na operação devem elaborar em conjunto um projeto de fusão ou cisão, que deve conter determinados elementos normativamente previstos (art. 98.º, n.º 1, e art. 119.º, ambos do CSC).

3. Quer o projeto de fusão, quer o de cisão, estão sujeitos a registo [art. 3.º, n.º 1, al. *p*), do CRC] e deve ser imediatamente publicado e submetido a deliberação dos sócios ou acionistas de cada sociedade envolvida (art. 100.º, n.ºs 1 e 2, e, ainda, art. 120.º, ambos do CSC). A partir da publicação do registo do projeto, os sócios e, ou, acionistas, credores e representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existirem, os trabalhadores de qualquer das sociedades participantes na operação, gozam do direito de consulta e de obtenção de cópias (art. 101.º, e, ainda, art. 120.º, ambos do CSC).

4. Os credores das sociedades participantes na fusão ou na cisão, que sejam detentores de créditos anteriores à publicitação da operação,

podem (é uma faculdade, e não um dever), no prazo de um mês após a publicação do registo do projeto, deduzir oposição judicial à operação, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos e desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido (art. 101.º-A, do CSC).

5. O prejuízo poderá consubstanciar-se na diminuição da garantia da satisfação do seu crédito ou até mesmo diminuição do capital social. Segundo RAÚL VENTURA, o prejuízo “(...) *é resultante da mudança do devedor e da diferença entre a situação patrimonial do antigo e novo devedor*”. A diferença entre a situação patrimonial do antigo e do novo devedor deve ser apreciada no momento em que a oposição é deduzida, sendo irrelevantes, para o credor, a evolução dos negócios sociais resultantes da operação. Além disso, a apreciação do prejuízo deve ter em consideração as probabilidades concretas de o credor obter, por meio do património do devedor, a satisfação do seu crédito (VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão e Transformação — Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 196-197).

6. O processo de oposição judicial tem natureza cautelar ou preventiva, uma vez que “(...) *tais credores gozam do direito de oposição quando, além de terem razões fundadas para temerem a insuficiente solvabilidade do novo devedor, tenham justo receio de perderem a garantia patrimonial dos seus créditos*” [Acórdão do TRL, de 19 de junho de 2014, Processo n.º 4279/12.7TBFUN.L1-7 (Relator: Roque Nogueira) e visa tutelar os interesses e direitos dos credores em operações de fusão ou cisão de sociedades, através da *oposição*, atendendo à evidente mobilização de ativos e à modificação da pessoa do devedor que estas operações implicam (sobre a necessidade de tutela dos credores, veja-se COSTA, Diogo Costa, *in* Cordeiro, A. M., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 455)].

7. O credor que pretende socorrer-se do processo especial de oposição judicial deve: (i) interpelar a sociedade para satisfação do seu

crédito ou para a prestação de garantia adequada há, pelo menos, 15 dias; (ii) alegar e provar a sua qualidade de credor; (iii) alegar e demonstrar que da operação em causa resultará prejuízo para a realização dos seus direitos, (iv) que tenha decorrido o prazo de 15 dias sem que a sociedade tenha satisfeito tal pedido; e (v) que não haja decorrido mais do que um mês a contar da publicação do projeto (art. 101.º-A, do CSC).

8. Têm legitimidade processual ativa os credores detentores de um crédito sobre a sociedade envolvida na fusão ou na cisão, desde que anterior à publicitação da operação, e que tenham solicitado à sociedade envolvida a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias. Ficam, assim, excluídos do espectro de potenciais demandantes, designadamente, aqueles que detêm um crédito, por exemplo, sobre os próprios sócios e os que já viram o seu crédito satisfeito (caso em que poderemos estar perante uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, conducente à absolvição da instância, e, ou, perante uma situação litigância de má-fé). Aliás, como bem salienta RAÚL VENTURA, “[é] *axiomático que um credor já satisfeito deixou de ser credor (...)*” (VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 190). Carecerão, ainda, de legitimidade os credores que não detenham um crédito com a antiguidade exigida na lei.

9. Quanto à legitimidade processual passiva, a ação deverá ser intentada contra a sociedade devedora envolvida na operação (art. 1059.º, n.º 2, do CPC).

10. Quanto ao tribunal competente, a ação situa-se no âmbito da competência material dos juízos de comércio, uma vez que a oposição inclui-se no exercício de direitos sociais, nos termos da alínea *c*), do n.º 1 do art. 128.º, da LOSJ.

11. É particularmente importante destacar que existe divergência, pelo menos, na doutrina, em saber se a interpelação a que se refere o art. 101.º-B, *in fine*, do CSC, pode ser anterior ao registo do projeto da operação. DIOGO COSTA GONÇALVES entende que “[q]uando

o credor já solicitou o cumprimento da obrigação (nos termos gerais), não é requerida nova interpelação para o cumprimento”, defendendo, assim, que se o credor já interpelou a sociedade devedora anteriormente, não tem que a repetir, gozando na mesma do direito de oposição (GONÇALVES, Diogo Costa, “Breves notas sobre a oposição dos credores à fusão e a relevância do momento da exigibilidade dos créditos”, *in Revista de Direito das Sociedades*, 2019, n.º 2, pp. 319-332, p. 329). Em sentido oposto, há quem defenda que apenas releva, para efeitos de exercício do direito de oposição, a interpelação apresentada no âmbito do projeto de fusão ou de cisão, e não qualquer outro, sem limite de antiguidade, pois só com a publicação do projeto, e com o exercício do direito de consulta, é que o credor poderá aferir do eventual prejuízo decorrente dessa operação e, consequentemente, se deve solicitar ou não à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada. Neste sentido, e alertando de que se trata de um prazo exíguo, PAULO OLAVO DA CUNHA sustenta que “[d]a interpretação do disposto no artigo 101.º-A resulta que os credores dispõem de um máximo de quinze dias após a publicação da operação para decidir se lhes é conveniente interpelar a sociedade, uma vez que se não o fizerem nesse prazo, contado a partir da publicação do registo do projeto, já não conseguirão solicitar em tempo (de poderem vir a impugnar a operação) a satisfação ou garantia do respetivo crédito” (CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 1095). No mesmo sentido, e alterando a sua posição anteriormente defendida, ELDA MARQUES entende que, ainda que o credor tenha interpelado anteriormente a sociedade devedora, deverá fazê-lo novamente, solicitando o pagamento do crédito ou a prestação de garantia, para efeitos de reconhecimento de legitimidade processual para a oposição judicial (MARQUES, Elda, *in* Abreu, J. M. C. de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 273). A propósito, *vide*, ainda, Russo, Fábio Castro, “Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal)”, *in* Coelho, F. U. e Ribeiro, M. F., *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 600. Na jurisprudência, em que a questão não parece assumir controvérsia, veja-se o já mencionado Acórdão do

TRL, de 19 de junho de 2014, Processo n.º 4279/12.7TBFUN.L1-7 (Relator: Roque Nogueira).

a) Quanto a nós, parece-nos, antes de mais, proveitoso analisar a questão sob as regras da hermenêutica jurídica previstas no art. 9.º, do CC, havendo que, considerar antes de mais, os antecedentes legislativos. O art. 107.º, n.º 2, do CSC, com a redação conferida pelo DL n.º 262/86, de 02 de setembro, não previa esta interpelação, apenas prescrevendo que “[d]entro dos 30 dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos”. Foi com o DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, que aditou o art. 101.º-B, que o criador normativo introduziu a exigência de interpelação da sociedade devedora nos 15 dias anteriores em relação à publicitação do projeto. Posteriormente, com o DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o legislador luso alterou a expressão “15 dias anteriores” para “há pelo menos 15 dias”. Havendo, pois, que presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, resulta, em nosso ver, e salvo melhor opinião, que o legislador pretendeu que, efetivamente, existisse uma interpelação específica, que ocorresse no âmbito do projeto de fusão ou de cisão e desconsiderando — para este efeito — qualquer anterior. Sendo certo que, o facto de o legislador ter vindo a consagrar a expressão “há pelo menos 15 dias” não parece ser suficiente para concluir em sentido oposto. Na verdade, em nosso ver, com a anterior redação, não resultava claro se os 15 dias anteriores se computavam em relação à publicitação do projeto da operação ou em relação à própria oposição judicial. É que, a ser este último caso, então, significaria que o credor podia interpelar a sociedade devedora no dia anterior à dedução da oposição judicial (ou seja, em qualquer dos 15 dias anteriores), o que criava um evidente “embaraço” à sociedade devedora que, assim, ver-se-ia impedida de cumprir a obrigação ou prestar garantia adequada, e, conseqüentemente, de obstar aos efeitos daquela ação judicial, em especial, o impedimento do registo

definitivo da operação (em sentido manifestamente contrário, *vide* GONÇALVES, Diogo Costa, “Breves...”, *cit.*, p. 330). Estamos, pois, perante uma interpelação “especial” que ocorre num cenário também ele muito específico: a publicitação do projeto da fusão ou cisão e, como tal, o surgimento de uma nova realidade para o credor. Qualquer eventual interpelação anterior a este momento, ainda que perfeitamente admissível e válida à luz das regras gerais civílicas, não teve em consideração esta realidade e, como tal, não poderá ser virtuosa a permitir o recurso à oposição judicial e, consequentemente, ao próprio impedimento do registo definitivo da operação. Na verdade, esta interpelação visa: (i) na perspectiva da sociedade devedora, facultar-lhe a hipótese de cumprir a obrigação ou prestar garantia adequada; (ii) na perspectiva do credor, abrir caminho para a oposição judicial. Ora, é com esta interpelação (e não com qualquer outra anterior) que a sociedade devedora se “consciencializa” que o credor poderá lançar mão do processo especial de oposição judicial, com todas as consequências que daí advém, designadamente, o impedimento do registo da operação e, consequentemente, da consumação da operação em si, o que poderá conduzir a que a sociedade cumpra voluntariamente a obrigação ou, pelo menos, preste garantia adequada. Pelo que, com o devido respeito, não nos causa estranheza que, ante uma eventual interpelação anterior, o legislador exija outra interpelação (ainda que medeie, entre ambos os pedidos, meros dias ou um dia apenas) especificamente no âmbito de um projeto de fusão ou de cisão. Será, porém, discutível se, mediante este requisito, o prazo de propositura de ação deveria ser alargado.

12. O prazo de 30 dias a contar da publicação do registo é um prazo de propositura de ação — de caducidade, portanto —, e não um prazo processual, não se suspendendo em férias judiciais (LABAREDA, João, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, *in* *Direito e Justiça*, Vol. 13, n.º 1, 1999, pp. 43-111, p. 91, e, VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 193). Este prazo, porém, deverá *ad cautelam* ser coordenado com a exigência de interpelação há, pelo menos, 15 dias, para o cumprimento da obrigação ou a prestação de

garantia adequada, uma vez que, ainda que o credor tenha deduzido oposição judicial dentro do respectivo prazo de propositura (um mês), se aquele não for observado, ver-se-á impedido de exercer o direito de oposição judicial (neste sentido, *vide* CUNHA, Paulo Olavo, *op. cit.*, p. 1095).

13. RAÚL VENTURA observa que, em caso de ação de anulação da deliberação de fusão ou cisão, e de oposição a estas operações, o prazo de caducidade de 30 dias não é suspenso ou interrompido pela ação de anulação, na medida em que continuam válidas até serem judicialmente anuladas. De igual forma, a oposição judicial também não tem a virtualidade de impedir a ação de anulação. Se a ação de anulação for julgada procedente, a oposição caduca — no nosso entendimento, e sob a objetiva do direito adjetivo, entendemos que se trata de uma inutilidade superveniente da lide, determinante da extinção da instância sem apreciação do mérito da causa [art. 277.º, al. e), do CPC]. Se julgada improcedente, a deliberação é válida, mas permanece o impedimento da fusão definitiva provocada pela oposição do credor. Questão diferente relaciona-se com a suspensão da deliberação da operação. Neste caso, o autor entende que o prazo de oposição deverá contar-se desde o momento em que exista uma deliberação eficaz, até porque, estando já a deliberação suspensa, não faria sentido que a oposição impedisse uma deliberação já suspensa por decisão judicial. Se as deliberações forem nulas, o credor não necessita de se opor à operação, até porque o fundamento único da oposição é o prejuízo. Poderá, porém, intentar ação judicial com vista à declaração de nulidade da deliberação (VENTURA, Raúl, *op. cit.*, pp. 193-194 e 197-198).

14. Na ação judicial o credor opoente deverá demonstrar a sua legitimidade, indicar, da forma mais rigorosa possível, a data de constituição do crédito (relevante para aferir se estamos perante um crédito anterior à publicação do projeto da operação) e alegar e demonstrar o concreto prejuízo para a realização do seu direito que decorrerá da fusão ou cisão, oferecendo a respetiva prova. A sociedade é citada para contestar, após o que o tribunal ordenará a produção de prova e

realização das diligências que entender convenientes, designadamente, proceder “(...) *a uma comparação entre a relação de crédito com a massa patrimonial da sociedade devedora e a mesma relação que existirá entre tal crédito e a massa patrimonial da sociedade incorporante ou da nova sociedade*” (GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais — A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 352). RAÚL VENTURA destaca, ainda, a especial delicadeza e sensibilidade do tribunal nesta apreciação, na medida em que “[o] *tribunal deverá formular um juízo global da situação, segundo os critérios da prática comercial, os quais podem ser de muito diversas naturezas; o montante do crédito do oponente, as garantias reais de que gozem os credores das outras sociedades participantes, a composição do activo que resultará da fusão, etc.*” (VENTURA, Raúl, *op. cit.*, pp. 196-197).

15. O artigo não estabelece qualquer limitação no que tange aos meios de prova, sendo que, tratando-se de um processo de jurisdição de voluntária, as diligências de prova estão subordinadas a critérios de conveniência e de necessidade e o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita (art. 986.º, n.º 2, e art. 987.º, ambos do CPC). Porém, afigura-se admissível prova documental, por confissão, pericial e testemunhal, contudo, atenta a remissão do n.º 1, do art. 986.º, para o n.º 1, do art. 294.º, ambos do CPC, cada parte apenas pode apresentar até 5 testemunhas (neste sentido, GERALDES, António Abrantes, PIMENTA, Paulo, e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II — *Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial Artigos 703.º a 1139.º*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 537).

16. Poderá estar em causa qualquer crédito, independentemente da sua fonte ou valor e, ainda, que sujeito a condição suspensiva, resolutiva ou a termo. Interessa, pois, que se trate de crédito constituído até à publicação do projeto de fusão ou cisão. Chama-se, porém, à atenção para o facto de que o cumprimento ou a satisfação da obrigação, por via da oposição judicial, estar arquitetado para créditos vencidos (ou obrigações puras). O registo do projeto de fusão não determina o vencimento antecipado das obrigações, o que significa

que, quanto aos créditos vincendos, os credores apenas poderão solicitar a prestação de garantia (GONÇALVES, Diogo Costa, “Breves...” *cit.*, pp. 326-328). Neste cenário, o tribunal, se concluir pela procedência da ação judicial, apenas poderá condenar a sociedade devedora à prestação de caução.

17. No caso de créditos litigiosos, se concluir pela procedência da ação de oposição judicial, restará ao juiz apenas ordenar a prestação de caução (art. 1059.º, n.º 3, *in fine*, do CPC, e art. 101.º-B, n.º 2, do CSC).

18. A oposição judicial tem por efeito impedir a inscrição definitiva da fusão ou da cisão no registo comercial — e a realização da própria operação, atento o carácter constitutivo do registo —, o que opera *ope legis*, até que se verifique algum dos factos previstos nas alíneas do n.º 1, do art. 101.º-B, do CSC, designadamente, se o credor opoente consentir na inscrição, a sociedade devedora satisfazer o crédito ou prestar a caução fixada, ou consignar em depósito a importância devida (art. 841.º, do CC) (cfr. Russo, Fábio Castro, *op. cit.*, p. 600, e GONÇALVES, Diogo Costa, *Código...cit.*, p. 461).

a) A doutrina e a jurisprudência têm entendido que oposição judicial à fusão ou à cisão, embora tenha o efeito de impedir o registo destas operações, não tem essa finalidade, mas unicamente a de garantir ou satisfazer os direitos dos credores que possam ser prejudicados com tais operações. Assim, “[e]stá vedado ao tribunal travar definitivamente a operação” (GERALDES, António Abrantes, *op. cit.*, p. 538). “O tribunal não proíbe a fusão nem por outro modo invalidade o processo de fusão até então decorrido” (VENTURA, Raúl, *op. cit.*, p. 200). O que significa que, se na pendência da ação, o credor, autor, consentir no registo definitivo da fusão ou cisão, a ação não se extinguirá, designadamente, com fundamento em inutilidade superveniente da lide, devendo prosseguir para obtenção do cumprimento da obrigação ou prestação de caução [(GONÇALVES, Diogo Costa, *Código...cit.*, p. 461 e, na jurisprudência, Acórdão do TRL, de 19 de junho de 2014, Processo n.º 4279/12.7TBFUN.L1-7 (Relator: Roque Nogueira)]. A sociedade devedora poderá obstar aos efeitos da ação, no que

respeita o impedimento de registo definitivo da operação, através da prestação de caução, a correr por apenso (art. 915.º, do CPC).

19. A ação de oposição judicial não está sujeita a registo comercial (NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais*, 4.ª Ed., Lisboa, Ediforum, 2007, p. 346).

Se a oposição for julgada procedente, será ordenado o reembolso do crédito do credor opoente ou, se não puder este exigi-lo, a prestação de caução. A procedência da ação não impedirá o registo definitivo da fusão ou da cisão, dado que, o cumprimento da obrigação ou a prestação da caução tutelam o direito do credor, cessando, assim, qualquer legitimidade para que este obstaculize a operação (LABAREDA, João, *op. cit.*, p. 92). Deste modo, com a decisão judicial que julgue a causa procedente, a inscrição definitiva no registo fica pendente do cumprimento da obrigação ou da prestação de causa, consoante o ordenado.

ALEXANDRA GARCIA

CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA

MARIA JOÃO MACHADO

Artigo 1060.º

Oposição ao contrato de subordinação

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à oposição deduzida pelo sócio livre ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto no Código das Sociedades Comerciais ou na insuficiência da contrapartida oferecida.

Palavras-chave: Contrato de subordinação; Sócio livre; Oposição; Contrapartida.

Remissões: Arts. 497.º, n.º 3, do CSC; arts. 986.º, n.º 2 e 987.º, do CPC; art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ.

ANOTAÇÃO

1. O artigo mantém o texto anterior do Código de Processo Civil de 1961, em que correspondia ao art. 1489.º.

2. É aplicável, com as devidas adaptações, o processo especial previsto no art. 1059.º, do CPC, à oposição, pelo sócio livre, ao contrato de subordinação (art. 497.º, do CSC).

3. A noção de contrato de subordinação é-nos dada pelo art. 493.º, do CSC, e traduz-se no contrato pelo qual uma sociedade subordina a gestão da sua própria atividade à direção de outra sociedade e independentemente de participação que eventualmente tenha no seu capital (BRAGA, Armando, *Código das Sociedades Comerciais — Anotado e Comentado*, Porto, Ecla Editora, 1991, p. 612).

4. A ação situa-se no âmbito da competência material dos juízos de comércio, por se incluir no exercício de direitos sociais, nos termos da alínea *c*), do n.º 1, do art. 128.º, da LOSJ.

5. Nos 90 dias seguintes à última das publicações do anúncio das deliberações ou à receção da carta registada, pode o sócio livre opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação de disposição legal do Código das Sociedades Comerciais, ou em insuficiência da contrapartida oferecida, aqui se incluindo quer a contrapartida da aquisição das quotas ou ações (monetária ou mobiliária), quer a garantia de lucro, seguindo-se o modelo adotado para a oposição dos credores prevista no art. 1059.º, do CPC.

6. Sendo um processo de jurisdição de voluntária, as diligências de prova estão subordinadas a critérios de conveniência e de necessidade e o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita (art. 986.º, n.º 2, e art. 987.º, ambos do CPC).

7. O juiz ordenará sempre que a sociedade diretora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordada com eles, de forma a precaver situações em que a sociedade diretora acorde com sócios livres determinado valor que não conste do projeto ou superior ao que aí conste.

8. Enquanto estiver em curso o prazo de 90 dias ou enquanto não forem decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham

conhecimento, fica vedado às administrações das sociedades celebrarem o contrato de subordinação (art. 497.º, n.º 3, do CSC). Se o fundamento da oposição for a insuficiência da contrapartida oferecida, é fixada judicialmente a contrapartida ou os lucros garantidos, aproveitando a todos os sócios livres, quer tenham, ou não, deduzido oposição (art. 497.º, n.º 3, do CSC).

ALEXANDRA GARCIA

CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA

MARIA JOÃO MACHADO

•

Secção VI

Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações

Artigo 1061.º

Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações

1. Se a administração de uma sociedade não averbar, sem fundamento válido, dentro de oito dias, as ações ou obrigações que lhe sejam apresentadas para esse efeito, ou não passar, no mesmo prazo, uma cautela com a declaração de que os títulos estão em condições de ser averbados, pode o acionista ou obrigacionista pedir ao tribunal que mande fazer o averbamento.

2. A sociedade é citada para contestar, sob pena de ser logo ordenado o averbamento.

3. A cautela a que se refere o n.º 1 tem o mesmo valor que o averbamento.

Palavras-chave: *Averbamento de ações; Registo de ações; Ações nominativas.*

Remissões: Arts. 102.º e 104.º, do CVM; arts. 292.º a 295 e 986.º a 988.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Corresponde, com a mesma redação, ao art. 1490.º, do CPC anterior.

Corresponde, ainda que com diferente redação, aos arts. 1542.º e 1543.º, do CPC de 1939.

O processo regulado neste artigo e nos dois artigos seguintes adequava-se ao regime substantivo de transmissão de valores mobiliários anterior ao início de vigência do CSC. Com efeito, o § 1.º do art. 168.º, do CCOM, previa, na redação original, o seguinte: “[a] propriedade e a transmissão das ações nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade senão desde a data do respectivo averbamento de que trata este artigo” [avermamento no livro de registo de ações]. Estando a eficácia da titularidade e da transmissão das ações nominativas dependente do averbamento no livro de registo de ações, justificava-se a atribuição aos acionistas de um meio de tutela judicial perante a recusa (ou a simples omissão) do averbamento exigido por aquele preceito do Código Comercial.

Ainda antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, o regime de transmissão das ações foi alvo de diversas intervenções legislativas, de que se destacam o DL n.º 211/75, de 19 de abril, o DL n.º 150/77, de 13 de abril e o DL n.º 408/82, de 29 de setembro, que, porém, mantiveram a eficácia da transmissão dependente do registo (cfr. art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 408/82). Para uma visão panorâmica dos diferentes regimes, *vide* CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.º Ed., Coimbra, CIDP-FDUL/Almedina, 2022, pp. 1106 a 1109.

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, o regime da transmissão de ações nominativas passou a estar regulado no art. 326.º daquele Código, sem prejuízo da manutenção em vigor de algumas disposições do DL n.º 408/82. Continuou a prever-se a necessidade de averbamento no livro de registo de ações (n.º 1), mas a eficácia deixou de estar dependente do averbamento, na medida em que passou a estipular-se, no n.º 5 do art. 326.º, que a transmissão se considerava “*efectuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade*”, no caso de o averbamento ser indevidamente retardado por esta. Deste modo, bastaria ao acionista (ou ao adquirente) solicitar o averbamento no livro de registo para a transmissão ser plenamente eficaz, desde que decorrido o prazo ali previsto. Findo aquele prazo, o pedido de averbamento

substituiria quer o averbamento quer a cautela prevista nos n.ºs 1 e 3 do preceito em anotação, tornando o processo judicial previsto nos arts. 1061.º a 1063.º desnecessário. Neste sentido, ROLO, António Garcia, “Averbamento, Conversão e Depósito de Ações e Obrigações”, in PINTO, Rui e LEAL, Ana Alves, *Processos Especiais*, vol. II, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 349-361, p. 354.

O art. 326.º, do CSC, por sua vez, viria a ser revogado pelo DL n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprovou o Código dos Valores Mobiliários, diploma que retirou do Código das Sociedades Comerciais as regras de transmissão de valores mobiliários.

A transmissão de ações nominativas tituladas, não integradas em sistema centralizado, passou a estar prevista no art. 102.º, do CVM, e continuou, de acordo com o n.º 1, dependente de “registo” (que substituiu o anterior averbamento) junto do emitente ou de intermediário financeiro que o represente. Porém, ao contrário do regime do Código Comercial, a eficácia da transmissão não estava dependente daquele registo, nem do decurso do prazo previsto no art. 326.º, n.º 5, do CSC, na medida em que os n.ºs 5 e 7 do art. 102.º, do CVM, estabelecem, respetivamente, que “[a] *transmissão produz efeitos a partir da data do requerimento de registo junto do emitente*” e que este “[...] *não pode, para qualquer efeito, opor ao interessado a falta de realização de um registo que devesse ter efetuado nos termos dos números anteriores*”.

Assim, não sendo o registo condição de validade da transmissão, nem sequer de eficácia perante a sociedade, a inutilidade do processo judicial destinado a forçar a sociedade a realizá-lo torna-se evidente para a maioria da doutrina, que afirma que o processo “não serve qualquer propósito” (ROLO, António Garcia, *op. cit.*, p. 356 e, no mesmo sentido, GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 540).

2. No entanto e sem prejuízo do que se referiu *supra* sobre o regime substantivo de eficácia da transmissão de valores mobiliários, o art. 104.º, n.º 2, do CVM, prevê que “[o]s *direitos inerentes aos valores mobiliários titulados nominativos não integrados em*

sistema centralizado são exercidos de acordo com o que constar no registo do emitente”. Admite-se, por isso, a possibilidade de o titular de valores mobiliários que requereu, mas não obteve, o registo junto do emitente possa ter interesse em forçar a sociedade a realizar o registo, para não correr o risco de ser impedido de exercer quaisquer direitos emergentes do título, com fundamento na divergência entre a situação substantiva e a informação constante do registo do emitente. Para esse efeito, o acionista poderá utilizar o processo previsto neste artigo. A manutenção do preceito em vigor justifica-se ainda pela sua aplicação ao processo especial de conversão regulado no art. 1064.º

O preceito é igualmente aplicável às obrigações tituladas nominativas não integradas em sistema centralizado [cfr. art. 102.º, n.º 1, e art. 1.º, n.º 1, al. b), do CVM].

Assim, articulando o regime previsto no art. 1061.º com o regime substantivo de transmissão de valores mobiliários, conclui-se que o titular de ações ou obrigações tituladas nominativas (para as ações ou obrigações ao portador, vide anotação ao art. 1064.º) que requeira à sociedade o respetivo registo pode, caso esta não o realize no prazo de 8 dias ou, no mesmo prazo, emita a cautela prevista no n.º 2, requerer ao tribunal que mande fazer o registo.

3. A legitimidade ativa pertence ao titular dos valores mobiliários ou ao titular de direitos sobre eles sujeitos a registo, designadamente ao usufrutuário ou ao credor pignoratício (cfr. art. 103.º, do CVM) e a legitimidade passiva à sociedade emitente.

A causa de pedir é o comportamento omissivo da sociedade, traduzido na não realização do registo e na não apresentação de fundamento válido, no prazo de 8 dias a contar do pedido e na não emissão da cautela prevista no n.º 3.

Ao contrário do que afirma ANTÓNIO GARCIA ROLO (*op. cit.*, p. 351), o autor não “pede ao tribunal que este averbe a ação ou a obrigação” (pelo menos a título principal), mas antes que “mande [a sociedade] fazer o averbamento”, *rectius*, que inscreva no registo a transmissão ou a constituição usufruto, de penhor ou de quaisquer situações jurídicas que onerem os títulos. Apenas nos casos

em que a sociedade não cumpra a ordem judicial, no prazo de cinco dias, é que o tribunal lançará nos títulos o pertence judicial previsto no art. 1062.º, n.º 2, do CPC, o qual vale, para todos os efeitos como registo.

4. São aplicáveis às fases subsequentes do processo o regime geral dos processos de jurisdição voluntária (arts. 986.º a 988.º, do CPC) e o regime dos incidentes da instância (arts. 292.º a 295.º, por força do n.º 1 do art. 986.º, todos do CPC).

CARLOS LOUREIRO

Artigo 1062.º
Execução da decisão judicial

1. Ordenado definitivamente o averbamento, o interessado requer que a sociedade seja notificada para, dentro de cinco dias, cumprir a decisão.

2. Na falta de cumprimento, é lançado nos títulos o pertence judicial, que vale para todos os efeitos como averbamento.

Palavras-chave: *Averbamento de ações; Registo de ações; Ações nominativas; Execução.*

Remissões: Art. 102.º, do CVM.

ANOTAÇÃO

Corresponde ao art. 1491.º, do CPC anterior.

Corresponde ao corpo do art. 1544.º, do CPC, de 1939, com exceção da responsabilidade penal (correspondente ao “crime de desobediência qualificada”) e civil previstas no segundo parágrafo daquele preceito.

Sobre a utilidade atual (e consequente vigência) do preceito, *vide* anotação ao art. 1061.º, do CPC.

CARLOS LOUREIRO

Artigo 1063.º
Efeitos da decisão

1. Os efeitos do averbamento ordenado judicialmente retrotraem-se à data em que os títulos tenham sido apresentados à administração da sociedade.

2. Os títulos e documentos são entregues ao interessado logo que o processo esteja findo.

Palavras-chave: *Eficácia do averbamento de ações.*

Remissões: Art. 102.º, do CVM.

ANOTAÇÃO

Corresponde ao art. 1492.º, do CPC, anterior.

Corresponde aos parágrafos § 1 e § 2 do art. 1544.º, do CPC, de 1939.

Vide anotação ao art. 1061.º, do CPC.

Pelas razões indicadas na anotação ao art. 1061.º, do CPC, a solução consagrada no n.º 1 já decorre do art. 102.º, n.º 5, do CVM, independentemente de o averbamento ser ou não ordenado judicialmente.

CARLOS LOUREIRO

Art. 1064.º
Conversão de títulos

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao caso de o acionista ou obrigacionista ter o direito de exigir a conversão de um título nominativo em título ao portador, ou vice-versa, e de a administração da sociedade se recusar a fazer a conversão.

2. Ordenada a conversão, se a administração se recusar a cumprir a decisão, lança-se nos títulos a declaração de que ficam sendo ao portador ou nominativos, conforme o caso.

Palavras-chave: *Ações ao portador; Conversão de ações.*

Remissões: Arts. 1.º, 2.º, 3.º e 7.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio; DL n.º 123/2017, de 25 de setembro; art. 68.º, do DL n.º 10634, de 20 de março de 1925; art. 1.º, do DL n.º 187/70, de 30 de abril.

ANOTAÇÃO

1. Corresponde ao art. 1493.º, do CPC, anterior.

O art. 1546.º, do CPC, de 1939, previa solução idêntica, mas restrita à conversão de títulos nominativos em títulos ao portador, acrescentando ainda a responsabilidade penal e civil referidas supra, na anotação ao art. 1062.º

A Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, proibiu a emissão de valores mobiliários ao portador e estabeleceu um regime transitório destinado à conversão em nominativos dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor. O art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, previa a obrigatoriedade de conversão dos valores mobiliários ao portador no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da lei, sob pena de: *a)* ser proibida a sua transmissão e, *b)* ficar suspenso o direito a participar na distribuição de resultados associados a esses valores. O art. 3.º da referida Lei previa ainda a regulamentação, pelo Governo, dos procedimentos de conversão, o que viria a ser feito através do DL n.º 123/2017, de 25 de setembro. A publicação tardia da regulamentação (a pouco mais de um mês do termo do período transitório de seis meses) foi alvo de duras críticas da doutrina (*vide*, por todos, BOTELHO, Maria de Deus, “O fim das ações ao portador — o período de conversão do nosso descontentamento”, *in Direito das Sociedades em Revista*, Ano 9, vol. 18 (2017), pp. 181-199).

2. Decorre do regime previsto neste Decreto-Lei que, após o termo do período transitório, ocorrido a 4/11/2017, apenas é possível existirem valores mobiliários ao portador titulados (isto é, não escriturais) e não depositados em intermediário financeiro, já que, quanto a estes, a conversão sempre ocorreria, de modo forçado (cfr. art. 5.º), no final do período transitório. Assim, quanto aos títulos ao portador não depositados, competiria à sociedade emitente desencadear

o procedimento de conversão, nos termos do art. 1.º. Nos casos em que a sociedade emitente não tenha iniciado o procedimento de conversão ou, tendo-o, em que os titulares dos valores mobiliários não tenham ainda solicitado a respetiva conversão (por inércia ou até por desconhecerem a sua existência), é possível continuarem a existir ações ou obrigações tituladas ao portador. Porém, tais valores mobiliários *“apenas conferem legitimidade para a solicitação do registo a favor dos respetivos titulares, devendo ainda, no caso de valores mobiliários ao portador titulados, ser apresentados junto do emitente os respetivos títulos para substituição ou alteração das respetivas menções, de modo a que opere a conversão”*, conversão sem a qual não é possível o exercício dos direitos que os mesmos integrem, não só os de natureza patrimonial (expressamente previstos na Lei n.º 15/2017) como os restantes direitos (em especial, no que toca às ações, o direito de participar nas deliberações sociais e o direito à informação). Com efeito, resulta do art. 7.º, do DL n.º 123/2017, que, findo o período transitório, os títulos ao portador apenas conferem legitimidade para requerer a respetiva conversão à sociedade emitente, pelo que *“quase todos os direitos inerentes às ações (direitos de participação, direitos patrimoniais, direitos de controlo) ficam suspensos até à conversão”* (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *“A propósito da eliminação das ações ao portador”*, in *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 55-64, p. 62).

Assim, após o período transitório, os titulares de valores mobiliários ao portador que, por qualquer motivo, não tenham ainda sido convertidos têm o direito de exigir à sociedade a conversão e, no caso de recusa, poderão utilizar o procedimento previsto neste artigo, que assim se manterá em vigor até ao (efetivo) desaparecimento de todos os títulos ao portador. Neste sentido, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS afirma: *“[s]e o acionista apresenta os títulos representativos de ações ao portador para registo à sociedade e para substituição ou para alteração das menções, também pode acontecer que a sociedade nada faça. Nesse caso justifica-se a interpretação restritiva do art. 7.º do DL 123/2017 para permitir o recurso ao processo de conversão do art. 1064.º do CPC”* [MARTINS, Alexandre Soveral,

“Anotação ao artigo 300.º”, *in* ABREU, João Manuel Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V (arts. 271.º a 372.º B), 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2018, pp. 360-369, p. 369]. JOÃO MANUEL COUTINHO DE ABREU (*op. cit.*), p. 64, identifica a data do efetivo fim dos valores mobiliários ao portador (caso o legislador não intervenha entretanto): “[s]e os titulares ou possuidores das ações ao portador tituladas não solicitarem a conversão no prazo de vinte anos, a contar do dia 5 de novembro de 2017, elas são consideradas, parece, abandonadas a favor do Estado”, com fundamento no art. 68.º, do DL n.º 10634, de 20 de março de 1925 ou no art. 1.º, do DL 187/70, de 30 de abril (o autor explica, a pp. 64-65, as dúvidas sobre qual daquelas disposições, que preveem solução idêntica, se encontra em vigor).

3. Decorre da Lei n.º 15/2017 não ser agora possível ao acionista ou obrigacionista exigir do emitente a conversão de valores mobiliários nominativos em valores mobiliários ao portador pelo que, na parte em que o permite, se deve considerar o n.º 1 do art. 1064.º tacitamente revogado. No entanto, na parte em que concede tutela judicial à conversão dos títulos ao portador em títulos nominativos, o preceito deve considerar-se em vigor. Em sentido contrário, por parecerem considerar já não existirem valores mobiliários ao portador, *vide* ROLO, António Garcia, “Averbamento, Conversão e Depósito de Ações e Obrigações”, *in* PINTO, Rui e LEAL, Ana Alves, *Processos Especiais*, vol. II, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 349-361, pp. 351 e 361, e GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 541.

4. À legitimidade ativa e passiva são aplicadas as regras do art. 1061.º, do CPC, por determinação expressa do n.º 1.

A causa de pedir consiste igualmente na recusa da sociedade em praticar um ato devido, uma vez que conversão de títulos não inseridos em sistema centralizado dependia e depende de um ato da sociedade, quer na versão inicial do Código das Sociedades Comerciais (art. 300.º, revogado pelo CVM), quer na versão original do Código dos Valores Mobiliários [arts. 53.º e 54.º, al. *b*), ambos revogados pela

Lei n.º 15/2017], quer no regime da Lei n.º 15/2017 (nesta, apenas para a conversão de títulos ao portador em títulos nominativos, como referido): a “*substituição dos títulos ou por alteração das menções deles constantes, realizadas pelo emitente*” [cfr. art. 300.º, n.º 3, do CSC, art. 54.º, al. b), do CVM, e art. 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 15/2017].

Ordenada a conversão, a sociedade deve proceder à substituição dos títulos ou à alteração das menções, no prazo previsto no art. 1062.º, n.º 1, do CPC. Não o fazendo, deverá o Tribunal a lançar nos títulos a declaração prevista no n.º 2, sendo os títulos devolvidos ao autor, nos termos do n.º 2 do art. 1063.º, do CPC.

CARLOS LOUREIRO

Artigo 1065.º *Depósito de ações ou obrigações*

O depósito de ações ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia geral, pode ser feito em qualquer instituição de crédito quando a administração da sociedade o recusar.

Palavras-chave: *Depósito de ações ao portador.*

Remissões: Arts. 23.º-C, 99.º e 100.º, do CVM; arts. 355.º e 379.º, do CSC.

ANOTAÇÃO

1. Corresponde ao art. 1494.º, do CPC anterior.

Corresponde, apenas com a substituição da expressão “*na Caixa Geral de Depósitos*” por “*em qualquer instituição de crédito*”, ao art. 1547.º, do CPC de 1939.

2. O depósito de ações ou obrigações ao portador decorre da necessidade de legitimação do titular com vista à participação em assembleia geral da sociedade ou em assembleia de obrigacionistas (prevista no art. 355.º, do CSC). O art. 321.º, n.º 1, do CSC, previa, na redação original, que o exercício de direitos sociais dependia da posse dos

correspondentes títulos, sendo, porém, permitida a sua sujeição aos regimes de depósito ou de registo, caso em que a prova da posse se faria através da exibição das correspondentes declarações de registo ou de depósito. Este depósito poderia ser efetuado perante instituição de crédito ou, se o contrato de sociedade assim o previsse, nos cofres da sociedade (fora dos casos sujeitos aos regimes especiais de obrigatoriedade de registo ou de depósito previstos no DL n.º 408/82, de 29 de setembro, por força do art. 5.º, do DL n.º 262/86, de 2 de setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais).

A obrigatoriedade de depósito dos títulos ao portador, como condição de participação em assembleia geral, teria de resultar de específica disposição estatutária, não sendo imposta diretamente pela Lei. Para exemplos de tal obrigatoriedade, *vide* os Acórdãos do TRP, de 12 de julho de 1990, Processo n.º 0409265, Relator: Eduardo Martins e o Acórdão do STJ, de 5 de fevereiro de 2019, Processo n.º 95/14.0T8BGC.G1.C1, Relator: Paulo Sá.

3. A Lei n.º 15/2017, ao proibir a emissão de valores mobiliários ao portador e ao limitar, após o termo do período transitório, os direitos dos titulares de valores mobiliários subsistentes aos previstos no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 123/2017, tornou o processo regulado neste art. e nos dois seguintes inútil. Com efeito, os valores mobiliários ao portador não conferem ao titular o direito de participar nas deliberações sociais, pelo que as cláusulas do contrato de sociedade que imponham o depósito de ações ou obrigações ao portador se devem considerar não escritas (neste sentido, ABREU, João Manuel Coutinho de, “A propósito da eliminação das ações ao portador”, *in V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 55-64, p. 62), por violarem normas legais imperativas.

Deste modo, deve considerar-se tacitamente revogado o preceito em anotação, desde o termo do período transitório estabelecido no art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (4 de novembro de 2017). Defendendo também a revogação tácita, GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra. 2022, p. 542, e ROLO, António Garcia, “Averbamento, Conversão e Depósito de Ações e Obrigações”, *in* PINTO,

Rui e LEAL, Ana Alves, *Processos Especiais*, vol. II, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 349-361, p. 361.

CARLOS LOUREIRO

Artigo 1066.º
Como se faz o depósito

1. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.

2. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efetuado o depósito.

Palavras-chave: *Depósito de ações ao portador.*

Remissões: Art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

ANOTAÇÃO

Corresponde ao art. 1495.º, do CPC anterior.

Corresponde ao art. 1548.º, do CPC de 1939, tendo apenas sido aditada a numeração dos parágrafos.

Deve considerar-se tacitamente revogado o preceito em anotação, desde o termo do período transitório estabelecido no art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio. Cfr. anotação ao art. 1065.º, do CPC.

CARLOS LOUREIRO

Artigo 1067.º
Eficácia do depósito

O presidente da assembleia geral é obrigado a admitir nela os acionistas ou obrigacionistas que apresentem o documento do depósito, desde que por ele se mostre terem os títulos sido depositados

no prazo legal e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.

Palavras-chave: *Depósito de ações ao portador; Eficácia do depósito; Participação em assembleia geral.*

Remissões: Art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

ANOTAÇÃO

Corresponde ao art. 1496.º, do CPC anterior.

Corresponde ao art. 1549.º, do CPC de 1939. Este artigo continha um segundo parágrafo, a determinar a responsabilidade penal e civil prevista no art. 1544.º (cfr. anotação ao art. 1062.º, do CPC).

Deve considerar-se tacitamente revogado o preceito em anotação, desde o termo do período transitório estabelecido no art. 2.º, da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio. Cfr. anotação ao art. 1065.º, do CPC.

CARLOS LOUREIRO

•

Secção VII

Liquidação de participações sociais

Artigo 1068.º

Requerimento e perícia

1. Quando, em consequência de morte, exoneração ou exclusão de sócio, deva proceder-se, nos termos previstos na lei, à avaliação judicial da respetiva participação social, o interessado requer que a ela se proceda.

2. O representante legal do incapaz, na hipótese prevista no n.º 6 do artigo 184.º do Código das Sociedades Comerciais, requer a exoneração do seu representado e a liquidação em seu benefício da parte do sócio falecido, quando não deva proceder-se à dissolução da sociedade.

3. Citada a sociedade, o juiz designa perito para proceder à

avaliação, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1021.º do Código Civil, aplicando-se as disposições relativas à prova pericial.

4. Ouvidas as partes sobre o resultado da perícia realizada, o juiz fixa o valor da participação social, podendo, quando necessário, fazer preceder a decisão da realização de segunda perícia, ou de quaisquer outras diligências.

Palavras-chave: *Morte; Exoneração e exclusão de sócio; Avaliação de participação social; Perito.*

Remissões: Arts. 137.º, 232.º a 242.º, do CSC; arts. 146.º e ss., do CSC; art. 184.º, do CSC; art. 1021.º, do CC, 467.º e ss., do CPC, e 388.º e ss., do CC.

ANOTAÇÃO

1. Este artigo corresponde ao anterior art. 1498.º, do CPC, vigente até a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. O direito à amortização da quota consta dos arts. 232.º a 238.º, do CSC; o direito à exclusão dos sócios nas sociedades por quotas consta do art. 240.º, do CSC; e a exoneração dos sócios está regulada nos arts. 241.º e 242.º, do CSC. Por sua vez, nas sociedades anónimas, a amortização de ações está prevista nos arts. 346.º e 347.º, do CSC.

3. Nem sempre o valor da amortização necessita de fixação judicial (cfr. art. 235.º, do CSC). No entanto, e nos casos previstos na lei, o interessado pode solicitar a avaliação nos termos deste artigo.

4. No Acórdão do STJ, de 18 de outubro de 2016, Processo n.º 2170/15.4T8OAZ-A.P1.S1, Relatora: Ana Paula Boularot, analisa-se o procedimento previsto neste artigo. Segundo o referido acórdão,

“I. Tendo a quota social sido objecto de amortização por banda da sociedade e não concordando o sócio judicialmente excluído com o valor a ela atribuído, poderá o mesmo, através do meio processual prevenido nos artigos 105.º do C.S.Comerciais e

1069.º do C.P.Civil, requerer em juízo a avaliação da sua participação social.

II. Não estando em causa a impugnação da deliberação de amortização da quota, mas tão só o montante a ela atribuído, não há lugar a qualquer acção de anulação de deliberação social, mas antes àquele específico procedimento de avaliação judicial.

III. O prazo para requerer tal avaliação será o de trinta dias, por aplicação analógica do preceituado no artigo 59.º, n.º 2, alínea *a*), do C.S.Comerciais”.

5. Segundo o art. 105.º, do CSC, aplicável às fusões, mas também supletivamente aos casos do art. 232.º, do CSC,

“1. Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2. Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

3. É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação para o cálculo da contrapartida da aquisição referida no número anterior, nos termos do Código de Processo Civil”.

6. No caso das fusões, é nas situações do art. 105.º, n.º 3, do CSC, que se aplica o artigo que estamos a comentar.

7. Quanto às transformações de sociedades, o art. 137.º, do CSC, prevê o direito à exoneração dos sócios quando não concordem com a transformação de uma sociedade — casos em que também poderá ter aplicação este artigo.

No Acórdão do STJ, de 8 de janeiro de 2015, proferido no Processo n.º 117-B/1999.P1.S1, Relator: Abrantes Geraldês, pode ler-se que:

“1. É de admitir a exequibilidade de sentenças proferidas em acções de natureza constitutivas ou de simples apreciação positiva das quais decorra a condenação implícita no cumprimento de determinada obrigação.

2. O sócio que vota desfavoravelmente a deliberação de transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima pode, no prazo de 90 dias, declarar à sociedade a intenção de se exonerar.

3. Confrontada com tal declaração, a sociedade pode optar por amortizar ou adquirir a quota ou promover a sua aquisição por outro sócio ou por terceiro (art. 240.º do CSC).

4. O facto de a sociedade não ter adoptado qualquer das referidas medidas, depois de ser confrontada com a declaração de exoneração do sócio não confere a este o direito de exigir daquela o valor da sua participação social, sendo-lhe apenas reconhecido o direito potestativo de requerer a dissolução da sociedade.

5. Optando o sócio exonerando por demandar de imediato a sociedade em acção com processo especial para liquidação da sua participação social, o facto de ter sido proferida sentença que fixou o valor da sua participação não confere ao sócio o direito de exigir da sociedade aquele valor.

6. A sentença proferida em tais circunstâncias não constitui título executivo, na medida em que não reconhece ao sócio exonerando um direito de crédito sobre a sociedade correspondente ao valor da sua participação social”.

Cfr. também DOMINGUES, Paulo Tarso, *O financiamento societário pelos sócios*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2022; e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 350 e ss.

Artigo 1069.º

Aplicação aos demais casos de avaliação

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais casos em que, mediante avaliação, haja lugar à fixação judicial do valor de participações sociais.

Palavras-chave: *Fixação judicial do valor de participação social.*

Remissões: Art. 205.º, do CSC.

ANOTAÇÃO

Poderá ser o caso do art. 205.º, do CSC (venda de quota de sócio excluído) ou todas as situações em que, por remissão legal, por disposição contratual ou por acordo se determine que cabe ao tribunal a avaliação da participação social. Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 350 e ss.

SUZANA FERNANDES DA COSTA

•

Secção VIII

Investidura em cargos sociais

Artigo 1070.º

Processo a seguir

1. Se a pessoa eleita ou nomeada para um cargo social for impedida de o exercer, pode requerer a investidura judicial, justificando por qualquer meio o seu direito ao cargo e indicando as pessoas a quem atribui a obstrução verificada.
2. As pessoas indicadas são citadas para contestar, sob pena de deferimento da investidura.
3. Havendo contestação, é designado dia para a audiência final,

na qual se produzem as provas oferecidas e as que o tribunal considere necessárias.

Palavras-chave: *Cargo social; Investidura judicial; Contestação.*

Remissões: Arts. 214.º a 216.º, 288.º a 293.º, do CSC; e 411.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. As disposições desta Secção VIII correspondem, sem alterações, aos arts. 1500.º e 1501.º, do CPC, antigo, na redação vigente antes da entrada em vigor da nova lei processual, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. Tratam-se de disposições introduzidas no DL n.º 329-A/95 de 12 de dezembro, que corresponde à “versão original” do Código de Processo de Civil, que resultou das sucessivas alterações ao DL n.º 44129, de 28 de dezembro.

3. É uma secção que se encontra inserida no capítulo relativo ao “Exercício de direitos sociais”, prevendo-se aqui um instrumento que permite à pessoa nomeada para exercer um determinado cargo social agir judicialmente contra quem a impede de o exercer, logrando que o Tribunal a coloque no exercício do referido cargo.

4. Este processo inicia-se com um articulado apresentado pela pessoa eleita ou nomeada para um cargo social deduzido contra a(s) pessoa(s) a quem se atribui a obstrução verificada ao exercício do cargo. No cumprimento do princípio do contraditório, segue-se a possibilidade de ser apresentada contestação por aquele contra quem é deduzida a presente ação, seguindo-se audiência final com produção das provas oferecidas pelas partes e das que o tribunal considere necessárias, dando assim cumprimento ao princípio do inquisitório, consagrado no art. 411.º, do CPC, e, nos termos do qual “[i]ncumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

5. A “investidura judicial” é um meio processual relevante especialmente para os membros dos órgãos de gestão, que para representar a sociedade e cumprir as deliberações sociais, têm direito a aceder à informação respeitante à sociedade, a consultar toda a informação e documentação contabilística, a aceder às instalações desta, a contactar trabalhadores, fornecedores ou outros prestadores de serviços, participar nas deliberações sociais e intervir em negócios sociais, entre outras atividades inerentes ao exercício do cargo de gestão.

6. Quando está em causa o exercício do direito à informação por parte dos sócios ou acionistas que sejam igualmente gerentes ou administradores da sociedade, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a discutir qual será o mecanismo mais adequado para reagir caso o sócio-gerente ou acionista-administrador seja impedido de aceder a tais dados. Note-se que esta questão colocar-se-á com mais frequência nas sociedades por quotas, nas quais é mais habitual verificar-se a circunstância de um sócio ser, também ele, gerente da sociedade.

7. A questão que se coloca nestes casos é precisamente a de saber qual será o meio processual mais adequado para o referido sócio-gerente ou acionista-administrador ter acesso à informação da sociedade e assim exercer a gerência: se a investidura judicial de cargo social ou o inquérito judicial (nos termos do disposto no art. 67.º, do CSC, para as sociedades por quotas, e nos termos do disposto no art. 291.º para as sociedades comerciais).

O Código das Sociedades Comerciais estipula tanto nas sociedades por quotas (arts. 214.º a 216.º) como nas sociedades anónimas (arts. 288.º a 293.º), um direito à informação atribuído aos sócios. Este direito visa fornecer conhecimento de todas as decisões de gestão levadas a cabo pela empresa. Nas sociedades por quotas, todos os sócios têm direito a essa informação, não sendo relevante a percentagem de participação que detenham no capital social. No que diz respeito às sociedades anónimas, o direito a informação dos acionistas depende da percentagem detida por estes no capital social, estando esta matéria regulada pelos arts. 288.º, 289.º e 291.º, do CSC. Neste sentido, os acionistas que sejam titulares de ações correspondentes a

pelo menos 1% do capital social podem consultar, desde que aleguem motivo justificado, na sede da sociedade, diversos documentos relativos à vida societária, nomeadamente, relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais, montantes globais das remunerações pagas aos membros dos órgãos sociais e demais documentos mencionados no n.º 1 do art. 288.º, do CSC. Existe ainda o direito de os acionistas obterem informações que antecedem a realização das assembleias gerais (cfr. art. 289.º, do CSC). E, por fim, prevê-se um direito à informação concedido a todos os acionistas que detenham pelo menos 10% do capital social em ações. Este direito abrange um conjunto de matérias mais amplo acerca da vida e da gestão societária e está previsto no art. 291.º, do CSC.

8. Encontramos, a este respeito, duas correntes doutrinárias: a corrente que aceita que o direito à informação deriva da circunstância de um determinado sujeito ser sócio, sem qualquer discriminação, nomeadamente pelo facto de ter a qualidade de gerente (neste sentido, TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A tutela das minorias das sociedades anónimas, — Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 216-223; CAEIRO, António, “As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais”, in *Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito — Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988, p. 47; MARQUES, João Paulo Remédio, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Coord.), vol. III (arts. 175.º a 245.º), Coimbra, Almedina, 2012, p. 317; ABÍLIO NETO, *Código Comercial e das Sociedades Comerciais*, 14.ª Ed., Lisboa, Ediforum, 2003, p. 469; MARTINS, Alexandre Soveral, e RAMOS, Maria Elisabete, “As participações sociais”, in *Estudo de Direito das Sociedades* (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, Coord., 9.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2008, p. 149); CUNHA, Diogo Lemos e Cunha, *O inquérito judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas*, disponível para consulta em <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba4d1907e-a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65%7D.pdf>). Refere DIOGO LEMOS E CUNHA, a este respeito, que o sócio-gerente

acumula os direitos correspondentes aos de um simples sócio com os direitos e deveres dos sóciosgerentes, encontrando-se na sua inteira disponibilidade a escolha do meio processual que tenha por mais adequado ao quadro de facto existente. Acrescentando ainda que o sócio que é simultaneamente gerente não perde a qualidade de sócio por via da titularidade da sua participação na sociedade, razão pela qual também não poderá perder o acesso ao direito à informação por via do cargo de gerente (CUNHA, Diogo Lemos, *op. cit.*, p. 313).

9. Por outro lado, encontramos uma corrente doutrinária em sentido oposto, que defende que o direito à informação deve ser atribuído apenas ao sócio que não assume simultaneamente o cargo de gerente na sociedade (cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedade por quotas*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2008, TORRES, Carlos Pinheiro, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 1998, ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades Comerciais*, vol. II, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2009, e ainda ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, vol. I, 7.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 149-150). Entende ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA (*op. cit.*, p. 134) que a investidura é o meio processual adequado para reagir aos obstáculos colocados ao exercício das funções de administração e/ou gestão, mas também ao impedimento de acesso à informação. Também JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU adota o mesmo entendimento (*op. cit.*, p. 262), propugnando que se o gerente ou administrador for impedido de exercer o direito à informação, não pode requerer inquérito judicial à sociedade, recorrendo antes à “investidura judicial” no cargo social. Acrescenta, contudo, que os membros da administração não gozam do direito à informação previsto para os sócios [art. 21.º, n.º 1, al. c), do CSC], já que, na realidade, são estes que devem transmitir aos sócios a informação relativa à vida da sociedade, revelando, no cumprimento do seu dever de cuidado [art. 64.º, n.º 1, a), do CSC], conhecimento da atividade da sociedade. No entanto, quando o órgão de gestão é plural, cada um dos elementos tem direito de receber informação dos restantes, pelo que se tal direito for coartado, o membro do órgão de gestão pode recorrer ao este meio processual.

10. Esta questão tem sido igualmente abordada pela jurisprudência, sendo que podemos encontrar várias decisões proferidas a este respeito. A jurisprudência entendeu já por diversas vezes que o gerente enquanto sócio pode demandar a sociedade com vista a obter inquérito judicial, apesar de, em simultâneo, deter a qualidade de gerente, uma vez que esta não anula os seus direitos sociais e o seu consequente interesse direto em demandar. Também neste sentido, entendeu o Acórdão do STJ, de 10 de outubro de 2006, Processo n.º 06A1738, Relator: João Camilo, que se o gerente for também sócio e esteja de facto afastado da gerência pode, se assim entender, optar por pedir o inquérito judicial, podendo ter “compreensíveis razões para não pedir a investidura do cargo de gerente, nomeadamente, em face da situação de conflito existente entre o requerente e o gerente em efectivo exercício de facto. O sócio que sendo gerente, mas que está afastado da gerência poder-se-á bastar, para já, com a apresentação das contas pelo gerente efectivo, por temer as consequências, porventura nefastas, do confronto directo com o outro gerente, se pedisse a investidura judicial no cargo de gerente”. Seguindo esta corrente, veja-se: Acórdãos do TRL, de 26 de novembro 1992, *in CJ*, Ano XVII, 1992, t. V, pp. 129-131; de 12 de dezembro de 2000, Processo n.º 0031306, Relatora: Fernanda Isabel Pereira; de 18 de novembro de 2008, Processo n.º 8185/2008-1, Relatora: Alexandra Branquinho; de 20 de novembro de 2009, Processo n.º 130//08.0TyLSB.L1, Relator: João Aveiro Pereira; de 20 de fevereiro de 2012, Processo n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7 Relator: Abrantes Geraldês; de 5 de junho de 2014, Processo n.º 2096/13.6TyLSB.L1-2 Relator: Olindes Geraldês; Acórdãos do STJ, de 13 de setembro de 2007, Processo n.º 07B2555, Relator: Salvador da Costa; de 10 de outubro de 2006, Processo n.º 06A1738, Relator: João Camilo; e ainda Acórdãos do TRP, de 19 de outubro de 2004, Processo n.º 0424278, Relator: Mário Cruz; e de 2 de dezembro de 2002, *in CJ*, Ano XXVII, t. V, 2002, p. 188.

11. Encontramos ainda decisões em sentido contrário, por exemplo, o Acórdão do TRL, de 7 de fevereiro de 2002, Processo n.º 0002348, Relator: Salazar Casanova, que “(i)mpedindo-se a um gerente o exercício efectivo de poderes de gerência — o que sucede quando lhe é impedido o acesso à documentação da empresa — o meio processual a

utilizar é o da investidura em cargo social que se realizará por forma a que tais poderes sejam assegurados”. No mesmo sentido, encontramos o Acórdão do TRP, de 27 de setembro de 2005, Processo n.º 0524020, Relator: Alberto Sobrinho. Atente-se, ainda, no mesmo sentido, Acórdãos do STJ, de 23 de maio de 1996, *CJ STJ*, 1996, Ano IV, t. II, p. 87; de 1 de julho de 1997, *BMJ*, n.º 469, 1997, p. 570; de 10.7.1997, *CJ STJ*, Ano V, t. II, p. 166; Acórdão do TRP, de 13 de abril de 1999, *BMJ*, n.º 486, 1999, p. 369; Acórdão do TRE, de 18 de outubro de 2005, *CJ*, 2005, t. V, p. 174; Acórdãos do TRL, de 7 de fevereiro de 2002, *CJ*, ano XXVII, t. I, 2002, pp. 103-104; de 17 de julho de 2009, Processo n.º 1258/08.2.TYLSB-7, Relatora: Isabel Salgado; de 17 de julho de 2009, Processo n.º 6067/2006-6, Relatora: Granja da Fonseca.

12. Refira-se, por fim, que caso as deliberações sociais que investem alguém num determinado cargo sejam consideradas nulas (ao abrigo do disposto no art. 56.º, do CSC), considera-se que o mesmo não foi validamente eleito ou nomeado, pelo que deve improceder a ação de investidura judicial que por esse sujeito seja instaurado. Em conformidade se decidiu no Acórdão do TRP, de 26 de abril de 2005, Processo n.º 0521686, Relator: Emídio Costa: “Uma deliberação nula não pode servir para se investir no cargo um Presidente da Direcção da Cooperativa; o mesmo é dizer que o mesmo não foi validamente eleito”.

SARA LUÍS DIAS

EMÍLIA RITA FERREIRA

Artigo 1071.º *Execução da decisão*

1. Uma vez ordenada, é a investidura feita por funcionário da secretaria judicial na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se faz entrega ao requerente de todas as coisas de que deva ficar empossado, para o que se efetuam as diligências necessárias, incluindo os arrombamentos que se tornem indispensáveis.

2. O ato é notificado aos requeridos com a advertência de que

não podem impedir ou perturbar o exercício do cargo por parte do empossado.

Palavras-chave: *Investidura; Sede da sociedade; Notificação.*

Remissões: Art. 12.º, do CSC; arts. 157.º e ss. e 219.º e ss., do CPC.

ANOTAÇÃO

1. No presente artigo determina-se de que forma vai ser executada a decisão de investidura no cargo social, atribuindo ao funcionário judicial a competência para adotar as diligências necessárias à efetivação da referida decisão.

2. Aos atos praticados pelo funcionário judicial aplica-se o disposto nos arts. 157.º e ss., do CPC, estabelecendo-se no n.º 2 do art. 157.º do presente diploma que cabe ao funcionário judicial praticar os atos que lhe sejam delegados, “cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado”, sendo que os eventuais erros ou omissões na prática destes atos não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes (art. 157.º, n.º 6, do CPC).

3. A investidura será levada a cabo na sede da sociedade ou no local em que o cargo deve ser exercido. Determina o art. 12.º, do CSC, que a sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido (n.º 1) e que corresponderá ao seu domicílio (n.º 3). A lei pessoal aplicável às sociedades comerciais é aquela onde se encontre a sede principal e efetiva da sua administração (art. 3.º, do CSC).

4. No que respeita à notificação referida no n.º 2, nada sendo estabelecido em concreto sobre a forma de notificação, devem ser adotadas as regras gerais de notificação dos atos processuais previstas nos arts. 219.º e ss., do CPC.

SARA LUÍS DIAS

EMÍLIA RITA FERREIRA

CAPÍTULO XV

PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS NAVIOS E À SUA CARGA

Artigo 1072.º

Realização da vistoria

1. A vistoria destinada a conhecer do estado de navegabilidade do navio é requerida pelo capitão ao tribunal a que pertença o porto em que se achar surto o navio.

2. Com o requerimento é apresentado o inventário de bordo.

3. O juiz nomeia os peritos que julgue necessários e idóneos para a apreciação das diversas partes do navio e fixa o prazo para a diligência, que se realiza sem intervenção do tribunal nem das autoridades marítimas do porto.

4. O resultado da diligência consta de relatório assinado pelos peritos e é notificado ao requerente.

Palavras-chave: Navegabilidade do navio; Vistoria; Autoridades marítimas; Processo especial; Jurisdição voluntária.

Remissões: Art. 165.º, do Regulamento Geral das Capitanias (DL n.º 265/72, de 31 de julho); art. 8.º, do Estatuto Legal do Navio (DL n.º 201/98, de 10 de julho); art. 6.º, do Regime Jurídico relativo à Tripulação do Navio (DL n.º 384/99 de 23 de setembro).

NOTA PRÉVIA

Os comentários que se apresentam são, no essencial, resultado da investigação por nós levada a cabo no Volume II da obra coletiva dos “Processos Especiais” coordenada por RUI PINTO e ANA ALVES LEAL.

Assim, para maiores desenvolvimentos, *vide* LOPES, Joana Costa, “Providências relativas aos navios e à sua carga”, in *Processos Especiais* (Coord. PINTO, Rui; LEAL, Ana Alves), vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 381-390.

ANOTAÇÃO

1. O processo especial das providências relativas aos navios e à sua carga encontra-se previsto nos arts. 1072.º a 1077.º, CPC, e é um processo de jurisdição voluntária, que segue o regime geral constante dos arts. 986.º a 988.º, do CPC. Os processos de jurisdição voluntária têm um perfil jurídico próprio, nas palavras de ANTUNES VARELA, estes caracterizam-se por terem uma nota comum fundamental que é a “de neles se tratar de matérias que necessitam de julgamento, mas de julgamento que não pode subordinar-se, por esta ou aquela razão, aos critérios rígidos de normas gerais e abstratas, (...)”. Neste sentido, “são temas cujo julgamento não pede a decisão da lei, porque apela antes para o bom senso do julgador, para os critérios razoabilidade das pessoas, para a capacidade inventiva ou o talento improvisador do homem, são questões cuja decisão se não adapta a rigidez da justiça, mas antes a flexibilidade própria da equidade”. Cfr. VARELA, João Antunes, “Os tribunais judiciais, a jurisdição voluntária e as conservatórias do registo civil”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 128.º, Coimbra, 1 de setembro de 1995, pp. 131-132. Dos citados arts. 986.º a 988.º, do CPC, é possível retirar algumas características que distinguem os processos de jurisdição voluntária dos processos comuns, entre as quais: *i*) a aplicação das normas processuais dos incidentes da instância previstas nos arts. 292.º a 295.º, do CPC (*ex vi* n.º 1 do art. 986.º, do CPC), *ii*) o facto das sentenças terem de ser proferidas no prazo de 15 dias, nos termos do n.º 3 do art. 986.º, do CPC; *iii*) o facto de ser dispensável a articulação do requerimento/petição inicial e do requerimento de oposição/impugnação ou resposta nos termos do n.º 2 do art. 147.º, do CPC; *iv*) não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso, como refere o disposto no n.º 4 do art. 986.º, do CPC; *v*) e, por fim, não é admissível interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do art. 988.º, do CPC. Cfr.

FIALHO, António José, *Conteúdo e limites do princípio inquisitório na jurisdição voluntária*, Lisboa, Petrony Editora, 2017, p. 39; REIS, Alberto dos, *Processos Especiais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 401; LOPES, Teresa Teixeira Sá, “A jurisdição voluntária e as normas processuais”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2017, p. 209.

2. Este processo especial estava regulado nos arts. 1502.º a 1507.º, do CPC de 1961 (após a Reforma 95/96), porém não existiu nenhuma alteração do texto legal deste regime para o atual, constante dos arts. 1072.º a 1077.º, do CPC. O objeto deste processo especial de jurisdição voluntária consiste na tutela de um interesse ou feixe de interesses que cumpre ao tribunal apreciar em função de circunstâncias objetivas estritamente previstas na lei. Cfr. FIALHO, António José, *op. cit.*, p. 21. Antes de estar consagrado no Código de Processo Civil, achava-se exarado no Código de Processo Comercial, Secção III (Dos Processos emergentes do comércio marítimo), Subsecção 1 (Das Vistorias a Navios ou a sua carga) e Subsecção II (Da venda por inavegabilidade), nos arts. 162.º a 169.º, do Código de Processo Comercial (cfr. MAGALHÃES, Barbosa de, *Código de Processo Comercial Anotado*, vol. II, 3.ª Ed., Lisboa, Parceria A.M. Pereira, Livraria Editora, 1912, pp. 139-146). Ainda antes deste, aquele processo encontrava-se previsto no art. 1378.º do Código Comercial de 1833. Deste último decorria o dever do “capitão, antes de tomar carga para ir de mar em fóra, fazer examinar, por expertos jurados, e com ordem da autoridade local respetiva, se o navio estava navegável, isto é, provido de tudo o necessário, e em estado seguro de viajar, sendo depois o auto d’ esse exame depositado na secretaria do tribunal do comércio do distrito” (cfr. MAGALHÃES, Barbosa de, *op. cit.*, p. 139).

3. O art. 1072.º, do CPC, atual regula a realização da vistoria que tem de ser requerida pelo capitão. Esta tem por objeto a inspeção e exame do navio, máquinas e aparelhos, para se averiguar o seu estado material e da sua segurança (cfr. MATOS, Azevedo, *Princípios de Direito Marítimo*, vol. I, Lisboa, Edições Ática, p. 180). Este regime jurídico processual também concretiza o disposto no art. 165.º do Regulamento Geral das Capitánias, que prevê as condições gerais de segurança (DL

n.º 265/72, de 31 de julho), relativamente à inspeção dos navios, uma vez que o seu n.º 1 exige que “[t]odas as embarcações devem manter-se convenientemente conservadas e em completo estado de arranjo, no que se refere ao casco, aparelho e, quando for caso disso, pano e devem estar devidamente equipadas e possuir a palamenta necessária”.

4. Antigamente era o art. 505.º, do Código Comercial (que foi revogado pelo art. 16.º do DL n.º 384/99, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio) que continha o dever jurídico da realização da vistoria do navio por parte do capitão, antes de este empreender qualquer viagem, a fim de conhecer do seu estado de navegabilidade [cfr. MATOS, Azevedo, *Princípios de Direito Marítimo*, vol. I, *op. cit.*, p. 179; e, GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II (Artigos 703.º a 1139.º), Coimbra, Almedina, 2020, p. 514]. Atualmente este dever decorre das alíneas *m*) e *n*) do art. 6.º do DL 384/99, de 23 de setembro, onde prevê, respetivamente, que o capitão deve: “*m*) permitir o acesso a bordo e a realização de vistorias por peritos credenciados pelos interessados na expedição marítima, desde que isso não envolva prejuízo para esta” e “*n*) providenciar à conservação e às reparações necessárias à navegabilidade do navio”. Porém, no que diz respeito à obrigação de navegabilidade, defende MÁRIO RAPOSO que esta é atualmente uma obrigação do armador, referindo que a intervenção do capitão no controlo da navegabilidade não tem equivalência na realidade (RAPOSO, Mário, *Estudos sobre o Novo Direito Marítimo — Realidades Internacionais e situação Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 116).

5. O art. 1072.º, do CPC, prevê a realização da vistoria “*destinada a conhecer do estado de navegabilidade do navio*” que tem de ser requerida pelo capitão ao tribunal. Segundo AZEVEDO MATOS, a navegabilidade é o conjunto de condições de flutuação, de resistência do navio, funcionamento de máquinas, existência de todos os aprestos e aparelhos sobresselentes (velas e munições), armamento, aprovisionamento e de equipagem, necessários à realização da viagem (cfr. MATOS, Azevedo, *op. cit.*, pp. 179-180. Também neste sentido ESTEVES, Vasconcelos, *Direito Marítimo — vol. II — Contratos de Utilização do Navio*, Livraria Petrony,

1988, p. 109) e deve ser apreciada em concreto, em relação à natureza especial das fazendas que o navio vai carregar e à viagem para que é destinado (cfr. Acórdão do STJ, de 06 de julho de 1978, Processo n.º 67.266, *in BMJ* 279, p. 190). O estado de navegabilidade do navio pressupõe ainda que “a estrutura, a condição e o equipamento do navio estão aptos a receber a carga e a transportá-la, com toda a segurança, sem que esta corra o risco de sofrer avarias” (cfr. ALVES, Hugo Ramos, *Da Limitação da Responsabilidade do Transportador na Convenção de Bruxelas de 1924*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 71-74; e GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *op. cit.*, p. 514).

O conceito de navegabilidade do navio consta do art. 8.º, do DL n.º 201/98, que estabelece o Estatuto Legal do Navio. De acordo com este preceito “[a] navegabilidade do navio depende da verificação das condições técnicas a que o mesmo deva obedecer, de acordo com a legislação em vigor, e do preenchimento dos requisitos necessários à viagem que vai empreender e à carga que vai transportar”. Ora é exatamente para confirmar o estado de navegabilidade do navio, principalmente as suas condições técnicas, que estas providências existem e são reguladas pela lei processual civil.

Assim, podemos afirmar que o objetivo desta vistoria é assegurar ao capitão do navio condições de segurança de navegabilidade, quando este tenha dúvidas relativamente à viagem que tenha de empreender, desresponsabilizando-o de quaisquer eventuais acidentes que venham a ocorrer [cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II (Artigos 703.º a 1085.º), Coimbra, Quid Juris, 2016, p. 407]. Nestes termos, poder-se-á concluir ainda que o regime sobre análise possibilita o cumprimento do capitão do seu dever de “providenciar à conservação e às reparações necessárias à navegabilidade do navio”, que consta da alínea *n*) do art. 6.º, do DL 384/99 de 23 de setembro (Regime Jurídico relativo à Tripulação do Navio).

Neste sentido, e ao abrigo do art. 1072.º, do CPC, o capitão do navio que pretenda vistoria destinada a conhecer o estado de navegabilidade da embarcação apresenta um requerimento junto do tribunal do porto onde o navio se encontrar ancorado ou atracado que seja efetuada esta diligência, juntando inventário de bordo onde têm de vir mencionadas as suas eventuais avarias mecânicas ou estruturais e bem assim a carga

transportada (cfr. n.º 2 do art. 1072.º, do CPC); cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *op. cit.*, p. 407. BARBOSA DE MAGALHÃES entende, à luz do antigo art. 162.º do Código de Processo Comercial: “o capitão deverá, no caso e para os efeitos previstos no art. 505 do Código Comercial, requerer ao juiz que mande proceder a vistoria com peritos por ele nomeados no porto em que o navio se achar surto”, que o requerimento não tem de ser articulado tendo em conta a simplicidade do pedido. Cfr. MAGALHÃES, Barbosa de, *op. cit.*, p. 140.

Recebido o requerimento do capitão por parte do juiz, este nomeia os peritos que julgue necessários e idóneos para a apreciação dos danos, fixando prazo para o efeito, sem intervenção, quer do tribunal, quer das autoridades marítimas do porto onde o navio se encontra, com vista a uma isenção daqueles.

6. A nomeação dos peritos que consta deste regime jurídico (cfr. art. 1072.º, do CPC) por parte do tribunal, convoca a análise e remissão para a prova pericial que consta dos arts. 467.º e ss., do CPC, e do art. 388.º, do CC.

No Código de Processo Civil de 1939, a prova pericial denominava-se por “prova por arbitramento” e constava dos arts. 581.º e ss. Do art. 581.º, do CPC, de 1939, constavam as espécies de arbitramento. Este normativo previa o seguinte: “A prova por arbitramento pode consistir em exame, vistoria ou avaliação. Os exames e vistorias têm por fim a averiguação de factos que tenham deixado vestígios ou sejam suscetíveis de inspeção ou exame ocular. Se a averiguação recai sobre cousas móveis, diz-se exame, se recai sobre imóveis, diz-se vistoria. A avaliação tem por fim a determinação do valor de bens ou direitos”. Sobre a crítica a este conceito legal. Cfr. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 167.

Com a reforma do Código de Processo Civil de 1961, levada a cabo pelo DL 47 690, de 11 de maio de 1967, o legislador alterou a designação deste meio de prova para a prova pericial, estatuidando que a mesma se fazia por arbitramento, podendo consistir nas três modalidades já referidas: *i)* exame, *ii)* vistoria, *iii)* avaliação (cf. art. 568.º, do CPC, de 1961), por fim o DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro,

aboliu as três formas de prova pericial, unificando, no processo civil, este meio de prova. Cfr. GOUVEIA, Rita, Anotação ao artigo 388.º, *Comentário ao Código Civil — Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 881. Antes da definição legal constante do art. 388.º do CC, a prova pericial constava do art. 2418.º do Código Civil de 1867, com a designação “das vistorias e exames”. Cfr. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 575. É interessante notar que o art. 1072.º, do CPC, manteve o termo de “vistoria” que tem de ser requerida pelo capitão quando este tem dúvidas sobre o estado de navegabilidade do navio.

A prova pericial consiste, segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na percepção da apreciação de factos através do parecer de uma pessoa especialmente qualificada num certo domínio técnico ou científico, que é perito ou arbitrador (art. 388.º, do CC; SOUSA, Miguel Teixeira de, *As partes, o objeto e a prova na ação declarativa*, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, 1995, p. 252), sendo esta *prova livremente apreciada pelo tribunal* como consta do art. 389.º, do CC. Como refere a jurisprudência do STJ: “A apreciação da prova pericial está sujeita à liberdade de julgamento, uma vez que a força probatória das respostas dos peritos é livremente fixada pelo Tribunal nos termos expressos no normativo inserto no artigo 389.º do CCivil”. Cfr. Acórdão do STJ, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 745/05.9TBFIG. C1.S2 (Relatora: Ana Paula Boularot).

Como refere também o Supremo Tribunal de Justiça “[o] auto de vistoria (...) é um mero elemento de prova, sujeito à livre apreciação do tribunal, podendo a parte contra o qual foi apresentado questionar o seu valor probatório e apresentar ou requerer quaisquer provas para infirmar a sua eficácia probatória”. Cfr Acórdão do STJ, de 16 de outubro de 2003, Processo n.º 03B1710 (Relator: Santos Bernardino).

Neste sentido, esta prova pericial é utilizada quando seja necessário recorrer a regras da experiência que não são conhecidas pelo tribunal (cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *op. cit.*, p. 252), como é o caso do estado de navegabilidade do navio. Nestes termos, poder-se-á dizer, nas palavras de LEBRE DE FREITAS, que o perito surge como intermediário entre a fonte de prova e o tribunal quando, para a plena apreensão da prova,

haja necessidade de conhecimentos especializados (cfr. FREITAS, José Lebre de, Anotação ao art. 388.º, *Código Civil Anotado*, vol. I (Artigos 1.º a 1250.º), Coord. PRATA, Ana, Coimbra, Almedina, 2019, p. 509).

JOSÉ FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO defendem que, muito embora o preceito constante do art. 1072.º, do CPC, seja omissivo relativamente ao tipo de prova pericial que deve ser produzida neste processo especial, deverá existir por parte do tribunal a convocação do tipo de perícia colegial que deve seguir as regras constantes do art. 468.º, do CPC, em detrimento da perícia singular. Referindo, contudo, que “nada obsta a que o juiz, oficiosamente, solicite os esclarecimentos necessários e pertinentes, quando tenha dúvidas quanto às conclusões dos peritos, ou até ordene segunda perícia, quando o entenda necessário” (cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *op. cit.*, p. 407).

A perícia é colegial quando é realizada por mais de um perito (cfr. art. 468.º, do CPC) que se contrapõe à perícia singular. Este tipo de perícia colegial tem lugar nos casos que se revestem especialmente complexos ou que exigem conhecimentos de matérias distintas ou ainda quando é requerida por qualquer uma das partes. Cfr. Acórdão do TRL, de 16 de outubro de 2014, Processo n.º 2329/11.3TBPD.L1-2 (Relator: Olindo dos Santos Geraldés).

Neste sentido, tendemos a concordar com estes autores quando defendem a necessidade do tribunal se recorrer da prova pericial colegial para a apreciação do estado de navegabilidade do navio e da sua carga, em detrimento da prova pericial singular, tendo em conta que a condição da navegabilidade do navio é complexa, exigindo o relatório de mais do que um perito, uma vez que o objetivo último deste processo é conferir a segurança do navio, da tripulação e da carga na decorrência da viagem que o capitão visa efetuar.

JOANA COSTA LOPES

Artigo 1073.º

Outras vistorias em navio ou sua carga

1. Os mesmos termos são observados em todos os casos em que se requeira vistoria em navio ou sua carga, fora de processo contencioso.

2. Sendo urgente a vistoria, pode a autoridade marítima substituir-se ao juiz para a nomeação de peritos e determinação da diligência.

Palavras-chave: *Navegabilidade do navio; Vistoria; Autoridades marítimas; Processo especial; Jurisdição voluntária.*

Remissões: art. 165.º, do Regulamento Geral das Capitánias (DL n.º 265/72, de 31 de julho); art. 8.º, do Estatuto Legal do Navio (DL n.º 201/98, de 10 de julho); art. 6.º, do Regime Jurídico relativo à Tripulação do Navio (DL n.º 384/99 de 23 de setembro).

ANOTAÇÃO

Correspondia ao art. 163.º, do Código de Processo Comercial, que previa “*Os mesmos termos se observarão em todos os casos em que se requeira vistoria em navios ou sua carga fóra do processo contencioso. § único. A autoridade marítima, verificando haver urgência para a vistoria, poderá proceder a ela independentemente do despacho judicial*” (cfr. MAGALHÃES, Barbosa de, *Código de Processo Comercial Anotado*, vol. II, 3.ª Ed., Lisboa, Parceria A. M. Pereira, Livraria Editora, 1912, p. 141) e ao art. 1503.º, do CPC de 1961.

JOANA COSTA LOPES

Artigo 1074.º

Aviso no caso de ser estrangeiro o navio

1. Se o navio for estrangeiro e no porto houver agente consular do respetivo Estado, deve oficiar-se a este agente, dando-se-lhe conhecimento da diligência requerida.

2. O agente consular é admitido a requerer o que for de direito, a bem dos seus nacionais.

Palavras-chave: *Navio estrangeiro; Aviso; Agente consular.*

Remissões: Art. 1075.º, n.º 4, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Pretendendo proceder-se a vistoria de navio estrangeiro e houver agente consular do país de origem no porto onde o navio se encontra surto, este deve ser oficiado nos termos do art. 1074.º, do CPC, com vista a tomar conhecimento da diligência requerida, podendo requerer no processo o que entenda necessário para a defesa dos direitos do seu cidadão nacional (n.º 2 do art. 1074.º, do CPC); cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II (Artigos 703.º a 1085.º), Coimbra, Quid Juris, 2016, p. 408. O mesmo aviso ao agente consular é efetuado quando se requeira a venda do navio e dos seus pertences com fundamento em in navegabilidade, de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 1075.º, do CPC (cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *op. cit.*, p. 408).

2. Este regime estava regulado, segundo BARBOSA DE MAGALHÃES, no art. 164.º do Código do Processo Comercial, onde constava o seguinte: “[s]e o navio a que se requerer vistoria for estrangeiro, deverá officiar-se ao agente consular da respetiva nação, havendo-o no porto em que o navio se achar surto, avisando-o da diligencia e admitindo-o a requerer o que fôr de direito a bem dos seus nacionaes” (cfr. MAGALHÃES, Barbosa de, *Código de Processo Comercial Anotado*, vol. II, 3.ª Ed., Lisboa, Parceria A.M. Pereira, Livraria Editora, 1912, p. 141). Pelo exposto podemos concluir que o regime atual que consta do art. 1074.º, do CPC, em vigor, foi totalmente influenciado pelo disposto no art. 164.º, do Código de Processo Comercial de 1895.

JOANA COSTA LOPES

Artigo 1075.º

Venda do navio por in navegabilidade

1. Quando o navio não possa ser reparado ou quando a reparação não seja justificável por ser consideradas antieconómica, pode o capitão requerer que se decrete a sua in navegabilidade, para o efeito de poder aliená-lo sem autorização do proprietário.

2. A vistoria é feita pela forma estabelecida no artigo 1072.º, notificando-se os interessados para assistirem, querendo, à diligência.

3. Se os peritos concluírem pela inavegabilidade absoluta ou relativa do navio, tal é declarado e autoriza-se a venda judicial do navio e seus pertences.

4. É aplicável ao caso regulado neste artigo o preceituado no artigo anterior.

Palavras-chave: Venda judicial do navio; Inavegabilidade; Vistoria.

Remissões: Arts. 3.º e 4.º, do Regulamento Roma I (Reg. (CE) n.º 593/2008); art. 16.º, do Regime Jurídico relativo ao Capitão e Tripulação do Navio (DL n.º 384/99, de 23 de setembro).

ANOTAÇÃO

1. O regime da venda do navio por inavegabilidade estava previsto no art. 513.º, do Código Comercial, disposição que foi revogada pelo art. 16.º do DL n.º 384/99, de 23-9 (Regime Jurídico relativo ao Capitão e Tripulação do Navio). Cfr. GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II (Artigos 703.º a 1139.º), Coimbra, Almedina, 2020, p. 515.

O regime jurídico-processual da venda do navio por inavegabilidade encontra-se previsto no art. 1075.º, do CPC, e aplica-se quando o relatório de avaliação dos peritos conclua que o navio não é reparável ou que a sua reparação é de tal modo onerosa que não se justifica. Nestes casos pode o capitão do navio requerer ao tribunal que este declare a sua inavegabilidade, para que aquele possa aliená-lo sem necessidade de autorização do proprietário [cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II (Artigos 703.º a 1085.º), Coimbra, Quid Juris, 2016, p. 408].

2. No caso sobre análise, a vistoria é efetuada nos termos gerais já analisados, consignados no disposto no art. 1072.º, do CPC, devendo o tribunal notificar os interessados para que estes possam assistir à diligência (cfr. n.º 2 do art. 1075.º, do CPC). Serão interessados, não só o capitão do navio, mas o armador, se puder assistir, e qualquer

interessado em adquirir os salvados sendo este o meio idóneo para se aperceber do real valor destes. Note-se que o “armador do navio é aquele que, no seu próprio interesse, providência para que o navio fique em condições de empreender viagem”. Diz-nos ainda o Tribunal da Relação de Lisboa que “muito embora se presuma armador do navio o seu proprietário, as duas qualidades não se confundem necessariamente, podendo o armador não ser o efetivo proprietário; ainda assim, o armador que não seja proprietário do navio responde, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador.”. Cfr. Acórdão do TRL de 2 de julho de 2019, Processo n.º 16/16.5TNLSB.L1-7 (Relatora: Maria da Conceição Saavedra).

Concluindo-se, na peritagem, pela in navegabilidade total ou parcial do navio, o juiz autoriza a venda judicial do navio e dos seus pertences (cfr. n.º 3 do art. 1075.º, do CPC). Segundo JOSÉ FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, embora o preceito seja omissivo, deve entender-se que se aplicam nesta hipótese as normas respeitantes à venda judicial na ação executiva, constantes dos arts. 811.º e ss., do CPC, com as devidas adaptações (cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *op. cit.*, p. 409. A propósito do regime da venda judicial executiva *vide* PINTO, Rui, *A Ação Executiva*, Lisboa, AAFDL Editora, 2018, p. 861 e ss.). Entendemos que a aplicação do disposto no art. 811.º, do CPC, e seguintes a este regime, resulta também da interpretação conjunta com o art. 1077.º, do CPC, uma vez que este faz uma remissão expressa para as regras da venda judicial na ação executiva que constam do art. 811.º e ss., do CPC.

3. A determinação do direito aplicável aos contratos de venda de navios é regida pelo Regulamento Roma I (Reg. (CE) n.º 593/2008), nomeadamente pelos arts. 3.º e 4.º, do Regulamento (cfr. PINHEIRO, Luís Lima, “Temas de Direito Marítimo II: O Navio em Direito Internacional”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 71, n.º 2 (Abr.-Jun. 2011), p. 461 e ss.; e GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *op. cit.*, p. 515). O art. 3.º, do Regulamento Roma I dispõe que as partes podem escolher a lei aplicável ao contrato de venda de navio, e na falta de escolha, aplica-se o disposto no art. 4.º do Regulamento Roma I (PINHEIRO, Luís Lima, *op. cit.*, p. 461). Segundo

LUÍS LIMA PINHEIRO, é “frequente que os contratos de venda de navios contenham cláusulas sobre o Direito aplicável, que evitam incertezas sobre a determinação desde Direito que por vezes têm em conta que o sistema jurídico mais adequado para reger o contrato não é o supletivamente aplicável” (cfr. PINHEIRO, Luís Lima, *op. cit.*, p. 461).

JOANA COSTA LOPES

Artigo 1076.º

Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão

Quando o capitão do navio careça de autorização judicial para praticar certos atos, solicita-se ao tribunal do porto em que o navio se acha surto; a autorização é concedida ou negada, conforme as circunstâncias.

Palavras-chave: *Autorização Judicial; Capitão; Navio; Porto.*

Remissões: Art. 8.º, do DL n.º 384/99, de 23 de setembro.

ANOTAÇÃO

Segundo os autores JOSÉ FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, independentemente de vistoria para apurar a navegabilidade do navio ou para a venda deste e da sua carga, com base na sua inavergabilidade, se o capitão tiver necessidade de obter autorização judicial para a prática de outros atos respeitantes ao navio ou da sua carga, deve requerê-lo no tribunal do porto onde o navio se encontra ancorado ou atracado [cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II (Artigos 703.º a 1085.º), Coimbra, Quid Juris, 2016, p. 408]. O regime previsto no art. 1076.º, do CPC, deve ser ainda articulado com o disposto no art. 8.º, do DL n.º 384/99, de 23 de setembro, que regula os poderes de representação do capitão, que dispõe que “[f]ora do local da sede do proprietário ou do armador, em tudo o que se relacione com a

expedição marítima, o capitão goza dos necessários poderes de representação judicial e extrajudicial daqueles”. Cfr. GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II (Artigos 703.º a 1139.º), Coimbra, Almedina, 2020, p. 516.

JOANA COSTA LOPES

Artigo 1077.º
Nomeação de consignatário

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal da comarca a que pertença o porto da descarga.

2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário sempre que resida na comarca e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no artigo 811.º.

Palavras-chave: *Nomeação; Consignatário; Porto de descarga; Navio; Capitão.*

Remissões: Arts. 841.º a 846.º, do CC.

ANOTAÇÃO

1. O regime da nomeação de consignatário encontrava-se previsto nos arts. 559 e 560.º, do CCOM, os quais foram revogados pelo art. 32.º, do DL n.º 352/86, de 21 de outubro (Contrato de transporte de mercadorias por mar); cfr. GERALDES, Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II (Artigos 703.º a 1139.º), Coimbra, Almedina, 2020, p. 516.

No que diz respeito ao regime do art. 1077.º, do CPC, quando o navio transporte carga a descarregar em determinado porto e o destinatário não compareça a levá-la ou se recuse a recebê-la, o capitão do navio pode requerer ao tribunal do porto onde o navio se

encontra a descarregar que nomeie um consignatário para tomar conta da mercadoria descarregada (cfr. n.º 1 do art. 1077.º, do CPC). Cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, t. II (Artigos 703.º a 1085.º), Coimbra, Quid Juris, 2016, p. 409.

2. Nos termos do n.º 2 do art. 1077.º, do CPC, requerida a nomeação, o juiz ouve o destinatário da carga e bem assim o consignatário designado indicando, quando resida na comarca, decidindo sobre a admissibilidade ou não da consignação em depósito que segue as regras gerais do disposto nos 841.º a 846.º, do CC (Cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, *op. cit.* p. 409). A consignação em depósito é um meio de extinção das obrigações conforme resulta da epígrafe do Capítulo VIII em que se encontra inserido o respetivo regime e conforme resulta do n.º 1 do art. 841.º, do CC, [cfr. GOUVEIA, Rita, Anotação ao artigo 841.º, *Comentário ao Código Civil — Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral* (Coord. Proença, José Brandão), Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2018, p. 1261]. Segundo MENEZES CORDEIRO, a consignação é possível quando a prestação não possa ser efetuada pura e simplesmente ou caso ela não possa ser com segurança: em ambos os casos por motivos que respeitem ao credor ou à sua esfera de risco, uma vez que a lei exprime essa ideia através da locução “por qualquer motivo relativo à pessoa do credor” (cfr. alínea *a*) do n.º 1 do art. 841.º, do CC); cfr. CORDEIRO, Menezes, *Treatado de Direito Civil*, IX, Direito das Obrigações, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 1020.

3. Deferida a consignação, o juiz nomeia, nos termos do n.º 2 *in fine* do art. 1077.º, do CPC, o consignatário e autoriza a venda judicial dos bens consignados nos termos do art. 811.º, e ss., do CPC (Regime da venda judicial na ação executiva) que tem de ser aplicado com as devidas adaptações (cfr. PITÃO, José França; PITÃO, Gustavo França, *op. cit.*, 2016, p. 410).

CAPÍTULO XVI

ATRIBUIÇÃO DE BENS DE PESSOA COLETIVA EXTINTA

Artigo 1078.º

Processo de atribuição dos bens

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição ao Estado ou a outra pessoa coletiva de todos ou de parte dos bens de uma pessoa coletiva extinta, o processo segue os termos descritos nos artigos seguintes.

Palavras-chave: *Liquidação; Pessoas coletivas de direito privado; Atribuição de bens remanescentes.*

Remissões: Arts. 166.º, 184.º e 194.º, do CC; art. 12.º, da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho; arts. 27.º a 30.º, do DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro; art. 29.º, da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

ANOTAÇÃO

1. A extinção das pessoas coletivas tem como efeito a liquidação do seu património, de acordo com os arts. 184.º e 194.º, do CC, aplicáveis respetivamente às associações e às fundações. Os bens da pessoa coletiva remanescentes depois desta liquidação têm o destino previsto no art. 166.º, do CC. Assim, considerando as respetivas especificidades, o legislador começou por estabelecer o regime jurídico relativo aos “bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afetados a um certo fim”, que devem ser atribuídos “com o mesmo encargo ou afetação, a outra pessoa

coletiva” (n.º 1). Relativamente aos restantes, consagrou que na ausência de leis especiais, “têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados”, devendo na falta desta fixação, ser atribuídos a “outra pessoa coletiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta” (n.º 2). Constituem, para este efeito, leis especiais, nomeadamente, o art. 12.º, da Lei Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, os arts. 27.º a 30.º, do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade social, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro, e o art. 29.º, do Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

2. O processo de jurisdição voluntária regulado nestes arts. 1078.º a 1081.º, do CPC, visa a atribuição de bens remanescentes ao Estado ou a outra pessoa coletiva. A jurisprudência demonstra que este processo tem relevado frequentemente na sequência da extinção de várias Casas do Povo. As Casas do Povo, criadas pela Lei n.º 23051, de 23 de setembro de 1933, como organismos de cooperação social, foram transformadas em pessoas coletivas de utilidade pública através do DL n.º 4/82, de 11 de janeiro e, posteriormente, autonomizadas em relação ao Estado com o DL n.º 246/90, de 27 de julho, que determinou a aplicação do regime jurídico das associações de direito privado.

ANA AMORIM

TIAGO PIMENTA FERNANDES

Artigo 1079.º

Formalidades do requerimento

1. O requerimento é acompanhado de todas as provas documentais necessárias e indica um projeto concreto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento é dada publicidade por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa coletiva e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

Palavras-chave: *Requerimento; Projeto de atribuição de bens; Publicidade.*

Remissões: Art. 1078.º, do CPC

Artigo 1080.º
Citações

1. São citados para se pronunciarem, no prazo de 20 dias, a contar da última citação:

- a) O Ministério Público, se não for o requerente;
- b) Os representantes da pessoa coletiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) Os liquidatários da pessoa coletiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
- d) O testamenteiro ou testamenteiros do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.

2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa pode nela intervir.

Palavras-chave: *Legitimidade; Citações; Prazo.*

Remissões: Art. 139.º n.ºs 4 e 5, do CPC; art. 4.º n.º 1, al. r), da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

ANOTAÇÃO

Aos citados para se pronunciarem será lícita a prática do ato fora do prazo de 20 dias previsto na norma, em caso de justo impedimento, ou, independentemente de justo impedimento, dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, nos termos do n.ºs 4 e 5 do art. 139.º, do CPC.

A legitimidade do Ministério Público prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 1080.º, insere-se na competência que lhe é atribuída na alínea r) do n.º 1 do art. 4.º, da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Ministério Público.

Artigo 1081.º

Decisão

1. O juiz procede às diligências que entender necessárias e em seguida decide.

2. Na decisão, o juiz pode impor os deveres, restrições e cauções que entender necessários para assegurar a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam afetos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Palavras-chave: *Diligências; Conteúdo da decisão; Recurso.*

Remissões: Art. 987.º, do CPC; art. 580.º, do CPC; art. 154.º, do CPC.

ANOTAÇÃO

1. Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária, na decisão sobre a atribuição de bens de pessoa coletiva extinta, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adotar a solução que julgue mais conveniente e oportuna ao caso concreto, de acordo com o disposto no art. 987.º, do CPC. No entanto, este poder vale apenas para a decisão sobre a atribuição de bens e “não para postergar os pressupostos da decisão, isto é, as condições em que aquele poder é facultado, sejam aliás pressupostos processuais ou de direito substantivo”, nomeadamente, a verificação de um dos casos de extinção da pessoa coletiva previstos na lei, como resulta do Acórdão do TRP, de 20 de maio de 1993, Processo n.º 9241067 (Relator: Oliveira Barros). Na ausência de um dos casos de extinção de uma associação ao abrigo do disposto no art. 182.º, do CC, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que não tem cabimento a invocação do art. 166.º, do CC, devendo o pedido de atribuição de bens ser julgado improcedente.

2. A decisão proferida constitui caso julgado, para os efeitos do disposto genericamente no art. 580.º, do CPC. Neste sentido, no Acórdão do STJ, de 19 de novembro de 2009, Processo n.º 899/06.7TBTMR. C1.S (Relator: Pires da Rosa), considerou-se que depois de atribuídos

os bens de uma pessoa coletiva a determinada associação, não podem os mesmos bens vir a ser adjudicados ao Estado. Assim, tendo a decisão de atribuição de bens transitado em julgado, verificou-se no caso concreto a existência de “um pedido que se repete — o de adjudicação dos bens, uma causa de pedir que se repete — a extinção da Casa do Povo, um sujeito que se repete (a si próprio) — o Ministério Público”.

3. A decisão carece de fundamentação, nos termos do art. 154.º, do CPC, sob pena de nulidade, nos termos gerais (art. 615.º, do CPC).

4. O recurso da decisão será sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

ANA AMORIM

TIAGO PIMENTA FERNANDES

ÍNDICE

Notas biográficas dos autores.....	5
Abreviaturas.....	11
Apresentação.....	13
Nota prévia.....	15

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho

LIVRO V

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

TÍTULO XV — DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Capítulo I — Disposições Gerais

Artigo 986.º (<i>Regras do processo</i>).....	29
Artigo 987.º (<i>Critério de julgamento</i>).....	30
Artigo 988.º (<i>Valor das resoluções</i>).....	30

Capítulo II — Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

Artigo 989.º (<i>Alimentos a filhos maiores ou emancipados</i>).....	31
GEORGINA COUTO	
Artigo 990.º (<i>Atribuição da casa de morada de família</i>).....	41
MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 991.º (<i>Desacordo entre os cônjuges</i>).....	58
GEORGINA COUTO	
Artigo 992.º (<i>Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas</i>).....	62
ROSSANA MARTINGO CRUZ	
Artigo 993.º (<i>Conversão da separação em divórcio</i>).....	69
ROSSANA MARTINGO CRUZ	

Capítulo III — Separação ou divórcio por mútuo consentimento

Artigo 994.º (<i>Requerimento</i>).....	77
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 995.º (<i>Convocação da conferência</i>)	89
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 996.º (<i>Conferência</i>)	92
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 997.º (<i>Suspensão ou adiamento da conferência</i>)	93
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 998.º (<i>Renovação da instância</i>)	94
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	
Artigo 999.º (<i>Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos</i>).....	95
EVA DIAS COSTA / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS	

Capítulo IV — Processos de suprimento

Artigo 1000.º (<i>Suprimento de consentimento no caso de recusa</i>)	99
RUI DARLINDO	
Artigo 1001.º (<i>Suprimento de consentimento noutros casos</i>)	102
RUI DARLINDO	
Artigo 1002.º (<i>Suprimento da deliberação da maioria legal dos proprietários</i>)	104
RUI DARLINDO	
Artigo 1003.º (<i>Nomeação de administrador na propriedade horizontal</i>)... ..	105
RUI DARLINDO	
Artigo 1004.º (<i>Determinação judicial da prestação ou do preço</i>)	107
RUI DARLINDO	
Artigo 1005.º (<i>Determinação judicial em outros casos</i>).....	108
RUI DARLINDO	

Capítulo V — Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 1006.º (<i>Petição da autorização judicial</i>)	111
LUIZ DE CARVALHO	
Artigo 1007.º (<i>Pessoas citadas</i>)	117
LUIZ DE CARVALHO	
Artigo 1008.º (<i>Termos posteriores</i>)	119
LUIZ DE CARVALHO	
Artigo 1009.º (<i>Destino do produto da alienação por necessidade urgente</i>)	120
LUIZ DE CARVALHO	

Artigo 1010.º (<i>Destino do produto da alienação por utilidade manifesta</i>)... LUIZ DE CARVALHO	122
Artigo 1011.º (<i>Conversão do produto em casos especiais</i>)..... LUIZ DE CARVALHO	123
Artigo 1012.º (<i>Aplicação da parte sobranete</i>) LUIZ DE CARVALHO	125
Artigo 1013.º (<i>Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso</i>) LUIZ DE CARVALHO	126
Capítulo VI — Autorização ou confirmação de certos atos	
Artigo 1014.º (<i>Autorização judicial</i>) BRUNO MESTRE	133
Artigo 1015.º (<i>Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes</i>) BRUNO MESTRE	142
Artigo 1016.º (<i>Alienação ou oneração dos bens do ausente e confirmação ou ratificação dos atos praticados pelo representante do menor ou do maior acompanhado</i>) BRUNO MESTRE	145
Capítulo VII — Conselho de família	
Artigo 1017.º (<i>Constituição do conselho</i>) RUI ASSIS	147
Artigo 1018.º (<i>Designação do dia para a reunião</i>) RUI ASSIS	150
Artigo 1019.º (<i>Assistência de pessoas estranhas ao conselho</i>)..... RUI ASSIS	151
Artigo 1020.º (<i>Deliberação</i>) RUI ASSIS	152
Capítulo VIII — Curadoria provisória dos bens do ausente	
Artigo 1021.º (<i>Curadoria provisória dos bens do ausente</i>) ANA CATARINA LOUREIRO	155
Artigo 1022.º (<i>Publicação da sentença</i>)..... ANA CATARINA LOUREIRO	166
Artigo 1023.º (<i>Montante e idoneidade da caução</i>)..... ANA CATARINA LOUREIRO	167
Artigo 1024.º (<i>Substituição do curador provisório</i>) ANA CATARINA LOUREIRO	169
Artigo 1025.º (<i>Cessação da curadoria</i>) ANA CATARINA LOUREIRO	170

Capítulo IX — Fixação judicial do prazo

Artigo 1026.º (<i>Requerimento</i>).....	173
FRANCISCO SERRA LOUREIRO	
Artigo 1027.º (<i>Termos posteriores</i>)	177
FRANCISCO SERRA LOUREIRO	

Capítulo X — Notificação para preferência

Artigo 1028.º (<i>Termos a seguir</i>)	181
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1029.º (<i>Preferência limitada</i>)	191
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1030.º (<i>Prestação acessória</i>)	193
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1031.º (<i>Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares</i>)	195
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1032.º (<i>Direitos de preferência alternativos</i>).....	197
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1033.º (<i>Direito de preferência sucessivo</i>).....	199
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1034.º (<i>Direito de preferência pertencente a herança</i>).....	200
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1035.º (<i>Direito de preferência pertencente aos cônjuges</i>)	202
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1036.º (<i>Direitos de preferência concorrentes</i>)	202
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1037.º (<i>Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas</i>).....	203
NUNO ABRANCHES PINTO	
Artigo 1038.º (<i>Regime das custas</i>)	206
NUNO ABRANCHES PINTO	

Capítulo XI — Herança jacente

Artigo 1039.º (<i>Declaração de aceitação ou repúdio</i>).....	209
MIGUEL SERRA	
Artigo 1040.º (<i>Notificação sucessiva dos herdeiros</i>)	213
MIGUEL SERRA	
Artigo 1041.º (<i>Ação sub-rogatória</i>).....	215
MIGUEL SERRA	

Capítulo XII — Exercício da testamentaria

Artigo 1042.º (<i>Escusa do testamenteiro</i>)	221
DIANA LEIRAS	
Artigo 1043.º (<i>Regime das custas</i>)	226
DIANA LEIRAS	
Artigo 1044.º (<i>Remoção do testamenteiro</i>)	227
DIANA LEIRAS	

Capítulo XIII — Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1045.º (<i>Requerimento</i>)	229
LURDES VARREGOSO MESQUITA	
Artigo 1046.º (<i>Termos posteriores</i>)	234
LURDES VARREGOSO MESQUITA	
Artigo 1047.º (<i>Apreensão judicial</i>)	236
LURDES VARREGOSO MESQUITA	

Capítulo XIV — Exercício de direitos sociais

Secção I — Do inquérito judicial à sociedade

Artigo 1048.º (<i>Requerimento</i>)	239
MARCO CARVALHO GONÇALVES	
Artigo 1049.º (<i>Termos posteriores</i>)	255
MARCO CARVALHO GONÇALVES	
Artigo 1050.º (<i>Medidas cautelares</i>)	261
MARCO CARVALHO GONÇALVES	
Artigo 1051.º (<i>Decisão</i>)	264
MARCO CARVALHO GONÇALVES	
Artigo 1052.º (<i>Regime das custas</i>)	270
MARCO CARVALHO GONÇALVES	

Secção II — Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais

Artigo 1053.º (<i>Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais</i>)	273
MAGDA CERQUEIRA	
Artigo 1054.º (<i>Nomeação incidental</i>)	274
MAGDA CERQUEIRA	
Artigo 1055.º (<i>Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais</i>)	275
MAGDA CERQUEIRA	

Artigo 1056.º (<i>Exoneração do administrador na propriedade horizontal</i>)... MAGDA CERQUEIRA	289
--	-----

Secção III — Convocação de assembleia de sócios

Artigo 1057.º (<i>Processo a observar</i>)..... ALEXANDRA GARCIA / CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA / MARIA JOÃO MACHADO	290
--	-----

Secção IV — Redução do capital social

Artigo 1058.º (<i>Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício</i>) SUZANA FERNANDES DA COSTA	298
--	-----

Secção V — Oposição à fusão e cisão de sociedades
e ao contrato de subordinação

Artigo 1059.º (<i>Processo a seguir</i>) ALEXANDRA GARCIA / CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA / MARIA JOÃO MACHADO	300
---	-----

Artigo 1060.º (<i>Oposição ao contrato de subordinação</i>)..... ALEXANDRA GARCIA / CLÁUDIA RODRIGUES ROCHA / MARIA JOÃO MACHADO	310
---	-----

Secção VI — Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações

Artigo 1061.º (<i>Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações</i>)..... CARLOS LOUREIRO	312
--	-----

Artigo 1062.º (<i>Execução da decisão judicial</i>)..... CARLOS LOUREIRO	316
---	-----

Artigo 1063.º (<i>Efeitos da decisão</i>) CARLOS LOUREIRO	317
--	-----

Art. 1064.º (<i>Conversão de títulos</i>) CARLOS LOUREIRO	317
--	-----

Artigo 1065.º (<i>Depósito de ações ou obrigações</i>)..... CARLOS LOUREIRO	321
--	-----

Artigo 1066.º (<i>Como se faz o depósito</i>)..... CARLOS LOUREIRO	323
---	-----

Artigo 1067.º (<i>Eficácia do depósito</i>) CARLOS LOUREIRO	323
--	-----

Secção VII — Liquidação de participações sociais

Artigo 1068.º (<i>Requerimento e perícia</i>) SUZANA FERNANDES DA COSTA	324
--	-----

Artigo 1069.º (<i>Aplicação aos demais casos de avaliação</i>) SUZANA FERNANDES DA COSTA	328
---	-----

Secção VIII — Investidura em cargos sociais

Artigo 1070.º (<i>Processo a seguir</i>)	328
SARA LUÍS DIAS / EMÍLIA RITA FERREIRA	
Artigo 1071.º (<i>Execução da decisão</i>)	334
SARA LUÍS DIAS / EMÍLIA RITA FERREIRA	

Capítulo XV — Providências relativas aos navios e à sua carga

Artigo 1072.º (<i>Realização da vistoria</i>)	337
JOANA COSTA LOPES	
Artigo 1073.º (<i>Outras vistorias em navio ou sua carga</i>)	344
JOANA COSTA LOPES	
Artigo 1074.º (<i>Aviso no caso de ser estrangeiro o navio</i>)	345
JOANA COSTA LOPES	
Artigo 1075.º (<i>Venda do navio por inavergabilidade</i>)	346
JOANA COSTA LOPES	
Artigo 1076.º (<i>Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão</i>)	349
JOANA COSTA LOPES	
Artigo 1077.º (<i>Nomeação de consignatário</i>)	350
JOANA COSTA LOPES	

Capítulo XVI — Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta

Artigo 1078.º (<i>Processo de atribuição dos bens</i>)	353
ANA AMORIM / TIAGO PIMENTA FERNANDES	
Artigo 1079.º (<i>Formalidades do requerimento</i>)	354
ANA AMORIM / TIAGO PIMENTA FERNANDES	
Artigo 1080.º (<i>Citações</i>)	355
ANA AMORIM / TIAGO PIMENTA FERNANDES	
Artigo 1081.º (<i>Decisão</i>)	357
ANA AMORIM / TIAGO PIMENTA FERNANDES	

Índice	359
--------------	-----



GESTLEGAL

www.gestlegal.pt • editora@gestlegal.pt

PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Este livro reúne anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil, em resultado do trabalho de investigação desenvolvido sobre Processos de Jurisdição Voluntária, realizado no âmbito das atividades do Grupo de Investigação em Processo, do Instituto Jurídico Portucalense, com o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais, através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P..

Sendo uma matéria com poucos estudos autónomos, mas com muita relevância prática, une-se aqui o trabalho de autores com experiências diversas — desde profissionais do foro a académicos — partilhado em acesso aberto, seguindo as políticas nacionais da Ciência Aberta, com vista a proporcionar a disseminação do conhecimento por todos quantos possam aqui encontrar um contributo para o seu êxito profissional ou académico.

